



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 927 - DF(2019/0223793-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ GOMES GRACIOSA**
ADVOGADOS : **ARY LITMAN BERGHER - RJ081142**
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
RACHEL GLATT - RJ204541
RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : **FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**
ADVOGADOS : **BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109**
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
MARINA FERES CARMO - DF060972
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO DE JANEIRO E ESPOSA. PRERROGATIVA DE FORO. CRIME ANTECEDENTE. APN 897/DF. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUTONOMIA DO CRIME DE LAVAGEM. PRESCRIÇÃO CONTADA DA DESCOBERTA DOS VALORES. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PERDA DO CARGO. PERDIMENTO DO PRODUTO E PROVEITO DO CRIME. INDENIZAÇÃO POR DANOS COLETIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL PRÓPRIA.

1. A Lei de Lavagem de Capitais estabelece que o processo e o julgamento pelo crime de lavagem independem do processo e do julgamento pelas infrações antecedentes (art. 2º, II, Lei 9.613/98). Trata-se de crime autônomo, devendo a denúncia ser "instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, "sendo

puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente” (art. 2º, § 1º, Lei 9.613/98) .

2. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de “ocultar”, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal. (AP 863, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23-5-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-8-2017 PUBLIC 29-8-2017)

3. Dessa forma, comprovada, de forma indene de dúvida, a prática de crimes de corrupção antecedentes, praticados no âmbito de organização criminosa, a ausência de oferecimento de denúncia em relação aos específicos atos de corrupção passiva já cobertos pela prescrição, não impede o processo e julgamento dos crimes de lavagem praticados no escopo de ocultar os valores.

4. As operações “Descontrole” e “Quinto do Ouro”, juntamente com as investigações subsequentes após sua deflagração, foram conduzidas para apurar uma organização criminosa envolvida em casos de corrupção ativa e passiva, bem como lavagem de dinheiro relacionada à cobrança de propina em uma grande quantidade de contratos administrativos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro. As atividades da ação criminosa desenvolveram-se, ao menos, a partir de 1999 até dezembro de 2016.

5. Com base em informações e documentos fornecidos por dirigentes de empresas com as quais foram celebrados acordos de colaboração premiada, além de outros elementos apresentados pelo então ex-presidente do TCE-RJ, seu filho e outros agentes envolvidos nos crimes, todos como colaboradores, foi compilado extenso conjunto de evidências demonstrando que essa organização criminosa incluía Conselheiros do Tribunal de Contas. As acusações apresentadas pelos colaboradores foram fartamente comprovadas ao longo da instrução, notadamente pelos documentos juntados aos autos, que incluem formulários de abertura de diversas contas, inclusive na Suíça, documentos de identidade do beneficiário, correspondências, extratos bancários de 1998 a 2016, e detalhes das operações de crédito e débito. São fartas as provas da prática do crime antecedente (organização criminosa/corrupção) e da elaborada tentativa de ocultar os recursos obtidos por meio do mencionado crime.

6. As preliminares de cerceamento de defesa foram analisadas anteriormente pela Corte Especial, que entendeu pela ausência de necessidade e pertinência das diligências requeridas, seja a oitiva de testemunhas residentes no exterior, seja a realização de perícia contábil de documento particular juntado aos autos.

7. José Gomes Graciosa assumiu o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 1997. Foi Vice-Presidente do Tribunal de Contas Estadual entre 1998 e 2000 e Presidente por três mandatos consecutivos, no período de 2001 a 2006. Conforme ficou comprovado nos autos, o acusado ocultou valores recebidos e distribuídos a partir de vantagens indevidas obtidas em função do cargo no Tribunal de Contas. Os recursos nas contas são fruto de corrupção. Além disso, as datas de abertura das contas bancárias e transferências de recursos coincidem com o período em que José Gomes Graciosa era Conselheiro, Vice-Presidente e Presidente do TCE/RJ.

8. A materialidade da infração antecedente e a contemporaneidade dos valores, cuja origem e licitude os réus não conseguiram demonstrar, foram cabalmente comprovadas a partir do que consta dos autos da presente ação penal por lavagem de dinheiro, bem como dos autos da APn 897, cuja denúncia e respectivos apensos foram juntados aos autos da ação penal em julgamento (em que há persecução criminal do delito antecedente de pertencimento a organização criminosa voltada à prática de corrupção, bem como de crimes de corrupção não prescritos, posteriores à ocultação dos valores objeto da denúncia ora em apreciação). Não há dúvidas de que os valores

depositados no exterior decorrem de atos de corrupção praticados por meio de organização criminosa, estando vinculados de forma inequívoca aos atos de lavagem denunciados.

9. CONJUNTO DE FATOS 1: Após a consumação dos crimes antecedentes de corrupção e pertencimento a organização criminosa, o denunciado José Gomes Graciosa, de forma consciente e voluntária, em duas ocasiões distintas, teve como objetivo ocultar a origem ilícita do dinheiro obtido das propinas. O denunciado ocultou e dissimulou a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de pelo menos CHF 1.161.327,95 francos suíços, mantendo e movimentando recursos ilícitos nas seguintes contas no exterior: 1) conta n.º 279-C0642036, em nome de José Gomes Graciosa, UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, mantida entre 31/07/1998 e 05/02/2016, e 2) conta n.º 0240-00586304 (master), em nome da *offshore* LA CAMUS CORP, beneficiário final José Gomes Graciosa, no banco UBS Switzerland AG, na Suíça, mantida entre 04/01/2000 e 05/10/2016 (Lavagem de Ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98). A ré Flávia Graciosa deve ser absolvida quanto a esta imputação.

10. CONJUNTO DE FATOS 2: Em 5 de outubro de 2016, o acusado José Gomes Graciosa, com a ajuda consciente e voluntária de sua esposa Flávia Graciosa, ocultou e dissimulou a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de CHF 1.147.720,36 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte francos suíços e trinta e seis centavos). O crime ocorreu tendo como antecedente o delito de pertencimento à organização criminosa voltada à prática de corrupção, integrada pelo denunciado e outros conselheiros do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro. A lavagem foi praticada por meio de cinco transferências de valores de origem ilícita das contas: 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR), em nome da *offshore* LA CAMUS CORP, no banco UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça controladas por JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta IBAN IT10C 02008 05008 000400406198, mantida no banco Unicredit S.P.A., em nome CARITAS INTERNATIONALIS, com o intuito de ocultar a origem criminosa dos valores, esconder o verdadeiro proprietário e dificultar o rastreamento dos recursos (Lavagem de Ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98). Condenação de ambos os réus quanto ao conjunto de fatos 2.

11. CONJUNTO DE FATOS 3: Segundo a denúncia, em 5 de fevereiro de 2016, José Gomes Graciosa, de forma consciente e voluntária, com a ajuda essencial de sua esposa Flávia, ocultou e dissimulou a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade do valor de USD 1.079,26. Utilizando-se de uma transferência bancária, esses valores, provenientes de corrupção passiva, foram transferidos da conta n.º 279-C0642036, mantida no UBS Switzerland AG em nome JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta IBAN PT5000 360314991000299126, no banco Caixa Econômica Montepio Geral, em nome de JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA, filho dos réus. Improcedência da denúncia no ponto. Não há evidências de que a transferência do valor de USD 1.079,26, para o próprio filho, tenha tido por objetivo lavar capital, uma vez que a módica soma é compatível com a finalidade, alegada pela defesa, de auxiliar a manutenção do filho em Portugal. Absolvção de ambos os réus quanto ao conjunto de fatos 3.

12. A instituição bancária suíça forneceu documentos que comprovam que José Gomes Graciosa era o beneficiário final das contas descritas nos conjuntos de fatos 1 e 2, mantendo parte dos valores oriundos dos crimes antecedentes ocultos na Suíça. Também foram enviados registros de contato com Flávia Graciosa, que transmitia orientações sobre as movimentações bancárias e atuava como intermediária de José Gomes Graciosa. Os documentos fornecidos incluem formulários de abertura das

contas, documentos de identidade do beneficiário, correspondências, extratos bancários, e detalhes das operações de crédito e débito. Ré Flávia Graciosa condenada apenas pelo conjunto de fatos 2.

13. Estando a materialidade e autoria dos crimes fartamente demonstradas nos autos, é de rigor a condenação dos réus pela prática dos crimes de lavagem e ocultação de ativos.

14. Não incide a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98. Embora as infrações antecedentes tenham sido praticadas por meio de organização criminosa, não o foi a lavagem de capitais. Sendo a lavagem crime autônomo, para incidir a causa especial de aumento em questão, a própria lavagem teria de ter sido praticada por intermédio de organização criminosa, o que foi o caso.

15. Penas finais: (a) JOSÉ GOMES GRACIOSA: 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 347 dias-multa, no patamar de 1 salário mínimo cada, no patamar de 1 salário mínimo cada; (b) FLÁVIA LOPES SEGURA: 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 40 dias-multa, no patamar de 1 salário mínimo cada, substituída a pena privativa de liberdade aplicada, no caso da ré, por 2 penas restritivas de direito, nomeadamente: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos termos que vierem a ser pormenorizados pelo juízo da execução da pena.

16. Dano moral coletivo: necessidade de ação própria, no caso concreto.

17. Ação penal julgada procedente em parte, porque: (a) absolvida a corré quanto às imputações do conjunto de fatos 1; (b) afastada a continuidade delitiva alegada quanto ao conjunto de fatos 2, beneficiando ambos os réus; (c) absolvidos ambos os réus quanto às imputações do conjunto de fatos 3.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, a ratificação de voto do Sr. Ministro Revisor e a reformulação de voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, por maioria, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para CONDENAR: (a) JOSÉ GOMES GRACIOSA, como incurso nos crimes do art. 1º, da Lei 9.613/98, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e do art. 1º, da Lei 9.613/98, por uma vez, todos na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de: 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 347 (trezentos e quarenta e sete) dias-multa, no patamar de 1 (um) salário mínimo cada; e (b) FLÁVIA LOPES SEGURA, como incurso no crime do art. 1º, da Lei 9.613/98, por uma vez, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses, em regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, no patamar de 1 (um) salário mínimo cada, ficando substituída a pena privativa de liberdade aplicada, no caso da ré, por 2 (duas) penas restritivas de direito, nomeadamente: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos termos que vierem a ser pormenorizados pelo juízo da execução da pena, e, ainda, por maioria, DECRETOU a perda do cargo público ocupado por JOSÉ GOMES GRACIOSA (art. 92, I, a e b, CP) e, em favor da UNIÃO, o perdimento do produto do crime e dos bens e valores auferidos pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, b, CP), inclusive o valor de R\$ 3.799.872, 57 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), correspondente à soma dos valores lavados no esquema apurado, enviados a título de doação à Santa Sé, que deverá ser atualizado com juros e correção monetária, consoante o art. 7º, I, da lei de lavagem de capitais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Raul Araújo que julgavam improcedente a ação penal para absolver os réus.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, em razão da ausência ocasional do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0223793-4

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 927 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 03/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSÉ GOMES GRACIOSA
ADVOGADOS : ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ADVOGADOS : THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
ADVOGADA : RACHEL GLATT - RJ204541
ADVOGADA : RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
ADVOGADOS : MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
ADVOGADA : CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA
ADVOGADOS : BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ADVOGADA : THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
ADVOGADA : MARINA FERES CARMO - DF060972
ADVOGADA : CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 17.9.2025, por indicação da Sra. Ministra Relatora.

 2019/0223793-4 - APn 927

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0223793-4

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 927 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 17/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSÉ GOMES GRACIOSA
ADVOGADOS : ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ADVOGADOS : THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
ADVOGADA : RACHEL GLATT - RJ204541
ADVOGADA : RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
ADVOGADOS : MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
ADVOGADA : CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA
ADVOGADOS : BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ADVOGADA : THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
ADVOGADA : MARINA FERES CARMO - DF060972
ADVOGADA : CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 1º de outubro de 2025, por indicação da Sra. Ministra Relatora.

 2019/0223793-4 - APn 927



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 927 - DF(2019/0223793-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ GOMES GRACIOSA**
ADVOGADOS : **ARY LITMAN BERGHER - RJ081142**
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
RACHEL GLATT - RJ204541
RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : **FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**
ADVOGADOS : **BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109**
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
MARINA FERES CARMO - DF060972
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO DE JANEIRO E ESPOSA. PRERROGATIVA DE FORO. CRIME ANTECEDENTE. APN 897/DF. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUTONOMIA DO CRIME DE LAVAGEM. PRESCRIÇÃO CONTADA DA DESCOBERTA DOS VALORES. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PERDA DO CARGO. PERDIMENTO DO PRODUTO E PROVEITO DO CRIME. INDENIZAÇÃO POR DANOS COLETIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL PRÓPRIA.

1. A Lei de Lavagem de Capitais estabelece que o processo e o julgamento pelo crime de lavagem independem do processo e do julgamento pelas infrações antecedentes (art. 2º, II, Lei 9.613/98). Trata-se de crime autônomo, devendo a denúncia ser "instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, "sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente" (art. 2º, § 1º, Lei 9.613/98).

2. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de "ocultar", é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da

contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal. (AP 863, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23-5-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-8-2017 PUBLIC 29-8-2017)

3. Dessa forma, comprovada, de forma indene de dúvida, a prática de crimes de corrupção antecedentes, praticados no âmbito de organização criminosa, a ausência de oferecimento de denúncia em relação aos específicos atos de corrupção passiva já cobertos pela prescrição, não impede o processo e julgamento dos crimes de lavagem praticados no escopo de ocultar os valores.

4. As operações “Descontrole” e “Quinto do Ouro”, juntamente com as investigações subsequentes após sua deflagração, foram conduzidas para apurar uma organização criminosa envolvida em casos de corrupção ativa e passiva, bem como lavagem de dinheiro relacionada à cobrança de propina em uma grande quantidade de contratos administrativos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro. As atividades da ação criminosa desenvolveram-se, ao menos, a partir de 1999 até dezembro de 2016.

5. Com base em informações e documentos fornecidos por dirigentes de empresas com as quais foram celebrados acordos de colaboração premiada, além de outros elementos apresentados pelo então ex-presidente do TCE-RJ, seu filho e outros agentes envolvidos nos crimes, todos como colaboradores, foi compilado extenso conjunto de evidências demonstrando que essa organização criminosa incluía Conselheiros do Tribunal de Contas. As acusações apresentadas pelos colaboradores foram fartamente comprovadas ao longo da instrução, notadamente pelos documentos juntados aos autos, que incluem formulários de abertura de diversas contas, inclusive na Suíça, documentos de identidade do beneficiário, correspondências, extratos bancários de 1998 a 2016, e detalhes das operações de crédito e débito. São fartas as provas da prática do crime antecedente (organização criminosa/corrupção) e da elaborada tentativa de ocultar os recursos obtidos por meio do mencionado crime.

6. As preliminares de cerceamento de defesa foram analisadas anteriormente pela Corte Especial, que entendeu pela ausência de necessidade e pertinência das diligências requeridas, seja a oitiva de testemunhas residentes no exterior, seja a realização de perícia contábil de documento particular juntado aos autos.

7. José Gomes Graciosa assumiu o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 1997. Foi Vice-Presidente do Tribunal de Contas Estadual entre 1998 e 2000 e Presidente por três mandatos consecutivos, no período de 2001 a 2006. Conforme ficou comprovado nos autos, o acusado ocultou valores recebidos e distribuídos a partir de vantagens indevidas obtidas em função do cargo no Tribunal de Contas. Os recursos nas contas são fruto de corrupção. Além disso, as datas de abertura das contas bancárias e transferências de recursos coincidem com o período em que José Gomes Graciosa era Conselheiro, Vice-Presidente e Presidente do TCE/RJ.

8. A materialidade da infração antecedente e a contemporaneidade dos valores, cuja origem e licitude os réus não conseguiram demonstrar, foram cabalmente comprovadas a partir do que consta dos autos da presente ação penal por lavagem de dinheiro, bem como dos autos da APn 897, cuja denúncia e respectivos apensos foram juntados aos autos da ação penal em julgamento (em que há persecução criminal do delito antecedente de pertencimento a organização criminosa voltada à prática de corrupção, bem como de crimes de corrupção não prescritos, posteriores à ocultação dos valores objeto da denúncia ora em apreciação). Não há dúvidas de que os valores depositados no exterior decorrem de atos de corrupção praticados por meio de organização criminosa, estando vinculados de forma inequívoca aos atos de lavagem denunciados.

9. CONJUNTO DE FATOS 1: Após a consumação dos crimes antecedentes de corrupção e pertencimento a organização criminosa, o denunciado José Gomes

Graciosa, de forma consciente e voluntária, em duas ocasiões distintas, teve como objetivo ocultar a origem ilícita do dinheiro obtido das propinas. O denunciado ocultou e dissimulou a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de pelo menos CHF 1.161.327,95 francos suíços, mantendo e movimentando recursos ilícitos nas seguintes contas no exterior: 1) conta n.º 279-C0642036, em nome de José Gomes Graciosa, UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, mantida entre 31/07/1998 e 05/02/2016, e 2) conta n.º 0240-00586304 (master), em nome da *offshore* LA CAMUS CORP, beneficiário final José Gomes Graciosa, no banco UBS Switzerland AG, na Suíça, mantida entre 04/01/2000 e 05/10/2016 (Lavagem de Ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98). A ré Flávia Graciosa deve ser absolvida quanto a esta imputação.

10. CONJUNTO DE FATOS 2: Em 5 de outubro de 2016, o acusado José Gomes Graciosa, com a ajuda consciente e voluntária de sua esposa Flávia Graciosa, ocultou e dissimulou a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de CHF 1.147.720,36 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte francos suíços e trinta e seis centavos). O crime ocorreu tendo como antecedente o delito de pertencimento à organização criminosa voltada à prática de corrupção, integrada pelo denunciado e outros conselheiros do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro. A lavagem foi praticada por meio de cinco transferências de valores de origem ilícita das contas: 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR), em nome da *offshore* LA CAMUS CORP, no banco UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça controladas por JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta IBAN IT10C 02008 05008 000400406198, mantida no banco Unicredit S.P.A., em nome CARITAS INTERNATIONALIS, com o intuito de ocultar a origem criminosa dos valores, esconder o verdadeiro proprietário e dificultar o rastreamento dos recursos (Lavagem de Ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98). Condenação de ambos os réus quanto ao conjunto de fatos 2.

11. CONJUNTO DE FATOS 3: Segundo a denúncia, em 5 de fevereiro de 2016, José Gomes Graciosa, de forma consciente e voluntária, com a ajuda essencial de sua esposa Flávia, ocultou e dissimulou a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade do valor de USD 1.079,26. Utilizando-se de uma transferência bancária, esses valores, provenientes de corrupção passiva, foram transferidos da conta n.º 279-C0642036, mantida no UBS Switzerland AG em nome JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta IBAN PT5000 360314991000299126, no banco Caixa Econômica Montepio Geral, em nome de JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA, filho dos réus. Improcedência da denúncia no ponto. Não há evidências de que a transferência do valor de USD 1.079,26, para o próprio filho, tenha tido por objetivo lavar capital, uma vez que a módica soma é compatível com a finalidade, alegada pela defesa, de auxiliar a manutenção do filho em Portugal. Absolvição de ambos os réus quanto ao conjunto de fatos 3.

12. A instituição bancária suíça forneceu documentos que comprovam que José Gomes Graciosa era o beneficiário final das contas descritas nos conjuntos de fatos 1 e 2, mantendo parte dos valores oriundos dos crimes antecedentes ocultos na Suíça. Também foram enviados registros de contato com Flávia Graciosa, que transmitia orientações sobre as movimentações bancárias e atuava como intermediária de José Gomes Graciosa. Os documentos fornecidos incluem formulários de abertura das contas, documentos de identidade do beneficiário, correspondências, extratos bancários, e detalhes das operações de crédito e débito. Ré Flávia Graciosa condenada apenas pelo conjunto de fatos 2.

13. Estando a materialidade e autoria dos crimes fartamente demonstradas nos autos, é de rigor a condenação dos réus pela prática dos crimes de lavagem e ocultação de ativos.

14. Não incide a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98. Embora as infrações antecedentes tenham sido praticadas por meio de organização criminosa, não o foi a lavagem de capitais. Sendo a lavagem crime autônomo, para incidir a causa especial de aumento em questão, a própria lavagem teria de ter sido praticada por intermédio de organização criminosa, o que foi o caso.

15. Penas finais: (a) JOSÉ GOMES GRACIOSA: 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 347 dias-multa, no patamar de 1 salário mínimo cada, no patamar de 1 salário mínimo cada; (b) FLÁVIA LOPES SEGURA: 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 40 dias-multa, no patamar de 1 salário mínimo cada, substituída a pena privativa de liberdade aplicada, no caso da ré, por 2 penas restritivas de direito, nomeadamente: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos termos que vierem a ser pormenorizados pelo juízo da execução da pena.

16. Dano moral coletivo: necessidade de ação própria, no caso concreto.

17. Ação penal julgada procedente em parte, porque: (a) absolvida a corré quanto às imputações do conjunto de fatos 1; (b) afastada a continuidade delitiva alegada quanto ao conjunto de fatos 2, beneficiando ambos os réus; (c) absolvidos ambos os réus quanto às imputações do conjunto de fatos 3 .

RELATÓRIO

A presente ação penal foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, imputando aos réus JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA LOPES GRACIOSA a prática do crime de lavagem de dinheiro de valores recebidos e mantidos ocultos no exterior: **na conta n. 279-C0642036, em nome de JOSÉ GOMES GRACIOSA; na conta n. 0240-00586304 (principal) e nas 8 subcontas** 0240-0586304. N1, 0240-00586304.01G (CHF); 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.19F (CAD), 0240-00586304.29H (AUD), 0240-00586304.60K(USD) e 0240-00586304.70Q (EUR), **em nome da offshore LA CAMUS CORP, tendo como beneficiário JOSÉ GOMES GRACIOSA**, todas no banco USB Switzerland AG, na Confederação Suíça (fls. 2-63). Os crimes foram capitulados na inicial, na forma do art. 69 do CP, nos seguintes termos:

CONJUNTO DE FATOS 1: JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, por pelo menos 2 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos (Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 na forma do artigo 71, do CP).

CONJUNTO DE FATOS 2: JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, por pelo menos 5 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos (Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 na forma do artigo 71, do CP).

CONJUNTO DE FATOS 3: JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES GRACIOSA pela prática do crime de lavagem de ativos (Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98) .

A configuração dos crimes de lavagem de capitais imputados aos denunciados está alicerçada, na forma do art. 1º da Lei 9.613/1998, nos seguintes crimes antecedentes: 1) pertencimento à organização criminosa (art. 288 do CP e art. 2

º da Lei 12.850/2013) e 2) corrupção passiva (art. 317, CP). No âmbito da APN 897/DF, estão em apuração o crime de organização criminosa e os episódios de corrupção descritos na respectiva denúncia.

Na presente ação penal (APn 927), a denúncia foi recebida quanto ao crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, no âmbito de organização criminosa, em continuidade delitiva (Lei 9.613, de 1998, art. 1º, § 4º, conjugado com o art. 71 do CP). Além disso, foi determinada a citação dos réus para responder à ação penal, e apresentar, querendo, defesa prévia no prazo de cinco dias (Lei 8.038, art. 8º) a contar da intimação da defesa e o afastamento do acusado José Gomes Graciosa das funções públicas, nos termos do art. 29 da LOMAN e do art. 319, VI, do CPP (e-STJ fls. 5696/5736).

Inconformado, José Gomes Graciosa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fls. 5796-5810).

Os réus foram citados (fls. 6167/6168 e 6369) e apresentaram suas defesas prévias (fls. 6170/6.173 e 6378/6382), juntamente com o “Laudo Pericial Contábil” (fls. 6383/6399).

Às fls. 6.424/6.428, determinei a expedição de carta de ordem ao TRF 2ª Região para a oitiva das testemunhas indicadas pelo MPF e pela defesa dos acusados e, na sequência, para o interrogatório dos réus.

JOSÉ GOMES GRACIOSA interpôs agravo regimental em que pleiteou o deferimento da requisição dos extratos completos das contas bancárias, desde a sua abertura, mantidas em banco suíço, a realização da perícia contábil e a oitiva das testemunhas residentes no exterior (fls. 6.438/6.448). A Corte Especial indeferiu o recurso às fls. 6.530/6.540.

As atas das audiências, os respectivos registros audiovisuais e transcrições da inquirição dos informantes e/ou testemunhas arrolados pelas partes constam dos autos às fls. 6547/6988, 6925, 6926/7192.

Após a produção da prova testemunhal, as partes foram intimadas para o fim previsto no artigo 10 da Lei nº 8.038/1990.

A defesa requereu: (1) a realização de perícia contábil, para determinar se os depósitos realizados nas contas citadas na denúncia têm por origem os supostos crimes antecedentes ou se são decorrentes de retornos de aplicações financeiras anteriores; (2) seja intimado o Ministério Público Federal para que informe se efetivamente não foram encaminhadas as primeiras páginas do extrato da empresa LA CAMUS; (3) sendo a resposta negativa, requereu a expedição de ofício ao banco UBS, por meio de sua filial na Suíça; (4) sejam ouvidas as testemunhas de fl. 7215, residentes no exterior e cujas oitivas foram indeferidas.

Indeferi o pedido de diligências e determinei a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 15 dias (art. 11, Lei n. 8038/90), apresentar alegações finais (fls. 7234/7235).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 7256/7341. Reitera os termos da denúncia e requer a procedência da pretensão punitiva deduzida na inicial.

José Graciosa apresentou alegações finais às fls. 7363/7672, na qual alega, em preliminar: cerceamento de defesa em razão do indeferimento de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícia contábil. No mérito, defende-se dos fatos de corrupção que lhe foram atribuídos. Alega, em breve síntese, licitude de seus recursos financeiros e atipicidade do crime de lavagem de ativos. Sustenta, ainda, a configuração de crime único. Requer seja a presente ação julgada totalmente improcedente, absolvendo-o, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Flávia Graciosa apresenta as alegações finais às fls. 7707/7744. Em preliminar, sustenta cerceamento de defesa em razão do indeferimento de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícia contábil. No mérito, alega desconhecimento quanto à abertura de contas no exterior por seu então marido, sendo recursos do primeiro casamento de José Gomes Graciosa. Esclarece, quanto à sua participação no encerramento das contas atribuídas a seu ex-marido, que foi mera tradutora de documentos, não configurando nenhum injusto e que adquiriu as joias com recursos de origem lícita.

José Gomes Graciosa interpôs agravo regimental contra a decisão de fls. 7885/7892. Por meio dessa decisão, indeferi o pedido da defesa no sentido de suspender o trâmite da presente ação penal até decisão final do STF a respeito da validade dos RIF's (Relatórios de Inteligência Financeira).

É o relatório.

VOTO

As operações "Descontrole" e "Quinto do Ouro", juntamente com as investigações subsequentes após sua deflagração, foram conduzidas para apurar uma organização criminosa envolvida em casos de corrupção ativa e passiva, bem como lavagem de dinheiro relacionada à cobrança de propina em uma grande quantidade de contratos administrativos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro.

Segundo a acusação, "desde meados de 1999 até dezembro de 2016", alguns conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro estruturaram um ajuste criminoso de solicitação e recebimento de vantagens indevidas, oferecidas por interessados em processos submetidos a decisões da Corte (fl. 2), e prossegue a denúncia (fl. 4):

"5. Na divisão de tarefas, competiam ao Presidente da Corte de Contas os contatos com os interessados, as solicitações, o controle, o gerenciamento da coleta e a distribuição das quantias, sempre com a aquiescência dos Conselheiros participantes.

6. Mesmo que a solicitação fosse eventualmente realizada por outro membro, o Presidente era informado e mantinha estrito controle sobre o fluxo dos recursos ilícitos. Na execução dessas providências, foram contatados auxiliares de

confiança para recolhimento e transporte das quantias à sede do TCE-RJ, pessoas que foram autorizadas a remunerar-se com parte dos valores amealhados.

7. A seu turno, outros agentes - vinculados aos interessados nas decisões atuaram na entrega dos valores acertados com os membros do Tribunal, em volumes de dinheiro em espécie estocados e disponibilizados conforme demanda dos envolvidos.

8. As circunstâncias dessas práticas ilícitas indicam a recepção e o manuseio de volumes significativos de moeda em espécie, recolhidos junto aos corruptores, transportados na maioria das vezes para dentro das dependências do TCE-RJ e partilhados entre os Conselheiros integrantes da organização criminosa.

9. Posteriormente, consoante a rotina de atividades dessa natureza, as quantias foram ocultadas e dissimuladas em operações comerciais, diretamente pelos Conselheiros ou por terceiros, para fruição do resultado dessa empreitada.

10. Os elementos probatórios reunidos nas investigações foram suficientes para demonstrar a participação dos Conselheiros JOSÉ GOMES GRACIOSA, ALOYSIO NEVES GUEDES, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSÉ MAURICIO DE LIMA NOLASCO e MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR na prática dos crimes de pertinência a organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, o que ensejou o oferecimento da APN 897 em desfavor dos investigados.

Em relação ao denunciado JOSÉ GOMES GRACIOSA, narra a denúncia (fls. 5-7):

12. Especificamente em relação ao Conselheiro JOSÉ GOMES GRACIOSA, o denunciado assumiu o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no ano de 1997. Antes, fora deputado estadual por dois mandatos (1991 e reeleito em 1994), tendo exercido o cargo de Primeiro Secretário da ALERJ. Como Conselheiro, exerceu a Vice-Presidência da Corte de Contas no período de 1998 a 2000, sendo Presidente ALUISIO GAMA DE SOUZA. Em seguida, exerceu a Presidência da Corte por três mandatos consecutivos, no período de 2001 a 2006, tendo MARCO ANTONIO ALENCAR como Vice-Presidente.

13. Segundo relatado pelo colaborador JONAS LOPES JÚNIOR (DOC. 01), JOSÉ GOMES GRACIOSA participava do esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas instituído naquele órgão ao menos desde 1999. Quando assumiu a Presidência do TCE JOSÉ GOMES GRACIOSA manteve o esquema de solicitação e recolhimento de vantagens indevidas de fornecedores do Estado do Rio de Janeiro e sua distribuição aos Conselheiros ALUISIO GAMA, MARCO ANTONIO ALENCAR, JOSÉ MAURÍCIO NOLASCO, JONAS LOPES JÚNIOR e JOSÉ NADER (falecido):

"[...] QUE em janeiro de 2001, JOSÉ GOMES GRACIOSA assumiu a Presidência da Corte de Contas; QUE o Conselheiro GRACIOSA mudou a sistemática de recolhimentos dos valores que era adotada pelo Presidente anterior, ALUISIO GAMA; QUE o declarante tem conhecimento de que os pagamentos mensais de R\$ 300.000,00 para os Conselheiros continuaram na gestão de GRACIOSA, mas o declarante não tem conhecimento de como os valores eram entregues para o então Presidente; QUE a irmã de GRACIOSA, de nome CÉLIA, era a chefe de Gabinete de GRACIOSA; QUE mensalmente ou até mesmo mais de uma vez por mês, CÉLIA chamava cada um dos conselheiros no gabinete da Presidência e entregava uma caixa branca, do estilo de uma caixa de camisa; QUE as caixas vinham

lacradas e o declarante não pode afirmar que CÉLIA soubesse de seu conteúdo; QUE algumas vezes o depoente retirava a caixa apenas com CÉLIA e por outras vezes encontrava também com GRACIOSA no Gabinete da Presidência; QUE em cada caixa havia a quantia de R\$50.000,00; QUE os outros Conselheiros também iam recolher essas caixas com CÉLIA; QUE por vezes encontrava com eles na própria sala da Presidência ou comentavam no almoço sobre os recebimentos;

QUE nessa época, os Conselheiros que recebiam os valores eram ALUISIO GAMA, JOSÉ GRACIOSA (Presidente), MARCO ANTÔNIO ALENCAR, JOSÉ MAURÍCIO NOLASCO e JOSÉ NADER (falecido), além do declarante; QUE na Presidência, GRACIOSA, tinha o perfil muito fechado e por vezes fazia o que os Conselheiros chamavam de "voo solo", que significa buscar propina e não dividir com os demais Conselheiros; QUE, por exemplo, o depoente teve conhecimento de que GRACIOSA indicou ao então Governador o liquidante do BANERJ, ELIAS DE MATOS BRITO;

QUE por volta de 2004, os valores mensais de R\$300.000,00 que deviam ser distribuídos por GRACIOSA entre os Conselheiros estavam atrasados; QUE o depoente acredita que tenha ficado no máximo uns 3 meses em atraso; QUE os demais Conselheiros pediram ao declarante para procurar o Governo, por intermédio do então Secretário de Governo GAROTINHO, devido à proximidade que o depoente tinha com o ex-Governador, para saber a razão dos atrasos no pagamento da propina; QUE então GAROTINHO afirmou ao declarante que GRACIOSA estava recebendo por intermédio do BANERJ, em razão da indicação do liquidante; QUE o então Secretário inclusive afirmou que esses valores seriam para distribuição entre os Conselheiros; QUE o depoente contou esse fato para os outros Conselheiros, que ficaram indignados e foram até o GRACIOSA cobrar explicações e os pagamentos em atraso; QUE GRACIOSA não admitiu ter recebido valores sozinho, mas fez um pequeno acerto com aos Conselheiros; QUE os pagamentos voltaram a ser regularizados logo em seguida; QUE em determinado momento, GRACIOSA chamou o declarante e pediu que fosse ao DETRAN para pedir R\$100.000,00 por mês; QUE GRACIOSA também solicitou que o declarante procurasse EDUARDO CUNHA e pedisse R\$100.000,00, para completar um valor total de R\$500.000,00; QUE o pedido seria feito a EDUARDO CUNHA em razão de a Governadora ROSINHA ter lhe dado o direito de indicar todos os cargos de Direção da CEDAE e do Fundo de Previdência da CEDAE; QUE com essas novas contribuições, a arrecadação mensal da propina para os Conselheiros do TCE passaria para R\$500.000,00; QUE o declarante então procurou o Presidente do DETRAN, que aquiesceu com os pagamentos; QUE EDUARDO CUNHA, por outro lado, não aceitou a cobrança; QUE o encontro do declarante com EDUARDO CUNHA ocorreu em um restaurante na Academia de Tênis de Brasília, no segundo semestre de 2003; QUE EDUARDO CUNHA ficou muito irritado com a solicitação repassada pelo declarante, dizendo que GRACIOSA estaria tentando extorquir a CEDAE, pois já recebia R\$300.000,00 do Governo; QUE o declarante tinha certa proximidade com EDUARDO CUNHA, pois havia trabalhado com ele no Governo GAROTINHO; QUE o declarante passou a resposta negativa para GRACIOSA, que ficou furioso e, em retaliação, determinou uma auditoria muito grande no fundo de pensão PRECE, da CEDAE; QUE mesmo assim, GRACIOSA não conseguiu extrair valores da PRECE para os Conselheiros do TCE; QUE a partir desse segundo semestre de 2003 os pagamentos mensais passaram a ser de R\$400.000,00, oriundos do Governo e do

DETRAN, gerando pagamentos mensais de cerca de R\$65mil para cada Conselheiro; QUE a sistemática de recolhimentos dos valores no Gabinete da Presidência persistiram até dezembro de 2006, quando GRACIOSA saiu da Presidência [...]

14. A partir de 2011, quando JONAS LOPES assumiu como Presidente do TCE, JOSÉ GOMES GRACIOSA continuou participando do rateio das vantagens indevidas, recebendo parcelas pessoalmente no próprio Tribunal, por intermédio de seu assessor ANTONIO VALVA.

Na sequência, a denúncia narra episódios de corrupção, envolvendo o denunciado, posteriores a 2006, em concurso com o conselheiro Jonas Lopes Neto.

Narra, ainda, a denúncia (fls. 9-10):

19. Com o avanço das investigações, apurou-se que, pelo menos, parte dos valores ilícitos recebidos pelo Conselheiro JOSÉ GOMES GRACIOSA foi mantida em contas ocultas na Suíça em seu nome e da offshore LA CAMUS CORP, que possuía JOSÉ GOMES GRACIOSA como beneficiário.

20. Para a administração das supracitadas contas, o denunciado contava com o auxílio fundamental de sua esposa FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, que mantinha frequente contato com os funcionários da instituição bancária, transmitindo orientações acerca das providências a serem adotadas em ambas as contas, em especial a destinação dos recursos.

21. Há robustas provas de que tais contas não declaradas às autoridades brasileiras foram utilizadas para a prática de crimes de lavagem de dinheiro com o intuito de afastar os valores ilícitos de sua origem criminosa, além de ocultar o real proprietário e dificultar o rastreamento dos recursos recebidos pelo Conselheiro a título de valores indevidos.

(...)

23. Salienta-se, por oportuno, que a peça acusatória não esgota todos os crimes praticados pela organização criminosa que poderão ser objeto de novas denúncias autônomas.

A despeito de descrever especificamente apenas os crimes de corrupção ocorridos entre novembro de 2007 e dezembro de 2016, a denúncia afirma:

90. A estrutura da organização criminosa se confundia com a composição ocasional do próprio Tribunal de Contas, cabendo ao então Presidente a realização dos contatos com os interessados, as solicitações, o controle, o gerenciamento da coleta e a distribuição das quantias indevidas para os demais Conselheiros integrantes da organização criminosa, sempre a partir da prévia aquiescência dos Conselheiros participantes.

91. Veja -se que desde 1998 houve uma alternância na ocupação da Presidência e da Vice-Presidência do TCE-RJ, que sempre contou com a participação de, pelo menos, um dos Conselheiros denunciados na APN 897, conforme a seguir demonstrado:

(...)

92. Conforme mencionado, o recebimento das vantagens indevidas era capitaneado pelo Presidente do Tribunal de Contas. Neste sentido, os Conselheiros na APN 897 tiveram participação ora como recebedores, controladores e distribuidores dos valores ilícitos (aqueles que exerceram a

presidência), ora como destinatários da parcela que cabia a cada Conselheiro, sendo oportuno salientar que JOSÉ GOMES GRACIOSA ocupou a Presidência do órgão nos exercícios 2001-2002, 2003-2004 e 2005-2006 e a Vice-Presidência no exercício 1998-2000.

Nos autos dos INQ nº 1133, INQ nº 1201 e INQ nº 1223, das medidas cautelares e demais expedientes judiciais correlatos foi revelada a existência de uma organização criminosa sofisticada, que recebeu vantagens indevidas em diversas ocasiões, relacionadas a contratos que empreiteiras e empresários ligados a diversos setores, como, por exemplo, digitalização de documentos, empresas de ônibus e fornecedoras de alimentação, celebraram com o Estado do Rio de Janeiro. Parte dos valores adveio de financiamento da União e de Municípios.

Com base em informações e documentos fornecidos por dirigentes de empresas com as quais foram celebrados acordos de colaboração premiada, além de outros elementos de prova apresentados pelo então ex-presidente do TCE-RJ, seu filho e outros agentes envolvidos nos crimes, todos como colaboradores, foi compilado extenso conjunto de evidências demonstrando que a organização criminosa incluía também Conselheiros do Tribunal de Contas.

As circunstâncias dessas atividades ilegais indicaram o recebimento e a manipulação de grandes volumes de dinheiro em espécie, coletados dos corruptores, transportados para dentro das dependências do TCE-RJ e partilhados entre os Conselheiros integrantes da organização criminosa.

A Ação Penal 897/DF, sob minha relatoria após a aposentadoria do Ministro Felix Fischer, está em trâmite em desfavor dos Conselheiros JOSÉ GOMES GRACIOSA, MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE ALENCAR, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO, ALOYSIO NEVES GUEDES e DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, por crimes de associação criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tendo sido a denúncia recebida, por unanimidade, pela Corte Especial, na sessão de 13/06/19.

Naquela ação penal, cuja denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 27/3/2018, estão em apuração os crimes de organização criminosa e os episódios de corrupção descritos na respectiva peça acusatória.

A referida ação penal ainda não foi julgada, encontrando-se em fase de instrução processual, em razão da intensa atividade processual desenvolvida pela defesa dos cinco réus, que têm apresentado sucessivas petições e interposto diversos recursos, inclusive habeas corpus perante o STF, o que ensejou a repetição de diversos atos processuais na fase de instrução. Tal dinâmica, ainda que legítima no exercício do contraditório e da ampla defesa, tem contribuído para o prolongamento da marcha processual, postergando o encerramento da fase instrutória.

O Ministério Público, ao fazer a correlação dos crimes apurados na presente ação penal com os crimes antecedentes, assim destacou (fl. 14):

Os fatos objeto da presente denúncia têm lugar no bojo do ajuste criminoso de solicitação e recebimento de vantagens indevidas oferecidas por interessados em processos submetidos a decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme apurado na Operação Quinto do Ouro. 36. Repise-se que, na qualidade de Conselheiro do TCE-RJ, JOSÉ GOMES GRACIOSA participou do esquema ilícito de recebimento de valores indevidos instituído naquele órgão ao menos desde 1999. Quando assumia a Presidência do TCE, JOSÉ GOMES GRACIOSA manteve o esquema de solicitação e recolhimento de vantagens indevidas de fornecedores do Estado do Rio do Janeiro e sua distribuição para os Conselheiros ALUISIO GAMA, MARCO ANTONIO ALENCAR, JOSÉ MAURÍCIO NOLASCO, JONAS LOPES JÚNIOR e JOSÉ NADER (falecido). 37. Como já descrito, o recebimento das vantagens indevidas era capitaneado sempre pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem cabia realizar os contatos com as empresas interessadas, as solicitações, o controle, o gerenciamento da coleta e a distribuição das quantias para os demais Conselheiros integrantes da organização criminosa. 38. Dessa forma, os atos objeto da presente denúncia se prestam à lavagem de capitais oriundos de crimes praticados por JOSÉ GOMES GRACIOSA dentro da sistemática de distribuição de vantagens indevidas entre os Conselheiro' afastados do TCE/RJ tratados na APN 897"

Há, nos autos da ação penal 897/DF, os quais são públicos, digitalizados e eletrônicos, comprovação da materialidade da infração penal antecedente. Assim, a denúncia apresentada e recebida pela Corte Especial na APN n. 897/DF e outros documentos, aos quais a defesa têm amplo acesso - tendo, inclusive, a eles se referido em suas alegações de defesa na presente ação penal - podem ser utilizados na análise sobre a existência dos crimes antecedentes e os indícios presentes, aptos a demonstrar sua relação causal com os delitos de lavagem imputados aos réus sem que haja qualquer violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da lealdade processual e da paridade de armas.

No Direito Penal brasileiro, adota-se a teoria da acessoriedade mínima para a caracterização do crime de lavagem de capitais. Isso significa que não se exige a comprovação integral da infração antecedente em todos os seus elementos (tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade). Basta que a infração antecedente seja típica e antijurídica, ainda que eventualmente prescrita. Nem sequer é necessário que tenha havido persecução criminal do delito antecedente. O Brasil pune a autolavagem (quando o agente oculta valores oriundos de crime por ele próprio cometido) e a heterolavagem (quando a ocultação se refere a valores provenientes de delito praticado por terceiro) de capitais. Ou seja: criminaliza a lavagem dos valores oriundo de crime próprio ou de crime alheio. Logo, basta que se comprove a materialidade da infração antecedente. Não se exige discussão da autoria.

Portanto, a exigência é apenas de prova da materialidade da infração antecedente e do nexa entre os valores ilícitos e os atos de ocultação ou dissimulação. É desnecessário identificar o autor do crime precedente ou mesmo que seja previamente condenado. A exigência de prova de autoria e de culpabilidade do delito antecedente tornaria inviável a persecução penal da lavagem de capitais.

As pessoas envolvidas em atividades criminosas que geram grandes quantias de dinheiro frequentemente depositam parte dos valores em contas-correntes, adquirem bens e aumentam o consumo de produtos para desfrutar das quantias ilícitas que acumularam. Para isso, recorrem, inclusive, a terceiros, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. É o que ocorreu neste caso.

Na APn 897/DF e nos presentes autos há prova da materialidade delitiva, sendo inquestionável o recebimento e a manipulação de vultosos montantes em espécie.

A defesa afirma não haver prova de que os supostos valores recebidos em decorrência dos atos de corrupção teriam sido depositados nas contas no exterior especificadas na denúncia. Isso porque os supostos crimes de corrupção descritos na denúncia teriam ocorrido a partir de 2007, vários anos após o envio, entre os anos de 1999 e 2002, para contas estrangeiras, dos valores tidos como atos de lavagem. As movimentações financeiras posteriores, segundo alega, limitaram-se a movimentações entre contas no exterior, débito de tarifas e creditamento de rendimentos. Assim, não estaria demonstrada a existência dos crimes antecedentes da lavagem, não havendo ilicitude na simples manutenção de contas no exterior.

Ignora a defesa, todavia, que a denúncia descreve crimes de pertencimento à organização criminosa desde pelo menos 1999, época em que o denunciado ocupava a Vice-Presidência do TCE/RJ, atuando ativamente no recebimento e distribuição dos valores oriundos da corrupção.

Ambas as denúncias – na APn 897 e na presente APn 927 – ressaltam, expressamente, que nelas são denunciadas apenas alguns dos delitos de corrupção e lavagem, pois em se tratando de complexa organização criminosa, que operou por cerca de dezessete anos, pelo menos, na administração estadual, as investigações de outros possíveis delitos ainda estavam em curso.

Em relação aos crimes de corrupção antecedentes dos depósitos no exterior feitos entre 1999 e 2002, em exame nos presentes autos, nem mais seria possível a persecução criminal em novembro de 2018, quando oferecida a denúncia nos presentes autos, pois já teria se consumado, em abstrato, a pretensão punitiva do crime de prescrição (CP, art. 109, inciso II).

A prescrição do crime antecedente não impede, todavia, como já exposto, a persecução do crime de lavagem, o qual, quando praticado na modalidade de "ocultar", tem natureza permanente, protraindo-se no tempo até sua descoberta, o que, no caso em exame, ocorreu em 2016. Nesse sentido:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA DA PROVA DA MATERIALIDADE DOCUMENTAL E NÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE OPINIÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAR. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME

RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO TERIA OCORRIDO AINDA QUE O CRIME FOSSE INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" DA LEI PENAL. ATOS DE LAVAGEM PRATICADOS QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR A LEI 9.613/98 A DESPEITO DE O CRIME ANTECEDENTE TER SIDO PRATICADO ANTERIORMENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPCIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO DECRETADA. (...) **3. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de "ocultar", é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.** (AP 863, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23-5-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-8-2017 PUBLIC 29-8-2017. **negritos nossos.**)

Ademais, exigir prova de transferência bancária direta de valores, como pretende a defesa, ignora a sofisticação do crime de lavagem, marcado pela fragmentação de valores. Vive-se em um mundo globalizado, em que operações de "dólar-cabo" permitem a transferência de valores por sistemas de compensação, sem nenhuma efetiva "saída" do dinheiro objeto de corrupção. O que as defesas buscam é que toda lavagem só possa ser comprovada por específica transferência direta entre contas identificadas. É como se o dinheiro tivesse de sair da conta da corrupção diretamente para a conta da lavagem, com um rastro financeiro e bancário autoevidente. Não é essa a realidade contemporânea dos crimes de colarinho branco, cada vez mais sofisticados e complexos. O réu não apresentou nenhuma explicação plausível quanto aos valores. Trata-se de depósitos muito superiores à sua capacidade financeira, não declarados às autoridades monetária e fiscal brasileira. Os valores, as datas e o contexto demonstram a origem dos valores e comprovam o nexo entre o proveito ilícito e os atos de ocultação ou dissimulação.

Sobre os fatos que deram ensejo à presente ação penal (Apn 927), que trata sobre a lavagem dos ativos obtidos ilícitamente, conforme acima narrado, o MPF descreve o *modus operandi* dos envolvidos, individualizando os papéis de cada agente no suposto esquema criminoso. Demonstrou a contemporaneidade dos valores recebidos decorrentes de corrupção e seu vínculo inequívoco aos atos de lavagem praticados, especificando claramente o período em que os crimes de lavagem de dinheiro ocorreram, conforme o trecho abaixo transcrito (fls. 2/97):

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento a organização criminosa, o denunciado JOSÉ GOMES GRACIOSA, de modo consciente e voluntário, e sua esposa FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA – que lhe deu auxílio fundamental –, no período compreendido entre janeiro de 2001 e setembro de 2016, em 2 (duas) oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais de sua origem ilícita o dinheiro derivado de crimes de corrupção passiva praticados por meio de engendrada organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a

propriedade de, ao menos, CHF 1.161.327,95 (um milhão, cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete francos suíços e noventa e cinco centavos), com a manutenção e movimentação de recursos ilícitos nas seguintes contas no exterior, abertas em nome de pessoas físicas e offshore: 1) conta 279-00642036, em nome de JOSÉ GOMES GRACIOSA, UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, mantida, ao menos entre 31/07/1998 e 05/02/2016 c 2) conta n. 0240-00586304 (master), em nome da LA CAMUS CORP, tendo como beneficiário final JOSÉ GOMES GRACIOSA, no banco UBS Switzerland AO, na Suíça, mantida, ao menos, entre 04/01/2000 e 05/10/2016 (Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 01).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, no dia 05 de outubro de 2016, o denunciado JOSÉ GOMES GRACIOSA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio fundamental de sua esposa, FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor de CHF 1,147.720,36 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte francos suíços e trinta e seis centavos), por de meio de 5 (cinco) repasses de valores provenientes de crimes de corrupção passiva utilizando-se das contas 0240-00586304.0IG (CHF), 0240-00586304.17X (DY), 0240-00586304.18D (613P), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR), em nome da offshore LA CAMUS CORP, no banco UBS Switzerland, na Confederação Suíça controladas por JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta IBAN ITI0C 02008 05008 000400406198, mantida no banco Unicredit S.P.A., em nome CARITAS INTERNATIONALIS, no intuito de afastar ainda mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o real proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos recursos de pagamentos ilícitos recebidos (Lavagem de Ativos Art. 1, §4", da Lei 9.613/98 c/ e artigo 71 do Código Penal – Conjunto de fatos 02).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, em 05 de fevereiro de 2016, o denunciado JOSÉ GOMES GRACIOSA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio fundamental de sua esposa, FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor de USD 1.079,26 (hum mil, setenta e nove dólares c vinte e seis centavos), por meio de transferência bancária de valores provenientes de crimes de corrupção passiva originários da conta n.º 279-00642036, mantida no banco UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, em nome JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta 1BAN PT5000 3603149910002991261, mantida no banco Caixa Economica Montepio Geral, em nome JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA, filho de JOSÉ GOMES GRACIOSA, no intuito de afastar ainda mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o real proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos recursos de pagamentos indevidos recebidos pelo Conselheiro (Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 03).

Feito esse delineamento fático, é necessário enfrentar questões preliminares ao mérito.

PRELIMINAR DE VALIDADE DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

José Gomes Graciosa interpôs agravo regimental contra a decisão de fls. 7885/7892. Nela, indeferi o pedido da defesa de suspensão da presente ação penal até

decisão final do STF a respeito da validade dos RIF's (Relatórios de Inteligência Financeira), sob alegação de incidência do Tema 1.404 do STF.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não se tratou de requisição de documentos diretamente pelo MPF, mas de compartilhamento de ofício entre o COAF e MPF, de forma espontânea pelo órgão de inteligência. A questão foi anteriormente apreciada e decidida em conformidade com o entendimento consolidado no Tema 990, segundo o qual é desnecessária a autorização judicial para o compartilhamento de dados fiscais e relatórios de inteligência financeira. Assim, a suspensão pretendida demandaria a indevida ampliação do âmbito do Tema 1.404, em contrariedade ao que decidiu expressamente o Ministro relator do caso no STF.

A controvérsia em exame no Tema 1404 refere-se à suspensão nacional de processos que discutem a possibilidade de o Ministério Público requisitar diretamente dados fiscais sem autorização judicial. O Tema 1404, com repercussão geral reconhecida em 7/6/2025, versa sobre a licitude de provas obtidas sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento investigatório formal, em especial quanto à requisição de relatórios de inteligência financeira (RIF) pela autoridade fiscal com ciência do Ministério Público. Em decisão monocrática proferida em 20/8/2025, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão nacional dos processos pendentes sobre a matéria que tenham implicado nulidade probatória, bem como a suspensão dos efeitos futuros de decisões contrárias ao entendimento firmado no Tema 990, além da interrupção da contagem da prescrição.

No presente caso, a Corte Especial, no recebimento da denúncia (fls. 5696/5736), analisou as alegações da defesa sobre ausência de autorização judicial no compartilhamento dos documentos, em obediência ao decidido no Tema 990, concluindo o seguinte:

A defesa alega que, “além da evidenciada ausência de justa causa ocasionada, dentre outros fatores, pela apresentação de dois RIF's com a denúncia, sem os respectivos documentos utilizados para sua elaboração, tal fato representa mais uma violação ao exercício do direito de defesa.” (e-STJ fl. 5605).

A defesa ressalta que, nos termos do decidido pelo STF, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral (STF, RE 1055941, Rel. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, D Je-243 06-10-2020), é necessária “a entrega de todos os documentos que demonstrem como, quando, onde e em que termos o compartilhamento de informações financeiras foi realizado, é fundamental para o controle de legalidade da prova, especialmente quando este é feito de forma diferida, após sua produção, garantindo a cadeia de custódia e a legalidade da medida.” (e-STJ fl. 5606).

No julgamento do aludido recurso extraordinário, em caso envolvendo o “compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais”, o STF concluiu pela “desnecessidade de prévia autorização judicial.” (STF, RE 1055941, supra).

O STF fixou as “seguintes teses:” 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF [Unidade de Inteligência Financeira] e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil [RFB] - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (STF, RE 1055941, supra). Na espécie, a defesa deixou de demonstrar, de forma específica, concreta e particularizada, como lhe competia (CPP, art. 156, caput, primeira parte), que a comunicação não teria sido procedida “com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.” (STF, RE 1055941, supra).

A alegação de cerceamento de defesa por ausência de informações sobre “como, quando, onde e em que termos o compartilhamento de informações financeiras foi realizado” é insuficiente ao reconhecimento de qualquer irregularidade, porque o STF não estabeleceu a exigência da juntada desses pormenores para a legitimidade do compartilhamento. (STF, RE 1055941, supra).

A alegação de que o “grande volume de informações” contidas no RIF 30701 “não garante sua atualização no momento da consulta aos autos” (e-STJ fl. 5608) é meramente genérica e especulativa, porquanto carente de fundamento concreto.

A alegação de que os RIFs foram juntados “sem os respectivos documentos utilizados para sua elaboração” é insubsistente, porquanto o STF, no julgamento do aludido recurso extraordinário, não decidiu que é necessária a juntada dos documentos que serviram de base para a elaboração do RIF. (STF, RE 1055941, supra).

Também são genéricas e especulativas, porquanto carentes de fundamento concreto, as alegações, quanto ao RIF 30701, de que “existem informações que não foram repassadas à defesa” e de que “há de se suspeitar das razões dessa omissão”. (e-STJ fl. 5608). Ademais, o decidido pelo STF no aludido recurso extraordinário (RE 1055941, supra) é inaplicável às autoridades estrangeiras responsáveis pelo fornecimento de documentos no âmbito de cooperação jurídica internacional (e-STJ fl. 5608) (fls. 5714/5715).

Verifica-se, no trecho transcrito, um ponto importante e que excetua o presente feito da suspensão determinada pelo STF: não foi declarada a nulidade de provas. O compartilhamento foi feito de ofício pelo COAF. Todos os documentos existentes foram disponibilizados. É que, na função de *gatekeeper*, o COAF, que é a unidade de inteligência financeira no Brasil, produz RIFs de ofício, conforme as movimentações suspeitas e critérios de prioridade. É o que ocorre em todas as unidades de inteligência financeira do mundo. O STF decidiu que o compartilhamento de ofício é lícito. A controvérsia foi apreciada e decidida em conformidade com o entendimento consolidado no Tema 990, segundo o qual é desnecessária a autorização judicial para o compartilhamento de dados fiscais e relatórios de inteligência financeira de ofício pelo COAF. O parecer ministerial, no mesmo sentido, destacou que esta ação penal está claramente abarcada pela exceção à suspensão estabelecida pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes, destacando que não se tratou

de requisição de documentos, mas sim de compartilhamento entre o COAF e o MPF (fls. 7863/7865):

(...) verifica-se que o presente caso não se amolda ao referido tema, pois, como especificado no subtítulo 3.12 na denúncia (e-STJ fls. 30-36), os RIFs não foram requisitados, mas sim compartilhados pelo COAF com órgão de persecução penal, qual seja, o Ministério Público Federal. Além disso, no dia seguinte à decisão que se quer ver aplicada, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu novo julgado nos seguintes termos:

Diante do exposto, ACOLHO os pedidos do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, para, esclarecendo a decisão anterior, explicitar que a suspensão dos efeitos alcança igualmente as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios. Desse modo, ficam excluídas da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações. Ficam afastadas, por outro lado, interpretações que condicionem o prosseguimento das investigações à prévia confirmação da validade do relatório de inteligência da UIF (COAF) ou do procedimento fiscalizatório da RFB, criando entraves indevidos à persecução penal. (grifo nosso) Com efeito, a questão da ilicitude dos RIFs foi suscitada na presente ação penal pela defesa às e-STJ fls. 5.280/5.282, com lastro em decisão em caráter liminar proferida pelo STF, à época, no Recurso Extraordinário nº 1.055.941.

Ocorre que, além de o julgamento definitivo do citado Extraordinário ter acarretado a prejudicialidade da análise do pedido defensivo, essa Corte de Justiça apreciou, por ocasião do recebimento da denúncia, na integralidade as alegações que ora se repete neste petítório, afastando, de forma expressa e fundamentada, a ilicitude dos RIFs. (...)

Nessa perspectiva, a determinação de suspensão nacional dos processos relacionada ao Tema 1404 não incide sobre o presente feito. A matéria aqui debatida já se encontra solucionada à luz de precedente vinculante (Tema 990) do Supremo Tribunal Federal. Assim, não há falar em suspensão processual.

A decisão também se alinha ao decidido recentemente pela 3ª Seção desta Corte (RHC n. 196.150/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 10/6/2025). O compartilhamento de informações sigilosas, de ofício, pelos órgãos de inteligência (COAF) e de fiscalização (Receita Federal) para fins penais, mesmo sem autorização judicial prévia, é constitucional.

Deve, portanto, ser mantida a continuidade da marcha processual, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da razoável duração do processo. Suspender o processo significaria contrariar a decisão do STF no Tema 990. Também significaria ampliar indevidamente o âmbito do Tema 1.404, em contrariedade ao que decidiu expressamente o Ministro relator do caso no STF.

Em face ao exposto, nego provimento ao agravo regimental de fls. 7885/7892.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO CONJUNTO: DESNECESSIDADE

Às fls. 7762/7768, a defesa pede o julgamento conjunto das APns 897 e 927. Argumenta que há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente. Também afirma que há conexão probatória entre as ações penais (art. 76, III, CPP), já que ambas decorrem das operações policiais Descontrole e Quinto do Ouro, cujas provas colhidas nos autos da primeira foram compartilhadas com a segunda.

Como já exposto, a Lei de Lavagem de Capitais estabelece que o processo e o julgamento pelo crime de lavagem independem do processo e do julgamento pelas infrações antecedentes (art. 2º, II, Lei 9.613/98). São crimes autônomos, devendo a denúncia conter “indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente” (art. 2º, § 1º, Lei 9.613/98). O STF, na AP 863, reiterou sua jurisprudência consolidada no sentido de que as infrações antecedentes podem, inclusive, estar prescritas, sem que a extinção da punibilidade interfira sobre o julgamento pela lavagem de capitais.

A propósito a doutrina de Fausto Martin de Sanctis, também citada no voto do eminente Revisor, a respeito da autonomia do delito de lavagem de dinheiro:

A autonomia da repressão ao delito de lavagem mostra-se, portanto, certíssima medida processual penal assimilada pelo sistema normativo atual, o qual exige apenas que a peça acusatória refira elementos indiciários que apontem de modo assertivo para a ocorrência de um fato penalmente relevante (desconsiderada a culpabilidade) que motivou a lavagem de dinheiro imputada, mesmo que praticado em outro país ou em circunstâncias não elucidadas. (Reinterpretação do Crime de Lavagem de Dinheiro. in Crimes Federais. Nino Toldo e Fernando Lacerda (org). São Paulo: Conta Corrente, 2023. p. 139.)

Firme, também, a este respeito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. Caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismo de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais.

(...)

SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSOS DE ORIGEM CRIMINOSA. EMPREGO DE MECANISMOS DESTINADOS À OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO, DESTINAÇÃO E PROPRIEDADE DOS VALORES. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA DENÚNCIA.

(...)

3. A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. Jurisprudência. (AP 470, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022; negritos nossos.)

Ademais, como ressaltado pela defesa, os específicos crimes de corrupção perseguidos na APn 897 ocorreram a partir de 2007 e, portanto, seu julgamento não interessa ao julgamento da presente ação penal em que apreciados crimes de lavagem de capital decorrente de remessas de valores ao exterior no período de 1999 a 2001.

À configuração da lavagem de dinheiro basta o crime antecedente de pertencimento à organização criminosa dedicada à prática de atos de corrupção, pelo menos de 1999 a dezembro de 2016, delito objeto de persecução da APn 897 - cuja denúncia (Volume 16, fls. 3438-3680) e respectivos autos e apensos foram juntados aos autos da ação penal em julgamento (Volume 16 e apensos) - e também fartamente demonstrado também nestes autos, conforme se demonstrará ao longo do presente voto.

Cabe, portanto, no julgamento da ação penal por lavagem de dinheiro, aferir incidentalmente se há elementos quanto à prática de infração antecedente. Trata-se de questão prejudicial a ser enfrentada nos autos da lavagem. A ausência julgamento, ou mesmo instauração da ação penal pela infração antecedente, não impede o prosseguimento do feito quanto à lavagem de capitais. A prática, ou não, de infração antecedente já foi pormenorizadamente discutida nestes autos. Trata-se de questão incidental a ser decidida neste momento, como questão prejudicial da prática de lavagem de capitais.

A preliminar de julgamento conjunto deve, portanto, ser rejeitada.

Passo à análise detalhada das evidências dos autos, separadas por fatos e conjunto de fatos, a fim de fundamentar a aplicação da devida sanção penal.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA

As defesas alegam, em preliminar, cerceamento de defesa em razão do indeferimento de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícia contábil.

No momento oportuno, todas essas questões foram devidamente analisadas pela Corte Especial, que entendeu pela ausência de necessidade e pertinência das diligências requeridas, seja a oitiva de testemunhas residentes no exterior, seja a realização de perícia contábil de documento particular juntado aos autos.

Nesse sentido, transcrevo o acórdão que manteve a decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas (fls. 6530/6531):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. PERTINÊNCIA E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO. ART. 222-A, CPP. EXTRATOS BANCÁRIOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. PROVA FORA DO AMBITO DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 156, CAPUT, CPP. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.
2. A defesa não fundamentou, de forma concreta e específica, a necessidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, não demonstrando a pertinência e razoabilidade da diligência requerida, acarretando o seu indeferimento (art. 222-A, CPP).
3. A ausência de demonstração pela defesa da pertinência e da necessidade do alargamento do pedido de cooperação impõe o indeferimento das diligências pleiteadas, consistentes em extratos bancários fora do âmbito da acusação formulada (art. 156, "caput", CPP).
4. Indeferida a realização de perícia contábil, por ausência de demonstração de sua necessidade e pertinência, além de referir-se a período fora dos limites temporais da acusação.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Transcrevo, também, o acórdão que manteve a decisão de indeferimento da realização de perícia contábil (fls. 7771/7772):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIAS. ARTS 10 DA LEI 8.038/90 E 402 DO CPP. OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PERÍCIA CONTÁBIL. ELEMENTOS JÁ PRODUZIDOS NOS AUTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.
2. Diligências do art. 402 do CPP só são cabíveis quando a sua "necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução" (art. 402, CPP). Não são um momento de reabertura da instrução probatória.
3. Não houve fundamentação suficiente acerca da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas situadas no exterior, ou, ainda, da perícia contábil e demais requerimentos. Não há nenhum ponto que essas diligências poderiam esclarecer e que já não tenha, em tese, sido esclarecido pelos documentos que constam dos autos.

4. A realização da prova técnica requerida apenas atrasaria o processo e violaria o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Como se vê, os elementos a serem apreciados já se encontravam nos autos e não havia necessidade da produção das provas requeridas. Tal providência apenas prolongaria a tramitação do feito, sem utilidade para o processo, o que violaria a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Os pedidos foram devidamente analisados e indeferidos, não havendo falar em cerceamento de defesa, mas, tão somente, descontentamento dos réus.

DO CRIME ANTECEDENTE E DO CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS

José Gomes Graciosa assumiu o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 1997 e foi Vice-Presidente da Corte de Contas entre 1998 e 2000, período em que ALUISIO GAMA DE SOUZA presidia o órgão.

Os autos dos INQ nº 1133, INQ nº 1201 e INQ nº 1223, as medidas cautelares deferidas e os demais expedientes judiciais correlatos revelaram a existência de uma organização criminosa sofisticada. Estão comprovados os recebimentos, por diversas ocasiões, de vantagens indevidas, relacionadas a contratos que empreiteiras e empresários ligados a diversos setores, como, por exemplo, digitalização de documentos, empresas de ônibus e fornecedoras de alimentação, celebraram com o Estado do Rio de Janeiro, parte mediante financiamento da União e de Municípios.

Com base em informações e documentos fornecidos por dirigentes de empresas com as quais foram celebrados acordos de colaboração premiada, além de outros elementos apresentados pelo então ex-presidente do TCE-RJ, seu filho e outros agentes envolvidos nos crimes, todos como colaboradores, foi compilado um extenso conjunto de elementos de corroboração, demonstrando que essa organização criminosa incluía até mesmo Conselheiros do Tribunal de Contas.

Conforme relatado pelo colaborador JONAS LOPES JÚNIOR (DOC. 01), José Gomes Graciosa participava do esquema de recebimento de vantagens indevidas no Tribunal de Contas desde 1999:

"O declarante era Chefe da Casa Civil em 1999 (...) Que cada conselheiro recebia R\$ 50.000,00 por mês; QUE os valores eram entregues pessoalmente no gabinete do então presidente ALUÍSIO GAMA; QUE o declarante chegou a ver todos os conselheiros receberem os valores (com exceção de SÉRGIO QUINTELA, que não recebia); QUE a partir de janeiro de 2001, quem assumiu a presidência do TCE foi o conselheiro GRACIOSA, mas o pagamento das mesadas continuou;"(fl. 3835)

Entre os esquemas de corrupção, foi revelado por Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Doda), em colaboração premiada firmada com o MPF (Apenso 18 dos autos), o iniciado em 2001, quando o presidente do TCE/RJ era o réu. O colaborador narrou que foi realizado pagamento de suborno aos Conselheiros do Tribunal de Contas pela empresa Markway para digitalização dos documentos e outros serviços, sendo que os valores, pagos de 2002 a 2005, apesar de variáveis, ficavam em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês, reduzindo-se conforme a demanda pela digitalização decresceu, especialmente a partir de 2006, posteriormente extinguindo-se. No final de 2004, ainda quando o réu era presidente da Corte de Contas fluminense, foi acertado um novo esquema de propina, no valor aproximado de R\$ 800.000,00, para a contratação da empresa Enotarius, relacionada a serviços de TI e certificação do conteúdo de correspondências eletrônicas.

Na oitiva do Colaborador pelo Juízo deprecado (fls. 6.947-6.959), ficou consignado o seguinte:

Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Colaborador): No ano de 2001, foi feito um projeto, dentro do tribunal de contas, quando o Graciosa era presidente, 2002, 2001, de digitalização de todos os papéis, todos os documentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Esse trabalho foi feito através da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de uma fundação, com o qual o tribunal de contas tinha convênio. Isso tá no meu Anexo 1. E ali, eu faço o recebimento durante 2, 3 anos, eu acho, vão (...), porque era muito trabalho, de uma participação no comissionamento mensal do que eles recebiam do tribunal. Esse dinheiro eu não entregava para... Era acertado porque eu havia acertado com o Graciosa. Eu entregava pro Marco Antônio, Marco Antônio levava pro Graciosa, mas era de conhecimento do Graciosa, porque eu combinei com ele, esse é um. O outro que eu fiz com o Graciosa, aí eu entreguei para o Graciosa, foi no Anexo 2; 2, não; é o Anexo 2, foi um trabalho de certificação digital. Como eu não conhecia muito a área de tecnologia, me procuraram, eu botei eles pra conversarem com o pessoal de TI do tribunal e foi feito. Foi feito várias apresentações e tal, e eles gostaram do projeto e tal. E aí, quando já tinha sido todos o processo de apresentação, em várias reuniões, eles me procuraram pra saber se... como é que estaria, se (...) contratar. Eu fui conversar com o Graciosa e com o Marco Antônio, e lá eles me falaram que eu tinha um valor específico então pra fechar esse contrato e foi feito. E, nessa ocasião, foi feita em duas parcelas, e eu, eu paguei a ele, sim. Aí eu paguei o Graciosa, né, juntamente com o Marco Antônio. Se eles distribuíram pra outros conselheiros, isso eu não tenho a menor ideia. Era uma coisa fechada, administrativa, que não passava no plenário. Aí realmente eu não tenho como falar como é que foi feita a distribuição disso, mas, efetivamente, foi feito, foi contratado o serviço, e nunca foi usado. Gustavo Arruda Macedo

(Juiz Instrutor): Entendi. Bom, era só pra delimitar no tempo. Isso aí o senhor falou 2001 mais ou menos, né?

Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Colaborador): Aquele negócio da (...), 2004, 2001 foi a digitalização.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Digitalização.

Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Colaborador): Em 2004, foi quando eu recebi o pessoal dessa empresa (...) e, provavelmente, em 2005, foi contratado. Eu tenho

que ver aqui porque... É, em 2005, contratação no valor de R\$ 10.032.000,00 (dez milhões e trinta e dois mil reais), foi feita a contratação desse serviço, e que deu um valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) de comissionamento.

A Ação Penal 897/DF, de minha relatoria, está em trâmite em desfavor dos Conselheiros JOSÉ GOMES GRACIOSA, MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE ALENCAR, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO, ALOYSIO NEVES GUEDES e DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, de corrupção e pertencimento à organização criminosa. A denúncia foi recebida, por unanimidade, pela Corte Especial, na sessão de 13/06/19.

Destaca-se que, independentemente da APN 897/DF ainda não ter sido julgada, o delito de lavagem de dinheiro é crime autônomo e se perfaz independentemente do julgamento do delito que o antecedeu. O delito antecedente pode ter ocorrido anteriormente à publicação da lei de lavagem de dinheiro ou, até mesmo, já estar prescrito. O *“processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas”* (HC 93.368, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

A teoria da acessoriedade limitada reconhece que basta que a infração penal antecedente seja um fato típico e antijurídico, independentemente da apuração da culpa ou da identificação da autoria do delito antecedente. Nesse sentido, o STJ já definiu que *“a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos”* (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

No caso, há elementos suficientes que demonstram que as pessoas envolvidas nessas atividades criminosas, por meio de uma organização criminosa extremamente especializada, obtiveram grandes quantias em dinheiro. A partir disso, os réus, em específico, buscando ocultar e dissimular a origem ilícita destes valores, enviaram o dinheiro para contas-correntes abertas no exterior. As datas de abertura das contas coincidem com o período em que José Gomes Graciosa era Vice-Presidente do TCE/RJ. Além disso, a quantia depositada era incompatível com os rendimentos recebidos pelo réu e ele não comprovou a origem dos recursos.

A instituição bancária suíça forneceu documentos que comprovam que José Gomes Graciosa era o beneficiário final dessas contas, mantendo parte dos valores ocultos na Suíça. Também foram enviados registros de contato com Flávia Graciosa,

que transmitia orientações sobre as movimentações bancárias e atuava como intermediária de José Gomes Graciosa.

Os documentos fornecidos incluem formulários de abertura das contas, documentos de identidade do beneficiário, correspondências, extratos bancários de 2001 a 2016, e detalhes das operações de crédito e débito. Está evidenciada a ligação entre os crimes antecedentes e a lavagem de dinheiro.

Os extratos bancários completos da conta n.º 279-C0642036, em nome de José Gomes Graciosa (DOC. 10), e os extratos da conta n.º 0240-00586304 e suas subcontas, em nome da offshore LA CAMUS CORP (DOC. 11) comprovam as condutas imputadas.

No crime de lavagem de dinheiro não se pode exigir a comprovação de uma transferência única, direta e linear entre os valores ilícitos e os atos de dissimulação. A própria essência dessa prática criminosa é marcada por operações complexas, fracionadas e em camadas, justamente para dificultar o rastreamento da origem ilícita. No caso concreto, há provas firmes de que o réu integrou a estrutura voltada à movimentação e ocultação dos recursos, valendo-se inclusive do expediente conhecido como *dólar-cabo*. Tais elementos, somados aos documentos e registros de operações financeiras constantes dos autos, evidenciam a materialidade e a autoria delitiva, sendo suficientes para a condenação.

Verifica-se, portanto, que os crimes de lavagem objeto da denúncia ora em julgamento (APn 927) foram cometidos no intuito de branquear os valores decorrentes dos crimes de corrupção praticados entre os anos de 1999 e 2002, valores esses que continuaram ocultados e movimentados entre contas no exterior até o ano de 2016, quando o setor de compliance do banco suíço determinou o fechamento das contas. Quanto a esses episódios mais remotos, quando das investigações feitas a partir das provas colhidas nas operações Descontrole e Quinto do Ouro, os próprios crimes antecedentes de corrupção já estavam prescritos, sendo certamente este o motivo pelo qual a denúncia na APn 927 deles não se ocupou.

Mas a prescrição do crime antecedente, e mesmo a ausência de ação penal para a respectiva persecução, não impedem a caracterização do crime de lavagem, especialmente quando se trata de valores sem comprovação de origem, não informados à autoridade fiscal brasileira e incompatíveis com a renda declarada do autor da lavagem.

Conforme leciona Renato Brasileiro, a autonomia reconhecida ao crime de lavagem de capitais pela Lei nº 9.613/98, especialmente em seu art. 2º, II, afasta a exigência de condenação pelo delito antecedente como condição para o processamento ou julgamento da lavagem. A lei é expressa ao dispor que a denúncia deve estar instruída com indícios suficientes da existência da infração antecedente, sendo puníveis os fatos de lavagem ainda que o autor do crime anterior seja desconhecido, isento de pena ou tenha extinta sua punibilidade (art. 2º, § 1º). Assim, o legislador buscou evitar a impunidade, permitindo a persecução autônoma da lavagem,

desde que demonstrada a origem ilícita dos bens ou valores. A relação entre o crime antecedente e a lavagem é, portanto, de acessoriedade limitada:

"8. DA ACESSORIEDADE DA LAVAGEM DE CAPITAIS

De acordo com o art. 2º, II, da Lei 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos na Lei de Lavagem a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.

Embora a lei tenha consagrado a autonomia do processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro, que não precisa tramitar obrigatoriamente com o feito referente à infração penal antecedente em um simultaneus processus, há de se ter extrema cautela com a interpretação desse dispositivo, eis que, na verdade, não há uma total e absoluta independência entre o delito de lavagem de capitais e o delito-base. Na verdade, essa autonomia é apenas relativa.

Isso porque a tipificação do crime acessório, diferido, remetido, sucedâneo, parasitário ou sequencial de lavagem de capitais está atrelada à prática de uma infração penal antecedente que produza o dinheiro, bem ou valor, que será objeto de ocultação. Deveras, pela própria leitura do caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98, com redação determinada pela Lei nº 12.683/12, percebe-se que o substantivo "infração penal" funciona como verdadeira elementar do art. 1º, existindo uma relação de acessoriedade objetiva entre as infrações. Portanto, a ausência da infração penal antecedente acaba por afastar a própria tipicidade do delito de lavagem de capitais.

A despeito dessa relação de acessoriedade objetiva entre as infrações penais, a condenação pela infração antecedente não é pressuposto para a condenação pelo crime de lavagem. Na verdade, a comprovação da ocorrência da infração antecedente afigura-se como uma questão prejudicial homogênea do próprio mérito da ação penal relativa ao crime de lavagem. Assim, por ocasião da sentença condenatória, tem o juiz o dever de abordar essa questão, afirmando estar convencido da existência do delito-base.

Nesse contexto, como já se pronunciara o STJ em momento anterior à extinção do rol taxativo de crimes antecedentes pela Lei nº 12.683/12, "não há que se falar em manifesta ausência de tipicidade da conduta correspondente ao crime de lavagem de dinheiro ao argumento de que o agente não foi igualmente condenado pela prática de algum dos crimes anteriores arrolados no elenco taxativo do art. 1º, da Lei 9.613/98, sendo inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores".

Destarte, para fins de tipificação da lavagem de capitais, o fato anterior deve ser típico e ilícito, sendo desnecessária, todavia, a comprovação de elementos referentes à autoria, à culpabilidade ou à punibilidade da infração antecedente. Nesse sentido, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, com redação determinada pela Lei nº 12.683/12, dispõe que "a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente."

Na verdade, como bem adverte Callegari, o legislador brasileiro adotou, para fins de tipificação do delito de lavagem de capitais, o princípio da acessoriedade limitada, ou seja, há necessidade de que o delito prévio seja ao menos típico e antijurídico, o que torna impossível a prática da lavagem se o fato antecedente previsto na lei não puder ser considerado crime. Assim, deve restar provada a

existência da tipicidade e da antijuridicidade da infração penal antecedente, qualquer que seja ela, pois o reconhecimento de uma justificante ou a ausência de um dos elementos do tipo leva, necessariamente, à ausência da infração precedente e, por isso, não haveria a subsunção típica às figuras de lavagem que exigem a comissão daquele.

Na esfera da participação criminal, denomina-se acessoriedade limitada o grau de dependência segundo o qual só se pode castigar a conduta do partícipe quando o fato principal for típico e antijurídico. Logo, se a culpabilidade não é requisito necessário para a configuração do fato prévio como delito, deduz-se que o são a tipicidade e a antijuridicidade. Portanto, é correto afirmar que a relação de dependência do delito de lavagem com relação ao delito prévio é de acessoriedade limitada" (Lima, Renato Brasileiro de, Legislação criminal especial comentada, 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 296/297).

Explica, ainda, que: "O processo criminal referente ao delito de lavagem de capitais independe do julgamento das infrações antecedentes, ainda que praticados em outro país, nos termos do disposto no art. 2º, II, 1º parte, da Lei 9.613/98. Como se percebe, a Lei nº 9.613/98 consagra a autonomia do processo relativo à lavagem de capitais, que não precisa tramitar obrigatoriamente em conjunto com aquele relativo à infração antecedente. E assim o faz por dois motivos fundamentais: a uma, porque o procedimento relativo à infração antecedente poderia estar sujeito à jurisdição de outro país; a duas, devido às exigências de segurança e justiça que são frustradas pelas práticas domésticas ou transnacionais de determinados crimes de gravidade e reiteração" (Lima, Renato Brasileiro de, Legislação criminal especial comentada, 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 260).

Sobre o tema há o esclarecedor trabalho de Thiago Colnago Cabral, publicado na Revista de Estudos Jurídicos do STJ, no sentido de que: "o reconhecimento do branqueamento não pressupõe necessariamente o prévio julgamento do delito antecedente, de modo que é possível a imputação, o processo e o julgamento da lavagem não apenas de modo autônomo, mas sem que a infração penal prévia tenha sido julgada por sentença penal condenatória, recorrível ou irrecorrível". E acrescenta Colnago Cabral:

"Não há como deixar de constatar (...) o emprego da mesma expressão indícios suficientes em contextos distintos (recebimento da denúncia e sentença condenatória), o que retrata certa inexatidão, tendo em vista que, dado o caráter progressivo dos standards de prova, é evidente que o umbral exigido para a imposição da sanção penal há de ser superior àquele definido para a admissão da denúncia.

De outro lado, também não há como deixar de constatar que a posição encampada é no sentido de que, **em relação à infração penal antecedente, não se exige prévia condenação criminal, que está atrelada à existência de prova para além de qualquer dúvida razoável, mas apenas uma demonstração suficiente, ainda que mais graduada do que aquele referente à admissão da acusação.**

A conjugação de tais premissas, então, induz à percepção de que, de fato, o standard probatório referente ao delito antecedente, na lavagem de capitais, é superior aos indícios suficientes necessários ao recebimento da denúncia, mas

também é inferior do que a prova para além de qualquer dúvida razoável, a despeito do emprego, nas duas situações, da expressão indícios suficientes.

A indicação do equívoco do emprego da expressão indícios suficientes em relação ao standard de prova da fase de sentença, especificamente em razão da exigência de uma graduação mais elevada, a propósito, é aferível até mesmo da Exposição de Motivos da Lei n.º 9.613, de 1998, que, em seu item 61, registra exatamente que “a suficiência dos indícios relativos ao crime antecedente está a autorizar tão-somente a denúncia devendo ser outro o comportamento em relação a eventual juízo condenatório”.

Neste toar de ideais, é possível identificar então que o standard de prova para a prolação da sentença condenatória de lavagem de capitais, quanto ao delito antecedente, é o de uma probabilidade elevada, efetivamente qualificada, situada, em ordem de gradação, entre os parâmetros dos indícios suficientes e da prova para além de qualquer dúvida razoável. Sobre o tema, Mercedes Herrera Guerrero detalha:

Según Galvez Villegas sólo se debe probar una conexión entre el lavado de activos y las actividades criminales, y será por tanto, suficiente que existan indicios razonables que vinculen los activos con la actividad criminal. Afirma, asimismo que estos indicios no necesitan ser de la misma magnitud de los que se necesitan para acreditar un delito, sin indicios de menor intensidad probatoria pero que sean idóneos para descartar la procedencia lícita de los activos materia de lavado y que vinculen los activos con las actividades criminales (GUERRERO, 2020, p. 8).

Destarte, à míngua de uniformidade linguística, é possível concluir que, em relação à lavagem de capitais subsequente, o standard probatório do delito antecedente, enquanto nível de validação da hipótese processual de sua prática e da obtenção do produto branqueado, é o de uma probabilidade elevada, situada em padrão superior aos indícios suficientes necessários ao recebimento da denúncia e à decretação de medidas cautelares, mas, de outro lado, inferior ao patamar da prova para além de qualquer dúvida razoável, extraído do art. 386 do CPP e amplamente aplicável no direito estrangeiro (O Standard probatório do crime antecedente na lavagem de capitais. REJuriSTJ, v. 2, n. 2 (2001), p. 465/471, grifei).

E conclui Thiago Colnago Cabral que a validação da hipótese condenatória "não depende da demonstração de uma relação direta e imediata entre determinada conduta criminosa específica e um dado resultado concreto, satisfazendo-se quando identificada, dentre as hipóteses submetidas a julgamento, uma probabilidade elevada de sua ocorrência, por exemplo, em situações em que não identificado lastro lícito de constituição patrimonial."

Na mesma linha é a posição de Marco Antônio de Barros, também citada pelo Ministro revisor:

“Obviamente, no processo criminal de lavagem, quando esse crime acessório é examinado em procedimento isolado, não se julga o delito anterior. Todavia é absolutamente necessário mencionar, de forma expressa, que ele efetivamente ocorreu. Prescinde-se, do ponto de vista legal, apenas a indicação de sua autoria, circunstância que nem sempre poderá ser dissociada do convencimento seguro da ocorrência da infração penal anterior. (...) Daí exigir-se que o juiz forme seu

convencimento embasado na prova segura da existência da infração penal antecedente, que poderá ser demonstrada no próprio processo de lavagem ou em outro em que se apure a obtenção ilícita do lucro ou patrimônio lavado. (...)

Se a instrução do processo relativo ao crime de lavagem se encerrar antes mesmo de se instaurar a ação penal do crime básico, deverá prevalecer a aplicação do princípio da autonomia do processo e julgamento do crime de lavagem de capitais. O importante é motivar a decisão condenatória na certeza de que o fato ilícito antecedente efetivamente ocorreu.” (2.ed. Curitiba: Juruá, 2022. p.188 - grifei.)

Por fim, tratando-se de questão pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, devem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 4º, 16 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, VI E VII C/C ARTIGO 1º, § 1º, II C/C ARTIGO 1º, § 2º, II C/C ARTIGO 1º, § 4º. CONEXÃO HÁBIL A FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA QUE PREJUDICA A ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE OS CRIMES DOS ARTIGOS 4º E 16 DA LEI 7.492/86. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...)

4. A denúncia que descreve minuciosamente fatos que se subsumem ao disposto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98, qual seja, o crime contra o sistema financeiro nacional, não é inepta, porquanto traz a narrativa dos crimes antecedentes. Para a instauração da ação penal ou para o ato de recebimento da denúncia, não se faz necessária a certeza quanto aos crimes antecedentes.

5. O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas.

6. A autonomia do crime de lavagem de dinheiro viabiliza inclusive a condenação, independente da existência de processo pelo crime antecedente.

7. É o que dispõe o artigo 2º, II, e § 1º, da Lei nº 9.613/98: “O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país; § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.”

8. A doutrina do tema assenta: “Da própria redação do dispositivo depreende-se que é suficiente a demonstração de indícios da existência do crime antecedente, sendo desnecessária a indicação da sua autoria. Portanto, a autoria ignorada ou desconhecida do crime antecedente não constitui óbice ao ajuizamento da ação pelo crime de lavagem. (...) Na verdade, a palavra ‘indício’ usada na Lei de Lavagem representa uma prova dotada de eficácia persuasiva atenuada (prova semiplena), não sendo apta, por si só, a estabelecer a verdade de um fato, ou seja, no momento do recebimento da denúncia, é necessário um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam

provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes. Não é necessário descrever pormenorizadamente a conduta delituosa relativa ao crime antecedente, que pode inclusive sequer ser objeto desse processo (art. 2º, II, da Lei 9.613/98), mas se afigura indispensável ao menos a sua descrição resumida, evitando-se eventual argüição de inépcia da peça acusatória, ou até mesmo trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. (...) De se ver que, no momento do recebimento da denúncia, a lei exige indícios suficientes, e não uma certeza absoluta quanto à existência do crime antecedente" (in Luiz Flávio Gomes - Legislação Criminal Especial, Coordenador Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, Lavagem ou Ocultação de Bens – Renato Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 588/590)."(STF, HC 93368, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, Publicado em 25/08/2011)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE OS CORRÉUS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou habeas corpus, mantendo a ação penal contra os recorrentes por crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, apesar da absolvição sumária do corréu Luiz Teixeira da Silva Junior.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível estender aos recorrentes a absolvição sumária concedida ao corréu Luiz Teixeira da Silva Junior, considerando a autonomia do crime de lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente.

III. Razões de decidir

3. O crime de lavagem de dinheiro é autônomo e não requer condenação ou prova concreta do crime antecedente, bastando indícios de que o capital seja proveniente de infração penal.

4. A absolvição do corréu Luiz Teixeira se deu por precariedade de provas, não por inexistência do fato, e os recorrentes não figuram no mesmo processo em que ele foi absolvido.

5. Não há identidade de situações fático-processuais entre os recorrentes e o corréu absolvido, o que impede a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal para extensão dos efeitos da absolvição.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O crime de lavagem de dinheiro é autônomo e não depende de condenação pelo crime antecedente. 2. A ausência de identidade fático-processual impede a extensão dos efeitos da absolvição de um corréu aos demais, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPP, art. 397, III; CPP, art. 580; Lei n. 9.613/1998, art. 2º, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC 690.504/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021; STJ, AgRg no PExt no HC 851.993/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024."(RHC n. 204.309/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. IRRELEVÂNCIA. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

2. Embora não subsista a ação penal no tocante ao crime contra a ordem tributária, a lavagem de dinheiro ainda é objeto da ação penal na origem, não sendo a contravenção penal do jogo do bicho a única atividade ilegal atribuída à organização criminosa supostamente chefiada pelo Agravante, o que afasta a tese de atipicidade quanto à imputação do delito previsto no art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 12.850/2012, sustentada na impetração.

3. A denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando que o Agravante comanda uma organização criminosa que realiza movimentação financeira de considerável quantia em dinheiro, obtido com o jogo do bicho. Assim, a exordial acusatória atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal.

4. Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 723.302/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHAMENTO MINUCIOSO DECORRENTE DO EXAME DO PLEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES APRESENTADOS PELAS PARTES. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, o detalhamento minucioso do caso, inclusive acerca da existência ou não de indícios de autoria, deu-se em decorrência da análise do pleito formulado pelo impetrante, quanto à incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.

2. Pode o magistrado prestar jurisdição solvendo o direito aplicável inclusive por fundamentos não apresentados pelas partes, sem que isto altere o limite do caso penal.

3. Permanece típica e punível a lavagem de dinheiro mesmo quando desconhecido ou isento de pena o autor do crime precedente, desde que presentes indícios suficientes da existência deste delito (art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/98).
4. O sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser, não só o autor, o coautor ou o partícipe do crime antecedente, mas todo aquele que, de alguma forma, concorra para a ocultação ou dissimulação do lucro proveniente da atividade delituosa.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo.
6. Recurso ordinário improvido." (RHC n. 41.203/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 12/5/2016)

Superadas essas questões, passo ao exame dos conjuntos de atos de lavagem.

CONJUNTO DE FATOS 01

No que se refere a Flávia, verifica-se que, embora comprovado que, antes mesmo do seu casamento, ocorrido em 1999, já existia uma relação com J. G. de, no mínimo, 5 anos (fl. 7089), não há prova robusta e suficiente a demonstrar sua efetiva participação na abertura da conta utilizada para a movimentação dos valores ilícitos. Embora tenha havido menção ao seu nome, os elementos colhidos não permitem concluir, para além de dúvida razoável, que Flávia Graciosa tenha concorrido, de forma consciente e voluntária, para a prática dos atos de ocultação e dissimulação do Conjunto de Fatos 1. Os depoimentos e demais provas apenas apontam o seu envolvimento a partir de agosto de 2015, quando do início das providências para o encerramento das contas bancárias, o que ocorreu em 2016, e será objeto do Conjunto de Fatos 2.

Com efeito, nenhuma das contas foi aberta em seu nome e nem se descreve de que forma ela teria participado da transferência dos valores para o exterior e da abertura das contas relacionadas no conjunto de fatos 1. Também não figurou ela como beneficiária das contas.

Ausente prova inequívoca de sua adesão à conduta criminosa consubstanciada na abertura e manutenção da conta para lavagem de valores obtidos de forma ilícita, deve prevalecer, em seu favor, o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a sua absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Diversamente, em relação ao acusado José Gomes Graciosa, a instrução processual evidenciou de forma clara que foi ele quem promoveu, pessoalmente, a abertura da conta bancária em seu nome. Depoimentos, documentos bancários e demais provas convergem para demonstrar que a iniciativa e a execução do crime de lavagem de capitais partiu exclusivamente dele, que utilizou da estrutura financeira de *trust* e conta bancária no exterior com o intuito de dar aparência de licitude a valores provenientes de atividade criminosa antecedente.

O acusado não conseguiu comprovar a origem lícita do valor mantido oculto das autoridades brasileiras no exterior. O réu afirmou que se tratava do produto da venda da Rádio Cultura de Valença em 1997, em razão de sua separação conjugal, mas não apresentou nenhum documento que confirmasse essa negociação. Não há nada: nem contrato, nem recibo, nem registro contábil.

No ponto, transcrevo seu interrogatório judicial (fls. 7138/7144):

"José Gomes Graciosa (Depoente): Excelência, nós não podemos negar fatos, né, e isso... O fato que ocorreu é que eu, de fato, abri uma conta no exterior, e eu gostaria de esclarecer a V. Exa. desde o princípio. Eu, na década de 80, na década de 80, eu adquiri uma rádio que se encontrava em situação pré-falimentar. Uma rádio pequena, no Município de Valença, junto... Eu adquiri, não, na verdade, quem adquiriu foi eu e a minha ex-mulher e... Na verdade, essa rádio acabou que... (...)

José Gomes Graciosa (Depoente): Isso por conta da Covid. Em 1997, resolvemos vender a rádio... vender a rádio por conta da nossa separação. Ela ficou com um determinado número de bens, eu fiquei com outros bens, vendemos a rádio, e tocou uma parte em dinheiro pra mim. Esses recursos representavam em torno... Hoje, dizer em U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) fica parecendo que "poxa, isso é um absurdo, isso é...", e, realmente, a rádio tinha valor naquela oportunidade. E U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), eu quero lembrar a V. Exa., que, em 1997, o dólar era quase par com o real, era praticamente um por um. Então, na verdade, não era uma coisa, assim, tão, tão exorbitante. É esse dinheiro que, aconselhado por um grande amigo, cujo nome é José Luiz Magalhães Lins, era um grande amigo, era conselheiro também do tribunal de contas, banqueiro, tinha sido presidente do Banerj, era um dos donos do Banco Boavista, era um dos donos da SulAmérica, ele me aconselhou: "Graciosa, você não pode ficar com esse dinheiro em casa. Eu vou te aconselhar a colocar esse dinheiro lá fora." "Mas como é que se faz isso e etc.?" Eu não tinha muita... muita intimidade com isso. Aliás, não tinha nenhuma. "Não, você quer resolver?" "Quero resolver. Não posso ficar esse dinheiro em casa." "Vou resolver pra você". Zé Luiz chamou lá um representante do UBS, isso no gabinete do tribunal de contas, e o sujeito resolveu a história toda. Eu entreguei os dólares ao Zé Luiz e, daí pra frente, eu assinei o papel... (...)

A versão apresentada pela defesa, sem prova alguma que lhe dê respaldo, somente corrobora a conclusão de que os recursos tinham origem ilícita. A movimentação financeira expressiva, não comprovada por documentos, como o contrato em que estabelecido o preço da venda, não declarada às autoridades fiscais e monetárias brasileiras, só reforça a prática de ocultação e dissimulação, condutas prevista no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Após a consumação dos crimes antecedentes de corrupção e de pertencimento à organização criminosa (que loteava os contratos administrativos do Estado do Rio de Janeiro), o denunciado José Gomes Graciosa, de forma consciente e voluntária, entre janeiro de 2001 e setembro de 2016, em duas ocasiões distintas, teve como objetivo ocultar a origem ilícita do dinheiro obtido das propinas. José Gomes Graciosa ocultou e dissimulou a origem, natureza, disposição, movimentação e

propriedade de pelo menos CHF 1.161.327,95 francos suíços, mantendo e movimentando recursos ilícitos nas seguintes contas no exterior: 1) conta n.º 279-C0642036, em nome de José Gomes Graciosa, UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, mantida entre 31/07/1998 e 05/02/2016; e 2) conta n.º 0240-00586304 (master), em nome da *offshore* LA CAMUS CORP, beneficiário final José Gomes Graciosa, no banco UBS Switzerland AG, na Suíça, mantida entre 04/01/2000 e 05/10/2016 (Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 01).

Sobre a conta n.º 279-C0642036, em nome de José Gomes Graciosa, verificou-se, por meio do Documento 21 (fls. 4969/4974), que José Gomes Graciosa é o titular da conta mantida oculta das autoridades brasileiras. O dolo de José Gomes Graciosa comprova-se pelos documentos mantidos na instituição financeira quanto à abertura e às atualizações da conta mencionada, incluindo o formulário de verificação de identidade do beneficiário e seu passaporte (DOC. 14, fls. 4901/4904).

Os extratos bancários e informações fornecidas pelas autoridades suíças mostram que José Gomes Graciosa manteve oculta, de janeiro de 2001 a janeiro de 2016, pelo menos, a quantia de CHF 1.178,65 (DOC. 15, fls. 4905/4910), valor este que estava na conta mencionada na data de seu encerramento, conforme extrato bancário de fl. 4908:

Ficha de Compensação Bancária

(Compensação de contas inativas)

Ciente	
Graciosa Nome	José Gomes CQUE
Objeto	
Conta 0279-(0642036.0 0000	
1.178.65+ Patrimônio total em SFr. (Mes passado)	1.162.00+ Patrimônio total em SFr. atual (Saldo)
Motivo da Compensação	
Solicitacao de compensacao através do cliente	
04.02.2016 Último contato em	Contato do cliente Tipo de contato
Documentos físicos (inclusos)	
<input checked="" type="checkbox"/> Dossie do documentor <input type="checkbox"/> Dossie do registro <input type="checkbox"/> Correo postal do cliente <input type="checkbox"/> Nenhum Dossie físico presente	
Compensação	
Chahbi Aicha Dactilógrafo	
04.02.2016 Data	QQDU CYU OE-Referencia
1.162.00+ Valor da Compensação em SFr	1921-90535 Telefone
Aicha Chahbi NALO +41 51 289 05 35	0 Número de Devoluções
Visto	

Pela análise dos extratos bancários, evidencia-se a utilização da conta por José Gomes Graciosa para ocultar e dissimular valores provenientes de corrupção passiva. Um exemplo disso é a transação de 20 de junho de 2002, quando um crédito

de USD 197.200,00 aumentou o saldo da conta para USD 207.996,51 (DOC. 16, fls. 4911/4915). Tal pagamento se originou da conta da *offshore* TRONIX HOLDING, LTD, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, conforme detalhado pela instituição bancária no DOC. 16 (fls. 4911/4915). Observe-se à fl. 4912:

	LFNU 0240/CONF		
1204 GENEVE, 28.06.2002 TEL. 022/375 75 75	CQUE C0642036 R.S.	17H	
VAT NO 431842	BR GENEVE		
ACC. STATEM. 01.04.2002-30.06.2002	ACCOUNT 279-C0642036.0 CUSTOMER 279-C0642036		
UBS CURRENT ACCOUNT FOR PRIV. CLIENTS USD	STATEMENT NO. 2	PAGE 1	
			10796.51
20.06. BALANCE CARRIED FORWARD	197200.00	19.06.	207996.51
PAYMENT TRONIX HOLDINGS LTD. P.O. BOX 3161, ROAD TOWN TORTOLA, VIRGIN ISL (BVI) /RFB/G/ B.O. S.M.			
25.06. YOUR ORDER	97000.00	25.06.	10996.51
AS PER INSTRUCTIONS ONE-OFF ORDER LETTER CHF DOM. UBS CHF 10.00*			
TURNOVER TOTAL	197000.00	197200.00	10996.51
BALANCE POSTED TO ACCOUNT IN YOUR FAVOUR			

O responsável pela remessa dos recursos, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, foi denunciado pelo Ministério Público Federal perante a 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro pelos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro (ação penal 051365078.2006.4.02.5101), tendo realizado, entre 02.01.1997 e 27.08.2003, remessas ilegais ao exterior via operações de dólar-cabo, usando a conta da *offshore* TRONIX HOLDING, LTD.

Na APN 897, foi demonstrado que ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS era responsável por recolher, estocar e distribuir dinheiro em espécie para pagamentos ilícitos determinados pela direção da ODEBRECHT, geridos pelo Departamento de Operações Estruturadas. ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS também controlava um caixa paralelo com repasses de empresas de transporte público do Rio de Janeiro, usando contas contábeis com codinomes F/NETUNO e F/SABI, para distribuir valores não contabilizados, destinados ao pagamento de vantagens ilícitas acordadas pela FETRANSPOR.

Em depoimento, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS confirmou que a *offshore* TRONIX HOLDING, LTD era usada para pagamentos ilícitos por ordem de terceiros. Afirmou não conhecer José Gomes Graciosa nem ter contrato com ele que justificasse o pagamento de USD 197.200,00 no exterior (fls. 6963/6982). A matéria foi discutida nos presentes autos (fls. 6974/6978):

"Álvaro José Galliez Novis (Colaborador): Tronix foi uma offshore que eu tive há muitos, muitos anos atrás.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): E o senhor chegou a fazer o uso dela?

Álvaro José Galliez Novis (Colaborador): Foi fechada. Pra esse tipo de pagamento? Não lembro.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Não lembra?

Álvaro José Galliez Novis (Colaborador): Não.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Se ela chegou a ser usada pra fins de remeter algum recurso pro exterior?

Álvaro José Galliez Novis (Colaborador): Não. Não lembro, Dr. Carlos. Isso aí tem tantos, tantos anos, que essa empresa até já foi fechada. Eu não lembro.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Tá certo.

Álvaro José Galliez Novis (Colaborador): ãh?

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Mas ela chegou... o senhor se lembra se ela chegou a fazer parte do seu acordo?

Álvaro José Galliez Novis (Colaborador): Fez, fez parte do meu acordo. Fez.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Então, o que... O senhor não se recorda, mas o que consta...

Álvaro José Galliez Novis (Colaborador): Tá no meu acordo.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): ... sobre ela no seu acordo..

(...)

Marcelo Leal de Lima Oliveira (Advogado): Desde quando que o senhor iniciou a operar pra Fetranpor?

Álvaro José Galliez Novis (Colaborador): A minha relação com eles começou... com eles não, né, começou com Zé Carlos, nos anos 80, 1980. Na realidade, não foi nem através do Zé Carlos, foi através de um outro empresário que era amigo meu, e aí, eu conheci o Zé Carlos. Mas a operação mesmo com a Fetranpor começou depois. Eu não lembro, assim, especificamente quando, mas 85, 86 pra cá, eu acho. Não sei, uma coisa assim.

Marcelo Leal de Lima Oliveira (Advogado): Em relação à empresa Tronix, o senhor fazia operação de dólar-cabo com essa empresa?

Álvaro José Galliez Novis (Colaborador): Sim.

Marcelo Leal de Lima Oliveira (Advogado): Como que funciona essa operação de dólar-cabo? Álvaro José Galliez Novis (Colaborador): O cliente entregava reais aqui e você pagava lá fora, uma operação trivial.

Marcelo Leal de Lima Oliveira (Advogado): E o senhor investigava a origem dos recursos em real que eram entregues ao senhor? Se eles eram...

Álvaro José Galliez Novis (Colaborador): Sim. O relacionamento, quer dizer... O meu nível de relacionamento que eu atendia, eu sabia especificamente o que todos faziam. Eu atendia basicamente empresários de ônibus, eu sei qual é a origem desses recursos, é um setor, todo mundo sabe que é um setor que tem caixa dois, enfim. E a Odebrecht conhecia bem a origem também dos recursos"

A narrativa defensiva, além de frágil, mostra-se inverossímil à luz da lógica e da prova dos autos. Pretende-se sustentar que o montante de US\$ 197.000,00 corresponderia a uma parte de recursos supostamente lícitos, depositados em 1998 para futura aquisição de imóvel. Essa operação teria sido intermediada por um amigo já falecido, que teria providenciado saque na Suíça e posterior devolução por meios não identificados, possivelmente via doleiro e por intermédio de empresa de fachada. A argumentação, no entanto, mais se aproxima de uma ficção destinada a obscurecer a

realidade do que de uma explicação plausível. Não é aceitável, sob a ótica da razoabilidade e da experiência comum, que vultosos valores internacionais circulem sem qualquer lastro documental, sem contratos, sem registros bancários idôneos e com base apenas em lembranças vagas, atribuídas a um terceiro já falecido. O que a defesa descreve como simples devolução de quantia é, em verdade, a reprodução exata da engrenagem típica de ocultação patrimonial — valendo-se de doleiros, contas de empresas e ausência deliberada de rastreabilidade — o que evidencia o caráter escamoteador do esquema e reforça sua natureza ilícita.

Cinco dias após os recursos entrarem na conta n.º 279-C0642036, José Gomes Graciosa transferiu USD 197.000,00 para a conta n.º 0240-00586304, em nome da offshore LA CAMUS CORP, na mesma instituição bancária, conforme extrato bancário (DOC. 16, fls. 4911/4915) e detalhamento da operação (DOC. 17, fls. 4916/4918). Documentos de cooperação jurídica internacional revelam correspondências para José Gomes Graciosa, registros de ligações com Flávia Graciosa, envio de e-mails e agendamento de reuniões (DOC. 19, fls. 5051/5061), comprovando a administração direta dos réus sobre os recursos.

Exemplificando, há uma correspondência para José Gomes Graciosa e registros de comunicações, majoritariamente ligações telefônicas, entre os réus sobre a conta bancária. Funcionários do banco anotaram que José Gomes Graciosa falava apenas português e poucas palavras em inglês (fl. 5057):

Captado em: 07.04.2016 Modificado em:	Captado de: Alcha Chahbi Modificado por:	Tipo: Manual
Status: Atividade de busca captada		

Atividade: TELEFONEMA DE FLAVIA

Descrição detalhada: Ela liga, como sempre, a pedido do Senhor Graciosa, porque este não fala inglês muito bem. Eu a informo que a doação é possível, mas que o Senhor Graciosa deve assinar aqui pessoalmente todos os documentos e, além disso, precisamos de formulários que devem ser assinados pela organização caritativa escolhida. Portanto, Flavia pergunta se pode-se doar anonimamente e eu esclareço que isto será difícil aqui, porque os documentos devem ser assinados pela organização escolhida e, portanto ela deve contatá-la e entregar os documentos. Aqui, eles não podem simplesmente assinar uma ordem de compensação a favor dos "Médicos sem Fronteira" e tratar a coisa como resolvida. Como ela já tinha mencionado que quer efetuar o assunto com um advogado, eu recomendo a discutir tudo com o mesmo e olhar quais as possibilidades que eles têm.

A documentação suíça (DOC. 19, fls. 4921/4943) mostra que as contas n. 279-C0642036 e n. 0240-00586304 foram analisadas pelo setor de *compliance* do banco e consideradas irregulares devido a suspeitas de origem ilícita dos valores, sob suspeita de serem originários de crimes de corrupção em virtude das funções públicas exercidas pelo réu. O banco decidiu encerrar as contas, conforme correspondência de 15 de janeiro de 2016, que previa a transferência dos recursos (DOC. 20, fls. 4944/4951).

Com o encerramento da conta n.º 279-C0642036, em nome de José Gomes Graciosa, o saldo final foi transferido para a conta do filho do investigado, JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA, conforme os fatos narrados no Conjunto 03, que será analisado posteriormente (fls. 5115/5117).

A conta 0240-00586304, aberta em 4 de janeiro de 2000 no banco UBS Switzerland AG em nome da *offshore* LA CAMUS CORP., comprova que José Gomes Graciosa era o beneficiário final (DOC. 21, fls. 4952/4984). Este fato é evidenciado pelo formulário de verificação de identidade do beneficiário e pelos documentos associados. A conta n.º 0240-00586304 era dividida em oito subcontas, quais sejam: 0240-00586304.N1, 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.19F (CAD), 0240-00586304.29H (AUD), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR).

Conforme os extratos bancários fornecidos pelas autoridades suíças, as contas acumularam um montante significativo ao longo dos anos (DOC. 11, fls. 3973/4886).

A alegação da defesa de que os atos de lavagem somente poderiam ser considerados após o ano de 2007 não prospera. Como já exposto o crime de pertencimento à organização criminosa já se desenvolvia, pelo menos desde de 1999, ano em que foi feita a primeira transferência de recursos ao exterior. Dessa forma, os atos de ocultação e dissimulação dos valores ilícitos, típicos de organizações criminosas, não podem ser artificialmente restringidos ao marco temporal pretendido pela defesa. A denúncia das infrações antecedentes descreve: "Desde meados de 1999 até dezembro de 2016" (fl. 3323, APn 897).

A defesa, contudo, traz extratos bancários, alegando que, após o depósito realizado pela empresa Thronix em 2002, não houve mais depósitos externos nessa conta. O argumento é o seguinte: "verifica-se uma intensa movimentação entre as subcontas de investimento em moedas variadas, não se observando, entretanto, um aporte financeiro externo posterior ao depósito realizado em 2002, o que indicaria crescimento apenas por ganhos de capital". Deseja-se, portanto, dizer que as infrações antecedentes só teriam sido praticadas a partir de 2007 e que a ocultação de valores teria cessado em 2002. Logo, o dinheiro não poderia configurar lavagem de valores oriundos da corrupção. Esse argumento, todavia, deve ser rejeitado.

Buscar limitar as infrações antecedentes ao período posterior a 2007 contraria manifestamente tudo o que foi demonstrado durante a instrução, por meio de farta documentação e testemunhos, que corroboraram os fatos narrados nas colaborações premiadas, deixando evidenciada a materialidade do crime de pertencimento à organização criminosa, pelo menos a partir de 1999, ignorando-se que certos crimes, como aqueles de lavagem de capitais, são marcados por alguma indeterminação temporal. Trata-se de característica natural, considerando o *modus operandi* do crime de lavagem.

Está comprovada a vinculação dos elevados valores mantidos em custódia no banco suíço à atividade criminosa antecedente, carecendo, ademais, de origem lícita comprovada os valores mantidos em contas no exterior.

De acordo com o banco, José Gomes Graciosa ocultou, de janeiro de 2001 a setembro de 2016, CHF 1.160.149,30 de origem ilícita (DOC. 22, fls. 4985/4991). Documentos suíços também mostram correspondências de José Gomes Graciosa, registros de ligações telefônicas com Flávia Graciosa e e-mails, indicando que administravam diretamente os recursos das contas (DOC. 23, fls. 4992/5050).

As transações bancárias realizadas por José Gomes Graciosa podem ser demonstrada, por exemplo, por meio de uma correspondência de 2 de fevereiro de 2015, na qual ele ordena a liquidação dos ativos do PM Classic32 e a manutenção dos valores em dinheiro (DOC. 24, fls. 5062/5064). Em outra carta, José Gomes Graciosa solicita à funcionária do banco UBS, A, que os documentos requeridos fossem enviados ao Hotel *Le Richemond* em Genebra, o que foi feito em 21 de setembro de 2016 (DOC. 25, fls. 5065/5073).

Somando-se CHF 1.178,65 da conta n.º 279-C0642036 em janeiro de 2016 e CHF 1.160.149,30 das subcontas da conta n.º 0240-00586304, em setembro de 2016, ambas no banco UBS Switzerland AG, e controladas por José Gomes Graciosa, o valor total lavado na Suíça entre janeiro de 2001 e setembro de 2016 foi de CHF 1.161.327,95.

Como se vê, dentro do contexto de sofisticação dos crimes de colarinho branco, há provas robustas de transferência de valores, inclusive com a utilização de doleiros para a remessa ao exterior.

É descabido exigir, como parâmetro de prova do crime antecedente, a demonstração de uma transferência direta e linear do numerário, pois tal requisito ignora a realidade das práticas ilícitas contemporâneas. Negar a existência de mecanismos como o *dólar-cabo*, a utilização de criptomoedas, de offshores, de empresas de fachada e de contas em paraísos fiscais equivale a fechar os olhos para a dinâmica bancária e financeira global. A sofisticação desses esquemas impede a rastreabilidade absoluta dos valores, razão pela qual o juízo deve valorar as provas reunidas de forma sistêmica e contextual, reconhecendo a ocorrência da lavagem, ainda que não se identifique um vínculo documental único entre o produto do crime antecedente e a conduta de dissimulação.

Conclui-se, portanto, que José Gomes Graciosa cometeu ao menos dois atos de lavagem de dinheiro nesse período, mantendo e movimentando recursos de corrupção nas contas acima mencionadas, violando o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

CONJUNTO DE FATOS 02

Em 5 de outubro de 2016, o acusado José Gomes Graciosa, com a ajuda consciente e voluntária de sua esposa Flávia Graciosa, ocultou e dissimulou a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de CHF 1.147.720,36 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte francos suíços e trinta e seis centavos). Tratava-se de valor oriundo dos crimes de participação em organização criminosa destinada à prática de atos de corrupção.

Isso foi feito por meio de cinco transferências de valores de origem ilícita das contas 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR), em nome da *offshore* LA CAMUS CORP, no banco UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, controladas por JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta IBAN IT10C 02008 05008 000400406198, mantida no banco Unicredit S.P.A., em nome de CARITAS INTERNATIONALIS, com o intuito de ocultar a origem criminosa dos valores, esconder o verdadeiro proprietário e dificultar o rastreamento dos recursos (Lavagem de Ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 02).

Os DOCs 09, 11, 21, 22 e 23 comprovam que José Gomes Graciosa abriu, em 4 de janeiro de 2000, a conta nº 0240-00586304 (principal), em nome da *offshore* LA CAMUS CORP, no banco UBS Switzerland AG, na Suíça, sendo o beneficiário final. Os extratos bancários (DOC. 11, fls. 3973/4886) mostram intensa movimentação na conta de investimento, com ativos em diversas moedas, revelando uma visão global da conta de 2009 a 2015, com os resultados obtidos em 2015, ano que antecedeu seu encerramento.

Em 29 de setembro de 2016, a *offshore* LA CAMUS CORP, com os beneficiários JOSÉ GOMES GRACIOSA, JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA, MARIA CLARA GUIMARÃES GRACIOSA, MARIANA GUIMARÃES GRACIOSA, CRISTINA GUIMARÃES GRACIOSA, MARIA ALICE GUIMARÃES GRACIOSA, determinou a transferência de todos os ativos remanescentes na conta para a conta IBAN IT10C 02008 05008 000400406198, mantida no banco Unicredit S.P.A., em nome CARITAS INTERNATIONALIS (DOC. 26, fls. 5074/5077 e 5078/5080), conforme demonstra a seguinte correspondência (fl. 5076):

Prezados Senhores:

Ref: Conta N. 0240/00586304

Pedimos que aceitem esta carta como autoridade para que implementem as seguintes instruções:

- Separem CHF 8.125,00 da conta acima para pagamento da fatura NALO em anexo.
- Retenham o valor de USD 9.100,00 da conta acima para pagamento de nossas taxas de serviço.
- Cancele o Contrato de Gestão de Bens, uma vez que está relacionado ao investimento de bens mantidos na conta acima.
- Cancele os contratos em vigor quanto à retenção de correspondência para a conta acima.
- Transfira todos bens remanescentes dessa conta para a conta abaixo:

a conta bancária de	CARITAS Internationalis
IBAN/ conta corrente número	IT 10C 02008 02008 000400406198
mantida junto a	Unicredit S.p.q./ Via Della Conciliazione 11b
em	Roma / Itália

- Confirme por escrito para nós o valor pago, deduzido das taxas acima referenciadas.
- A partir de então, feche a conta acima referenciada.
- Encaminhe para nós um estrato evidenciando saldo zero e fechamento de conta, para nosso registro.

Note, por gentileza, que caso os bens não sejam pagos até 31 de dezembro, a Companhia deverá pagar as taxas AGL ao Registro de Companhias em janeiro do ano seguinte.

Cordialmente,
La Camus Corp.

[dizeres em alemão]
Aicha Chahbi
NALO
061 289 05 35
[assinatura ilegível]

Conforme determinado pela companhia de propriedade dos réus, a transferência foi realizada em 5 de outubro de 2016. Foram cinco transferências bancárias dos valores especificados nas contas descritas no DOC. 27 (fls. 5078/5080), quais sejam: a) CHF 14.122,01, da conta 0240-00586304.01G; b) JPY 3.633.416,00, da conta 0240-00586304.17X; c) GBP 33.231,62, da conta 0240-00586304.18D; d) USD 988.383,44 da conta 0240-00586304.60K; e e) EUR 84.094,58, da conta 0240-00586304.70Q.

A materialidade do crime está comprovada pelos cinco comprovantes das transferências bancárias no DOC. 28 (fls. 5081/5187), sendo exemplificado o originário da conta 0240-00586304.60.

Convertendo-se os valores em francos suíços, o total transferido foi de CHF 1.147.720,36. Na época dos fatos, tal valor correspondia a R\$ 3.799.872,57. Esses valores superam em mais do que o dobro o total de bens e direitos declarados por José Gomes Graciosa à Receita Federal em 2016. Além disso, a IPEI RJ20170071 demonstra que a quantia no exterior é incompatível com os rendimentos lícitos de José Gomes Graciosa, conforme a tabela à fl. 7318 do parecer ministerial.

As informações sobre a *offshore* que tem como beneficiário José Gomes Graciosa, na Suíça e com movimentação financeira elevada no exterior, sem registro perante autoridades brasileiras, evidenciam enriquecimento ilícito por meio de

corrupção. A manutenção de valores ilícitos no exterior é uma prática tradicional para ocultação, dificultando o rastreamento pelas autoridades brasileiras, especialmente com o uso de uma *offshore* nas Bahamas, ou outro paraíso fiscal.

A classificação das transferências como doações à CARITAS INTERNATIONALIS não afasta a ilicitude, evidenciando-se que não foi uma medida altruística, mas uma forma de ocultar a origem criminosa dos valores. O banco classificou as transferências como suspeitas e sujeitas a investigação em 20 de abril de 2017 (DOC. 29, fls. 5108/5112). Observe o documento de fl. 5111:

Kontaktübersicht

Kontaktdatum	Kontaktmedium	Themen - Ergebnis / Laufende Aktionen - Ergebnis	UBS-Kontaktpersonen / Lead	Kontaktpartner / Weiterer Teilnehme
			UBS Vermögenswert	Kontakt-ID
20.04.2017	Interne Notiz	1) ungewöhnliche TRX	● Chahbi, Aicha (Lead)	
<p>HISTÓRICO DE ALERTA (ID:1021662, Motivo do alerta: Transferência de numerário: FLUXO DE SAÍDA Perfil Insuficiente > CHF 1 Mio. - PKB
Transferência de numerário: FLUXO DE SAÍDA Desvio de Perfil - Clientes Pessoas Físicas, início: 2016-11-03 23:44:42.0)</p> <p>Investigação: Quinta-feira, 20 de abril 15:56:58 MEST 2017; 43498376; =====</p> <p>MOTIVADOR: Transferência de numerário: FLUXO DE SAÍDA Perfil Insuficiente > CHF 1 Mio. - PKB</p> <p>Transferência de numerário: FLUXO DE SAÍDA Desvio de Perfil - Clientes Pessoas Físicas</p> <p>PERÍODO revisto: 01.10.2016-31.10.2016</p> <p>CAWB: Cliente NALO, caso especial, consultar ICP abaixo</p> <p>COSIMA: UBR #I_059181</p> <p>ICP: Número de conta principal e nomes de CPs verificados, sem resultados</p> <p>TRANSAÇÕES:</p> <p>05.10.2016 92'243.35 84'094.58 EUR CARITAS INTERNATIONALIS - IT1000200805008000400406198 UNCRITM1B88 - UNICREDIT SPA</p> <p>05.10.2016 41'338.45 33'231.62 GBP CARITAS INTERNATIONALIS - IT1000200805008000400406198 UNCRITM1B88 - UNICREDIT SPA</p> <p>05.10.2016 14'122.01 14'122.01 CHF CARITAS INTERNATIONALIS - IT1000200805008000400406198 UNCRITM1B88 - UNICREDIT SPA</p> <p>05.10.2016 965'551.80 988'383.44 USD CARITAS INTERNATIONALIS - IT1000200805008000400406198 UNCRITM1B88 - UNICREDIT SPA</p> <p>05.10.2016 34'464.75 3'633'416.00 JPY CARITAS INTERNATIONALIS - IT1000200805008000400406198 UNCRITM1 B88 - UNICREDIT SPA</p> <p>ANÁLISE: Consultar ICP #402869</p> <p>CONCLUSÃO: A partir de uma perspectiva AML, as transações foram consideradas plausíveis pelo investigador com base nas informações supra. Portanto, o alerta será extinto.</p> <p>Uma notificação de extinção do alerta será enviada ao CA via PICH somente para fins informativos. Caso tenha quaisquer objeções ou dúvidas, entre imediatamente em contato com o investigador.</p> <p>=====</p> <p>: IEF; 2016-11-03 23:44:43.0; FORTENT Criação - Estado: RCP_INVESTIGATOR;</p>				

Os relatórios das comunicações entre a instituição bancária e os acusados José Gomes Graciosa e Flávia Graciosa, junto aos documentos obtidos pela cooperação jurídica internacional entre o Brasil e a Suíça (DOCs. 19 e 23, fls. 4921/4943 e 5051/5061), mostram claramente que a doação foi a solução mais rápida para ocultar e dificultar o rastreamento dos recursos.

Importante considerar a urgência da movimentação dos valores, pois as contas nº 279-C0642036 e n.º 0240-00586304 foram investigadas pelo setor de *compliance* do banco UBS Switzerland AG e consideradas suspeitas de conter recursos oriundos de atos ilícitos, conforme registros de outubro e novembro de 2015. Diante disso, o banco decidiu encerrar as contas e determinou que fossem informadas as medidas necessárias para a destinação dos recursos, conforme correspondência de 15 de janeiro de 2016 (DOC. 20, fls.4944/4951).Veja:

15 janeiro de 2016

Nossa referência: QQDU-CYU/0279-00642036

Extinção de relacionamento comercial nº 0279-00642036

Prezado cliente,

Por meio do presente, estamos extinguindo o relacionamento comercial supracitado, com efeito imediato, com base na Seção 17 de nossos Termos e Condições Gerais.

Solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria nos forneça as devidas orientações de transferência por escrito até o dia 1º de abril de 2016, indicando sua nova conta bancária (nome do banco, número da conta, beneficiário) para a qual transferiremos o saldo final da(s) conta(s) em questão.

Solicito que reorganize seus pagamentos futuros. Ordens de pagamento, com exceção da ordem de encerramento, não serão mais executadas e pagamentos recebidos serão devolvidos ao remetente.

A extinção do relacionamento comercial inclui o cancelamento de quaisquer cartões de débito (cliente ou Maestro) e cartões de crédito UBS (MasterCard, Visa) emitidos nos termos do relacionamento em questão, incluindo cartões adicionais ou de parceiros. Após a extinção, bloquearemos estes cartões.

Para mais informações, não hesite em entrar em contato com Aicha Chahbi através do telefone 0041 61 289 05 35.

Atenciosamente,

UBS Switzerland AG

A partir da comunicação das conclusões do setor de *compliance* em 2015, houve intenso contato entre os funcionários do banco e José Gomes Graciosa, sempre intermediado por Flávia Graciosa, sobre possíveis soluções para evitar repercussões fiscais na Suíça. O réu não dominava o inglês, sendo a intermediação consciente de Flávia Graciosa essencial para a prática criminosa.

Em 7 de abril de 2016, Flávia Graciosa consultou sobre a possibilidade de efetuar uma doação anônima dos valores mantidos na conta e se, após isso, tudo estaria resolvido. Os acusados estavam preocupados com os dados que a instituição bancária poderia fornecer às autoridades brasileiras, conforme demonstram os documentos de fls. 5051/5061. A esse respeito, reproduzo na íntegra a correspondência de fl.5057:

Captado em: 07.04.2016	Modificado em:	Captado de: Aicha Chahbi	Modificado por:	Tipo: Manual
Status: Atividade de busca captada				

Atividade: TELEFONEMA DE FLAVIA

Descrição detalhada: Ela liga, como sempre, a pedido do Senhor Graciosa, porque este não fala inglês muito bem. Eu a informo que a doação é possível, mas que o Senhor Graciosa deve assinar aqui pessoalmente todos os documentos e, além disso, necessitamos de formulários que devem ser assinados pela organização caritativa escolhida. Portanto, Flavia pergunta se pode-se doar anonimamente e eu esclareço que isto será difícil aqui, porque os documentos devem ser assinados pela organização escolhida e, portanto ela deve contatá-la e entregar os documentos. Aqui, eles não podem simplesmente assinar uma ordem de compensação a favor dos "Médicos sem Fronteira" e tratar a coisa como resolvida. Como ela já tinha mencionado que quer efetuar o assunto com um advogado, eu recomendo a discutir tudo com o mesmo e olhar quais as possibilidades que eles têm.

Então Flavia pergunta, se ela, em seguida, quando tudo for resolvido, não precisaria se preocupar mais. Então, explico para ela que uma doação também não pode garantir que fosse tudo resolvido para ela. Aqui, ainda existiria a parte fiscal, que eles têm que resolver. Caso os recursos não forem tributados, então deve-se discutir tudo com um consultor fiscal, porque na Suíça agora vem o intercâmbio automático de informações e, portanto, pode acontecer, que nós seremos encarregados pelos órgãos brasileiros, através dos órgãos Suíços, a fornecer dados sobre os últimos 10 anos. Enquanto há a conexão e ainda 10 anos após a compensação, nestes casos somos obrigados a atender tais solicitações e, então pode ser, que, no mais tardar agora, eles têm que esclarecer tudo com os órgãos competentes. Flavia queria saber o que se fornece em dados aqui. Informei que não posso dizer, porque é coisa nova e nós não temos experiência na área, mas, no pior caso, pode acontecer que se deve fornecer todas as informações. (Quer dizer número do cliente, nome da parte do contrato, data da compensação, nome do beneficiário e nome do BO).

Agora, tudo isso é muito complicado para o Settlor. Portanto recomendo, que eles se encontrem com o seu advogado para encontrar uma solução e com um assessor fiscal para os aspectos fiscais.

Para lhes possibilitar a resolver o assunto da melhor forma possível nós estamos dispostos a expandir o nosso prazo para mais 2 meses. Mas, aqui ela tem que manter a gente informada.

Eles vão encontrar o advogado na próxima semana e ela entrará em contato, no mais tardar, em duas semanas, na quinta-feira.

Em 14 de junho de 2016, José Graciosa indicou sua cunhada SONIA MARIA DA COSTA LOPES como nova beneficiária da conta em nome da LA CAMUS, CORP (DOC. 30, fls. 5113/5114), possivelmente tentando afastar-se da titularidade da conta e/ou repassar os recursos para a familiar.

Às fls. 114/255 do Apenso 29, os documentos apreendidos no gabinete de José Graciosa mostram fortes inconsistências, indicando que foram "montados" para justificar movimentações financeiras das empresas JGF – ELEMENTAL BEAUTY PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 09.232.578/0001-48) e ELEMENTAL BEAUTY SALÃO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA (CNPJ 07.957.957/0001-70). A ideia era maquiar valores como se fossem distribuição de lucros para sócios e patrimônio em nome das empresas.

Entre esses documentos, estão recibos de distribuição de lucros da empresa JGF para JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, sem assinatura, indicando que foram montados para justificar o recebimento de recursos incompatíveis, como, por exemplo, os documentos de fls. 121, 131, 160, 161, 162, 163, 175, 179, 194, 198, 230, 231, 233, 236, todos do Apenso 29. Recibos da empresa ELEMENTAL BEAUTY para a JGF também estão em branco, e alguns foram assinados por SONIA MARIA DA COSTA LOPES.

O COAF menciona movimentações atípicas nas contas da empresa, incluindo um depósito em espécie de R\$ 100.000,00 realizado por SONIA MARIA DA COSTA LOPES em 25/09/2009, em conta da ELEMENTAL BEAUTY (fl. 254 do Apenso 29). Esses fatos reforçam a suspeita de que sua cunhada era usada como interposta pessoa para movimentação de recursos, ocultando o verdadeiro titular.

3 - ELEMENTAL BEAUTY SALAO DE BELEZA E ESTETICA L					
3.1					
Relacionados		CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento		
SONIA MARIA DA COSTA LOPES		076.370.807-06	Depositante		
ELEMENTAL BEAUTY SALAO DE BELEZA E ESTETICA L		07.957.957/0001-70	Responsável		
ELEMENTAL BEAUTY SALAO DE BELEZA E ESTETICA L		07.957.957/0001-70	Titular		
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Itaú S.A.	NITEROI-RJ	NITEROI RUA MIGUEL FRIAS - 6023	00172445	20/5/2009 até	100.000,00
Informações Adicionais: CIRCULAR 3098/03 ORIGEM DOS RECURSOS : VENDA DE PRODUTOS E SERVICOS DESTINO DOS RECURSOS: DEPOSITO EM CONTA DO PROPRIO BANCO RELACAO DE DEPENDENCIA: A PLAT. 6023 ESTA SUBORDINADA A AGENCIA 2520					
Ocorrências: Depósito em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II					

Em 22 de setembro de 2016, José Graciosa enviou correspondência ao banco indicando a conta PT 50004602210060024737598, no Banco Popular Portugal S.A, em nome da empresa J. C. ROSA CONSTRUÇÕES LTDA, como provável destinatária dos recursos, fornecendo documentos da empresa e dos sócios (DOC. 25, fls. 5065/5073).

Em ligação telefônica de 21 de setembro de 2016, Flávia Graciosa informou que conversou com o dono da empresa em Portugal, que concordou em apresentar os documentos exigidos pelo banco e que ela já possuía diversos documentos. Segundo o registro da conversa, os valores seriam divididos entre a empresa portuguesa e a CARITAS INTERNATIONALIS na Itália (fl. 5044).

Flávia questionou sobre a possibilidade de indicar três contas diferentes da empresa portuguesa para alocar os recursos, mas isso foi negado. O relatório das comunicações de 26 de setembro de 2016 mostra que os acusados decidiram transferir parte dos valores para a empresa portuguesa e parte para a CARITAS INTERNATIONALIS na Itália. Caso o banco português devolvesse os valores, eles seriam encaminhados integralmente para a CARITAS (fl. 5059).

Em 27 de setembro de 2016, Flávia afirmou que José Graciosa mudou de ideia e que decidiu doar a integralidade dos valores rapidamente para ter certeza se o dinheiro retornaria ou não para a conta. Os clientes tinham receio de que o pagamento à empresa portuguesa tornasse o processo mais lento (fl. 5061).

A urgência dos acusados em eliminar os rastros das quantias ilícitas evidenciava o receio de que as investigações relacionadas à Operação Lava Jato alcançassem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Em 17 de novembro de 2016, foi realizada a prisão do ex-Governador SÉRGIO CABRAL ("Operação Calicute"); no dia 13 de dezembro de 2016, houve busca e apreensão e condução coercitiva do ex-Presidente do TCE/RJ JONAS LOPES JÚNIOR ("Operação Descontrole"); e, no dia 29 de março de 2017, foram presos temporariamente cinco Conselheiros do TCE/RJ, incluindo o réu José Graciosa.

Desde 22/06/2016, já havia notícias de que as investigações da Lava Jato apontavam para a solicitação de vantagem ilícita para conselheiros do TCE/RJ,

conforme noticiado pelo jornal "O Globo" (fl. 7330 - <https://oglobo.globo.com/politica/delator-diz-que-secretario-de-cabral-pediu-propina-para-tce-19> - acesso em: 24 maio 2024). As provas mencionadas na denúncia da Ação Penal 897/DF (fls. 3438/3680) confirmam que José Graciosa acompanhava as investigações da Lava Jato no Rio de Janeiro e demonstrava receio com seus avanços.

O diálogo identificado no aparelho telefônico de JONAS LOPES JÚNIOR, apreendido na deflagração da "Operação Descontrole" (Apenso 24), junto com as demais provas dos autos, é importante para corroborar a participação do réu no esquema criminoso do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o receio de que as investigações sobre as relações entre o Conselheiro ALOYSIO NEVES e integrantes da organização criminosa liderada pelo ex-Governador Sérgio Cabral avançassem. Reproduza-se, para fins de clareza, a imagem da conversa inserida no parecer ministerial (fl. 7331):



JONAS LOPES JÚNIOR ainda comentou, em seu depoimento, sobre uma reportagem de televisão em 2 de dezembro de 2016, mencionando essas relações e o acordo de colaboração da CARIOCA ENGENHARIA e que José Graciosa afirmou que todos sabiam dessas fragilidades e deveriam rezar para que as investigações parassem por ali. JONAS LOPES JÚNIOR esclareceu que o diálogo se referia ao receio quanto ao nível de detalhamento da matéria jornalística (fl. 3844/3845):

"QUE sobre o diálogo com GRACIOSA em 02/12/2016, localizado no relatório de extração de dados do celular funcional do declarante, o depoente esclarece que havia recebido comunicado da Assessoria de Comunicação do Tribunal acerca da

reportagem e comentou com GRACIOSA sobre o conteúdo ; QUE no diálogo , GRACIOSA indagou se havia o "entenda o caso" sobre eles, pois dizia que esse tipo de matéria que seria perigosa para dar detalhes que indicassem a participação dos Conselheiros no esquema; QUE nesse momento , todos estavam receosos com o avanço das investigações; QUE de fato , alguns dias depois, em 13/12/2016, houve a condução coercitiva do declarante e de seu filho , na Operação Descontrole;"

Restou comprovado que, em 5 de outubro de 2016, foram realizados cinco repasses que totalizaram CHF 1.147.720,36, valores provenientes de crimes de corrupção passiva mantidos ocultos nas contas 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR) em nome da *offshore* LA CAMUS CORP, no banco UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, controladas por José Graciosa, para a conta IT10C 02008 05008 000400406198, mantida no banco Unicredit S.P.A., em nome CARITAS INTERNATIONALIS (DOC. 26, fls. 5074/5077 e 5078/5080).

Cumprir destacar que, embora tenham sido identificadas cinco transferências bancárias oriundas das sub-contas já mencionadas, todas foram efetuadas no mesmo dia, atendendo a uma única ordem de transferência partida dos denunciados, e direcionadas ao mesmo beneficiário, circunstância que atrai a configuração de crime único, afastando-se a aplicação do instituto da continuidade delitiva (DOC. 26, fls. 5074/5077 e 5078/5080). Parece verossímil a alegação da defesa de que a existência de várias sub-contas vinculadas à mesma conta decorreu de estratégia do banco, ao qual foram concedidos amplos poderes para administrar os valores, a fim de investir em ativos de diferentes moedas, a depender da conjuntura do mercado, ao longo do período de manutenção da conta.

Assim, tendo a conduta do réu se exaurido em um mesmo contexto fático, mediante ordem única de transferência total dos valores para o encerramento da conta bancária, sem desdobramento temporal ou pluralidade de desígnios autônomos, afasta-se a aplicação do art. 71 do Código Penal.

Acrescento que, quanto a Flávia Graciosa, os relatórios de comunicação da instituição bancária enviados pelas autoridades suíças (DOC. 19, fls. 5051/5061) mostram que ela participava ativamente da administração da conta, devido à falta de fluência de José Gomes Graciosa em inglês.

Exemplificativamente, reproduzo a imagem de fl. 5055:

Captado em: 17.05.2016 Modificado em:	Captado de: Aicha Chahbi Modificado por:	Tipo: Manual
Status: Atividade de busca captada		

Atividade: TELEFONE

Descrição detalhada: Como combinado recebo um telefonema de Flávia. Eles conversaram com seu advogado e chegaram à decisão que eles transferirão o dinheiro de sua Godmother à Áustria. Portanto, ela queria saber se isto for possível. Conforme afirmações de seu advogado, ela deveria ser listada aqui como Beneficiary. Eu informo, que isto também foi dito para mim, mas que ainda preciso esclarecer tudo para ver o que for necessário. Aqui eu precisaria, no máximo, um endereço de envio e, com certeza, precisaríamos ainda a cópia autenticada do beneficiário.

Aqui, ainda exijo instruções por escrito do Senhor Graciosa, para a entrega dos documentos ao advogado. Estes ainda chegarão nas próximas semanas.

Captado em: 13.05.2016 Modificado em:	Captado de: Aicha Chahbi Modificado por:	Tipo: Manual
Status: Atividade de busca captada		

Atividade: TELEFONE

Descrição detalhada: Recebo um telefonema de Flávia. Eles ainda não tiveram o encontro com o advogado e, portanto, ela ainda não entrou em contato. O advogado a desaconselhou da doação, porque uma anônima, conforme consulta com as diversas organizações, não é possível e porque isto também não resolve a coisa toda. Eles têm o encontro hoje e então ela me ligará de volta na terça-feira.

Segundo a Diretora Comercial da joalheria H Stern (Sra. MARIA LUIZA TROTTA; DOC. 33, fls. 5122/5142), entre 2013 e 2018, foram registradas diversas compras de joias pagas em espécie por José Gomes Graciosa, sua esposa Flávia Graciosa e seu filho, totalizando R\$ 94.566,00. Em 30/04/2015, JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA, então com 21 anos, comprou joias no valor de R\$ 34.365,00, pagas em espécie em uma única parcela em 05/05/2015 na loja H Stern Icaraí Fashion.

Devido às práticas adotadas por José Gomes Graciosa na movimentação financeira, as análises fiscais e bancárias realizadas pela Receita Federal e pela Polícia Federal (DOC. 34, fls. 5143/5270) não identificaram inconsistências flagrantes, como variação patrimonial a descoberto ou movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

Vale lembrar o histórico de José Gomes Graciosa, que já foi alvo de investigação criminal anterior (Operação Passárgada), quando foram encontrados indícios de acréscimo patrimonial incompatível com rendimentos lícitos. No caso aqui apurado, o réu, então, adotou maiores cautelas para ocultar os frutos dos crimes, evitando distorções em suas declarações fiscais e movimentações bancárias.

Com efeito, a ocultação de bens e a movimentação de recursos em nome de terceiros são evidenciadas pelas provas destacadas acima. Portanto, José Gomes Graciosa e Flávia Graciosa praticaram o crime do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, sendo de rigor a sua condenação.

José Graciosa e Flávia Graciosa praticaram, portanto, o crime do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98.

CONJUNTO DE FATOS 03

Em 5 de fevereiro de 2016, José Gomes Graciosa, com a ajuda essencial de sua esposa Flávia, transferiu o saldo residual da conta nº 279-C0642036, mantida no UBS Switzerland AG em nome JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta IBAN PT5000 360314991000299126, no banco Caixa Econômica Montepio Geral, em nome de JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA, filho do réu. O transferido foi de USD 1.079,26.

A denúncia aponta que os documentos reunidos (DOCs 09, 10, 12, 13, 14 e 19) comprovam que José Gomes Graciosa abriu, em 31 de julho de 1998, a conta nº 279-C0642036 no UBS Switzerland AG, na Suíça, onde manteve ocultos valores provenientes de corrupção passiva. Em 2 de fevereiro de 2016, ordenou a transferência do saldo de USD 1.079,26 para a conta IBAN no Caixa Econômica Montepio Geral, em nome de seu filho JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA.

A transferência é comprovada pelo DOC. 31 (fls. 5115/5117), por meio do qual se determinou a operação, realizada em 5 de fevereiro de 2016, conforme comprovante de transferência bancária (DOC. 32, fls. 5118/5121).

Alega a acusação que essa ação tinha o objetivo de afastar os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o verdadeiro proprietário e dificultar o rastreamento dos recursos indevidos recebidos pelo Conselheiro, configurando lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 03).

Considero improcedente a denúncia nesse ponto. Não há evidências de que a transferência do valor de USD 1.079,26, para o próprio filho, tenha tido por objetivo lavar capital, uma vez que a módica soma é compatível com a finalidade, alegada pela defesa, de auxiliar a manutenção do filho estudante em Portugal.

Com efeito, não se verifica a prática do delito de lavagem de dinheiro. Trata-se de valor reduzido, destinado a custear despesas pessoais, sem indícios de ocultação ou dissimulação de origem ilícita. A finalidade aqui era apenas "gastar" o dinheiro. Não há comprovação do elemento subjetivo específico de ocultar valores. Ausente o dolo específico exigido pelo tipo penal, a conduta não se amolda ao art. 1º da Lei nº 9.613/1998, impondo-se a absolvição, nos termos do art. 386, III e VII, do CPP.

FALTA DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CONJUNTOS DE FATOS

Não se aplica o crime continuado entre os conjuntos de fatos, pois estes foram devidamente separados por contexto (art. 71 do CP). Foram ações distintas e com desígnios autônomos, restando caracterizada a **habitualidade** delitiva, e não a continuidade.

Tampouco houve unidade de desígnios. Trata-se de prática criminosa habitual, com diversos comportamentos, em contextos distintos, com

bastante distância temporal entre si. As condutas são individualizadas e autônomas, não cabendo a tese de crime único, conforme pacífica jurisprudência do STJ (Jurisprudência em Teses, Edição 17, Crime Continuado I, Tese 17; por todos, cf. STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 2407348/MG, j. 20/08/2024; STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2503345 / SE, j. 19/8/2024; STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2429606/DF, j. 20/8/2024; STJ, 5ª Turma, HC 262842/SP, j. 08/05/2014; STJ, 5ª Turma, HC 249912/SP, j. 20/03/2014). O réu adotou comportamento de criminoso habitual.

No caso concreto, os modos de execução entre os diferentes conjuntos de fatos foram também diversos, o que afasta a continuidade delitiva (cf., por todos, STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2532824/SP, 06/08/2024).

Aplica-se, portanto, o concurso material (art. 69, CP) entre os 2 conjuntos de fatos para José Gomes Graciosa.

Passo à individualização das penas

JOSÉ GOMES GRACIOSA

FATO 1 (JOSÉ GOMES GRACIOSA): Lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal)

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são negativas.

Quanto à culpabilidade, o réu ocupava cargo de extremo destaque e responsabilidade (Conselho de Tribunal de Contas).

Quanto ao cargo ocupado, o réu assumiu em 1997 como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Entre 1998 e 2001, figurou como Vice- Presidente do TCE/RJ, período que coincide com a data da abertura das contas utilizadas para a prática delitiva. Exercia cargo de alto escalão e influência, portanto. Não era um servidor público comum.

Cabia-lhe o dever de resguardar a licitude dos gastos e contratações do Estado. Ao revés, formou-se uma organização criminosa por meio da atuação do réu e dos demais conselheiros na prática de corrupção passiva. O réu feriu a confiança que lhe foi atribuída para o exercício do cargo. Violou, de forma especialmente reprovável, por meio do uso de um cargo de alto escalão, o interesse público no controle do gastos e do correto emprego dos recursos públicos, a fim de obter favorecimento pessoal, ocultando os respectivos valores. Ciente ainda da reprovabilidade da conduta e das consequências penais, dissimulou a origem dos valores ilícitos obtidos, a fim de resguardar sua impunidade e dificultar o desmantelamento da quadrilha.

A culpabilidade ultrapassa, portanto, o ínsito ao tipo.

Quanto às circunstâncias do crime, o réu empregou diversos expedientes para dissimular a origem criminosa do valor. Os meios empregados foram especialmente arditos, dificultando especialmente a descoberta do crime.

A lavagem foi praticada de forma particularmente elaborada. O réu, inicialmente, abriu duas contas bancárias no UBS SWITZERLAND AG, nas quais ocultou recursos oriundos dos delitos de corrupção que, conforme apurado, totalizam aproximadamente CHF 1.161.327,95 francos suíços. A primeira conta (n.º 279-C0642036) foi aberta em nome de José Gomes Graciosa. Nela, constatou-se o recebimento de uma transferência advinda da offshore TRONIX HOLDING, LTD (utilizada para pagamentos ilícitos por Álvaro José Galliez Novis, em nome da Odebrecht), no montante de USD 197.200,00. A segunda conta (n.º 0240-0058630) foi aberta em nome da offshore LA CAMUS CORP, criada pelos réus com a finalidade de ocultar recursos. Tanto é assim que se constatou a transferência da quantia de USD 197.200,00 da conta em nome de José Gomes Graciosa para a conta em nome da offshore LA CAMUS CORP. Ao final, diante das atividades suspeitas das contas, o UBS SWITZERLAND AG determinou o encerramento das contas.

As circunstâncias do crime ultrapassam o ínsito ao tipo, portanto.

Quanto às consequências do crime, são especialmente reprováveis.

A origem não é só ilícita, mas particularmente ilícita, pois prejudicou a prestação de serviços públicos essenciais.

O dinheiro que o réu buscou ocultar/dissimular adveio de crimes praticados por organização criminosa voltada à prática de crimes de corrupção passiva. Em razão do exercício do cargo, obteve vantagens ilícitas em troca do pretendido favorecimento de empresas privadas que, integrantes da organização criminosa, confeririam maiores vantagens aos conselheiros do TCERJ, caso atuassem conforme seus interesses na análise de contratos para o atendimento de serviços públicos essenciais, em detrimento da população.

O réu dissimulou a origem dos valores recebidos em razão de um forte esquema de corrupção que se formou entre alguns dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. As vantagens indevidas foram recebidas em diversas oportunidades, tendo como origem a celebração de contratos entre empreiteiras, empresas de ônibus e fornecedoras de alimentação e de serviços de digitalização. Trata-se de infração antecedente especialmente reprovável.

Foi atingida toda a população, violando-se direitos difusos e prejudicando-se serviço público essencial.

As consequências do crime ultrapassam o ínsito ao tipo, portanto.

Por fim, observo que o aumento pelas circunstâncias não deve limitar-se a 1/6 neste caso concreto. Além de não existir parâmetro matemático previsto em lei, no caso concreto, à luz das finalidades da pena, o aumento deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e com a preponderância de cada circunstância judicial, fundamentadas acima. É o que tem reiteradamente decidido o STJ (

AREsp 1.413.531/GO; HC 495.389/PE; HC 462.924/SP) e o STF (AP 470/DF), prevalecendo, sobretudo para o STJ, que o aumento acima de 1/6 é plenamente justificado, desde que "*haja fundamentação concreta*".

O STF decidiu, inclusive, que o aumento pode e deve ser até bem superior do que 1/6 em importante julgamento realizado pelo Pleno daquela Corte (RvC 5475, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 6/11/19). É o que deve ocorrer no presente caso, conforme fundamentado acima.

Registro, ainda, que o aumento de pena, mesmo na primeira fase, deve ser calculado com base no intervalo entre a pena máxima e a pena mínima, a fim de respeitar a vontade do legislador, ao fixar os respectivos intervalos de pena, à luz da política criminal que entender mais adequada.

Para cada aumento, na linha da doutrina e do entendimento jurisprudencial indicado acima, deve ser aplicado valor entre as frações de 1/8 a 1/6 sobre o intervalo entre a pena máxima e a mínima. A pena do crime de lavagem de capitais é de 3 a 10 anos, e multa (art. 1º, Lei 9.613/98). No caso concreto, entendo, à luz da gravidade em concreto e da preponderância de cada aumento, que deve ser acrescido 1 ano para cada circunstância negativa (culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime). Ou seja: a pena mínima de 3 anos deve ser acrescida de 1 ano por cada uma das 3 circunstâncias negativas presentes no caso concreto (culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime).

A pena de multa deve ser proporcional à privativa de liberdade. Será esse o parâmetro observado nas diferentes dosimetrias deste caso.

A pena de multa oscila de, no mínimo, 10 dias-multa e, no máximo, 360 dias-multa (art. 49, CP). O critério para fixar o valor de dias-multas, dentro do mencionado intervalo legal, é a proporcionalidade para com a pena privativa de liberdade. A quantidade de dias-multa (entre 10 e 360) levará em conta os mesmos fatores que influem sobre a pena privativa de liberdade (circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, agravantes e atenuantes e causas especiais de aumento e de diminuição de pena). No caso concreto, a pena mínima de 3 anos equivale, *grosso modo*, a 10 dias-multa (pena mínima de multa). Já a pena máxima de 10 anos corresponde, *grosso modo*, a 360 dias-multa. Fixando-se a pena privativa de liberdade em 6 anos, devem ser 160 os dias-multa. Os dias-multa são, dessa forma, proporcionais à pena privativa de liberdade.

Posteriormente, deve-se definir o valor de cada dia multa, conforme a condição econômica do acusado (art. 49, § 1º, CP).

Cada dia-multa será fixado em um valor entre um trigésimo e 5 vezes o salário mínimo, conforme a condição econômica do réu. A fixação do valor de cada dia-multa será feita mais à frente, segundo as condições financeiras do réu. Por ora, cumpre registrar o valor de dias-multa: 160 dias-multa, guardando-se proporcionalidade para com a pena privativa de liberdade.

Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 160 dias-multa.

Na segunda fase, não incide a atenuante da confissão. O réu não confessou o delito (Súmula 545, STJ, a *contrario sensu*). Não há agravantes, nem atenuantes.

Fixo a pena intermediária em 6 anos de reclusão e 160 dias-multa.

Na terceira fase, incide a causa de aumento do art. 71 do CP. Pelo que se observa, o réu criou 2 contas bancárias no UBS SWITZERLAND AG, sendo uma delas em nome da offshore LA CAMUS CORP – de sua propriedade. No dia 20 de junho de 2002 ocorreu o crédito de USD 197.200,00 na conta de sua titularidade, advindo da offshore TRONIX HOLDINGS S/A (titularidade de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, encarregado por dirigentes da ODEBRECHT). Após 5 dias, o dinheiro foi transferido para a conta de titularidade da LA CAMUS CORP. Portanto, é possível constatar que, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o réu dissimulou, por ao menos duas vezes, a natureza do dinheiro ilícito recebido.

Portanto, deve incidir a causa de aumento do crime continuado no patamar mínimo de 1/6 (já que foram 2 diferentes condutas em crime continuado), conforme entendimento jurisprudencial consolidado (Súmula 659 do STJ).

Não incide a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98. As infrações antecedentes, ao que tudo indica, foram praticadas por meio de intermédio de organização criminosa, mas não o foi a lavagem de capitais. A lavagem é crime autônomo. Para incidir a causa especial de aumento em questão, a própria lavagem teria de ter sido praticada por intermédio de organização criminosa. Não foi o caso.

Torno a pena definitiva em 7 anos de reclusão e 187 dias-multa.

FATO 2 (JOSÉ GOMES GRACIOSA): Lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal)

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime são negativas.

Quanto à culpabilidade, o réu ocupava cargo de extremo destaque e responsabilidade (Conselho de Tribunal de Contas).

Quanto ao cargo ocupado, o réu assumiu em 1997 como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Entre 1998 e 2001, figurou como Vice- Presidente do TCE/RJ, período que coincide com a data da abertura das contas utilizadas para a prática delitiva. Exercia cargo de alto escalão e influência, portanto. Não era um servidor público comum.

Cabia-lhe o dever de resguardar a licitude dos gastos e contratações do Estado. Ao revés, formou-se uma organização criminosa por meio da atuação do réu e dos demais conselheiros na prática de corrupção passiva. O réu feriu a confiança que lhe foi atribuída para o exercício do cargo. Violou, de forma especialmente reprovável, por meio do uso de um cargo de alto escalão, o interesse público no controle do gastos e do correto emprego dos recursos públicos, a fim de obter favorecimento pessoal. Ciente ainda da reprovabilidade da conduta e das consequências penais, dissimulou a

origem dos valores ilícitos obtidos, a fim de resguardar sua impunidade e dificultar o desmantelamento da quadrilha.

A culpabilidade ultrapassa, portanto, o ínsito ao tipo.

Quanto às circunstâncias do delito, o réu empregou diversos expedientes para dissimular a origem criminosa do valor. A lavagem foi praticada de forma particularmente elaborada. Os meios foram particularmente arditos, a fim de dificultar a descoberta da prática delitiva.

Estima-se que o réu, após cometer crime de corrupção e participação de organização criminosa, ocultou e dissimulou a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de CHF 1.147.720,36 francos suíços. Para tanto, utilizou a conta aberta no UBS SWITZERLAND AG, em nome da offshore LA CAMUS CORP, criada com a finalidade de ocultar recursos. O réu realizou cinco transferências de valores de origem ilícita das contas 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR), em nome da offshore LA CAMUS CORP, no banco UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça controladas por JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta IBAN IT10C 02008 05008 000400406198, mantida no banco Unicredit S.P.A., em nome CARITAS INTERNATIONALIS. Todo o ativo remanescente na conta em nome da offshore LA CAMUS CORP foi transferido. A medida altruística do réu nada mais foi do que a tentativa de ocultar os valores de origem ilícita.

As circunstâncias ultrapassam o ínsito ao tipo, portanto.

Quanto às consequências do crime, são especialmente reprováveis.

A origem não é só ilícita, mas particularmente ilícita, pois prejudicou a prestação de serviços públicos essenciais.

O dinheiro que o réu buscou ocultar/dissimular adveio de crimes praticados por organização criminosa voltada à prática de crimes de corrupção passiva. Em razão do exercício do cargo, obteve vantagens ilícitas em troca do pretendido favorecimento de empresas privadas que, integrantes da organização criminosa, confeririam maiores vantagens aos conselheiros do TCERJ, caso atuassem conforme seus interesses na análise de contratos para o atendimento de serviços públicos essenciais, em detrimento da população.

O réu dissimulou a origem dos valores recebidos em razão de um forte esquema de corrupção que se formou entre alguns dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. As vantagens indevidas foram recebidas em diversas oportunidades, tendo como origem a celebração de contratos entre empreiteiras, empresas de ônibus e fornecedoras de alimentação e de serviços de digitalização. Trata-se de infração antecedente especialmente reprovável.

Foi atingida toda a população, violando-se direitos difusos e prejudicando-se serviço público essencial.

As consequências do crime ultrapassam o ínsito ao tipo, portanto.

Por fim, observo que o aumento pelas circunstâncias não deve limitar-se a 1/6 neste caso concreto. Além de não existir parâmetro matemático previsto em lei, no caso concreto, à luz das finalidades da pena, o aumento deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e com a preponderância de cada circunstância judicial, fundamentadas acima. É o que tem reiteradamente decidido o STJ (AREsp 1.413.531/GO; HC 495.389/PE; HC 462.924/SP) e o STF (AP 470/DF), prevalecendo, sobretudo para o STJ, que o aumento acima de 1/6 é plenamente justificado, desde que "*haja fundamentação concreta*".

O STF decidiu, inclusive, que o aumento pode e deve ser até bem superior do que 1/6 em importante julgamento realizado pelo Pleno daquela Corte (RvC 5475, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 6/11/19). É o que deve ocorrer no presente caso, conforme fundamentado acima.

Registro, ainda, que o aumento de pena, mesmo na primeira fase, deve ser calculado com base no intervalo entre a pena máxima e a pena mínima, a fim de respeitar a vontade do legislador, ao fixar os respectivos intervalos de pena, à luz da política criminal que entender mais adequada.

Para cada aumento, na linha da doutrina e do entendimento jurisprudencial indicado acima, deve ser aplicado valor entre as frações de 1/8 a 1/6 sobre o intervalo entre a pena máxima e a mínima. A pena do crime de lavagem de capitais é de 3 a 10 anos, e multa (art. 1º, Lei 9.613/98). No caso concreto, entendo, à luz da gravidade em concreto e da preponderância de cada aumento, que deve ser acrescido 1 ano para cada circunstância negativa (culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime). Ou seja: a pena mínima de 3 anos deve ser acrescida de 1 ano por cada uma das 3 circunstâncias negativas presentes no caso concreto (culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime).

Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 160 dias-multa.

Na segunda fase, não incide a atenuante da confissão. O réu não confessou o delito (Súmula 545, STJ, a *contrario sensu*). Não há agravantes, nem atenuantes.

Fixo a pena intermediária em 6 anos de reclusão e 160 dias-multa.

Na terceira fase, não incide a causa de aumento do art. 71 do CP. Pelo que se observa, embora o réu tenha realizado 5 repasses da conta criada em nome da offshore LA CAMUS CORP – de sua propriedade –, para a CARITAS INTERNATIONALIS, a título de doação, todos foram realizados no mesmo dia, para o mesmo destinatário, oriundas de sub-contas da mesma conta, configurando ato único.

Tampouco incide a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98. As infrações antecedentes, ao que tudo indica, foram praticadas por meio de intermédio de organização criminosa, mas não o foi a lavagem de capitais. A lavagem é crime autônomo. Para incidir a causa especial de aumento em questão, a própria lavagem teria de ter sido praticada por intermédio de organização criminosa. Não foi o caso.

Torno a pena definitiva em 6 anos de reclusão e 160 dias-multa.

Em relação ao CONJUNTO DE FATO 3, conforme já exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal.

Procedo à soma das penas (art. 69, CP): 13 anos de reclusão e 347 dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo, já que o réu, como servidor público do alto escalão, possui elevada capacidade econômica. Ostenta uma vida de alto padrão, com bens imóveis em lugares valorizados, veículos de luxo e viagens internacionais.

À luz do patamar da pena aplicado, das circunstâncias judiciais especialmente negativas, concretamente fundamentadas, fixo como inicial o regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Deixo de aplicar os arts. 44 e 77 do CP, por ausência dos pressupostos objetivos e subjetivos.

FLÁVIA LOPES SEGURA

FATO 1 (FLÁVIA LOPES SEGURA): Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal)

Quanto à acusada, a absolvição se impõe, uma vez que não restou comprovada, de forma suficiente, sua participação nos atos de abertura da conta utilizada na prática da lavagem de capitais, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo*.

FATO 2 (FLÁVIA LOPES SEGURA): Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98, por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal)

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que as consequências do crime são negativas.

Quanto às consequências do crime, os réus empregaram expedientes para dissimular a origem criminoso do valor. A ré, em específico, participou ativamente da lavagem do dinheiro. Ficou constatado que a ré era responsável pelas tratativas com o banco suíço. O dinheiro que os réus buscaram ocultar/dissimular adveio do crime de organização criminoso voltada à prática de corrupção passiva. A ré, apesar de não ocupar cargo público, tinha plena ciência da reprovabilidade da conduta e do prejuízo causado ao interesse público. Participou das diversas etapas de dissimulação dos recursos ilícitos.

O esquema violou interesse público primário e prejudicou a prestação de serviço público essencial, afetando os direitos difusos de um número imenso de pessoas.

As consequências do crime ultrapassam o ínsito ao tipo, portanto.

Por fim, observo que o aumento pelas circunstâncias não deve limitar-se a 1/6 neste caso concreto. Além de não existir parâmetro matemático previsto em lei, no

caso concreto, à luz das finalidades da pena, o aumento deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e com a preponderância de cada circunstância judicial, fundamentadas acima. É o que tem reiteradamente decidido o STJ (AREsp 1.413.531/GO; HC 495.389/PE; HC 462.924/SP) e o STF (AP 470/DF), prevalecendo, sobretudo para o STJ, que o aumento acima de 1/6 é plenamente justificado, desde que "*haja fundamentação concreta*".

O STF decidiu, inclusive, que o aumento pode e deve ser até bem superior do que 1/6 em importante julgamento realizado pelo Pleno daquela Corte (RvC 5475, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 6/11/19).

Registro, ainda, que o aumento de pena, mesmo na primeira fase, deve ser calculado com base no intervalo entre a pena máxima e a pena mínima, a fim de respeitar a vontade do legislador, ao fixar os respectivos intervalos de pena, à luz da política criminal que entender mais adequada.

Para cada aumento, na linha da doutrina e do entendimento jurisprudencial indicado acima, deve ser aplicado valor entre as frações de 1/8 a 1/6 sobre o intervalo entre a pena máxima e a mínima. A pena do crime de lavagem de capitais é de 3 a 10 anos, e multa (art. 1º, Lei 9.613/98). No caso concreto, entendo, à luz da gravidade em concreto e da preponderância de cada aumento, que deve ser acrescido 8 meses para a circunstância negativa reconhecida (consequências do crime).

No caso da ré, a sua conduta, apesar da elevada gravidade concreta do crime, não é tão reprovável quanto a conduta perpetrada por JOSÉ GOMES GRACIOSA, que é quem era investido no cargo público. De qualquer forma, a ré tinha plena consciência da ilicitude e agiu ativamente na lavagem do dinheiro. Portanto, no caso concreto, em razão do princípio da individualização da pena e da preponderância de cada aumento, devem ser acrescidos 8 meses para cada circunstância negativa.

Fixo a pena base em 3 anos e 8 meses e 40 dias-multa.

Na segunda fase, não incide a atenuante da confissão. A ré não confessou o delito (Súmula 545, STJ, *a contrario sensu*). Não há agravantes ou atenuantes.

Fixo a pena intermediária em 3 anos e 8 meses e 40 dias-multa.

Na terceira fase, não incide a causa de aumento do art. 71 do CP. Pelo que se observa, embora o réu tenha realizado 5 repasses da conta criada em nome da offshore LA CAMUS CORP – de sua propriedade –, para a CARITAS INTERNATIONALIS, a título de doação, todos foram realizados no mesmo dia, para o mesmo destinatário, oriundas de sub-contas da mesma conta, configurando ato único.

Torno a pena definitiva em 3 anos e 8 meses e 40 dias-multa.

Em relação ao CONJUNTO DE FATOS 3, conforme já exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal.

Em razão da absolvição pelo conjunto de fatos 1 e 3, a pena totaliza 3 anos e 8 meses e 40 dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo, já que a ré ostenta elevada capacidade econômica. Pelo que se observa, ostenta uma vida de alto padrão, com bens imóveis em lugares valorizados, veículos de luxo e viagens internacionais.

À luz do patamar da pena aplicada, a despeito da circunstância judicial negativa, fixo como inicial o regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

A despeito da circunstância judicial negativa, entendo, excepcionalmente, que a substituição da pena privativa de liberdade se mostra, em princípio, suficiente para atender às finalidades da pena. A ré é primária e seu cumprimento de pena deve ser individualizado à luz da sua medida de culpabilidade, considerando sua efetiva concorrência para a prática do crime.

Logo, considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 penas restritivas de direito, nomeadamente: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos termos que vierem a ser pormenorizados pelo juízo da execução da pena.

Quanto à indenização por danos morais coletivos, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, entendo que a matéria deve ser discutida em ação cível própria. O abalo social que fundamenta o dano moral coletivo depende de um exame pormenorizado. Trata-se de uma análise de pressupostos diversos dos aplicáveis ao Direito Penal ou Processual Penal. Logo, não é possível, neste feito, estabelecer mínimo indenizatório quanto aos danos morais coletivos.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, preliminarmente, nego provimento ao agravo regimental de fls. 7885/7892 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR: (a) JOSÉ GOMES GRACIOSA, como incurso nos crimes do art. 1º, da Lei 9.613/98, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e do art. 1º, da Lei 9.613/98, por uma vez, todos na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de: 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 347 dias-multa, no patamar de 1 salário mínimo cada; e (b) FLÁVIA LOPES SEGURA, como incurso no crime do art. 1º, da Lei 9.613/98, por uma vez, à pena de 3 anos e 8 meses, em regime inicial aberto, e 40 dias-multa, no patamar de 1 salário mínimo cada, ficando substituída a pena privativa de liberdade aplicada, no caso da ré, por 2 penas restritivas de direito, nomeadamente: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos termos que vierem a ser pormenorizados pelo juízo da execução da pena.

Considerando a especial reprovabilidade dos crimes praticados pelo réu José Gomes Graciosa, que se valeu de seu cargo público e de elaborado esquema de corrupção, para praticar diversos crimes de concreta gravidade, dificultando, por meio de sucessivos atos de lavagem, a descoberta dos valores ilicitamente recebidos, entendo ser o réu indigno do trato com a coisa pública. A permanência no cargo que

ocupa é incompatível com os crimes praticados. Com base nesses fundamentos e sendo a pena superior a 4 anos de reclusão, além de haver crime praticado com abuso de poder e por meio de violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda do cargo público ocupado por José Gomes Graciosa (art. 92, I, “a” e “b”, CP).

Decreto, em favor da União, o perdimento do produto do crime e dos bens e valores auferidos pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, “b”, CP), inclusive o valor de R\$ 3.799.872,57, correspondente à soma dos valores lavados no esquema apurado, enviados a título de doação à Santa Sé, que deverá ser atualizado com juros e correção monetária, nos termos do art. 7º, I, da Lei de Lavagem de Capitais.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0223793-4

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 927 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 01/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSÉ GOMES GRACIOSA
ADVOGADOS : ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ADVOGADOS : THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
ADVOGADA : RACHEL GLATT - RJ204541
ADVOGADA : RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
ADVOGADOS : MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
ADVOGADA : CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA
ADVOGADOS : BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ADVOGADA : THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
ADVOGADA : MARINA FERES CARMO - DF060972
ADVOGADA : CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO, PELA PARTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, PELA PARTE RÉ: JOSÉ GOMES
GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, preliminarmente, por maioria, vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, rejeitou a questão de ordem, suscitada pela defesa, de suspensão do presente

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0223793-4

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 927 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

feito até o julgamento da APn 897/DF, e, na sequência, após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental e julgando parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus, suspendeu-se o julgamento para a colheita do voto do Sr. Ministro Revisor na sessão de 15/10/2025.

Quanto à questão de ordem, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 927 - DF(2019/0223793-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ GOMES GRACIOSA**
ADVOGADOS : **ARY LITMAN BERGHER - RJ081142**
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
RACHEL GLATT - RJ204541
RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : **FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**
ADVOGADOS : **BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109**
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
MARINA FERES CARMO - DF060972
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ GOMES GRACIOSA, Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, e FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, na qual lhes é imputada a prática de delitos relacionados à lavagem de dinheiro da seguinte forma, constante na denúncia apresentada em 19/07/2019 (fls. 2-97):

CONJUNTO DE FATOS 1: JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA, por pelo menos 2 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos (Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 na forma do artigo 71, do CP)

CONJUNTO DE FATOS 2: JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA, por pelo menos 5 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos (Art. 1º, §4º, da Lei 9613/98 na forma do artigo 71, do CP), e,

CONJUNTO DE FATOS 3: JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA pela prática do crime de lavagem de ativos (Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).

A inicial acusatória traz o resumo das imputações nos seguintes termos (fls.

11-13):

28. Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento a organização criminosa, o denunciado **JOSÉ GOMES GRACIOSA** de modo consciente e voluntário, e sua esposa **FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA** - que lhe deu auxílio fundamental no período compreendido entre janeiro de 2001 e setembro de 2016, em **2 (duas) oportunidades distintas**, tendo como propósito distanciar ainda mais de sua origem ilícita o dinheiro derivado de crimes de corrupção passiva praticados por meio de engendrada organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, ao menos **CFH 1.161.327,95 (um milhão, cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete francos suíços e noventa e cinco centavos)**, com a manutenção e movimentação de recursos ilícitos nas seguintes contas no exterior, abertas em nome de pessoas físicas o offshore: 1) conta 279-C0642036, em nome de **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, mantida, ao menos entre 31/07/1998 e 05/02/2016 e 2) conta n. 0240-00586304 (master), em nome da offshore LA CAMUS CORP, tendo como beneficiário final **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, no banco UBS Switzerland AG, na Suíça, mantida, ao menos, entre 04/01/2000 e 05/10/2016 (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 01**).

29. Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, no dia 05 de outubro de 2016, o denunciado **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio fundamental de sua esposa, **FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**, e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor de **CFH 1.174.720,36 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte francos suíços e trinta e seis centavos)**, por meio de **5 (cinco) repasses** de valores provenientes de crimes de corrupção passiva utilizando-se das contas 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR), em nome da offshore LA CAMUS CORP, no banco UBS Switzerland AG, Confederação Suíça controladas por **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, para conta JBAN IT10C 02008 05008 000400406198, mantida no banco Unicredit S.P.A. em nome CARITAS INTERNATIONALIS, no intuito de afastar ainda mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o real proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos recursos de pagamentos ilícitos recebidos (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal - Conjunto de fatos 02**).

30. Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, em 05 de fevereiro de 2016, o denunciado **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio fundamental de sua esposa, **FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**, e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor de **USD 1.079,26 (hum mil, setenta e nove dólares e vinte e seis centavos)**, por meio de transferência bancária de valores provenientes de crimes de corrupção passiva originários da conta n. 279-C0642036, mantida no banco UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, em nome **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, para conta IBAN PT500 36031499100029912261, mantida no banco Caixa Econômica Montepio Geral, em nome de JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA, filho de **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, no intuito de afastar ainda mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o real

proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos recursos de pagamentos indevidos recebidos pelo Conselheiro (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 03**).

Acompanharam a denúncia os documentos de fls. 98-3.812, que dizem respeito a peças digitalizadas do Inq. n. 1223/DF, conforme Certidão de fl. 3.813.

JOSÉ GOMES GRACIOSA juntou procuração às fls. 3.817-3.819.

Determinada a notificação dos denunciados, a formação dos apensos e outras providências pela eminente relatoria (fls. 3.827-3.828).

Certidão de formação dos apensos à fl. 3.830.

Os seguintes documentos foram juntados aos autos pelo Ministério Público Federal:

- i) Documento 1 - Termo de Depoimento Complementar de Jonas Lopes de Carvalho Júnior prestado em 16 de janeiro de 2018 (fls. 3.831-3.845);
- ii) Documento 2 - Termo de Depoimento Complementar de Jonas Lopes de Carvalho Neto prestado em 12 de janeiro de 2018 (fls. 3.846-3.865);
- iii) Documento 3 - Termo de Depoimento referente ao Anexo 25 do Acordo de Colaboração de Jonas Lopes Carvalho Neto (fls. 3.866-3.880);
- iv) Documento 4 - Relatório de Diligência n. 05/2017 da Polícia Federal (fls. 3.881-3.890);
- v) Documento 5 - Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 24.490, de 15/12/2016 (fls. 3.891-3.893);
- vi) Documento 6 - Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 30.701, de 14/11/2017 (fls. 3.894-3.897);
- vii) Documento 7 - Pedido de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal à Confederação da Suíça (fls. 3.898-3.910);
- viii) Documento 8 - Ofício encaminhando resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal à Confederação "Suíça" (sic) (fls. 3.911-3.913);
- ix) Documento 9 - Relatório com informações das contas n. 279-C0642036 e 0240-00586304 (fls. 3.914-3.916);
- x) Documento 10 - Extratos bancários da conta n. 279-C0642036, em nome do denunciado, no Banco UBS Switzerland AG, Confederação "Suíça" (sic) (fls. 3.917-3.972);
- xi) Documento 11 - Extratos bancários da conta n. 0240-00586304, em nome da offshore La Camus Corp, no Banco UBS Switzerland AG, na Confederação "Suíça" (sic) (fls. 3.973-4.886);
- xii) Documento 12 - Formulário de abertura da conta n. 279-C0642036 (fls. 4.887-4.898);
- xiii) Documento 13 - Carteira de habilitação de José Gomes Graciosa (fls. 4.899-4.900);
- xiv) Documento 14 - Formulário de verificação do beneficiário da conta e passaporte de José Gomes Graciosa (fls. 4.901-4.904);
- xv) Documento 15 - Formulário com informações referentes ao encerramento da conta n. 279-C0642036 e as devidas compensações (fls. 4.905-4.910);

- xvi) Documento 16 - Extrato bancário da conta n. 279-C0642036 de junho de 2002 e detalhamento do crédito ocorrido em 20 de junho de 2002, originário da offshorer Tronix Holding, Ltd (fls. 4.911-4.915);
- xvii) Documento 17 - Detalhamento da transferência realizada em 25 de junho de 2002 da conta n. 279-C0642036 para a conta n. 0240-00586304 (fls. 4.916-4.918);
- xviii) Documento 18 - Extrato bancário da conta n. 0240-00586304.60K de junho de 2002 (fls. 4.919-4.920);
- xix) Documento 19-A - Demais correspondências relativas à conta n. 279-C0642036 (fls. 4.921-4.943);
- xx) Documento 20 - Correspondências de encerramento das contas n. 279-C0642036 e 0240-00586304 (fls. 4.944- 4.951);
- xxi) Documento 21 - Documentos referentes à conta n. 0240-00586304 mantidos na instituição bancária (fls. 4.952-4.984);
- xxii) Documento 22 - Formulário com informações referentes ao encerramento da conta n. 0240-00586304 e as devidas compensações (fls. 4.985-4.991);
- xxiii) Documento 23-A - Demais correspondências relativas à conta n. 0240-0058304 (fls. 4.992-5.050);
- xxiv) Documento 23 - Correspondências relativas à conta n. 0240-00586304 citadas na denúncia (fls. 5.051-5.061);
- xxv) Documento 24 - Correspondência de José Gomes Graciosa de 2 de fevereiro de **2015**, com orientações de operação a ser realizada na conta n. 0240-00586304, **observando-se que há equívoco no nome do documento que se refere ao ano de 2002** (fls. 5.062-5.064);
- xxvi) Documento 25 - Correspondência de José Gomes Graciosa com informações sobre a empresa J. C. Rosa Construções LTDA e solicitação de envio de documentos e comprovante de envio dos documentos (fls. 5.065-5.073);
- xxvii) Documento 26 - Correspondência datada de 29 de setembro de 2016, determinando a transferência de valores mantidos na conta n. 0240-00586304 para a Organização Caritas Internationalis (fls. 5.074-5.077);
- xxviii) Documento 27 - Correspondência do banco UBS descrevendo as operações realizadas para o encerramento da conta n. 0240-00586304, conforme orientações de José Gomes Graciosa (fls. 5.078-5.080);
- xxix) Documento 28 - Comprovantes de transferências das contas n. 0240-00586304.01G, 0240-00586304.17X, 0240-00586304.18D, 0240-00586304.60K e 0240-00586304.70Q (fls. 5.081-5.107);
- xxx) Documento 29 - Classificação das operações de transferências das contas n. 0240-0586304.01G, 0240-00586304.17X, 0240-00586304.60K e 0240-00586304.70Q como suspeitas pelo Banco UBS (fls. 5.108-5.112);
- xxxi) Documento 30 - Indicação de Sônia Maria da Costa Lopes como nova beneficiária da conta n. 0240-00586304 (documento não traduzido) (fls. 5.113-5.114);
- xxxii) Documento 31 - Correspondência de José Gomes Graciosa, datada de 2 de fevereiro de 2015, com orientação de transferência de valores da conta n. 279-C0642036 para a conta de titularidade de seu filho, em Portugal (fls. 5.115-5.117);
- xxxiii) Documento 32 - Extrato bancário da conta n. 279-C0642036, de 5 de fevereiro de 2016 (fls. 5.118-5.121);

xxxiv) Documento 33 - Informações prestadas pela colaboradora Maria Luiza Trotta (fls. 5.122-5.142);

xxxv) Documento 34 - Análises da Polícia Federal e da Receita Federal acerca de José Gomes Graciosa (fls. 5.143-5.270).

PET n. 00746907/2019 apresentada pela defesa do denunciado, pugnando pela suspensão do processamento do feito até o julgamento final do RE n. 1.055/941, tendo em vista que os RIFs 24.490, 30.701, 30.868, 20.862 e 2.530 foram elaborados e compartilhados sem determinação judicial (fls. 5.279-5.290).

Certidão informando a notificação de José Gomes Graciosa e a ausência de notificação de Flávia Lopes Segura Graciosa (fls. 5.407-5.413).

PET PARMPF n. 00008586/2020, observando que o pedido da petição apresentada pelo denunciado encontrava-se prejudicado, pois "[...] o *Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2019, firmou o entendimento, por maioria, no sentido de que os órgãos de inteligência e controle, tais como a Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF), a Receita Federal e o Banco Central podem compartilhar com o Ministério Público e com as autoridades policiais informações bancárias e fiscais sigilosas, inclusive extratos e declarações de imposto de renda, sem a necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário*". Ressaltou ainda que a denúncia se respalda em diversos outros elementos probatórios além das informações de inteligência financeira oriundas do COAF. Requereu assim a manutenção da instrução processual penal (fls. 5.415-5.423).

PET n. 00029722/2020 (fls. 5.427-5.440) apresentada pelo denunciado informando sobre a impossibilidade de apresentação da resposta à acusação, relatando inconsistências nas mídias e, por consequência, em seus documentos, o que comprometeria o exercício da ampla defesa. Afirmou ainda a existência de cerceamento de defesa decorrente do excesso de informação, consubstanciado no uso abusivo do direito de juntar documentos. Ressalta que "[...] o *Ministério Público fez juntar aos autos diversos documentos, formando um compêndio quase infundável de informações desconexas*", gerando também cerceamento de defesa, que sustenta também ter ocorrido pela negativa de certificação de informação processual. Requereu a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação e a intimação do Ministério Público Federal, "[...] *para que indique quais peças são essenciais ao esclarecimento dos fatos, bem como para que se manifeste sobre as mídias vazias, bem como mídias e apensos aparentemente desconexas com o processo*".

A eminente relatoria concedeu vista ao órgão ministerial (fl. 5.443).

As petições PARMPF n. 00169709/2020 e 00196824/2020 sustentaram a regularidade na juntada de todos os documentos ao presente feito, esclarecendo que "[...] *Eventuais documentos presentes nestes autos que não sejam relativos aos fatos típicos descritos nesta ação penal, referem-se a temas investigados no âmbito do*

Inquérito n. 1223, que abarca investigação mais abrangente, com outros fatos e diversas pessoas. Dessa forma, o pedido de juntada aos autos de todas as provas constantes na Ação Penal n. 897 e no Inquérito 1223 visou, essencialmente, o atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, como os denunciados tiveram acesso a todos os elementos de prova para o oferecimento de resposta à acusação, deve ser indeferido o pedido de suspensão do prazo para a defesa prévia, por se tratar de pleito meramente protelatório". Requereu o indeferimento do pedido da defesa relativo à suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação, entretanto para que fossem "[...] entregue(s) todas as mídias relativas a este feito ao denunciado JOSÉ GOMES GRACIOSA, sendo renovado o início do prazo para a resposta à acusação a partir da entrega dos CDs" (fls. 5.445-5.453 e 5.457-5.465).

Despacho da eminente relatoria determinando que a Coordenadoria da Corte Especial certificasse se as mídias foram entregues à defesa do denunciado ou se não foram retiradas (fl. 5.456).

Certidão da Coordenadoria da Corte Especial (fl. 5.466).

Determinou-se que o órgão ministerial esclarecesse sobre o acesso ao arquivo especificado no item "c.2", constante da certidão (fl. 5.468).

Petição MANMPF n. 00426842/2020 informou que a senha encontra-se juntada no documento anexo ao *e-mail* enviado pelo representante ministerial em Nova Friburgo/RJ (fls. 5.471-5.473).

Determinou-se que a Coordenadoria da Corte Especial fornecesse as mídias e cópias pertinentes à defesa, deferiu-se a renovação do prazo para apresentação da resposta à acusação e indeferiu-se o pedido de suspensão dos prazos por falta de previsão legal (fls. 5.475-5.476).

Certidão informando a disponibilização da cópia das mídias à defesa (fl. 5.483).

PET n. 00503344/2020 apresentada pela defesa, requerendo a intimação do órgão ministerial para "*que junte o conteúdo das pastas que foram entregues vazias, como todos os documentos colhidos durante a fase investigativa*", e que a Coordenadoria da Corte Especial certifique se houve mudança nos arquivos da pasta "ap. 04"; por fim, pela concessão de nova vista e devolução do prazo para apresentação da defesa após a regularização pleiteada (fls. 5.488-5.539).

A defesa do denunciado apresentou a Petição EDcl n. 00561458/2020 apontando omissão e pugnando pela análise judicial da petição anteriormente protocolizada (fls. 5.542-5.545).

O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões aos embargos de declaração – Petição IMP 00573255/2020 –, sustentando seu indeferimento pela

ausência de omissão da relatoria, "[...] *haja vista que reconheceu que todos os documentos foram devidamente entregues à defesa, consoante certificado pela Coordenadoria da Corte Especial*". Afirma que "[...] *o pedido de juntada aos autos de todas as provas constantes na Ação Penal n. 897 e Inquérito n. 1223 visou, essencialmente, o atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa*". Reitera que todos os documentos necessários para a instrução processual penal foram devidamente juntados aos autos (fls. 5.547-5.561).

A defesa do denunciado apresentou a PET n. 00583031/2020, impugnando as contrarrazões apresentadas pelo órgão ministerial e reiterando os termos dos embargos de declaração (fls. 5.565-5.569).

Certidão da Coordenadoria da Corte Especial informando que foi entregue a advogado constituído pelo denunciado HD com cópia integral dos autos (fl. 5.570).

A decisão de fls. 5.572-5.573 julgou prejudicados os embargos de declaração quanto aos pedidos de acesso integral às mídias e documentos referentes ao presente feito, assim como sobre a renovação de prazo para apresentação da defesa.

Interposto agravo regimental – AGRG n. 00801583/2020 – requerendo que o MP junte conteúdo integral dos documentos colhidos na investigação, bem como que seja devolvido o prazo para apresentação da resposta à acusação (fls. 5.579-5.588).

Petição n. 00802691/2020, com resposta à acusação relativa aos dois denunciados. Em preliminar, sustentou violação à Súmula Vinculante n. 14 do STF; violação ao princípio da especialidade, não podendo as informações encaminhadas pelas autoridades estrangeiras serem utilizadas no processo penal; inépcia material da acusação, sendo que as "[...] *provas em si devem ser submetidas ao contraditório e não apenas o conjunto de documentos selecionados pela acusação*"; impossibilidade de controle de legalidade dos RIFs, com a consequente violação da cadeia de custódia. No mérito, apontou ausência de tipicidade dos fatos descritos como de lavagem de dinheiro, pois todo dinheiro movimentado na conta La Camus Corp possui origem anterior aos supostos crimes antecedentes, objeto da Apn n. 897/DF; ausência de tipicidade do crime de lavagem em vista da inexistência de ocultação, uma vez que o denunciado era o titular da conta La Camus Corp, "[...] *da qual ele era beneficiário, estando a informação em evidência para as autoridades, não há de se falar em ocultação, tampouco em crimes de lavagem de capitais*"; ausência de tipicidade do crime de lavagem em relação às transferências para a Cáritas Internacional e o Vaticano, tendo em vista que "[...] *após a doação, jamais haverá disponibilidade pelo doador em momento posterior do dinheiro, o que significa dizer que, ainda que o numerário não tenha fonte ilícita, isso não atrai a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro*". Por fim, sustenta, em caso de recebimento, que se deve reconhecer a suposta prática de um único ato de lavagem (fls. 5.589-5.624).

Certidão da Coordenadoria da Corte Especial informando a ausência de procuração de Flávia Lopes Segura Graciosa (fl. 5.625).

Aberta vista ao MP referente à Petição AGRG n. 00801583/2020 (fl. 5.629).

Contrarrazões ao agravo regimental apresentadas pelo órgão ministerial (IMP n. 01012893/2020, fls. 5.632-5.643).

PARMPF n. 01012895/2020, reiterando a licitude dos documentos juntados ao caderno probatório, bem como o atendimento às exigência do art. 41 do CPP. Pugna pela rejeição das preliminares suscitadas pela defesa e o recebimento da inicial acusatória (5.644-5.664).

Agravo regimental (AGRG n. 00801583/2020) desprovido pela Corte Especial do STJ (fls. 5.668-5.677).

Em 1/6/2022, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, rejeitou as preliminares, recebeu a denúncia e determinou o afastamento do denunciado do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro nos termos do voto da eminente relatora (fls. 5.696-5.737).

Interpostos embargos de declaração (EDcl n. 00502666/2022) pelos denunciados, sustentando contradições e omissões no julgado (fls. 5.739-5.764).

O órgão ministerial, na MANMPF n. 00752838/2022, apresentou contrarrazões, observando que no recurso foram repetidos argumentos constantes da resposta à acusação (fls. 5.775-5.792).

Embargos de declaração (EDCL n. 00507666/2022) rejeitados pela Corte Especial do STJ (fls. 5.796-5.812).

Expedida Carta de Ordem citatória (fls. 5.822-5.825).

Certidão negativa relativa à citação da denunciada Flávia Lopes Segura Graciosa (fls. 5.981).

Após instado (fls. 5.987-5.988), o MPF apresentou novos endereços para a citação da denunciada (fls. 5.990-5.993).

Determinada nova tentativa de citação da denunciada (fls. 5.996-5.997).

Realizada a citação de FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA (fl. 6.167).

Defesa prévia de FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, apresentando o rol de testemunhas da denunciada (fls. 6.170-6.173).

Certidão da Coordenadoria da Corte Especial reiterando a ausência de procuração da ré nos autos (fl. 6.174).

Determinada a regularização da representação processual no prazo de cinco dias (fl. 6.189).

Regularizada a representação processual (fls. 6.192-6.195).

Em vista das tentativas frustradas de citação do denunciado, determinou-se à defesa que, no prazo de 48 horas, apresentasse o endereço atualizado de seu representado ou procuração com poderes citatórios (fls. 6.197-6.198).

A defesa se manifestou informando que não havia notícia nos autos sobre a busca do denunciado em diversos endereços, nem tentativa de contato por telefone. Observou que o denunciado foi citado naquela data. Por fim, pugnou pela análise do pedido de revogação da cautelar de afastamento do cargo (fls. 6.204-6.214).

Retorno da carta de ordem com a notícia de citação positiva do denunciado (fls. 6.219-6.370).

Despacho da eminente relatoria observando que o pedido de revogação da cautelar de afastamento tramita por meio da PET n. 159888/DF e determinando aguardar o decurso do prazo para apresentação da defesa do denunciado (fls. 6.372-6.373).

Defesa prévia (PET n. 00657084/2023) apresentada pelo denunciado JOSÉ GOMES GRACIOSA, com apresentação do rol de testemunhas, bem como Laudo pericial e contábil (fls. 6.378-6.400).

Após a apresentação das defesas prévias, determinou-se a oitiva do órgão ministerial (fl. 6.405).

No PARMPF n. 01049954/2023, o MPF manifestou-se pelo deferimento das testemunhas arroladas pelos denunciados domiciliadas no Brasil e pela juntada dos documentos de fls. 6.383-6.399, bem como pelo indeferimento da juntada de extratos bancários e da consequente perícia contábil, opondo-se à oitiva, por carta rogatória, das testemunhas domiciliadas no exterior (fls. 6.410-6.419).

A eminente relatoria indeferiu a oitiva das testemunhas domiciliadas no exterior, considerando a razoável duração do processo e a ausência de fundamentação concreta e específica sobre a necessidade da prova, recusando ainda o pedido de intervenção judicial para obtenção de extratos anteriores a 2001, uma vez que não se demonstrou a prévia solicitação direta à instituição bancária. Por fim, deferiu a oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas no Brasil, delegando-se ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a incumbência de ouvi-las e de proceder ao interrogatório dos réus, bem como a juntada do "Laudo de Perícia Contábil" (fls. 6.424-6.428).

A defesa de JOSÉ GOMES GRACIOSA interpôs agravo regimental (AGR n. 01112580/2023) buscando o deferimento das provas requeridas (fls. 6.435-6.449).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental, manifestando-se pelo acerto da decisão impugnada e sustentando o não provimento do recurso (fls. 6.454-6.464).

Petição OF n. 00006046/2024 apresentada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com o cronograma das audiências (fls. 6.471-6.472).

Petição OF n. 00033642/2024 informando que FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA não foi localizada (fls. 6.482-6.489).

Determinou-se a intimação da defesa para informar o endereço correto da ré (fls. 6.448-6.489).

A defesa informou o endereço atualizado (fl. 6.492).

Determinou-se nova intimação da ré (fls. 6.500-6.501).

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental AGR n. 01112580/2023 (fls. 6.530-6.540).

Por meio da Petição OF n. 00170104/2024, foram apresentadas as Atas das Audiências dos dias 30/1/2024, 6/2/2024, 20/2/2024 e 5/3/2024 (fls. 6.546-6.923).

Os termos de transcrição foram juntados aos autos:

- a) Termo de Transcrição de JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR (fls. 6.930-6.940);
- b) Termo de Transcrição de JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (fls. 6.940-6.946);
- c) Termo de Transcrição de JORGE LUIZ MENDES PEREIRA DA SILVA (fls. 6.947-6.959);
- d) Termo de de Transcrição de ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (fls. 6.963-6.982);
- e) Termo de Transcrição de MARIA VERÔNICA DE SOUZA MADUREIRA (fls. 6.983-7.033);
- f) Termo de Transcrição de ANTÔNIO AFONSO VALVA (fls. 7.034-7.046);
- g) Termo de Transcrição de LUIZ ANTÔNIO ROCHA DE ASSUMPTÃO FILHO (fls. 7.046-7.057);
- h) Termo de Transcrição de SALVADOR DE SOUZA (fls. 7.057-7.062);
- i) Termo de Transcrição de KÁTIA MECLER (fls. 7.063-7.068);
- j) Termo de Transcrição de ÁTILA PAIVA PEREIRA (fls. 7.068-7.72);
- l) Termo de Transcrição de JÚLIO CESAR BITTENCOUR (fls. 7.072-7.076);
- m) Termo de Transcrição de GENARO EURICO ROCHA (fls. 7.077-7.081);
- n) Termo de Transcrição de JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA (fls. 7.081-7.085);
- o) Interrogatório de FLÁVIA LOPES SEGURA (fls. 7.086-7.113);
- p) Interrogatório de JOSÉ GOMES GRACIOSA (fls. 7.113-7.192).

Determinou-se a intimação das partes na forma do art. 10 da Lei n. 8.038/1990 (fls. 7.194-7.195).

O órgão ministerial apresentou a MANMPF n. 00264526/2024, na qual fez uma síntese dos autos e solicitou a juntada das certidões de antecedentes criminais dos réus (fls. 7.199-7.204).

A defesa dos réus apresentou a PET n. 00287779/2024 (fls. 7.205-7.217), pugnando pela oitiva das testemunhas domiciliadas no exterior, bem como a realização da perícia contábil, "*a fim de se determinar se os depósitos realizados nas contas citadas na denúncia têm por origem os supostos crimes antecedentes ou se são decorrentes de retornos de aplicações financeiras anteriores*" (fls. 7.205-7.217).

Na MANMPF n. 00365601/2024, o órgão ministerial afirmou que as alegações defensivas são repetições de requerimentos anteriores "*já enfrentados e indeferidos*" (fls. 7.226-7.231).

A eminente relatoria indeferiu os requerimentos (fls. 7.234-7.235) sublinhando que:

Nenhuma das diligências se origina de fato novo. São pedidos já apreciados e indeferidos. São diligências que a defesa já poderia ter solicitado e, de fato, solicitou.

Não há necessidade – e nem possibilidade jurídica – de reabertura da instrução. As diligências do art. 402 do CPP devem partir de questões novas e que não poderiam ter sido produzidas antes.

A defesa continua sem fundamentar concretamente a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas situadas no exterior. Não há nenhum ponto que essas testemunhas poderiam esclarecer e que já não tenha, em tese, sido esclarecido pelos documentos que constam dos autos. O mesmo vale para a perícia e para os demais requerimentos. O tema foi exaustivamente discutido às fls. 6426/6428, que devem ser consideradas como se aqui estivessem transcritas.

A defesa apresentou agravo regimental, AGRG n. 00409312/2024, buscando a reforma da decisão que indeferiu seus requerimentos (fls. 7.240-7.255).

As alegações finais do MPF, ALEFIN n. 00434501/2024, reiteram os termos da inicial acusatória. Sustentam que todas as preliminares levantada pela defesa foram "*devidamente afastadas por ocasião do recebimento da denúncia*", tendo sido observadas as garantias dos acusados, devendo a discussão se circunscrever ao mérito. Quanto ao mérito, sustentam a procedência da ação penal repisando os argumentos da denúncia (fls. 7.256-7.341).

O Ministério Público Federal, no PARMPF n. 0047564-2004, apresentou contrarrazões ao AGRG n. 00409312/2024, afirmando que "*a necessidade e a pertinência das diligências não foram devidamente comprovadas*", ressaltando que o delito de branqueamento de capitais imputado aos agravantes limita-se ao período de janeiro de 2001 a setembro de 2016. Conclui manifestando-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 7.352-7.361).

Alegações finais de JOSÉ GOMES GRACIOSA (fls. 7.363-7.672), ALEFIN n. 00492160/2024, suscitando as preliminares de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas domiciliadas fora do país, juntada de documentos e realização de perícia contábil. No mérito, sustenta a origem lícita dos recursos depositados no exterior, sendo oriundos da venda, em 1998, de uma rádio que possuía com sua primeira esposa em Valença, em período de cotação do dólar muito próxima à do real. Afirma que a conta no banco UBS foi aberta em seu nome por recomendação do falecido conselheiro José Luiz Magalhães Lins, que chamou um representante da instituição ao TCE/RJ, tendo assinado todos os documentos na ocasião e realizado o depósito, sem movimentação posterior da conta. Afirma que também procedeu à assinatura da "*Autorização geral para investimentos fiduciários*" e que, em razão disso, a instituição financeira tinha "carta branca" para movimentar a conta do réu, fazendo os investimentos que entendesse pertinentes, sem nenhuma participação dele ou necessidade de sua autorização. Em decorrência dessa autorização geral, não participou nem autorizou de forma específica a abertura da conta corrente em nome da La Campus (Camus) Corp, tendo tido ciência da referida conta e de que era seu beneficiário quando foi encerrá-la. Afirma que as fichas de abertura da conta La Campus sequer possuem sua assinatura, mas as de funcionários do banco UBS e de diretores da empresa La Campus, ocorrendo a abertura em 22/12/1999. Afirma que o "*próprio BANCO UBS, através da UBS TRUSTEES (BAHAMAS) LTDA, sua controlada, foi o responsável pela criação da empresa LA CAMPUS CORP, e pela abertura da conta sem qualquer conhecimento ou participação do Acusado*" (negrito no original). Reitera, no decorrer das alegações, que em todos os documentos da conta LA CAMPUS "*não existe assinatura do Acusado, mas sim, de terceiras pessoas*" (negrito no original). Quanto às movimentações financeiras realizadas nas contas do banco UBS, afirma que não foi juntada aos autos a integralidade dos extratos das contas bancárias, faltando os anteriores a janeiro de 2001, uma vez que a conta pessoal foi aberta em 31/7/1998 e a La Campus, em 22/12/1999. Afirma que não houve depósitos posteriores à abertura da conta pessoal, sendo que o saldo existente na conta, de US\$ 11.116,52, "*certamente foi deixado nesta conta para fazer frente a despesas de manutenção da própria conta*". Reafirma que, se nos autos constasse a íntegra dos extratos, tal fato seria demonstrado. Alega também que o saldo de US\$ 1.079,26, resultado do encerramento da conta, foi transferido para seu filho MATHEUS HOFFBAUER, que à época estudava em Portugal. Ressalta que a "*análise dos extratos bancários demonstra que em 1º de janeiro de 2001, o saldo em conta era de US\$ 2.053,56 em conta corrente e US\$ 657.500,00 em investimento. A partir daí toda a evolução de valores decorre de aplicações financeiras realizadas pelo próprio BANCO UBS*". Sustenta que as subcontas foram abertas pelo próprio banco UBS, sem conhecimento do réu, e "*se prestam apenas para a realização de aportes e investimentos em diferentes moedas estrangeiras, o que é possível de ser feito na Suíça*". Sobre o depósito no valor de US\$

197.000,00, explica que, no ano de 2002, pensou em adquirir um imóvel e solicitou o saque de US\$ 200.000,00 da conta pessoal no banco UBS, todavia, *"este negócio não concretizou, o Acusado providenciou que o recurso fosse novamente depositado em conta. Em razão do Acusado não dominar este tipo de movimentação, procurou na época JOSÉ LUIZ DE MAGALHÃES LINS e foi ele o responsável por entrar em contato com o banco e operacionalizar este saque e a sua devolução. Como os fatos remontam há quase 25 anos, o Acusado não se recorda como foi feita esta operação de retorno do dinheiro, mas tudo leva a crer que a operação foi feita com o doleiro ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, que, utilizando-se da conta da empresa TRONIX, realizou o depósito dos U\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais) que, em verdade, fazem parte do mesmo recurso inicialmente depositado, o que poderia ser provado caso a acusação tivesse sido juntado os extratos em sua integralidade"*. Sobre os crimes antecedentes, assinala que o MPF deixa claro tratar-se daqueles apurados na APN n. 897/DF. Assim, afirma que, quando se coteja a narrativa fática das duas ações penais, verifica-se que o dinheiro existente no banco UBS não poderia ser fruto de supostos crimes de corrupção, uma vez que os valores foram depositados em momento anterior. Esclarece que os fatos relacionados aos atos de corrupção foram situados naqueles autos nos anos de 2007 a 2016. Repete que as subcontas derivadas da conta n. 0240-0058630, de titularidade da LA CAMUS CORP, representam mecanismos de investimento em moedas diferentes com recursos provenientes da conta originária, cujos créditos resultaram das aplicações realizadas. *"Tais operações eram realizadas diretamente pelo BANCO UBS, ocasião em que o dinheiro era remanejado entre as contas de investimento para a aplicação mais rentáveis na oportunidade. Em realidade, de acordo com a cotação das moedas e desempenhos dos fundos, o próprio sistema do banco acionava a melhor subconta para aplicação do valor"*. Defende assim a ausência de contemporaneidade entre o único depósito realizado pelo réu ao abrir a conta e os crimes antecedentes apurados na APN n. 897/DF, sustentando ademais a ausência de participação do réu nos ilícitos mencionados. Discorre sobre cada um dos fatos apurados na referida ação penal: a) iniciativas tomadas durante sua presidência no TCE/RJ; b) caso Detran, citado por Jonas Lopes; c) caso DER, citado por Jonas Lopes; d) suposto pagamento de vantagem indevida a seu assessor Antonio Valva; e) suposto recebimento de vantagem indevida por sua chefe de gabinete, Maria Verônica de Souza Madureira; f) caso SEAP/DEGASE e atuação isolada de Jonas Lopes; g) caso FETRANSPOR; i) atuação isenta no TCE/RJ; j) suposta solicitação/aceitação de vantagem indevida das construtoras relacionadas na execução do PAC das Favelas; l) suposto recebimento de vantagem indevida da Carioca Engenharia de dezembro de 2007 a abril de 2008; m) suposto recebimento de vantagem indevida da Odebrecht ligada às obras de Reforma do Maracanã para a Copa de 2014, de junho a julho de 2010; n) suposto recebimento de vantagem indevida da Andrade Gutierrez; o) suposta solicitação de vantagem indevida referente às Obras da Linha 4 do Metrô. Declara que, como relator dos

processos que fiscalizaram o PAC das Favelas, a Reforma do Maracanã e a Linha 4 do Metrô, agiu sempre com rigor e impôs pesadíssimas sanções aos envolvidos, *"não fazendo qualquer sentido de que seja acusado de fazer parte de uma organização criminosa que foi duramente prejudicada por seus votos"*. Discorre ainda sobre as atuações isoladas de Jonas Lopes Júnior e Jonas Lopes Neto, assim como a respeito do motivo da visita deste último à sua residência, o que justificaria o fato de ele informar à polícia as características da sala de seu apartamento. Afirma que em 2006 o réu e sua então esposa, atual corré, abriram um salão de beleza e posteriormente, um *spa* urbano, não se tratando de uma empresa de fachada, destacando que o órgão ministerial *"não se deu ao trabalho de realizar qualquer investigação a respeito antes de lançar suas infundadas suspeitas"*. Sustenta que os papéis relativos à empresa encontrados na gaveta do réu são rascunhos, documentos em branco, sem assinatura ou qualquer valor contábil. Relata que a empresa funcionou até 2013, quando foi encerrada e o espaço passou a ser locado para terceiros. Quanto aos cheques assinados em branco por Sônia Maria da Costa Lopes, afirma que não há qualquer irregularidade, pois ele e a então esposa eram sócios acionistas das empresas e Sônia era sócia administradora, tendo sido diagnosticada com um quadro grave de câncer, o que a levou a deixar os cheques assinados para o caso de ficar impossibilitada dos atos de gestão. Alega que a JGF *"tem sido utilizada como uma holding de bens familiares, utilizada por questões de planejamento tributário e sucessório, já que o Acusado se casou em segundas núpcias possuindo quatro filhas de seu relacionamento anterior"*, sendo que, pelo fato de não mais existirem o *spa* e o salão, a atividade da empresa está restrita à administração de dois imóveis. Em referência aos depósitos em espécie realizados de 2009 a 2012, diz que foi o período em que a Elemental Beauty esteve em plena atividade, o que justificaria o recebimento nessa forma. Explica ainda que a operação TEC que aparece em seu extrato não significa depósito em dinheiro, mas sim transferência entre contas, sem acréscimo patrimonial, e que apenas o valor de R\$ 13.493,18, ou seja, 5,9% do total de depósitos apontados pelo órgão ministerial, foi depositado em dinheiro em catorze ocasiões diversas, consistindo as outras 34 operações apontadas, na realidade, em TECs. Afirma que o valor de R\$ 40.000,00 decorreu da venda de um terreno localizado no Condomínio Jardim Ubá, em Niterói. Sobre a doação para Cáritas, informa que a Suíça, em 2014, assinou a convenção internacional proposta pela OCDE para aderir ao processo de troca automática de informações financeiras e fiscais, que veio ocorrer a partir de 2018. Por conseguinte, como o réu era PEP, o setor de *compliance* do banco UBS levantou suspeitas sobre a origem dos recursos, que o réu tentou, sem sucesso, demonstrar não ser ilícita, tendo o banco UBS enviado, em 15/1/2016, correspondência informando que extinguiria a relação comercial e que o réu deveria proceder ao encerramento das contas. Assinala que em razão disso *"iniciou uma verdadeira saga, com um problema que parecia infundável e sem solução"*, pois não conseguia transferir os valores para outros bancos, sofrendo ainda o transtorno de não falar outras línguas, lançando mão

da corré, então esposa, "*para servir simplesmente de tradutora*", tendo ambos viajado para Genebra a fim de buscar solução para o problema. Diante do impasse, o réu resolveu doar o dinheiro para Cáritas, pelo fato de ser católico e ter um histórico na igreja. Sustenta não haver tipicidade na referida transferência, afirma que "*utilizar o proveito do crime na aquisição de bens ou serviços não importa em ato de lavagem, em que haverá usufruto do dinheiro ilícito pelo próprio criminoso, como menos razão sua doação para instituição de caridade poder configurar o ilícito. (...) Para que este ato pudesse ser considerado lavagem de dinheiro a CARITAS deveria estar recebendo este valor a fim de ocultar que o verdadeiro dono ou beneficiário final seria o Acusado, mas não é o que acontece*". Na mesma perspectiva, afirma que a transferência do valor correspondente a US\$ 1.079,26 para seu filho, à época estudando em Portugal, também não caracterizou ato de lavagem de dinheiro, destinando-se ao pagamento de despesas do estudante, não constituindo ato de ocultação, mas de utilização do recurso. Sustenta que "*há de se reconhecer que a conduta imputada ao Acusado se reflete na suposta prática de um único ato de lavagem. Isso porque a consumação do delito de lavagem de dinheiro se dá no primeiro ato de ocultação ou dissimulação, o que, em tese, se aperfeiçoou-se com o depósito realizado na conta corrente no exterior. Todos os demais são desdobramentos da lavagem já consumada*". Por fim, sobre as joias adquiridas mediante pagamento em espécie, afirma a carência de comprovação da origem ilícita dos recursos – "*a somatória dos valores totais pagos que corresponde a R\$ 94.566,00 (noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais), não apenas se distancia, e muito, dos valores descritos na denúncia como recebidos a título de vantagem indevida, como são condizentes com o padrão de vida familiar do Acusado*". Alega que, em 2014 e 2015, o casal sacou em espécie o total de R\$ 685.754,20 de recursos lícitos que transitaram em suas contas, correspondendo as referidas joias a menos de 14% do dinheiro vivo legalmente sacado de suas contas. Também sustenta a atipicidade da imputação do crime de lavagem em relação ao recebimento em conta pessoal. Aduz que toda conta aberta na Suíça, ainda que em nome de pessoa jurídica, deve possuir a indicação de um beneficiário econômico, "*o simples fato de a conta pertencer a uma empresa de investimento, não afasta a identidade de seu real beneficiário que é necessariamente identificado no chamado Formulário A (A Form)*". Em conclusão, defende que, "*no presente caso, em que o dinheiro no exterior estava em conta titularizada pelo Acusado, bem como em conta da LA CAMUS CORP, da qual ele era beneficiário, estando a informação em evidência para as autoridades, não há de se falar em ocultação, tampouco em crime de lavagem de capitais*". Juntou os documentos de fls. 7.673-

Alegações finais de FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA (fls. 7.707-7.744), ALEFIN n. 00492163/2024, suscitando as preliminares de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas domiciliadas fora do país, juntada de documentos e realização de perícia contábil; quanto ao mérito, sustenta que a ré não tinha conhecimento nenhum da abertura de contas no exterior por seu marido

à época, não tendo participação alguma nesses fatos, conforme detalhado na defesa do segundo réu; afirma que sua participação se deu no papel de intérprete do ex-marido para o encerramento das contas, uma vez que ele não é fluente em inglês ou outra língua estrangeira. Afirma que somente tomou conhecimento da existência da conta no exterior quando procurada pelo então cônjuge para servir de intérprete, pois ele não conseguia compreender os comunicados da instituição financeira e ela apenas traduziu o que lhe foi pedido "*sem jamais ter tomado qualquer medida sem sua ordem e consentimento*". Assevera que agiu como mera tradutora, atividade neutra, desprovida de qualquer aspecto de injusto penal. Sustenta ainda que mesmo que não se considerasse sua conduta neutra, não tinha o domínio do fato, possuindo uma relação de submissão em relação ao então marido; que somente o segundo réu conhecia os detalhes da operação, a origem dos recursos, a motivação para encerrar a conta, bem como os documentos que o próprio assinou em tempo pretérito, sendo sempre ele o destinatário das correspondências bancárias. Afirma que as quatro joias mencionadas pelo órgão ministerial foram adquiridas em ocasiões especiais, tendo ela comprado o conjunto de abotoaduras para presentear o marido na ocasião de seus sessenta anos, ao invés de organizar uma festa, não sendo ato de lavagem de dinheiro, custando o presente preço absolutamente condizente com seus rendimentos e os de sua família. O mesmo pode ser dito das pulseiras adquiridas pelo segundo réu às vésperas do aniversário da primeira ré, tal qual a pulseira às vésperas do dia das mães e os dois anéis um dia antes do dia dos namorados de 2015. Afirma também que os extratos bancários apresentados demonstram que os réus tinham costume de sacar dinheiro de suas contas pessoais e realizar pagamentos em espécie, tal como ocorreu na aquisição das joias, sendo que o casal, de 2014 a 2015, sacou em espécie o total de R\$ 685.754,20 de recursos lícitos que transitaram em suas contas, correspondendo as referidas joias a menos de 14% do numerário por eles legalmente retirado de suas contas. Pugna pela absolvição das imputações na forma do art. 386, V, do CPP.

Determinou-se a oitiva das partes nos termos do art. 228 do Regimento Interno do STJ.

O órgão ministerial manifestou-se no sentido de não possuir interesse em exhibir ou ouvir, na sessão de julgamento, outros elementos de prova além dos já produzidos e encartados nos autos (fl. 7.755).

A defesa dos réus solicitou a disponibilização de recurso de PowerPoint para apresentação de imagens na sessão de julgamento (fl. 7.756).

PET n. 00679530/2024, dos denunciados, pugnando seja oferecida Questão de Ordem no âmbito da Corte Especial, "*com apelo à ampla defesa, ao devido processo e à razoabilidade, **para estabelecer o julgamento conjunto das APN 927 e 897***" (fls. 7.762-7.768, negrito no original).

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental AgRg n. 00409312/2024 nos termos do voto da eminente Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti (fls. 7.771-7.776).

A douta relatoria dispôs o relatório nos autos (fls. 7.786-7.788).

Deferiu-se "a apresentação ou reprodução de trechos dos autos durante a sessão de julgamento, desde que sejam viáveis e compatíveis com os aparelhos e sistemas já disponíveis no Tribunal e desde que os advogados compareçam à Assessoria de Julgamento Colegiado munidos do material a ser reproduzido com antecedência mínima de 5 dias úteis da data designada para a sessão, para fins de análise dos arquivos e realizações de testes necessários", e indeferiu-se o pedido de julgamento conjunto (fls. 7.790-7.792).

A defesa interpôs agravo regimental, AGRG n. 00123631/2025, para que "seja determinada a suspensão da APN 927, na fase em que se encontra, até a conclusão da instrução da APN 897, para que seja, ambas, então submetidas a um julgamento conjunto" (fls. 7.798-7.807).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, PET n. 00152155/2025, sustentando o desprovimento do agravo regimental (fls. 7.816-7.822).

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental AGRG n. 00123631/2025 nos termos do voto da eminente Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti (fls. 7.827-7.831).

Certificado o trânsito em julgado do agravo regimental (fl. 7.838).

Autos remetidos à revisão (fl. 7.839).

O caderno processual conta com 15.112 páginas, sendo 7.839 do caderno principal e 7.273 páginas relativas aos 45 apensos, estes, em regra, trazem cópias dos apensos dos Inquéritos n. 1.133, 1.201, 1.223 e dos autos das CaulnomCrims n. 05 e 07, das QuebsSig. n. 3 e 8 e da Petição n. 15.988.

É o relatório no essencial.

Apresenta-se o presente voto com base na Emenda Regimental n. 42/2023, que sujeitou à revisão o Inquérito (art. 35, inciso IV, do RISTJ).

I) DAS QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA

Os réus suscitam preliminares relativas ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento das testemunhas residentes no exterior, a ausência de documentos que, segundo alegam, foram enviados ao órgão ministerial pelas autoridades suíças e não se encontram nos autos, bem como devido ao indeferimento da perícia contábil (fls. 7.363-7.672, 7.707-7.744).

Com a devida vênia da combativa defesa, as referidas preliminares foram apreciadas em mais de uma oportunidade, não somente pela eminente Ministra Relatora em decisões monocráticas, mas também pela Corte Especial ao receber a denúncia, especificamente às fls. 5.703-5.713 do voto da Relatora, tanto quanto no julgamento dos agravos regimentais n. 00801583/2020, 01112580/2023 e 00409312/2024 (fls. 5.668-5677, 6.530-6.540, 7.771-776).

No julgamento do agravo regimental n. 01112580/2023, constou expressamente do voto da Ministra Relatora, ratificado por unanimidade pela Corte Especial do STJ, que:

A oitiva de testemunhas no exterior demanda a expedição de carta rogatória. A defesa, contudo, não fundamentou, de forma concreta e específica, a necessidade da diligência requerida. Não demonstrou sua pertinência e sua razoabilidade, o que acarretou o indeferimento do pedido.

Ademais, as provas documentais consistentes nos registros bancários pertinentes aos fatos investigados estão documentadas no feito, sendo a oitiva de funcionários de instituição bancária sediada no exterior medida evidentemente protelatória.

Em relação à requisição de extratos das contas bancárias 279-C0642036 e 0240-00586304, do USB Switzerland AG, desde a sua abertura até janeiro de 2001, e, ainda, quanto ao pedido de realização de perícia contábil, a decisão de indeferimento também merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

No mesmo sentido, a solicitação dos extratos em data anterior a 2001 não se mostra necessária e pertinente, porquanto o crime teria ocorrido entre janeiro de 2001 a setembro de 2016. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do parecer ministerial (fls. 6416/6417):

“A despeito da confusa construção textual, o que se depreende desses excertos é que a defesa espera que se juntem aos autos os extratos das contas bancárias 279-C0642036 e 0240-00586304, abertas no USB Switzerland AG, desde a sua abertura até janeiro de 2001. Ocorre que o delito de branqueamento de capitais imputado aos corréus no conjunto de fatos 01 da denúncia se limitou ao período compreendido entre janeiro de 2001 a setembro de 2016. Tal delimitação se deve ao fato de os extratos bancários encaminhados pela Instituição Financeira, em resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional formulado junto à Confederação Suíça, terem, como termo a quo, o mês de janeiro de 2001 e, como data final, o mês anterior ao encerramento das contas. Nessa medida, considerando que os extratos bancários ora reclamados estão fora do escopo acusatório, não se vislumbra, do ponto de vista da acusação, pertinência e necessidade do alargamento do pedido de cooperação. Caberia à defesa adotar as providências cabíveis para comprovar fato apto a obstar a pretensão punitiva, nos termos do art. 156, “caput”, do Código de Processo Penal ou ao menos indicar caminho adequado para a vinda da documentação bancária que reputa ser relevante, o que não ocorreu, limitando-se ao pleito genérico de remessa dos extratos com data anterior à referência indicada na denúncia. Vale frisar, por se tratarem de elementos que interessam a comprovação de tese defensiva, a obtenção e a respectiva juntada aos autos dos extratos bancários das contas 279-C0642036 e 0240-00586304, desde a abertura até janeiro de 2001, constitui ônus da defesa, cabendo também a ela fundamentar eventual impossibilidade de obtenção das informações por meios próprios e propor os caminhos material e processualmente pertinentes para a equação da questão. Na sequência, a partir da juntada da referida documentação bancária, a defesa de JOSÉ

GOMES GRACIOSA postula a realização de perícia contábil. Contudo, uma vez que a própria defesa não empreendeu as diligências necessárias para a comprovação de sua tese, não há que se falar em realização de perícia sobre dados que, na perspectiva do Ministério Público Federal, refogem ao objeto da presente ação penal.”

O acusado também não demonstrou já ter solicitado os extratos bancários anteriores a 2001 às instituições financeiras. Não juntou negativa de seu pedido. Logo, o pedido mostra-se contraproducente e impertinente. Deve, portanto, ser indeferido. Não pode o réu delegar a esta Corte diligências que poderiam facilmente realizar, na condição de titular das contas bancárias. É o que estabelece a jurisprudência desta Corte: “[a]s partes não podem transferir ao Juiz diligências probatórias que estão ao seu alcance” (STJ, R Esp 235.638/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, julgado em 09/12/1999, DJ 07/02/2000, p. 162). Em suma, o Tribunal não está obrigado a realizar diligências que podem, com empenho razoável, ser efetivadas pela própria parte: RHC 10403/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001 p. 436; AgRg no RHC 144.653/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2022, D Je de 6/5/2022. Desse modo, mostra-se descabido o pedido de intervenção judicial ou de cooperação jurídica internacional. Eventual deferimento somente atrasaria a marcha processual, sem justificativa válida. Assim, não se comprovaram a necessidade e a pertinência da prova requerida. Deve, portanto, ser indeferida. Pelas mesmas razões, fica indeferido o pedido de perícia contábil. A citada perícia refere-se a período anterior, não tendo a defesa justificado minimamente de que maneira esclareceria a imputação feita pelo MPF. Por fim, em relação à juntada do “Laudo de Perícia Contábil” apresentado às fls. 6383/6399, não goza do valor probatório de prova pericial, já que não foi realizado por perito oficial. A utilidade e a credibilidade das informações trazidas serão avaliadas, no momento oportuno, em cotejo com o restante do conjunto fático-probatório. Sua juntada aos autos é regular e concretiza o exercício da ampla defesa.”

Dessa forma, a ausência de demonstração pela defesa da pertinência e da necessidade do alargamento do pedido de cooperação, que consistiria no fornecimento de extratos bancários fora do âmbito acusatório, só pode resultar na rejeição das diligências pleiteadas. A defesa limitou-se ao pleito genérico de remessa dos extratos com data anterior à referência indicada na denúncia.

Quanto ao requerimento de realização de perícia contábil oficial, a perícia pleiteada refere-se a período fora dos limites temporais da acusação e não foi minimamente esclarecido de que modo esclareceria a imputação feita pelo Ministério Público Federal.

Além disso, consoante esclareceu o parecer ministerial “conquanto não se tenha vislumbrado motivação suficiente para justificar a diligência pericial, a juntada do parecer contábil de e-STJ fls. 6.383/6.399 foi admitida, a despeito de sua falta de valor probatório como perícia, para que a utilidade e a credibilidade das informações trazidas sejam avaliadas, futuramente, em cotejo com o restante do conjunto probatório, cenário que, per se, desconstrói a alegação defensiva de vilipêndio ao amplo exercício do direito de defesa” (fl. 6464).

Devem ser rejeitados, portanto, os pedidos de atuação judicial, de cooperação jurídica internacional e de realização de perícia contábil. Eventual deferimento somente atrasaria a marcha processual, sem justificativa minimamente válida.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo regimental. (fls. 6.537/6.540).

Por conseguinte, não há necessidade de repisar questões já decididas por este Colegiado sem demonstração alguma de qualquer alteração fática superveniente.

Posto isso, reitero o afastamento das preliminares.

II) DA AUTONOMIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O objeto do crime de lavagem de dinheiro **não é o delito antecedente, mas sim os "bens, direitos e valores", ou seja, o proveito ou produto de sua prática**, sendo autônomo em relação ao delito subjacente, conforme previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998.

Todavia, não se pode confundir a autonomia típica e processual do crime de lavagem de dinheiro em relação ao delito antecedente com a necessária conexão ontológica entre tais crimes, pois o delito antecedente é um elemento normativo do tipo de lavagem de dinheiro, visto seu objeto ser exatamente ocultar e dissimular o "lucro" de uma outra atividade ilícita, distanciando-o o mais possível de sua fonte espúria, de modo que adquira uma aparência de absoluta lisura e seja inserido na economia legal, tal como esclarecem as Procuradoras da República Patrícia Maria Weber e Luciana Furtado de Moraes:

O delito de lavagem sempre pressupõe a prática de outra conduta penalmente ilícita, apta a gerar ativos branqueados. Há que haver uma infração penal geradora de recursos ilícitos, os quais serão o objeto material da lavagem processada. Em verdade, a infração penal subjacente será tratada como elemento normativo do delito de branqueamento de capitais.

Os termos acessório, derivado ou parasitário, usados para referência ao delito de lavagem, em contraposição a principal, básico ou determinante, empregados em relação à infração penal antecedente, podem não ser muito felizes, por deixar de evidenciar a autonomia material e processual características dos crimes. **Importante é a clara noção de que as infrações penais antecedentes são uma base subjacente ao delito de lavagem, compondo, na estrutura típica, um aspecto normativo do delito.** (Infrações Penais Antecedentes. In Lavagem de Dinheiro - prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. fls. 325-369. negritos nossos.)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP n. 863, Relator Ministro Edson Fachin, fortaleceu a natureza autônoma do crime de lavagem de dinheiro ao fixar o entendimento de que, mesmo se o delito antecedente – naqueles autos, corrupção passiva – tivesse sido praticado em data anterior à da entrada em vigor da Lei n. 9.613/1998, isso não impediria a apuração e o julgamento da posterior lavagem de dinheiro segundo a nova legislação vigente, não havendo falar em retroatividade *in malam partem* (Primeira Turma, julgado em 23-05-2017, DJe-191 DIVULG 28-08-2017).

Observa Fausto Martin de Sanctis, em alusão à autonomia do delito de lavagem de dinheiro:

A autonomia da repressão ao delito de lavagem mostra-se, portanto, certíssima medida processual penal assimilada pelo sistema normativo atual, o qual exige apenas que a peça acusatória refira elementos indiciários que apontem de modo assertivo para a ocorrência de um fato penalmente relevante (desconsiderada a culpabilidade) que motivou a lavagem de dinheiro imputada, mesmo que praticado em outro país ou em circunstâncias não elucidadas. (Reinterpretação do Crime de Lavagem de Dinheiro. in Crimes Federais. Nino Toldo e Fernando Lacerca (org). São Paulo: Conta Corrente, 2023. p.139.)

Trata-se de questão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal:

SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. Caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais.

(...)

SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSOS DE ORIGEM CRIMINOSA. EMPREGO DE MECANISMOS DESTINADOS À OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO, DESTINAÇÃO E PROPRIEDADE DOS VALORES. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA DENÚNCIA.

(...)

3. A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. Jurisprudência. (AP 470, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2012; **negritos nossos.**)

A eminente Ministra Relatora Maria Isabel Galloti examinou tal questão, em voto proferido no AgRg no AgRg no AgRg na APn n. 927/DF, com a costumeira precisão, sendo seguida pela unanimidade da Corte Especial do STJ:

(...) Lei de Lavagem de Capitais estabelece que o processo e o julgamento pelo crime de lavagem independe do processo e do julgamento pelas infrações antecedentes (art. 2ª, II, Lei 9.613/98).

São crimes autônomos, devendo a denúncia conter "indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente" (art. 2º, § 1º, Lei 9.613/98). O STF, na AP 863, reiterou sua jurisprudência consolidada no sentido de que as infrações antecedentes podem, inclusive, estar prescritas, sem que a extinção da punibilidade interfira sobre o julgamento pela lavagem de capitais.

Cabe, portanto, aferir incidentalmente se há elementos quanto à prática de infração antecedente. Trata-se de questão prejudicial a ser enfrentada nos autos da lavagem. A matéria já foi pormenorizadamente discutida nos autos. Se não houver elementos, o caso é de absolvição.

Logo, o feito deve prosseguir. Quanto ao risco de decisão contraditória, não subsiste, já que o órgão julgador e a relatoria são os mesmos. Cada um dos casos será julgado sem prejulgamento e conforme os requisitos exigidos em cada caso: para a configuração de eventual crime antecedente, as elementares do tipo e outros pressupostos não são os mesmos aplicáveis à lavagem de capitais. Indefiro, portanto, o pedido de julgamento conjunto. (negritos nossos.)

Reafirmada, nos termos dos precedentes do STF e do STJ, a possibilidade de julgamento autônomo do delito de lavagem de dinheiro em relação ao delito antecedente, **passo à análise do mérito**. Todavia, antes registro que o órgão ministerial, ao juntar a documentação (fls. 101-102) que compõe 44 dos 45 apensos, totalizando 7.171 páginas, o fez de forma repetida, trazendo, por mais de uma vez, os mesmos documentos, o que dificultou sobremaneira a análise de toda a prova documental carreada ao processo, sendo que os apensos 1, 9, 10 e 12 são compostos exclusivamente com certidões de cópia dos autos.

III) MÉRITO

Nos denominados Conjuntos de Fatos 01 a 03, imputam-se aos réus as condutas relacionadas à prática, em tese, da lavagem de capitais prevista no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

A criminalização da lavagem de dinheiro busca tutelar a ordem socioeconômica, a credibilidade do sistema econômico-financeiro e a administração da Justiça, sendo que, em última instância, protege o próprio Estado Democrático, pois "*anda normalmente associado à criminalidade altamente organizada (...), que usa o produto do branqueamento para corrupção das estruturas de poder, o controle dos media, etc.*" (in Mendes & Reis & Miranda. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.69n.2-3(Set.-Dez.2008), p.795-810), tratando-se, assim de crime pluriofensivo.

A lavagem de dinheiro também é um crime plurinuclear, podendo ser praticado por variados *modi operandi* em relação a cada um dos núcleos do tipo. A doutrina tradicionalmente divide o processo de branqueamento de capitais em três fases distintas: ocultação (*placement*), dissimulação (*layering - empillage*), integração

ou mesclagem (*integration*); todavia, para sua consumação, não é necessário que todas as fases sejam realizadas, pois no Brasil a legislação não incluiu tais etapas como obrigatórias (STJ. Jurisprudência em Teses. Edição n. 166. Brasília 26 de março de 2021).

Tendo em vista que se trata de crime de ação múltipla, a depender da forma de sua operacionalização, pode ser considerado um delito de consumação instantânea ou permanente, no "*tipo básico, as modalidades adquirir, trocar, movimentar e transferir são instantâneas de efeitos permanentes, enquanto são consideradas permanentes as condutas de guardar, ter em depósito e ocultar [...]*" (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 14.ed. Jus Podivm: 2025, p.947).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da AP n. 863, entendeu que a prática do delito de lavagem de dinheiro na modalidade "ocultar" tem natureza permanente. Confira-se:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA DA PROVA DA MATERIALIDADE DOCUMENTAL E NÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE OPINIÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAR. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO TERIA OCORRIDO AINDA QUE O CRIME FOSSE INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" DA LEI PENAL. ATOS DE LAVAGEM PRATICADOS QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR A LEI 9.613/98 A DESPEITO DE O CRIME ANTECEDENTE TER SIDO PRATICADO ANTERIORMENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO DECRETADA. (...). **3. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de "ocultar", é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.** (AP 863, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017. negritos nossos.)

Em relação ao elemento subjetivo do tipo, trata-se de delito praticado mediante dolo genérico, não sendo exigido pela lei brasileira nenhum fim especial de agir, não se punindo a conduta culposa. Todavia, é necessário que o agente saiba ou tenha condições de saber que os ativos possuem origem ilícita (STJ. Jurisprudência em Teses. Edição n. 166. Brasília 26 de março de 2021).

A legislação pátria permite que o mesmo sujeito que praticou o delito antecedente seja o autor do delito de branqueamento pois, "[...] *embora seja um delito acessório, já que sua caracterização pressupõe uma infração penal antecedente, é considerada um crime autônomo. Desse modo, é possível que o autor da lavagem de dinheiro seja o mesmo do delito antecedente, não havendo na legislação brasileira vedação à autolavagem*" (in CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. Lavagem de Dinheiro - Comentários à Lei n. 9.613/1998. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553628939).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a punição pela autolavagem (STF, HC 165036, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020. STJ, APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022).

Como referido no Tópico II, o crime de lavagem de dinheiro tem como objeto "bens, direitos e valores" oriundos de crimes antecedentes. Com efeito, para a configuração da conduta típica, é necessário não somente a prova da prática de sua ocultação ou dissimulação, mas que também se demonstre que tais bens, direitos e valores são oriundos de um determinado crime anterior demonstrado nos autos e, claro, apontado na denúncia como delito antecedente.

O presente caso é dotado de especial relevância pois, segundo pesquisa exaustiva da Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta é a primeira ação penal em que a Corte Especial examinará a prática do delito de lavagem de dinheiro em autos apartados daqueles do delito antecedente, ou seja, sem antes ter havido o julgamento do denominado delito básico ou sem que o ilícito conste da mesma denúncia, da mesma ação penal.

Ressalta-se que não estamos aqui tratando de recebimento de denúncia que a Corte Especial apreciou previamente, tendo consolidado o posicionamento de que são suficientes os elementos indiciários da prática do crime antecedente.
A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DERIVAÇÃO DA OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CONSELHEIRO DO TCE/MS E ASSESSORA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINARES AFASTADAS. **DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME ANTECEDENTE.** AMPLA DEFESA ASSEGURADA. **EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA.** ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES IMPOSTAS. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal derivada das investigações que deram origem à Operação Lama Asfáltica, em trâmite nesta Corte a partir dos Inquéritos 1192 e 1432, na qual se apura a prática do crime de lavagem de dinheiro decorrente de supostas fraudes em licitações, com a participação, em tese, de Conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul.

(...)

2.8. **Para processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais não se exige a condenação prévia do agente na prática do crime antecedente, nem que seja o autor da lavagem também autor daquele, sequer se exige prova cabal de sua prática. Exige-se a presença de indícios suficientes de sua existência, o que ficou minimamente caracterizado na peça acusatória, ante a descrição dos fatos posta pelo Ministério Público, que narrou todo liame envolvendo as decisões do Conselheiro denunciado e a corrupção apontada pelo parquet, além da ativa participação de sua assessora.**

(...)

5. **Denúncia e seu aditamento recebidos**, nos termos em que apresentados, mantendo-se todas as cautelares impostas, em especial o afastamento dos cargos pelo prazo de um ano, e vedando-se o processamento de eventual pedido de aposentadoria, enquanto durar a tramitação desta ação.

(Inq n. 1.697/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/8/2024, DJe de 15/8/2024. negritos nossos.)

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. DELAÇÃO ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMA 990 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. DISTINÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. **DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. PECULATO. ART. 312 DO CP. APTIDÃO. JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO.**

(...)

8. **A aptidão da denúncia relativa ao crime de lavagem de dinheiro não exige uma descrição exaustiva e pormenorizada do suposto crime prévio, bastando, com relação às condutas praticadas antes da Lei 12.683/12, a presença de indícios suficientes de que o objeto material da lavagem seja proveniente, direta ou indiretamente, de uma daquelas infrações penais mencionadas nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/98.**

9. Na presente hipótese, a denúncia contém a correta delimitação dos fatos e da conduta do acusado em relação à suposta prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/98, não havendo, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

(...)

15. **Denúncia recebida**, com o afastamento cautelar do denunciado do cargo público por ele ocupado.

(APn n. 923/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019. negritos nossos.)

Neste momento, estamos diante do exame do mérito de uma ação penal, assim, o **parâmetro exigido de prova da ocorrência do crime antecedente** nesta circunstância, processado em autos distintos pendentes de julgamento, **deve ser mais**

rigoroso do que aquele aplicado no recebimento da denúncia. Sobre o tema, há o esclarecedor trabalho de Thiago Colnago Cabral, publicado na Revista de Estudos Jurídicos do STJ:

Sob este enfoque, destarte, **o *standard* de provas em relação à infração penal antecedente é o da *probabilidade elevada*, superior portanto aos *indícios suficientes* inerentes ao recebimento da denúncia, mas inferior ao *para além de qualquer dúvida razoável* próprio das sentenças condenatórias, incidindo não apenas em relação ao ilícito propriamente dito, mas também quanto ao estabelecimento de uma relação entre a conduta típica e o resultado auferido.**

Em outros termos, a validação processual da hipótese condenatória, para fins de lavagem de capitais, não depende da demonstração de uma relação direta e imediata entre determinada conduta criminosa específica e um dado resultado concreto, **satisfazendo-se quando identificada, dentre as hipóteses submetidas a julgamento, uma *probabilidade elevada* de sua ocorrência, por exemplo, em situações em que não identificado lastro lícito de constituição patrimonial.** (O *Standard* probatório do crime antecedente na lavagem de capitais. REJuriSTJ, v. 2, n. 2 (2001), p. 453-485, itálico no original, negritos nossos.)

Na mesma linha é a doutrina de Marco Antonio de Barros, em sua conhecida obra Lavagem de Capitais:

Obviamente, no processo criminal de lavagem, quando esse crime acessório é examinado em procedimento isolado, não se julgada o delito anterior. **Todavia é absolutamente necessário mencionar, de forma expressa, que ele efetivamente ocorreu. Prescinde-se, do ponto de vista legal, apenas a indicação de sua autoria,** circunstância que nem sempre poderá ser dissociada do convencimento seguro da ocorrência da infração penal anterior. (...) **Daí exigir-se que o juiz forme seu convencimento embasado na prova segura da existência da infração penal antecedente, que poderá ser demonstrada no próprio processo de lavagem ou em outro em que se apure a obtenção ilícita do lucro ou patrimônio lavado.**

(...)

Se a instrução do processo relativo ao crime de lavagem se encerrar antes mesmo de se instaurar a ação penal do crime básico, deverá prevalecer a aplicação do princípio da autonomia do processo e julgamento do crime de lavagem de capitais. O importante é motivar a decisão condenatória na certeza de que o fato ilícito antecedente efetivamente ocorreu. (2.ed. Curitiba: Juruá, 2022. p.188. negritos nossos.).

Não podemos esquecer que a exigência de um *standard* probatório mais vigoroso em relação ao crime antecedente, **no julgamento da ação penal**, também se encontra expresso no item 61 da Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/1998:

56. Providência indispensável para a eficácia da lei proposta é a regra estabelecida pelo inciso II do art. 2º, declarando a autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, que, de resto, atende às recomendações internacionais (art. 2º, 6, do Regulamento Modelo da CICAD).

(...)

59. Fiel aos princípios processuais garantidos pela Constituição e a legislação ordinária, o projeto não poderia induzir a situações que implicassem a absoluta autonomia entre o crime básico e a lavagem ou ocultação de seu produto.

60. Trata-se de uma relação de causa e efeito que deve ser equacionada por meio de fórmula processual que, viabilizando a eficácia da incriminação do ilícito posterior, exija razoável base de materialidade do ilícito anterior. **Segue-se daí a necessidade de a denúncia pelo delito de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores ser instruída com "indícios suficientes da existência do crime antecedente" (§ 1º do art. 2º). Tais indícios podem restringir-se à materialidade de qualquer dos fatos puníveis referidos pelo caput do art. 1º, sem a necessidade de se apontar, mesmo que indiciariamente, a autoria.** Tal ressalva se torna óbvia diante dos progressos técnicos e humanos da criminalidade violenta ou astuciosa, máxime quanto à atomização da autoria em face da descentralização das condutas executivas.

61. Observe-se, no entanto, que a suficiência dos indícios relativos ao crime antecedente está a autorizar tão-somente a denúncia, devendo ser outro o comportamento em relação a eventual juízo condenatório.

(Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-super-negritos-nossos>.)

A APN n. 897, cuja instrução processual penal se encontra em andamento, relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, tem como objeto os delitos antecedentes à lavagem de dinheiro mencionados na inicial acusatória desta ação penal, às fls. 2-97.

A prática demonstra uma intrínseca relação entre os delitos de corrupção e branqueamento de capitais. A primeira conduta é tipificada desde o direito romano e no Brasil, ainda no período colonial, a partir das Ordenações Filipinas. O delito de lavagem, no entanto, é de tipificação recente, resultado de construção político-legislativa internacional, que surgiu da necessidade de investigar e punir o proveito econômico dos crimes antecedentes, muitas vezes inseridos em uma complexa estrutura de criminalidade organizada.

Nuno Brandão, professor da Faculdade de Direito de Coimbra, esclarece a relação entre esses delitos:

A corrupção e a lavagem de dinheiro são crimes que frequentemente andam de mãos dadas. Uma vez recebido o suborno, o corrompido desejará, naturalmente, evitar suspeitas sobre a proveniência criminoso da vantagem e o domínio que sobre ela detém. Os atos que o corrompido promova ou realize com vista a encobrir a mácula delituosa da vantagem já recebida e o controlo que sobre ela exerce podem bem vir a traduzir-se na prática de um crime de lavagem de dinheiro, subsequente ao crime de corrupção. Esta será a relação que normalmente intercederá entre os crimes de corrupção (passiva) e de lavagem de dinheiro. (in Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho. *Corrupção e Lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 897-914.)

Sobre a corrupção passiva, importa rememorar que o tipo penal para sua configuração não exige a concretização de nenhum ato de ofício por parte de funcionário público. O voto do Ministro Luiz Fux no julgamento da APN n. 470/MG evidenciou bem a questão:

O corruptor deseja influenciar, em seu próprio favor ou em benefício de outrem. **O corrupto "vende" o ato em resposta à vantagem indevidamente recebida.**

Se o ato de ofício "vendido" foi praticado pouco importa. O crime de corrupção consuma-se com o mero tráfico da coisa pública.

Vê-se, assim, que na corrupção passiva, o que é chamado de "em razão da função pública" e, na corrupção ativa, "ato de ofício", é, em outras palavras, o (potencial) desvio da impessoalidade e da moralidade da atuação estatal, atingindo o cerne dos valores republicanos definidos na CR/88.

O conceito de ato de ofício, portanto, ao aproximar-se da expressão função pública, deixa de corresponder a um ato determinado e concreto, que corresponda sinalagmaticamente à vantagem indevida conferida, para assumir uma conotação ampla, menos palpável e, não raro, indefinível. (negritos nossos.)

Sobre o conceito de ato de ofício, o Ministro Joaquim Barbosa, relator da APN n. 470/MG, deixou consignado em seu voto que "[...] '*o ato de ofício*' deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico [...]", sendo suficiente que o "[...] *ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente (RTJ 162, n. 1, p. 46/47)* [...]".

O tipo previsto no art. 317 do CP estava listado no rol dos crimes antecedentes mesmo antes da alteração promovida pela Lei n. 12.683/2012, que abandonou a lista taxativa de tais delitos, "*o sistema foi substituído pela chamada fase conectiva aberta, acolhendo-se como ilícitos antecedentes, infrações penais de amplíssima variedade, desde que geradores de lucros sujos que possam ser lavados*" (in BARROS, Marco Antonio. Idem. p. 57).

Foi juntada aos presentes autos, pelo órgão ministerial, a cópia da denúncia apresentada e recebida pela Corte Especial na APN n. 897/DF (fls. 3.438-3.680), todavia, análise dos crimes indicados como antecedentes ao delito de branqueamento de capitais, objeto da presente ação penal, será feita com fundamento exclusivo no que consta na inicial acusatória deste processo, especialmente em seu item 3.1.1 (fls. 13-30, tópico Narrativa dos Fatos).

Na mesma esteira, a análise sobre a existência de prova da materialidade dos crimes apontados como antecedentes e sua relação causal com os delitos de lavagem imputados aos réus será fundada no acervo probatório juntado nesta ação penal, sem que seja possível usar outros elementos probatórios além de aqueles constantes dos autos, sob pena de

violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da lealdade processual e da paridade de armas.

É necessário registrar que, por mais que os autos da APN n. 897/DF sejam públicos e se encontrem disponíveis às defesas, as provas neles produzidas, que não foram juntadas pelo órgão ministerial ao apresentar a denúncia deste processo, só podem servir nesta ação penal como prova emprestada, respeitado o contraditório.

Com exceção dos autos que compõem os apensos desta ação penal, **não** houve requerimento do Ministério Público Federal ou da defesa, tampouco apreciação judicial, para que as provas produzidas no curso da instrução da APN n. 897 fossem trasladadas e utilizadas nestes autos como prova emprestada, não podendo aquela ação servir como caderno probatório aberto à livre consulta das partes desta ação penal.

Sobre os requisitos da prova emprestada, remeto ao julgamento no Supremo Tribunal Federal da Ação Penal n. 1.019/DF, relator Ministro Edson Fachin, o qual, em seu voto, traz um completo panorama doutrinário e jurisprudencial sobre tal instituto e seus requisitos de validade (STF. Segunda Turma, julgado em 24-08-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020).

A denúncia, **na presente ação penal**, aponta como crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro imputado aos réus a prática de delitos de corrupção passiva relacionados ao Caso SEAP-DEGASE, com o recebimento de propina paga pelos fornecedores de alimentação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas no ano de 2016 (item 3.1.1.1, A, fls. 15-19); Caso Fetranspor, com o recebimento de propina paga pelas empresas de transportes de passageiros do Estado do Rio de Janeiro no período de 2015 a 2016 (item 3.1.1.1, B, fls. 19-20); Obras do PAC Favelas, com recebimento de propina paga pelas construtoras envolvidas no período de 2007 a 2008 (item 3.1.1.1, C.1, fls. 22-24); Obras da Reforma do Maracanã para a Copa de 2014, com recebimento de propina paga pelas construtoras envolvidas no ano de 2010 (item 3.1.1.1, C.2, fls. 24-25); Obras da Linha 4 do Metrô, com recebimento de propina paga pelas construtoras envolvidas no ano de 2014 (item 3.1.1.1, C.3, fls. 25-26).

Tendo como referência os crimes antecedentes **descritos na denúncia (fls. 2-97)**, verifica-se no farto acervo probatório constante dos presentes autos – com especial destaque para o conteúdo dos apensos 5 e 6, 13 a 16, 18 a 25, 29, 30 e 33, bem como para os Documentos 1 (fls. 3.831-3.845), 2 (fls. 3.846-3.865), 3 (fls. 3.866-3.880) e declarações prestadas em Juízo por JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR (fls. 6.930-6.940), JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (fls. 6.940-6.946), JORGE LUIZ MENDES PEREIRA DA SILVA (fls. 6.947-6.959) e, por fim, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (fls. 6.963-6.982) – a **demonstração da ocorrência**, dentro do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, da prática **das condutas típicas previstas no**

art. 317 do CP, tendo como marco inicial o ano de 2007. Os elementos probatórios indicados demonstram que, a partir de 2007, houve o recebimento regular de propina em decorrência de acordos celebrados pela Secretaria de Obras do Rio de Janeiro, em especial nas Obras do PAC das Favelas e naquelas da Reforma do Maracanã para a Copa de 2014 e da Linha 4 do Metrô, sendo tais valores pagos pelas construtoras envolvidas no percentual de 1% do valor de contratos de valor superior a cinco milhões. Simultaneamente ao recebimento de propina do PAC das Favelas, há elementos probatórios relativos à obtenção de vantagens indevidas no ano de 2016, relacionadas à autorização, pelo TCE/RJ, de transferência de recursos do Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE aos fornecedores de alimentação da Secretaria de Administração Penitenciária e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas. Também as provas constantes dos apensos enumerados dão conta do pagamento de vantagem indevida pela FETRANSPOR nos anos de 2015 a 2016, utilizando-se para tanto os serviços do doleiro Álvaro José Galliez Novis (nos apensos 19, 20, 21, 22 e 27 dos autos constam os termos de colaboração de Álvaro José Galliez Novis e documentos apresentados; seu depoimento judicial consta às fls. 6.963-6.982).

A inicial acusatória (fls. 2-97) também aponta como crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro o de pertencimento a organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013).

Consta do item 1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS, parágrafo 4 (fls. 3-4) da denúncia, que "**desde meados de 1999 até dezembro de 2016, alguns Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro estruturaram um ajuste criminoso de solicitação e recebimento de vantagens indevidas, oferecidas por interessados em processos submetidos a decisão da Corte**" (negritos nossos).

Por sua vez, nos parágrafos 5 a 12 (fls. 4-5) da denúncia, o órgão ministerial traz uma síntese de como seria a divisão de tarefas, competindo ao membro que ocupasse a Presidência da Corte de Contas "*os contatos com os interessados, as solicitações, o controle, o gerenciamento da coleta e a distribuição das quantias, sempre com a aquiescência dos Conselheiros participantes*". Depois indica que o réu, José Gomes Graciosa, exerceu a vice-presidência de 1998 a 2000, na gestão de Aluisio Gama de Souza, e a presidência de 2001 a 2006, tendo como vice-presidente Marco Antônio Alencar.

Todavia, somente no parágrafo 13 (fl. 5 - tópico Da Contextualização dos Fatos), a denúncia, com base no relato de Jonas Lopes Júnior, referido nestes autos, **faz nova e última referência ao ano de 1999**, de que o esquema de recebimento de propina por parte de determinados membros do TCE/RJ vinha desde aquela data, tendo a participação de José Gomes Graciosa.

No item 3.1.1.2 (tópico Narrativa dos Fatos), a denúncia trata da descrição fática do crime antecedente, de participação em organização criminosa, nos parágrafos 85 a 93 (fls. 26-30), afirmando expressamente que o período não pode ser precisado, mas que a prática delitativa ocorreu "ao menos entre novembro de 2007 e dezembro de 2016". Transcrevo:

85. Durante período que não se pode precisar, mas que se estendeu ao menos **entre novembro de 2007 e dezembro de 2016**, **JOSÉ GOMES GRACIOSA** e demais Conselheiros já denunciado na APN 897, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada e de terceiros já denunciados e outros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção passiva, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

86. **Nesse período**, eles ajustaram a sistemática solicitação e recebimento de vantagens indevidas para divisão entre os integrantes da Corte de Contas, correspondente a procedimentos que viriam a ser analisados ou que estavam sob apreciação do corpo deliberativo do órgão, nas circunstâncias descritas nos tópicos seguintes.

(...)

93. Por essas razões, aponta-se que os crimes antecedentes aos atos de lavagem de capitais a seguir imputados estão caracterizados em crimes de corrupção envolvendo empresas fornecedoras de alimentação da SEAPE e do DEGASE, a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR, e as empreiteiras que possuíam vultosos contratos com a Secretaria de Estado de Obras e a pertinência a organização criminosa, denunciados na APN 897. (negritos nossos)

Não se desconhece que o colaborador Jonas Lopes Júnior (documentos relacionados à sua colaboração nos apensos 14, 15, 16, 17 e 28) afirmou que havia um esquema de pagamento de propina desde 1999, tendo ele ingressado na Corte de Contas em 2000. Em seu depoimento perante o Juízo deprecado, aduziu que (fls. 6.932-6.933):

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Pois não, Excelência. Só para contextualizar no tempo, em 1999, eu exerci o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil do governo do então Governador Anthony Garotinho. Nessa condição, eu fui instado pelo então presidente do tribunal de contas, Dr. Aluísio Gama, que o governo do estado deveria fazer uma contribuição mensal àquele tribunal para que lá não tivesse problema. Então, na realidade, desde 1999, eu tenho ciência da existência de pagamento de propina ao Tribunal de Contas do Estado, sempre através do senhor presidente ou de seu preposto. Em 2000, abril de 2000, eu lá ingressei como conselheiro. A princípio, como relatado por diversas vezes, eu relutei em participar, mas instado mais uma vez pelo então Presidente Aluísio Gama, que as pessoas estavam desconfiando de mim, eu deveria participar para ser um dos. Então, eu aceitei e tenho ciência do pagamento de propina, se não a todos, a quase todos os conselheiros desde então.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Especificamente antes de o senhor assumir...

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): A presidência.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): O acusado, aqui presente, também figurou como presidente? E em caso positivo, o senhor teve conhecimento se houve distribuição de valores?

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Antes de eu assumir como conselheiro?

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Presidente.

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Como presidente, ele foi presidente por seis anos, quatro anos antes de eu ser presidente.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): E nesse período em que ele foi presidente, houve recolhimento de valores ilícitos e distribuição entre os conselheiros?

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Sim, Excelência.

Não se ignora também o teor do apenso 18, no qual consta a colaboração de Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Doda), ouvido pelo Juízo deprecado às fls. 6.947-6.959, no qual ele afirma que, apesar de as propinas pagas pela Odebrecht aos membros envolvidos do TCE/RJ, relativas ao PAC das Favelas e à Obra em Rio das Ostras, terem iniciado em 2007, antes disso, no começo de 2001, quando o presidente do TCE/RJ era o réu, houve o pagamento de suborno a conselheiros pela empresa Markway para digitalização dos documentos e outros serviços, sendo que os valores, pagos de 2002 a 2005, apesar de variáveis, ficavam em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês, reduzindo-se conforme a demanda pela digitalização decresceu, especialmente a partir de 2006, posteriormente extinguindo-se. No final de 2004, ainda quando o réu era presidente da Corte de Contas fluminense, foi acertado um novo esquema de propina, no valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para a contratação da empresa Enotarius, relacionada a serviços de TI e certificação do conteúdo de correspondências eletrônicas.

Segundo seu depoimento judicial de fls. 6.947-6.959:

Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Colaborador): No ano de 2001, foi feito um projeto, dentro do tribunal de contas, quando o Graciosa era presidente, 2002, 2001, de digitalização de todos os papéis, todos os documentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Esse trabalho foi feito através da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de uma fundação, com o qual o tribunal de contas tinha convênio. Isso tá no meu Anexo 1. E ali, eu faço o recebimento durante 2, 3 anos, eu acho, vão (...), porque era muito trabalho, de uma participação no comissionamento mensal do que eles recebiam do tribunal. Esse dinheiro eu não entregava para... Era acertado porque eu havia acertado com o Graciosa. Eu entregava pro Marco Antônio, Marco Antônio levava pro Graciosa, mas era de conhecimento do Graciosa, porque eu combinei com ele, esse é um. O outro que eu fiz com o Graciosa, aí eu entreguei para o Graciosa, foi no Anexo 2; 2, não; é o Anexo 2, foi um trabalho de certificação digital. Como eu não conhecia muito a área de tecnologia, me procuraram, eu botei eles pra conversarem com o pessoal de TI do tribunal e foi feito. Foi feito várias apresentações e tal, e eles gostaram do projeto e tal. E aí, quando já tinha sido todos o processo de apresentação, em várias reuniões, eles me procuraram pra saber se... como é que estaria, se (...) contratar. Eu fui conversar com o Graciosa e com o Marco Antônio, e lá eles me falaram que eu tinha um valor específico então pra fechar esse contrato e foi feito. E, nessa ocasião, foi feita em duas

parcelas, e eu, eu paguei a ele, sim. Aí eu paguei o Graciosa, né, juntamente com o Marco Antônio. Se eles distribuíram pra outros conselheiros, isso eu não tenho a menor ideia. Era uma coisa fechada, administrativa, que não passava no plenário. Aí realmente eu não tenho como falar como é que foi feita a distribuição disso, mas, efetivamente, foi feito, foi contratado o serviço, e nunca foi usado.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Entendi. Bom, era só pra delimitar no tempo. Isso aí o senhor falou 2001 mais ou menos, né?

Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Colaborador): Aquele negócio da (...), 2004, 2001 foi a digitalização.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Digitalização. Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Colaborador): Em 2004, foi quando eu recebi o pessoal dessa empresa (...) e, provavelmente, em 2005, foi contratado. Eu tenho que ver aqui porque... É, em 2005, contratação no valor de R\$ 10.032.000,00 (dez milhões e trinta e dois mil reais), foi feita a contratação desse serviço, e que deu um valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) de comissionamento.

Todavia, os réus se defendem dos fatos descritos na denúncia, devendo esta, conforme o art. 41 do CPP, conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias para que possam ser exercidos plenamente os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Como salientou o Ministro Celso de Mello:

A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - **constitui** peça processual de indiscutível relevo jurídico. **Ela**, antes de mais nada, **ao delimitar o âmbito temático** da imputação penal, **define** a própria "res in judicio deducta".

A peça acusatória, por isso mesmo, **deve conter a exposição** do fato delituoso, descrito **em toda** a sua essência **e** narrado **com todas** as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, **ainda que sucinta**, impõe-se ao acusador **como exigência derivada** do postulado constitucional **que assegura**, ao réu, o exercício, **em plenitude**, do direito de defesa. (HC 88875, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07-12-2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012; destaques no original)

Com respaldo na narrativa fática feita pelo órgão ministerial na denúncia, tem-se que os atos de corrupção descritos como delitos antecedentes à lavagem de dinheiro, pelo **menos nesta ação penal**, são aqueles cometidos a partir de 2007 (item 3.1.1, fls. 13-30). O crime de vinculação a organização criminosa também teria como marco inicial o ano de 2007, uma vez que a denúncia, no tópico da Contextualização dos Fatos, faz referência a um "*ajuste criminoso de solicitação e recebimento de vantagens indevidas*", com base no relato de um colaborador, Jonas Lopes Júnior, de que o esquema criminoso vinha desde 1999, **sem conter a descrição da conduta típica, sendo esta, repita-se, referida somente partir de 2007 com todos os elementos essenciais do tipo**. Por isso, não se aplicam as disposições do art. 383 do CPP (*emendatio libelli*).

Repisa-se que, além de **não constar** da denúncia a **descrição típica** de nenhum crime antecedente de 1998 a 2006, **não há** nos autos prova material alguma de crime antecedente prévio a 2007 além de trechos dos depoimentos dos colaboradores Jonas Júnior e Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Doda) que se referem a fatos que, em tese, caracterizariam delitos de corrupção passiva. Observando-se que o doleiro Álvaro José Galliez Novis, em seu depoimento judicial nestes autos (fls. 6.963-6.982), apesar de relatar de forma sintética o esquema de pagamentos das propinas relacionadas a Odebrecht e Fetranspor, não fez nenhuma alusão e tampouco foi indagado sobre o período em que isso ocorreu sendo necessário para tanto examinar os apensos 19, 20, 21, 22 e 27, nos quais constam os termos de sua colaboração os documentos apresentados (tabelas de controle de pagamento de propinas, **todas posteriores a 2007**).

Tal como previsto no art. 3º-A da Lei n. 12.850/2013, a colaboração premiada é meio de obtenção de prova oriundo de um negócio jurídico processual personalíssimo, possuindo o Supremo Tribunal Federal jurisprudência consolidada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "[...] **o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia** (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016)" (STF, Inq 3.982, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 05/06/2017; negritos nossos).

À vista do exposto, entendo que foi demonstrada, pelo material probatório juntado aos autos – do qual faço nova referência especial ao conteúdo dos apensos 5 e 6, 13 a 16, 18 a 25, 29, 30 e 33, bem como aos Documentos 1 (fls. 3.831-3.845), 2 (fls. 3.846-3.865), 3 (fls. 3.866-3.880) e as declarações prestadas em juízo por JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR (fls. 6.930-6.940), JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (fls. 6.940-6.946), JORGE LUIZ MENDES PEREIRA DA SILVA - Doda (fls. 6.947-6.959) e, por fim, ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (fls. 6.963-6.982) –, a materialidade delitiva relativa ao delito de pertencimento à organização criminosa, na qual se incluíam certos membros do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, bem como outros agentes externos, para a prática de crimes de corrupção (ativa e passiva) **no período de 2007 a 2016**.

Por fim, não cabe nesta ação penal, cujo objeto é a imputação aos réus da prática do delito de branqueamento de capitais, nenhuma análise que ultrapasse a materialidade dos crimes apontados como antecedentes, sendo despropositado qualquer exame relativo a autoria, dolo, culpabilidade e punibilidade, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da acessoriedade material limitada para caracterização do delito de lavagem, admitindo-se tal apreciação judicial somente nos autos da APn n. 897.

Sobre a acessoriedade limitada entre o delito principal e o subjacente, observou a Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento da Ação Penal n. 1.025/DF:

Nesse sentido, entre o crime de lavagem e o seu antecedente funcional existe uma relação simbiótica de dependência moderada, ou autonomia relativa, cuja equação é resolvida pela fórmula da acessoriedade limitada prevista no art. 2º, II, § 1º 2 3, da Lei 9.613/98, segundo a qual "(...) a culpabilidade e a punibilidade do agente da infração penal antecedente não são requisitos para a caracterização e persecução dos atos de lavagem" (BITENCOURT, Cezar Roberto e MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. Revista brasileira de ciências criminais, vol. 102/2013, p. 163-220, jun/2013).

Verificada a presença inequívoca de provas relacionadas à materialidade dos delitos básicos de corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa apontados como antecedentes, **ocorridos a partir de 2007**, passo ao exame da existência de relação causal entre tais delitos e a imputação de lavagem de dinheiro, pois esta não se consubstancia, *per se*, com a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, é a origem espúria do patrimônio ocultado ou dissimulado que delimita sua prática. Ressalta-se que a denúncia não descreve o crime de evasão de divisas.

Daí ser imprescindível a comprovação não somente da existência de um delito apontado como antecedente, mas também do liame entre os recursos nele ilicitamente auferidos e aqueles ocultados e dissimulados no delito posterior, qual seja, a lavagem.

III.I) Do Conjunto de Fatos 1: ocultação de valores em contas mantidas na Suíça por José Gomes Graciosa, com auxílio fundamental de Flávia Lopes Segura Graciosa

Em relação ao denominado Conjunto de Fatos 1, os réus respondem pelo crime previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 por duas vezes, na forma do artigo 71 do CP (continuidade delitiva). Segundo a inicial acusatória (fls. 36-37) :

120. Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa o denunciado **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio fundamental de sua esposa **FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**, no período compreendido entre janeiro de 2001 e setembro de 2016 em **2 (duas) oportunidades distintas**, tendo como propósito distanciar de sua origem ilícita o dinheiro derivado de crimes de corrupção passiva praticados por meio de engendrada organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, ao menos, **CFH 1.161.327,95 (um milhão, cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete francos suíços e noventa e cinco centavos)**, com a manutenção e movimentação de recursos ilícitos nas seguintes contas no exterior abertas em nome de pessoas físicas e offshore: 1) conta 279-C0642036, em nome de **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, mantida, ao menos entre 31/07/1998 e 05/02/2016 e 2) conta nº 0240-

0058634 (master), em nome da offshore LA CAMUS CORP, tendo como beneficiário final **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, no banco UBS Switzerland AG, na Suíça, mantida, ao menos, entre 04/01/2000 e 05/10/2016 (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 01**). (negritos no original)

III.I.I) Da conta n. 279-C0642036, em nome de JOSÉ GOMES GRACIOSA, no banco UBS Switzerland AG, na Confederação Helvética, mantida ao menos de 31/07/1998 a 05/02/2016

Segundo o órgão ministerial, JOSÉ GOMES GRACIOSA é titular da conta n. 0279-C0642036, tendo mantido ocultos valores de origem ilícita pelo menos no período de janeiro de 2001 a setembro de 2016 (período dos extratos juntados aos autos), sendo que o saldo final, no mês imediatamente anterior a seu encerramento, correspondeu ao valor de CHF 1.178,65 (um mil, cento e setenta e oito francos suíços e sessenta e cinco centavos).

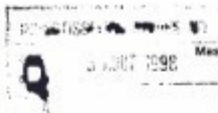
De início, é necessário consignar que a simples abertura de uma conta em instituição financeira de outro país não significa a prática de ilegalidade alguma. Todavia, como bem adverte Carla Veríssimo De Carli, para o cometimento do delito de lavagem de capitais, não há a utilização apenas de mecanismos ilegais, mas também a de instrumentos absolutamente legítimos. No entanto, o "[...] *que a diferencia de uma atividade legal ou legítima é que o ato, na essência, não tem o conteúdo que aparenta ter, ou o procedimento utilizado não se destina ao objetivo que dele se esperaria*" (in Lavagem de dinheiro: Ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, pág. 119).

Neste caso, a detida análise do acervo probatório demonstra que JOSÉ GOMES GRACIOSA era titular da conta n. 279-C0642036 na instituição financeira UBS Switzerland AG, na Confederação Helvética, aberta em 31/07/1998 (fl. 4.889), nunca tendo informado às autoridades brasileiras sua existência e muito menos os valores nela depositados, tendo se identificado, no documento de abertura de conta, como "ADVOGADO" (*lawyer*) (fls. 4.888 e 4.892), quando à época era Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nomeado em 1997.

A cópia do formulário completo de abertura da referida conta, no idioma original e traduzido, foi juntada às fls. 4.887-4.898. Segue cópia da folha principal, assim como da folha em que consta a data da abertura, com a respectiva tradução:

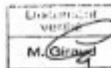


UBS AG
 Legal successor
 Union Bank of Switzerland
 Swiss Bank Corporation



RH. 18.0012 B05.
 101.001.01.E-0002

Mester no. 00-642036 RS



Opening of an account/custody account

30 4 AVR. 2000

For each account holder please provide last name, first name(s), date of birth, profession, exact address (street, postal code and city) and the type, number, place and date of issue of the identification document shown. Please enclose copies of the identification documents shown!

Account holder 1

Last name/First name(s): GRACIOSA, JOSE GOMES
 Date of birth: 18/03/1954 Nationality: BRAZIL Profession: LAWYER
 Address: R. Alcebiades Pinto, 1100/Condominio Quinta dos Arcos
 Casa 1/ Quadra 3/ Pendotiba/24.230-000 Niteroi - Rio de Janeiro
 Identification document: Pass. No. C-G-374509 du 18.04.1995 a Rio de Janeiro

Account holder 2

Last name/First name(s):
 Date of birth: Nationality: *50200517910* 0279 - C0642038 27155
 Address:

Identification document:

Account holder 3

Last name/First name(s):
 Date of birth: Nationality: Profession:
 Address:

Identification document:

Correspondence instructions

Correspondence - except in the case of special circumstances - is

- to be retained for a fee, by the Bank which is hereby discharged of any liability for possible consequences. Mail not claimed by me/us can be destroyed after a period of 3 years.
- to be sent to the following address:

Language of correspondence: English German French Italian

Mother tongue (optional):

Home phone no. *: +55 21 6162277/2299 Office phone no. *: Ce1. 9974-0067

General authorization for fiduciary investments (if not desired, please cross out entire section)
 I/We hereby authorize the Bank to use all or part of the funds available at a given time in my/our account with the Bank to make investments on a fiduciary basis in its name, but for my/our account and at my/our risk. Should the Bank not receive or not receive in time (i.e. at least five days before maturity of the investment concerned) other instructions from me/us, the Bank may choose debtor, amount, currency and maturity at its discretion. This authorization shall remain in force even after my/our death or incapacity to act. It is governed by Swiss law, subject to measures ordered by the country of the currency concerned and the country where the funds are invested.



UBS AG

Successor legal
Union Bank of Switzerland
Swiss Bank Corporation

Abertura de conta/conta de custódia

Para cada titular da conta, forneça sobrenome, nome(s), data de nascimento, ocupação, endereço completo (logradouro, código postal e cidade) e o tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação apresentado. **Inclua cópias dos documentos de identificação apresentados!**

Titular da conta 1

Sobrenome e nome(s) GRACIOSA JOSE GOMES
 Data de nascimento: 18/03/1954 Nacionalidade: BRASILEIRA
 Ocupação: ADVOGADO
 Endereço: R. Alcabades Pinto, 11.00/Condomínio Quinta dos Arcos
 Casa 11, Quadra 3/ Parcela 24 230-000 Niterói - Rio de Janeiro
 Documento de identificação: Passaporte nº: CG 37-4.509, d.O. 18.04.1995, Rio de Janeiro

Titular da conta 2

Sobrenome e nome(s)
 Data de nascimento: Nacionalidade:
 Endereço:
 Documento de identificação:
 Titular da conta 3

Sobrenome e nome(s)
 Data de nascimento: Nacionalidade: Ocupação:
 Endereço:
 Documento de identificação:

Instruções de correspondência

As correspondências - exceto em casos especiais -

- serão mantidas pelo Banco mediante o pagamento de uma taxa, estando o Banco isento de qualquer tipo de responsabilidade por quaisquer consequências. Correspondências não reivindicadas por mim/mês serão destruídas após um período de três anos.
- devem ser enviadas ao seguinte endereço:
-

Idioma da correspondência: Inglês Alemão Francês Italiano
 Idioma materno (opcional): + 55 21 6162277/2299 Telefone comercial*
 Telefone residencial*
 • Indique o código de área Cel. 9974.0067



11.07.1998

11.07.1998

Conditions for joint and several accounts

If the account has two or more account holders, the following also apply:

1. Each of the account holders shall have the sole and unrestricted right to dispose of any of the assets, in particular to pledge them as security, to give any instructions or approvals whatsoever, and to appoint attorneys. Each account holder shall have the express right to rescind the agreement for a joint and several account for both himself/herself and all the other account holders. The signature of any one account holder shall be sufficient to give full discharge to the Bank, and the said powers of attorney shall be considered as given in the name of all account holders.
2. The account holders shall be jointly and severally liable to Swiss Bank Corporation as joint and several debtors (as defined by Arts. 143 to 149 of the Swiss Code of Obligations) for all present and future claims which said Bank may have against them, even if such claims result from instructions issued or commitments entered into by only one of them.
3. In the event of the death of one of the account holders, the survivor(s) and any attorney shall be alone entitled as far as the Bank is concerned to dispose of the assets in the above mentioned manner. At the request of one who has been properly, i.e. legally, identified as a statutory or testamentary heir of the deceased joint account holder, the Bank is entitled to provide information about the custody account/custody relationship as required by law and to communicate the name(s) of the surviving joint account holder(s), and any agent(s) to whom powers of attorney have been granted.
4. The above regulations shall govern the relations between the account holders and the Bank only, irrespective of those existing internally between the account holders themselves or their successors and irrespective, in particular, of the ownership of the assets.
5. The Bank may credit remittances received in the sole favour of one account holder to the joint account, unless the Bank is in possession of instructions to the contrary.

Account/Securities deposit/Precious metals

- Account in CHF
- Current account in foreign currency USD
- Securities deposit
- Metal account

Reference currency USD

Special instructions

General conditions and place of jurisdiction

The Bank may credit remittances received in a currency for which there is no corresponding account to an already existing account or may maintain them in the currency received. The Bank is also specifically entitled to open additional accounts in the name of the account holder(s) in order to credit remittances in foreign currencies.

The following regulations/conditions also apply to this account/custody account relationship:

- General conditions
- Regulations governing precious metals
- Cassamat Regulations

I/We have taken note of these regulations/conditions and agree to be bound by them.

This deposit account/custody account relationship is governed by Swiss law. Place of performance, place for special proceedings for the collection of debts owed by persons domiciled abroad and place of jurisdiction for all disputes arising in connection with this deposit account/custody account relationship is GENEVA. Swiss Bank Corporation shall also be entitled to bring proceedings against the customer(s) at his/her/their domicile or in any other competent jurisdiction in which event Swiss law shall remain applicable.

I/We instruct Swiss Bank Corporation to open an account/custody account relationship as specified above. If the consent of the spouse is required by law for an account to be opened, the Bank is entitled to assume that this consent has been given.

RIC, 31.07.1998

Place/Date

Signature account holder 2

Signature account holder 2

For internal bank use only

E 27155 N VI 4.95

Signature(s) verified/Signed in my presence

info eletrônico juizado ac processo em 01/02/2019 às 15:34:31 pelo usuário: CRISTIANE CORDERA BACHE

(destaques nossos)

O próprio réu confirma a abertura da referida conta. Sustenta que os recursos tiveram origem lícita, na venda da Rádio Cultura de Valença em 1998, apesar de nunca declarados às autoridades brasileiras, mas na denúncia apresentada não houve descrição ou imputação do crime de evasão de divisas ao réu. Em seu interrogatório judicial, afirma que:

José Gomes Graciosa (Depoente): Excelência, nós não podemos negar fatos, né, e isso... **O fato que ocorreu é que eu, de fato, abri uma conta no exterior, e eu gostaria de esclarecer a V. Exa. desde o princípio.** Eu, na década de 80, na década de 80, eu adquiri uma rádio que se encontrava em situação pré-falimentar. Uma rádio pequena, no Município de Valença, junto... Eu adquiri, não, na verdade, quem adquiriu foi eu e a minha ex-mulher e... Na verdade, essa rádio acabou que...

(...)

José Gomes Graciosa (Depoente): (...). Em 1997, resolvemos vender a rádio... vender a rádio por conta da nossa separação. Ela ficou com um determinado número de bens, eu fiquei com outros bens, vendemos a rádio, e tocou uma parte em dinheiro pra mim. Esses recursos representavam em

torno... Hoje, dizer em U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) fica parecendo que “poxa, isso é um absurdo, isso é...”, e, realmente, a rádio tinha valor naquela oportunidade. E U\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), eu quero lembrar a V. Exa., que, em 1997, o dólar era quase par com o real, era praticamente um por um. Então, na verdade, não era uma coisa, assim, tão, tão exorbitante. É esse dinheiro que, aconselhado por um grande amigo, cujo nome é José Luiz Magalhães Lins, era um grande amigo, era conselheiro também do tribunal de contas, banqueiro, tinha sido presidente do Banerj, era um dos donos do Banco Boavista, era um dos donos da SulAmérica, ele me aconselhou: “Graciosa, você não pode ficar com esse dinheiro em casa. Eu vou te aconselhar a colocar esse dinheiro lá fora.” “Mas como é que se faz isso e etc.?” Eu não tinha muita... muita intimidade com isso. Aliás, não tinha nenhuma. “Não, você quer resolver?” “Quero resolver. Não posso ficar esse dinheiro em casa.” “Vou resolver pra você”. Zé Luiz chamou lá um representante do UBS, isso no gabinete do tribunal de contas, e o sujeito resolveu a história toda. Eu entreguei os dólares ao Zé Luiz e, daí pra frente, eu assinei o papel... (...) (negritos nossos)

A conta n. 279-C0642036, na instituição financeira UBS Switzerland AG, da Confederação Helvética, foi aberta em 31/7/1998 por José Gomes Graciosa. Os extratos bancários de fls. 3.917-3.972 demonstram o saldo na respectiva conta, que constituía seu patrimônio sem comprovação de origem lícita, até o saldo final, de US\$ 1.079,26 (um mil e setenta e nove dólares e vinte e seis centavos), antes do encerramento, valor esse transferido para a conta de seu filho José Matheus Hofbauer Graciosa mantida em instituição financeira sediada em Portugal.

As provas juntadas aos autos (Documentos 16 e 17, fls. 4.911-4.918) ainda demonstram um depósito de US\$ 197.200,00 (cento e noventa e sete mil e duzentos dólares), realizado pela *offshore* Tronix Holding Ltd. em favor do réu na conta n. 279-C0642036 da instituição financeira UBS Switzerland AG, em junho de 2002.

(e-STJ FI.4912)

RH.18.0012 B05.
101.001.01.01-0007

ZP40
0240/CONF

1204 GENEVE, 28.06.2002
TEL. 022/375 75 75

VAT NO 431842

ACC. STATEM. 01.04.2002-30.06.2002

UBS CURRENT ACCOUNT FOR PRIV. CLIENTS USD

20.06. PAYMENT
TRONIX HOLDINGS LTD.
P.O. BOX 3161, ROAD TOWN
TORTOLA, VIRGIN ISL (BVI)
/RFB/G/
B.O. S.M.

CQUE C0642036 R.S. 17H

BR GENEVE

ACCOUNT 279-C0642036.0
CUSTOMER 279-C0642036

	STATEMENT NO.	2	PAGE	1
				10796.51
197200.00	19.06.			207996.51
07000.00	25.06.			10996.51

25.06. YOUR ORDER
 AS PER INSTRUCTIONS
 ONE-OFF ORDER LETTER CHF DOM. UBS CHF 10.00*

TURNOVER TOTAL 197000.00 197200.00 10996.51
 BALANCE POSTED TO ACCOUNT
 IN YOUR FAVOUR

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/10/2019 às 16:34:31 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

TRX/NW 20.06.02 NL/AT: 0230 00 MHC/BETR. KR812001
 TRX OB/ID AUFTRAGG./ENDBEG. D/C VALUTA
 3411 170 ZD 4218435 AUFTRAGSERF. NL 023000 BONITAET OK W-RC/AUFTRAGSBETRAG
 ERFASSER ITN 20.06.02 AUSGEOEST 20.06.02 13:48 USD 197.200.00
 13:48 KONTROLLEUR 1 LM4 OK AUFTRAG VOM 19.06.02
 6 023000 79169.51 0000 UBS AG P.O. BOX 120300 LSD 197.200.00- D 19.06.02
 US-STAMFORD, CT 06912-0300 CHF 302.406.20- N
 LEIST.-ART : 001327 ERLOESARTNR. : PROJEKT-NR : 00000.00
 DEC-OBJEKT : NL-/AUSF-DE : DEC-WBH : 210
 REF1 AUSGANG: UNTERD
 020619073308
 6 027900 100.01 0100 SENDER UBS AG P.O. BOX 120300 06912-0300 USD 197.200.00 C 19.06.02
 NL/KONTO/BEGUENSTIGTER 027900 C0642036.0 0000 CHF 302.406.20 N
 COUE C0642036 R.S. BR GENEVE PROJEKT-NR : 00000.00
 LEIST.-ART : 000000 ERLOESARTNR. : DEC-WBH : 210
 DEC-OBJEKT : NL-/AUSF-DE : AEND.AUFG: AUSGANG:
 ZGRD: /RFB/G/ TRONIX HOLDINGS LTD.
 B.O. S.M. P.O. BOX 3161, ROAD T
 TORTOLA, VIRGIN ISL(B)

TRX/NW 20.06.02 NL/AT: 0279 00 MHC/BETR. KR812001
 TRX OB/ID AUFTRAGG./ENDBEG. D/C VALUTA
 3411 170 ZD 4218435 ORDRE SAISI PAR 023000 BONITE OK MONNAIE/MONTANT TRX
 REF. SAISIE ITN 20.06.02 EXECUTE 20.06.02 13:48 USD 197.200.00
 13:48 REF. CONTROLE 1 LM4 OK ORDRE DU 19.06.02
 6 023000 100.01 0100 SUCC/CPTE/DONNEUR D'ORDR 023000 79169.51 0000 USD 197.200.00- D 19.06.02
 UBS AG P.O. BOX 120300 CHF 302.406.20- N
 US-STAMFORD, CT PROJEKT-NR : 00000.00
 LEIST.-ART : 000000 ERLOESARTNR. : DEC-WBH : 210
 DEC-OBJEKT : NL-/AUSF-DE : REF1 AUSGANG: UNTERD
 020619073308
 6 027900C0642036.0 0000 EXP. UBS AG P.O. BOX 120300 06912-0300 USD 197.200.00 C 19.06.02
 COUE C0642036 R.S. BR GENEVE CHF 302.406.20 N
 LEIST.-ART : 001327 ERLOESARTNR. : PROJEKT-NR : 00000.00
 DEC-OBJEKT : NL-/AUSF-DE : DEC-WBH : 210
 MOTIF /RFB/G/ MODIF. D.O. SORTIE: CORR.
 B.O. S.M. TRONIX HOLDINGS LTD.
 P.O. BOX 3161, ROAD T
 TORTOLA, VIRGIN ISL(B)

RH: 18.0012 805.
 101.001.01.01.0-0003

(e-STU R.4914)

(destaques
 nossos)

O documento 17 (fls. 4.916-4.918) comprova que, em 25 de junho de 2002, o valor de US\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil dólares) foi transferido da conta n. 279-C0642036, de titularidade do réu, para a conta n. 0240-00586304, da offshore LA CAMPUS CORP, cujo beneficiário era o réu, ambas no banco UBS Switzerland AG.

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/10/2019 às 16:35:08 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

JO/TRX 25.06.02 SU/AG: 0240 00 MHC/MONT. KR812001
 TRX ID/OB D. D'ORDRE/BENEFIC. MON/MONT. OK D/C VALEUR
 UK54 176 ZU 1734741 ORDRE SAISI PAR 027900 BONITE OK MONNAIE/MONTANT TRX
 REF. SAISIE 3W2 25.06.02 EXECUTE 25.06.02 14:06 USD 197.000.00
 08:52 REF. CONTROLE 1 MHC ORDRE DU 00.00.00
 6 027900 100.01 0100 SUCC/CPTE/DONNEUR D'ORDR 027900 C0642036.0 0000 USD 197.000.00- D 25.06.02
 COUE C0642036 R.S. BR GENEVE CHF 297.913.25- N
 GENRE PREST.: 000000 US SUCC-/US EXEC: NO DE PROJET: 00000.00
 US OBJECT : SUCC-/US EXEC: US COMPT MON: 210
 6 024000 586304.60 0000 COUE 586304 J.O. - 309 UBS GENEVE USD 197.000.00 C 25.06.02
 GENRE PREST.: 000000 GENRE REVENU : CHF 297.913.25- N
 US OBJECT : SUCC-/US EXEC: NO DE PROJET: 00000.00
 US COMPT MON: 210
 MODIF. D.O. SORTIE: CORR.
 INSTRUCTIONS

TRX/NW 25.06.02 NL/AT: 0279 00 MHC/BETR. KR812001
 TRX OB/ID AUFTRAGG./ENDBEG. D/C VALUTA
 UK54 176 ZU 1734741 ORDRE SAISI PAR 027900 BONITE OK MONNAIE/MONTANT TRX
 REF. SAISIE 3W2 25.06.02 EXECUTE 25.06.02 14:06 USD 197.000.00
 08:52 REF. CONTROLE 1 MHC ORDRE DU 00.00.00
 6 027900C0642036.0 0000 COUE C0642036 R.S. BR GENEVE USD 197.000.00- D 25.06.02
 LEIST.-ART : 001103 ERLOESARTNR. : PROJEKT-NR : 00000.00
 DEC-OBJEKT : NL-/AUSF-DE : DEC-WBH : 210
 6 024000 100.01 0100 SUCC/COMPTE/BENEFICIAIRE 024000 586304.60 0000 USD 197.000.00 C 25.06.02
 COUE 586304 J.O. - 309 UBS GENEVE CHF 297.913.25- N
 LEIST.-ART : 000000 ERLOESARTNR. : PROJEKT-NR : 00000.00
 DEC-OBJEKT : NL-/AUSF-DE : DEC-WBH : 210
 MODIF. D.O. SORTIE: CORR.
 INSTRUCTIONS

Copy

RH.18.0012 805.
101.001.01.01.0-0006

(e-STJ Fl.4118)

(destaques
nossos)

O Documento 18 (fls. 4.919-4.920) traz o extrato da conta n. 0240-00586340.60K, de titularidade da *offshore* LA CAMPUS CORP, com o crédito do referido valor.

(e-STJ Fl.4920)

RH.18.0012 805.
101.002.01.01-0007

2040
0240/CONF

1204 GENEVE, 28.06.2002
TEL. 022/375 75 75

VAT NO 431842

HOLDER CQUE 586304 J.O. - 309
OF ACCT. UBS GENEVE

ACC. STATEM. 01.04.2002-30.06.2002

29H

CQUE 586304 J.O. - 309
UBS GENEVE

ACCOUNT 240-586304.60 K
CUSTOMER 240-586304

UBS CURRENT ACCOUNT FOR PRIV. CLIENTS USD

STATEMENT NO. 2 PAGE 1

DATE	DESCRIPTION	AMOUNT	DATE	AMOUNT
	BALANCE CARRIED FORWARD			973.30
25.06.	BOND	195917.55	25.06.	
	A 21.06.2002 QT248059 ACCR USD CT 31 UB1197191			
25.06.	PAYMENT		25.06.	197000.00
	INSTRUCTIONS			
28.06.	CUSTODY PRICE	366.63	30.06.	1689.12
	TURNOVER TOTAL	6284.18		197000.00
	BALANCE POSTED TO ACCOUNT IN YOUR FAVOUR			1689.12

(destaques
nossos)

A defesa sustenta que a origem dos US\$ 197.200,00, na verdade, são os US\$ 500.000,00 que ensejaram a abertura da conta em 1998, sendo que o réu pensou em adquirir um imóvel no valor de US\$ 200.000,00 e, por meio de seu falecido amigo e ex-conselheiro do TCE/RJ José Luiz de Magalhães Lins, providenciou o saque do recurso da conta na Suíça. Como o negócio não se aperfeiçoou, o mesmo amigo foi o responsável por efetivar sua devolução, não se recordando do procedimento

adotado em razão do decurso temporal, mas atribuindo ao doleiro Álvaro José Galliez Novis sua provável execução, por meio da conta da empresa Tronix. Afirma que a quantia não foi vinculada a nenhum crime antecedente nem teve comprovada sua eventual origem delituosa.

Álvaro José Galliez Novis, dono da *offshore* Tronix Holdings Ltd., foi ouvido em sede judicial na data de 06/2/2024 (fls. 6.963-6.982), após sintetizar o *modus operandi* (sem contudo mencionar o período) do pagamento de propinas, pela Odebrecht e pela Fetranspor, a diversos agentes públicos, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, crimes em apuração na APN n. 897/DF. Informou que conheceu Doda, que trabalhava no TCE e recebia propinas relativas à Odebrecht.

Sobre o objeto dos presentes autos, afirmou que **não se recordava se teria feito uso da *offshore* Tronix para pagamento de propina, mas que as informações estariam em seu acordo de colaboração; declarou que fazia operações dólar-cabo de clientes ou pessoas conhecidas por meio da Tronix e que não conhecia os réus desta ação penal.**

Nos apensos 19, 20, 21, 22 e 27 constam os termos de colaboração e documentos de Álvaro José Galliez Novis. Todavia, **não se inclui nos apensos anexos ao presente processo aquele que trataria especificamente da Tronix Holdings Ltd.**

Da mesma forma, não compõe o caderno processual desta ação penal o depoimento de Álvaro José Galliez Novis, transcrito pelo Ministério Público Federal às fls. 43-44 (parágrafo 130) da denúncia, não havendo indicação, na referida peça, do processo de que a aludida transcrição foi retirada, o que impede considerá-la nestes autos como elemento probatório.

Por outro lado, a análise dos extratos da conta n. 279-C0642036 **não indicam transferências feitas pelo réu em data posterior a junho de 2002, quando ocorreu a movimentação do valor total de US\$ 197.200,00 referida (Documento 10, de fls. 3.917-3.972)**, devendo ser observado que tais extratos não se encontram traduzidos, mas mesmo assim permitem compreender de forma clara os campos de entrada, saldo, débito, etc.

A defesa aduz que, à época da venda da referida rádio, o réu era casado com Maria Cristina Guimarães Graciosa, sendo ela proprietária de 75% das cotas sociais da empresa e os sócios Antônio Afonso Valva e Walter Gomes Graciosa, de 12,5% cada um, sendo que em 1998 a emissora foi vendida por US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), pagos em espécie e seis imóveis (fls. 7.380-7.389), a Generoso Máximo Angrilli.

Maria Cristina teria recebido a título de pagamento uma propriedade rural de vinte alqueires e US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) em espécie, sendo que, com

a separação consensual de ambos (à fl. 7.401 consta a sentença de homologação, não tendo sido apresentado o formal de partilha consensual dos bens), o numerário (dinheiro vivo) teria ficado com o réu.

Registra que, em razão do decurso temporal, o réu não possui o contrato firmado entre as partes. Entretanto, juntou a certidão expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Valência (fls. 7.697-7.699), que retrataria a alteração contratual resultante da venda das cotas da Rádio Cultura de Valença, em 24 de março de 1998.

A certidão atesta a transferência do total das cotas pertencentes a Maria Cristina Guimarães Graciosa e a retirada dela da sociedade (fls. 7.380-7.389, 7.401).

Observe-se ainda que a certidão de transferência de cotas de fl. 7.697 informa a transferência das cotas de Maria Cristina Guimarães Graciosa para Luis Felipe Camêlo de Freitas (50%) e Filma Miranda Medeiros (25%), não havendo menção, no documento juntado aos autos pela defesa, a Generoso Máximo Angrilli, que supostamente teria adquirido a rádio, sendo ele, segundo a defesa, companheiro de Filma Miranda Medeiros.

Em 24 de novembro de 1997, Generoso Máximo Angrilli outorgou a procuração de fls. 7.674-7.675 em favor de Maria Cristina Guimarães Graciosa, com "*poderes precisos e especiais para vender, a quem convier, pelo preço, cláusulas e condições que ajustar, o imóvel consistente de 20 alqueires e 10 litros de terra, situada na Estrada Taboas-Sebastião Lacerda, Sítio da Sabreira, parte da Fazenda Agilidade, no Taboas, Rio das Flores, RJ, podendo, assinar dita escritura, pagar impostos e taxas, transmitir direito, ação, domínio e posse, responder pela evicção de direito, descrever limites e confrontações, representá-lo perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, neles assinando, 'palavra ilegível', e requerendo o que preciso for, podendo ainda, dar e receber quitações e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários aos fiel e bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer*".

Todavia, vigorava à época o art. 1.133 do Código Civil de 1916, que expressamente vedava a compra, mesmo em hasta pública, "*pelos mandatários, os bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados*". Assim a ex-esposa do réu, Maria Cristina Guimarães Graciosa, não poderia, em tese, receber a título de venda a propriedade rural constante da procuração a si outorgada quatro meses antes da venda da rádio, conforme a data constante na certidão cartorária.

O Ministério Público Federal, às fls. 7.339-7.340, afirma que o réu JOSÉ GOMES GRACIOSA foi alvo da investigação criminal denominada Operação Pasárgada, na qual "*foram apontados fortes indícios de acréscimo patrimonial incompatível com os seus rendimentos lícitos*". Por isso, ele teria "*adotado maiores cautelas para ocultação do proveito dos crimes, evitando distorções em suas declarações fiscais e movimentações financeiras*".

Todavia, o que não foi mencionado é que o réu JOSÉ GOMES GRACIOSA foi absolvido, em 15 de junho de 2016, pela unanimidade desta Corte Especial, no julgamento da APn n. 685/DF (oriunda da Operação Pasárgada), relator Ministro Jorge Mussi (DJe de 26/8/2016).

Sob outra perspectiva, se não foi demonstrada pela defesa a licitude dos valores referidos, sua ilicitude não pode ser suposta, presumida, devendo-se comprová-la nos autos por meio de elementos probatórios coerentes, ainda mais quando se tratar, como nesta controvérsia, de julgamento do mérito de uma ação penal.

Cumprido observar que, apesar de o crime de lavagem de capitais, conforme referido no Tópico II do presente voto, ser autônomo, da perspectiva processual e material, em relação ao delito antecedente, **este (delito antecedente) deve ser descrito na denúncia com a indicação do nexos causal entre os ilícitos, ou seja, que a origem dos recursos objeto da lavagem foi o "lucro sujo" obtido com a prática do crime antecedente indicado na inicial acusatória.**

Nesse sentido, elucidativa a lição de Carla Veríssimo De Carli:

O próximo elemento a ser analisado para a definição do objeto material do crime de lavagem de dinheiro é sua proveniência ilícita. Os bens, direitos ou valores sobre os quais recaem as condutas típicas devem provir de infração penal. **Esse é o nexos que liga o objeto da lavagem de dinheiro a uma infração penal prévia - se não estiver presente esse nexos, ou se ele se romper por alguma circunstância, não existe objeto idôneo para o crime de lavagem de dinheiro.** (Avaliando o nexos entre a infração penal antecedente e o crime de lavagem de dinheiro: o que significa "ser proveniente", direta ou indiretamente de infração penal? Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p.25. negritos nossos).

Em outras palavras, faz-se necessário, e tal ônus é do órgão ministerial, **demonstrar o vínculo** entre a transação financeira destinada a ocultar ou dissimular recursos, imputada como lavagem, e o crime antecedente que deu origem ao proveito econômico ilícito, mesmo que sua punibilidade encontre-se extinta, por exemplo, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

A denúncia, a fls. 2-96, descreve os crimes antecedentes ocorridos a partir de 2007, cuja materialidade foi reconhecida no tópico anterior do presente voto. Assim, haveria uma impossibilidade cronológica, e no caso também lógica, de se considerar que a abertura da conta n. 279-C0642036 e o depósito de US\$ 197.200,00 teriam origem nos atos de corrupção e pertencimento a organização criminosa constantes da inicial acusatória, praticados cinco anos depois.

Repita-se, não há na inicial acusatória descrição de conduta típica indicada como delito principal ao de lavagem de dinheiro anterior ao ano de 2007, não se

podendo considerar as duas referências passageiras a um suposto ajuste para recebimento de propina desde de 1999, sem descrição dos fatos típicos e de suas circunstâncias, tal como exige o art. 41 do CPP.

Como ensina Vicente Greco Filho:

(...) **constata-se que a questão da tipicidade é ponto de partida e chegada de todo o desenvolvimento de Direito Penal.** De fato, toda evolução desse ramo do Direito ocasiona profundas alterações na compreensão do que seja o tipo e do que vem a ser a tipicidade (basta que se pense nas alterações do conceito de tipo ocasionadas pela Teoria da Ação Finalista, e das mutações do conceito de tipicidade que decorrem da Imputação Objetiva, para que se admita a correção da assertiva.

A finalidade de garantia que anima o princípio da legalidade somente se perfaz em face de possibilidade de aplicação de correta teoria de interpretação legal, e em processo em que a prova sobre os fatos típicos seja factível e submetida à controle.

Essas associações obrigatórias, inclusive as pertinentes à teoria da imputação, do bem jurídico e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levam à convicção da fundamental unidade do direito penal, indispensável à sua concepção como instrumento de garantias pessoais e de convivência social. (Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. 146-169 In Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais - visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.)

Além disso, **apenas no intuito de ampliar o debate**, caso se considere como termo inicial o ano de 1999, a única prova existente nos autos desta ação penal são as informações oriundas das falas dos colaboradores Jonas Lopes Júnior e Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Doda), sem fundamento em nenhum outro elemento probatório, *data maxima venia*.

Também com respaldo no ordenamento jurídico processual penal brasileiro, o simples fato de o réu não ter demonstrado a origem lícita dos referidos valores não leva à demonstração da prática de lavagem, **em vista da falta de vinculação causal a um crime antecedente, bem como não se pode presumir que tais valores tiveram origem ilícita e não foi descrito na inicial acusatória o crime de evasão de divisas.**

Sobre a questão do ônus da prova no processo penal, trago a lição sempre profunda e atual do Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n. 88.875/AM:

Não custa enfatizar que, no sistema jurídico brasileiro, **não existe** qualquer possibilidade de o Poder Judiciário, **por simples presunção** ou com fundamento **em meras suspeitas**, reconhecer, **em sede penal**, a culpa de alguém.

Na realidade, **os princípios democráticos** que informam o modelo constitucional consagrado na Carta Política de 1988 **repelem** qualquer ato estatal **que transgrida** o dogma de que **não haverá** culpa penal por presunção **nem** responsabilidade criminal por mera suspeita.

Meramente conjecturas sequer podem conferir suporte material **a qualquer** acusação estatal. É que, **sem** base probatória consistente, dados conjecturais **não** se revestem, **em sede penal**, de idoneidade jurídica, **quer** para efeito de formulação de imputação penal, **quer**, com maior razão, para fins de prolação de júízo condenatório.

Torna-se essencial insistir, portanto, **na asserção** de que, “Por exclusão, suspeita ou presunção, **ninguém** pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal”, **consoante proclamou**, em lapidar decisão, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**RT 165/596**, Rel. Des. VICENTE DE AZEVEDO). (HC 88875, Relator(a): **CÉLSO DE MELLO**, Segunda Turma, julgado em 07-12-2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012; destaques no original)

Na mesma esteira é a reflexão de Afrânio Silva Jardim, em artigo publicado no último trimestre de 1988, logo após a promulgação da Constituição:

Na verdade, o que a nova Constituição proíbe é que o legislador ordinário inverta o ônus da prova, exigindo que o réu tenha de provar sua inocência, sob pena de condenação em razão da dúvida. **Vale dizer, a presunção de não culpado faz com que o Ministério Público ou querelante tenham que alegar e provar cabalmente que o réu praticou uma infração penal, ou seja, uma conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável.** (in Prisão no curso do processo em face da nova Constituição. Revista Forense, v. 304, 1988. p. 320. negritos nossos.)

A demonstração da materialidade do delito de lavagem de dinheiro exige, além da prática dos verbos típicos previstos na Lei n. 9.613/1998, a comprovação, que no julgamento do mérito de uma ação penal não pode ser meramente indiciária, da origem espúria, em razão da prática de um crime antecedente pré-determinado indicado pelo órgão da acusação, dos bens, direitos e valores ocultados ou dissimulados, devendo todos os fatos e circunstâncias, com a necessária delimitação temporal, constar da denúncia e estarem suficientemente demonstrados no decorrer da instrução processual penal.

Com efeito, necessário demonstrar minimamente o "percurso do dinheiro", sua origem ilícita, de forma coerente, com base probatória. Não se está aqui a exigir a demonstração de todo o trajeto, detalhado e documentado, de bens e valores que se pretendem branqueados, ou que se obtenha a documentação específica desse percurso, pois o objetivo da lavagem é exatamente apagar qualquer possibilidade de rastreamento, sendo utilizados diversos mecanismos, subterfúgios para esmaecer e dificultar a busca. Tal exigência constituiria a produção de prova diabólica.

Todavia, neste caso, permitam-me assinalar, o órgão ministerial, seja na inicial acusatória, seja no decorrer da instrução processual penal, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessária vinculação entre a abertura da conta em 1998, cujo último depósito data de junho de 2002, e os crimes de corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa descritos na denúncia como delitos antecedentes, ocorridos a partir de 2007, que teriam originado os valores depositados na Suíça. Ressaltando-se que não foram localizados, nos extratos juntados aos autos, aportes (depósitos) externos após junho de 2002, apenas transferências entre as subcontas de investimentos.

Observa-se que tanto na denúncia (fls. 2-97) quanto nas alegações finais ministeriais (fls. 7.256-7.341) se utiliza a expressão "*consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento a organização criminosa*", o que demonstra que a lavagem imputada aos réus nestes autos se refere especificamente aos crimes antecedentes que, segundo a denúncia, foram praticados a partir de 2007.

Para fins de registro, também não se está aqui a afirmar que o crime de lavagem deve ser cometido obrigatoriamente após o delito antecedente pois, conforme discorre Marcelo Costenaro Cavalli, "*a antecedência tem de ser lógica, não cronológica*", trazendo como exemplo a hipótese de um "matador de aluguel" contratado para eliminar uma pessoa e recebendo o pagamento antecipado a título de "*contrato de prestação de serviços de consultoria em segurança; os valores são pagos e declarados sob esse pretexto à Receita Federal, como forma de 'lavar' a propina. Depois disso, o homicídio contratado é executado*" (in Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho. *Corrupção passiva e autolavagem: concurso efetivo de delitos ou conflito de normas?* Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 37-67).

No entanto, neste caso, há um lapso temporal de cinco anos entre o último ingresso de dinheiro na conta n. 279-C0642036 da instituição financeira UBS Switzerland AG (junho de 2002) e os delitos antecedentes descritos na inicial acusatória, a partir do ano de 2007, sem que, repita-se, a acusação tenha feito a imprescindível vinculação entre os valores depositados e os atos de corrupção e pertencimento a organização criminosa praticados a partir de 2007.

Ressalta-se que mesmo para se considerar a ocultação de valores depositados, por exemplo, em conta no exterior, tratando-se de modalidade de crime permanente, imprescindível a demonstração, que para fins de condenação não pode ser meramente indiciária, de que o numerário teve necessariamente origem em prática criminosa apontada na denúncia como antecedente, o que não ocorreu na presente ação penal.

Com efeito, não comprovada a materialidade do crime de lavagem de dinheiro em razão da ausência de demonstração de relação causal com os delitos descritos como antecedentes na inicial acusatória, praticados a partir de 2007, não se há de avançar para a análise da autoria.


Posto isso, em relação à primeira imputação constante do Conjunto de Fatos 1, impõe-se a absolvição dos réus com base no art. 386, II (não haver prova da existência do fato), do CPP.

III.I.II) Da conta n. 0240-00586304 (conta principal), em nome da offshore LA CAMPUS CORP, UBS Switzerland AG, na Confederação Helvética, tendo como beneficiário José Gomes Graciosa

O Ministério Público Federal, no contexto denominado Conjunto de Fatos 1, também imputa aos réus a prática de novo delito de lavagem de dinheiro em razão da abertura da conta n. 0240-00586304 (conta principal), dividida em oito subcontas – n. 0240-00586304.N1, 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.19F (CAD), 0240-00586304.29H (AUD), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR) – todas de titularidade da *offshore* LA CAMPUS CORP., conta de investimento cujo saldo final foi da ordem de CHF 1.160.149,30 (um milhão, cento e sessenta mil, cento e quarenta nove francos suíços e trinta centavos).

Conforme o Documento 21 (fls. 4.952-4.984), a *offshore* LA CAMPUS CORP, em dezembro de 1999, foi aberta em Nassau, Bahamas, tendo como beneficiário o réu José Gomes Graciosa.

(e-STJ FL488B)



A

RH. 18.0012 B05.
101.002.01.E-0042


Master no. 240/586.304
I.O.

Verification of the beneficial owner's identity
(Form A as per Art. 3 and 4 CDB)

Account/Custody Account No.: 0240/586.304

Contracting partner: LA CAMPUS CORP.

Category: J.O.


 50210402106

JSB
14 JAN. 2000

The undersigned hereby declares:
(Mark with a cross where appropriate)

that the contracting partner is the beneficial owner of the assets concerned.

that the beneficial owner of the assets concerned is:


Last name/first name (or firm)	Address/Domicile, Country
GOMES GRACIOSA José	Rua Atacabades Pinto 229
	Condomínio Quinta dos Arcos
	Quadra 3 - Casa 1 - Penedoíba
	Niterói - RJ - CEP 24.320-150 - BRAZIL

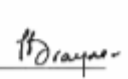
The contracting partner undertakes to inform the bank immediately of any changes.

LA CAMPUS CORP.

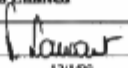
Nassau Bahamas December 22, 1999

Name/Date


 Signature(s)
 First Directorships Limited
 Director


 Signature(s)
 Second Directorships Limited
 Director

For internal bank use only

63050 E V0 05.98 P1 Signature(s) verified/Signed in my presence: 
OU-Ref.: AA2NMMAS/2v74.73 12/1/99

[logo] UBS **A** Nº Mestre 240/586.304
 RH. 18.0012 B05 101.002.01.E-0042 I.O.

Verificação de identidade do portador beneficiado (Formulário A, nos termos dos Arts. 3 e 4 do CDB) USB 14 JAN 2000 [assinatura ilegível]

Conta/ Conta de Custódia Nº: 0240/586.304 Parceiro contratante: LA CAMPUS CORP.
 Categoria: J.O. [código de barras identificado pelo número: "50210402196"]

O abaixo assinado declara por meio deste: (Marcar com um "X" onde apropriado)

Que o parceiro contratante é o portador beneficiário dos bens relativos.
 Que o portador beneficiário dos bens relacionados é:

Sobrenome/ Nome (ou assinatura) Endereça/ Domicílio, País
 GOMES GRACIOSA José Rua Alcebiades Pinto 229
 Condomínio Quinta dos Arcos
 Quadra 3 – Casa 1 – Pendotiba
 Niterói – RJ – CEP 24.230-150 – BRASIL

O parceiro contratante se compromete a informar o banco imediatamente em caso de alteração.

Nassau Bahamas 22 de dezembro de 1999	LA CAMPUS CORP.	[assinatura ilegível]	[assinatura ilegível]
Local/ Data	Assinatura(s)	Primeira Diretoria Limitada	Segunda Diretoria Limitada
		Diretor	Diretor

Somente para uso interno do banco Assinatura(s) verificada(s)/Assinada(s) na minha presença: [assinatura ilegível]
 63050 E V0 05.98 P1 Nossa Ref: AA2M/MAS/rev/74.75 12/1/99



(destaques nossos.)

De fato, em nenhum dos documentos da LA CAMPUS CORP consta a assinatura do réu, mas de diretores da instituição financeira UBS Switzerland AG, fato justificado pela autorização dada por José Gomes Graciosa na abertura da conta n. 279-C0642036 na instituição financeira UBS Switzerland AG em 1998. Trata-se de autorização geral para investimentos fiduciários que consta do documento de abertura de conta (Documento 12, fls. 4.887-4.898), **cuja versão traduzida apresenta-se a seguir, com a informação expressa de que, se tal autorização não fosse da vontade do signatário, deveria ser riscada por completo**, o que significa que o réu tinha ciência da amplitude da autorização que fornecia à instituição financeira:

Autorização geral para investimentos fiduciários (Se não for de sua vontade, risque por completo esta seção)
Por meio do presente, autorizo/autorizamos o Banco a utilizar, no todo ou em parte, os recursos disponíveis a qualquer momento em minha/nossa conta junto ao Banco a fim de realizar investimentos a título fiduciário em seu nome, mas por minha/nossa conta e risco. Caso o Banco não receba ou não receba a tempo (isto é, ao menos cinco dias antes do vencimento do investimento em questão) outras instruções de mim/nós, o Banco poderá escolher, a seu critério, devedor, montante, moeda e vencimento. Esta autorização permanecerá em vigor mesmo após meu/nosso falecimento ou em caso de incapacidade para ação. O presente é regido pelas leis da Suíça, estando sujeito a medidas decretadas pelo país da moeda em questão e pelo país nos quais os recursos foram investidos.

(destaques
nossos)

O próprio réu, em seu interrogatório, mesmo afirmando o desconhecimento da referida *offshore*, admite a possibilidade de ter assinado uma autorização para que a instituição financeira realizasse investimentos com os recursos depositados em sua conta pessoal, conforme fls. 7.113-7.192:

José Gomes Graciosa (Depoente): É porque esse dinheiro foi aplicado ao longo de quase vinte anos, né? Então, qual era a obrigação do banco, né? Era aplicar esses recursos, fazer com que esses recursos rendessem, que não perdessem o valor que eles atribuíram a isso, né? Tanto assim que eu tomo conhecimento posteriormente que eles faziam... embora eu tenha dado em dólar, só depois é que eu tomei conhecimento que eles faziam uma cesta de moedas, né? Aplicavam no Japão, aplicavam na China, aplicavam não sei onde, mas eu não sabia disso, eram... quem administrava essa conta era o banco suíço.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Perfeito.

José Gomes Graciosa (Depoente): Posteriormente, eles fazem uma empresa, mas que eu não autorizei, eu não... enfim, eu nem sabia, não tinha a menor noção de que existia uma tal duma empresa que se chamava La Tamus ou La Campus, a menor noção. E, se V. Exa. percorrer o processo, V. Exa. vai ver que não há uma assinatura minha, só há uma, na verdade, são duas as minhas assinaturas, assinatura na abertura e assinatura no fechamento da conta. É isso.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Bom, então, o senhor nem... como o senhor disse, o senhor nem tem conhecimento dessa empresa La Camus ou La Camus?

José Gomes Graciosa (Depoente): Eu não posso negar a V. Exa. que, hoje, não tenha conhecimento. Hoje, eu tenho conhecimento.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Não, digo naquela época...

José Gomes Graciosa (Depoente): Não tinha o menor conhecimento.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): ... quando as contas foram abertas, o senhor nem...



José Gomes Graciosa (Depoente): Não, não foi... Possivelmente, Excelência, quando eu abri... quando eu abri a conta, eu, certamente, autorizei o banco a fazer a movimentação pra fazer com que o dinheiro rendesse. Então, pode ser que essa seja a forma do banco aplicar os recursos. Eu não sei, acho que deve ser isso.

Provavelmente com a finalidade de realizar investimentos em moedas estrangeiras, foram abertas subcontas, todas vinculadas à conta principal da *offshore* LA CAMPUS CORP, conforme demonstra a ficha traduzida de compensação bancária quando da liquidação das contas (Documento 22, fl. 4.989):


 RH.18.0012 B05.
 101.002.01.K-0062

 Relação bancária
 0240-00586304

Ficha de compensação bancária
 (Compensação de contas inativas)

Ciente LACAMUSCORP <small>Nome empresarial</small>		CQUE	
Objeto			
Conta	0240-00586304.01-0000		
Conta	0240-00586304.17-0000		
Conta	0240-00586304.18-0000		
Conta	0240-00586304.19-0000		
Conta	0240-00586304.29-0000		
Conta	0240-00586304.60-0000		
Conta	0240-00586304.70-0000		
Depósito	0240-00586304.N1		
Patrimônio total em SFr. (Último Mes)	1.160.149,30+	Patrimônio total em SFr. atual (Saldo)	0,00+
Motivo da compensação Solicitação de Compensação realizada pelo cliente			
Último contato em	26.10.2016	Contato do cliente	
		Tipo de contato	
Documentos físicos <input type="checkbox"/> Dossie dos documentos <input type="checkbox"/> Dossie de Registro <input type="checkbox"/> Correio postal do cliente <input type="checkbox"/> nenhum dossie físico presente			
Compensação			
Chahbi Aicha			
Destinatário		CCDD - CYU	1921-99535
Data	28.10.2016	CE-Ref.	Telex/n
Valor da compensação em SFr.	1.158.927,30+	Número de devoluções	0
 Aicha Chahbi NALO +41 61 289 05 35		 Klingler Christina NALO + 41 61 289 05 31	
Valentin Valentin NALO 63709 D V1 001 15.06.2015 NALO N1 1-20161028-004868		26.10.2016 Seite 1/2	

(destaques nossos)

Da análise dos extratos da conta n. 0240-00586304 (conta principal), dividida em oito subcontas – n. 0240-00586304.N1, 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.19F (CAD), 0240-00586304.29H (AUD), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR) –, todas de titularidade da *offshore* LA CAMPUS CORP, **não foram verificados depósitos posteriores ao de US\$ 197.000,00 de junho de 2002, ou seja, o saldo final existente quando do encerramento da conta em 2016 tem origem em recursos depositados até junho de 2002.**

O Documento 11 (fls. 3.973-4.886) traz os extratos bancários da conta n. 0240-00586304 e das subcontas da *offshore* LA CAMPUS CORP. Embora os extratos não se encontrem traduzidos nos autos, é possível, após detida análise, entender com segurança razoável a movimentação da conta, as transferências entre as subcontas e a conta principal, bem como os rendimentos de capital auferidos, **não se verificando, após junho de 2002, nenhuma outra entrada externa de recursos, apenas movimentações entre as subcontas e a conta principal, decorrentes provavelmente de investimentos feitos em moedas estrangeiras diversas, com ganho de capital em alguns anos e perda em outros.**

Nesse aspecto, assiste razão à defesa quando aduz, às fls. 7.428 (parágrafo 118) e 7.439 (parágrafo 164), respectivamente, que a "*análise dos extratos bancários demonstra que em 1º de janeiro de 2001, o saldo em conta era de U\$ 2.053,56 em conta corrente e U\$ 657.500,00 em investimento. A partir daí toda a evolução de valores decorre de aplicações financeiras realizadas pelo próprio BANCO UBS*", sendo que "*Tais operações eram realizadas pelo BANCO UBS, ocasião em que o dinheiro era remanejado entre as contas de investimento para a aplicação mais rentáveis na oportunidade. Em realidade, de acordo com a cotação das moedas e desempenhos dos fundos, o próprio sistema do banco acionava a melhor subconta para aplicação do valor*".

Observa-se ainda que o Ministério Público Federal **não** apontou depósito algum posterior a junho de 2002 na conta n. 0240-00586304, seja na denúncia, seja nas alegações finais, limitando-se a aduzir, nos parágrafos 143 a 145 da denúncia, que (fls. 53-54):

143. Aberta em 4 de janeiro de 2000, a conta nº 0240-00586304 era dividida em 8 (oito) subcontas 0240-00586304.N1, 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.19F (CAD), 0240-00586304.29H (AUD), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR).

144. Conforme se depreende dos extratos bancários encaminhados pelas autoridades suíças, a conta n. 0240-00586304, em nome da offshore LA CAMUS CORP., era uma conta investimento que acumulou significativo montante ao longo dos anos (**DOC.11**).

145. De acordo com as informações prestadas pela instituição bancária, **de janeiro de 2001 até setembro de 2016, JOSÉ GOMES GRACIOSA, ocultou a origem ilícita de, pelo menos, CHF 1.160.149,30 (um milhão, cento e sessenta mil, cento e quarenta e nove francos suíços e trinta centavos) (DOC. 22):** (negritos no original)

Repetindo as mesmas afirmações nas alegações finais, às fls. 7.297-7.298:

Aberta em 4 de janeiro de 2000, a conta n.º 0240-00586304 era dividida em 8 (oito) subcontas 0240-00586304. N1, 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.19F (CAD), 0240- 00586304.29H (AUD), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR)

Conforme se depreende dos extratos bancários encaminhados pelas autoridades suíças, a conta n.º 0240-00586304, em nome da offshore LA CAMUS CORP., era uma conta de investimento que acumulou significativo montante ao longo dos anos (DOC. 11).

De acordo com as informações prestadas pela instituição bancária, de janeiro de 200130 até setembro de 201631, JOSÉ GOMES GRACIOSA ocultou a origem ilícita de, pelo menos, CHF 1.160.149,30 (um milhão, cento e quarenta e nove francos suíços e trinta centavos) (DOC. 22):

As provas dos autos demonstram claramente que o réu JOSÉ GOMES GRACIOSA era o beneficiário das contas e foi informado, em janeiro de 2016, por UBS Switzerland AG, da extinção do relacionamento comercial (Documento 20, fls. 4.944-4.951), passando, no decorrer do ano de 2016, a contactar regularmente a instituição com o auxílio de sua então esposa, atual corré, Flávia Lopes Segura Graciosa, uma vez que o réu não se comunicava em inglês ou em outra língua utilizada pelo banco (Documento 23-A, tradução às fls. 5.039-5.050).

Além do mais, os Documentos 22, 23-A, 23, 24, 26 e 27, respectivamente, às fls. 4.985-4.991, 4.992-5050, 5.051-5.061, 5.062-5.064, 5.074-5.077 e 5.078-5.080, demonstram a realização de reuniões presenciais entre o réu e a instituição financeira, além de ligações realizadas por intermédio de sua então esposa e corré, Flávia Lopes Segura, buscando uma solução para o encerramento das contas e a destinação do saldo, inclusive com contratação de advogado no continente europeu para auxiliá-los.

Todavia, tal como ocorreu no **Tópico III.I.I, ao qual me refiro de modo a evitar uma impertinente repetição de argumentos, também em relação aos recursos acumulados na conta n. 0240-00586304 – titular a offshore LA CAMPUS CORP –**, tem-se que, se de um lado não foi demonstrada nos presentes autos a **licitude dos valores, sua ilicitude tampouco o foi, não podendo ser suposta, presumida**, impondo-se demonstrá-la por meio de elementos probatórios coerentes, ainda mais quando se tratar, como neste caso, de julgamento do mérito de uma ação penal, reiterando-se que não foi apontado pela acusação nem localizado na documentação anexada aos autos depósito na referida conta posterior a junho de 2002, sendo que as condutas típicas descritas na inicial acusatória como crimes antecedentes à lavagem de capitais possuem como marco temporal inicial o ano de 2007, inclusive a descrição do crime de pertencimento a organização criminosa.

Na mesma esteira, o fato de o setor de *compliance* da instituição financeira UBS Switzerland AG não ter autorizado a manutenção das contas por ausência de comprovação pelo réu de sua origem não comprova que os recursos depositados naquele banco provieram dos crimes antecedentes descritos na inicial acusatória de fls. 2-96, **repita-se, cujo marco temporal inicial é o ano de 2007**. O órgão ministerial, uma vez mais, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a imputação de lavagem objeto desta ação penal teve como crimes antecedentes (do

ponto de vista cronológico ou mesmo lógico) os delitos de corrupção e pertencimento a organização criminosa cuja consecução, conforme expresso na denúncia, iniciou no ano de 2007, uma vez que a acusação **não descreveu infrações penais ocorridas antes de 2007, caracterizando-as como delitos antecedentes.**

Aliás, a simples alusão, sem descrição típica, à existência de um ajuste criminoso desde 1999 sequer encontra suporte no acervo probatório dos autos, cujas únicas informações, nestes autos, são as referências feitas pelos colaboradores Jonas Júnior e Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Doda), conforme já referido.

Não comprovada a materialidade delitativa do crime de lavagem de dinheiro em razão da ausência de relação causal com os delitos descritos como antecedentes na inicial acusatória, não se há de avançar para a análise da autoria.

Posto isso, em relação à segunda imputação constante do Conjunto de Fatos 1, impõe-se a absolvição dos réus com base no art. 386, II (não haver prova da existência do fato), do CPP.

III.II) Do Conjunto de Fatos 2: transferências de valores das contas mantidas na Suíça por José Gomes Graciosa em nome da *offshore* La Campus Corp.

No concernente ao Conjunto de Fatos 2, os réus respondem pelo crime previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma do artigo 71 do CP (continuidade delitativa). Segundo a inicial acusatória (fls. 66-86):

159. Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, em 05 de outubro de 2016, o denunciado **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, de modo consciente e voluntário, com auxílio fundamental de sua esposa **FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**, e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor de **CHF 1.147.720,36 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte francos suíços e trinta e seis centavos)**, por meio de **5 (cinco) repasses** de valores provenientes de crimes de corrupção passiva utilizando-se das contas 0240-05586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.60K (USD) e 240-00586304.70Q (EUR), em nome da offshore LA CAMUS CORP, no banco UBS Switzerland AG, Confederação Suíça controladas por JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta IBAN IT10c0200805008000400406198, mantida no banco Unicredit S. P.A., em nome da CARITAS INTERNATIONALIS, no intuito de afastar ainda mais os valores **ilícitos** de suas origem criminosa, ocultar o real proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos recursos de pagamentos ilícitos recebidos (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal - Conjunto de fatos 02**).

Conforme descrito no Tópico III.I.II deste voto, a *offshore* LA CAMPUS CORP foi aberta em dezembro de 1999, tendo como beneficiário o réu José Gomes Graciosa (Documento 21, fls. 4.952-4.984), sendo aquela titular da conta n. 0240-00586304 (conta principal), dividida em oito subcontas – n. 0240-00586304.N1, 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-

00586304.19F (CAD), 0240-00586304.29H (AUD), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR) –, todas vinculadas ao banco UBS Switzerland AG.

Pela análise dos extratos bancários (que não se encontram traduzidos) da conta n. 0240-00586304, juntados no Documento 11 (fls. 3.973-4.886), tal como afirmado pelo MPF (parágrafo 161 da denúncia, fl. 67), verifica-se uma intensa movimentação entre as subcontas de investimento em moedas variadas, **não se observando, entretanto, um aporte financeiro externo posterior ao depósito de US\$ 197.000,00, em 25 de junho de 2002.**

Recapitulando.

Conforme consta da fl. 3.979, em 25/6/2002 houve a entrada de US\$ 197.000,00 na conta n. 0240-00586304, titular a *offshore* LA CAMPUS CORP:

Cash Flow 31.12.2001 to 31.12.2002

CQUE 586304 J.O. - 309
Client Number 0240-586 304, Portfolio Number 01
Statement of Assets as of 31st December 2002, UBS AG
Produced on 6th January 2003

Date	Amount in Transaction Currency	Inflow in USD	Outflow in USD	Notes
1st Quarter				
07.02.2002	-3 500.00 USD		3 500.00	2002 ANNUAL TRUST12699
Subtotal Flows		0.00	3 500.00	
2nd Quarter				
25.06.2002	197 000.00 USD	197 000.00		Payment
Subtotal Flows		197 000.00	0.00	
Total Flows		197 000.00	3 500.00	
Net Flow		193 500.00		

RR: 18.0012 805
101.002.01.0-0025

(=) 873 N.20179

0240-00586304-000001

Evaluation

Page 4 of 16

(destaques
nossos)

O extrato de desenvolvimento de ativos dos anos de 2000 a 2005 (*vermögensentwicklung in den letzten 6 jahren*) da conta n. 0240-00586304 demonstra uma entrada de recursos em 2000 (provavelmente por causa da criação da referida conta em 22 de dezembro de 1999) e o último depósito em junho de 2002, nos demais anos consta a cobrança de valores (de US\$ 3.000,00 a US\$ 7.000,00), possivelmente a título de manutenção da conta ou de taxas bancárias. Segundo o documento de fl. 4.020:

Vermögensentwicklung in den letzten 6 Jahren

CQUE 586304 J.O. - 309 UBS GENEVE
Kundennummer 0240-586 304, Vermögensnummer 01
Vermögensausweis per 31. Dezember 2005, UBS AG
Erstellt am 1. Januar 2006

Total Vermögenswert per 31. Dezember 2005 USD 986 456

Bewertet in USD ('000)	11.01.2000 - 29.12.2000			29.12.2000 - 31.12.2001			31.12.2001 - 31.12.2002			31.12.2002 - 31.12.2003		
	USD	TWR	MWR	USD	TWR	MWR	USD	TWR	MWR	USD	TWR	MWR
Anfangswert	1.4			657.5			643.8			852.5		
Nettoflüsse	641.3			- 7.0			193.5			- 3.5		
Endwert	657.5			643.8			852.5			950.5		
a investiertes Kapital	761.1			652.9			742.7			849.7		
Netto-Performance	14.8	1.1%	2.0%	- 6.7	-1.0%	-1.0%	15.2	1.6%	2.0%	101.5	12.0%	12.0%
Kumulierte Netto-Performance ***			2.0%			0.9%			2.5%			14.8%

Bewertet in USD ('000)	31.12.2003 - 31.12.2004			31.12.2004 - 30.12.2005		
	USD	TWR	MWR	USD	TWR	MWR
Anfangswert	950.5			993.4		
Nettoflüsse	- 3.5			- 3.5		
Endwert	993.4			986.5		
a investiertes Kapital	947.7			990.6		
Netto-Performance	46.4	4.9%	4.9%	- 3.5	-0.4%	-0.4%
Kumulierte Netto-Performance ***			20.4%			20.0%

RH.18.0012_B05 (e-ST.FI.AKCO) 101:002.01.V-0066

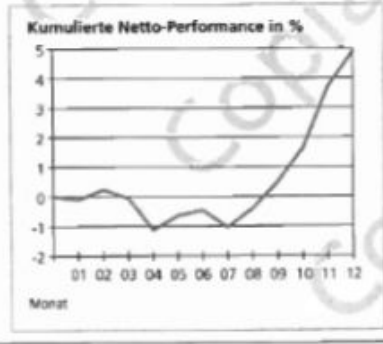
O Desempenho do período de 2003 a 2005, conforme os demonstrativos de fls. 4.005 e 4.019, indica entradas zeradas:

Vermögensentwicklung 31.12.2003 bis 31.12.2004

CQUE 586304 I.O. - 309
Kundennummer 0240-586 304, Vermögensnummer 01
Vermögensausweis per 31. Dezember 2004, UBS AG
Erstellt am 1. Januar 2005

Total Vermögenswert per 31. Dezember 2004 USD 993 420

Bewertet in USD ('000)	31.12.2003 - 31.03.2004			31.03.2004 - 30.06.2004			30.06.2004 - 30.09.2004			30.09.2004 - 31.12.2004		
	USD	TWR	MWR	USD	TWR	MWR	USD	TWR	MWR	USD	TWR	MWR
Anfangswert	950.5			946.4			942.6			951.7		
Nettoflüsse	3.5			0.0			0.0			0.0		
Endwert	946.4			942.6			951.7			993.4		
a investiertes Kapital	949.8			946.4			942.6			951.7		
Netto-Performance	- 0.6	-0.1%	-0.1%	- 3.8	-0.4%	-0.4%	9.2	1.0%	1.0%	41.7	4.4%	4.4%
Kumulierte Netto-Performance			-0.1%			-0.5%			0.5%			4.9%



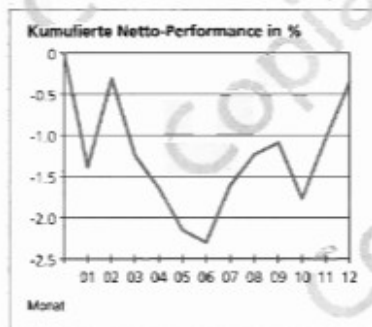
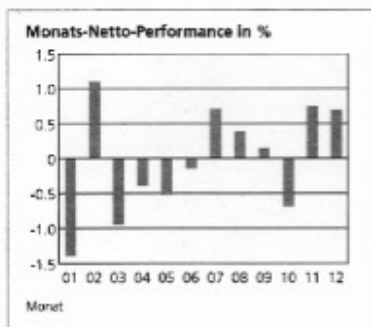
RH.18.0012_B05 101:002.01.V-0051

Vermögensentwicklung 31.12.2004 bis 30.12.2005

CQUE 586304 I.O. - 309 UBS GENEVE
Kundennummer 0240-586 304, Vermögensnummer 01
Vermögensausweis per 31. Dezember 2005, UBS AG
Erstellt am 1. Januar 2006

Total Vermögenswert per 31. Dezember 2005 USD 986 456

Bewertet in USD ('000)	31.12.2004 - 31.03.2005			31.03.2005 - 30.06.2005			30.06.2005 - 30.09.2005			30.09.2005 - 30.12.2005		
	USD	TWR	MWR	USD	TWR	MWR	USD	TWR	MWR	USD	TWR	MWR
Anfangswert	993,4			977,6			967,2			979,1		
Nettoflüsse	- 3,5			0,0			0,0			0,0		
Endwert	977,6			967,2			979,1			986,5		
Ø investiertes Kapital	992,6			977,6			967,2			979,1		
Netto-Performance	- 12,4	-1,3%	-1,2%	- 10,4	-1,1%	-1,1%	11,9	1,2%	1,2%	7,3	0,8%	0,8%
Kumulierte Netto-Performance		-1,3%			-2,3%			-1,1%			-0,4%	



RH: 18.0012 805.
101.002.01.V-0065

6-811 R.4010

(destaques
nossos.)

Não constam dos autos os extratos de desempenho dos anos de 2006 a 2008, conforme se pode conferir nos documentos relativos a esses anos, às fls. 4.023-4.045.

O Desempenho do período de 2009 a 2015 consta à fl. 4.363, no qual se verificam entradas zeradas em todos os anos:

Performance over the last 7 years

For your UBS Portfolio Management Classic

CQUE 586304 J.O. BLST NALO STELLE PF3M
 Portfolio number 240-586304-02
 Statement of assets as of 31 December 2015
 UBS Switzerland AG, produced on 6 January 2016

Net assets as of 31.12.2015 USD 1 280 582

	24.12.2009 - 31.12.2009*		31.12.2009 - 31.12.2010		31.12.2010 - 31.12.2011		31.12.2011 - 31.12.2012	
	USD ('000)	TWR	USD ('000)	TWR	USD ('000)	TWR	USD ('000)	TWR
Start value	1 109.7		1 107.4		1 155.1		1 096.5	
Inflow	0.0		0.0		0.0		0.0	
Outflow	0.0		-4.2		-4.3		-4.3	
Final value	1 107.4		1 155.1		1 096.5		1 167.8	
Net performance	-2.3	-0.21%	51.9	4.70%	-54.2	-4.71%	75.5	6.89%
Taxes	0.0		0.1		0.1		0.0	
Performance before tax	-2.3	-0.21%	52.0	4.71%	-54.2	-4.70%	75.5	6.89%
Cumulative performance before tax		-0.21%		4.09%		-0.43%		6.43%

	31.12.2012 - 31.12.2013		31.12.2013 - 31.12.2014		31.12.2014 - 31.12.2015	
	USD ('000)	TWR	USD ('000)	TWR	USD ('000)	TWR
Start value	1 167.8		1 295.4		1 326.8	
Inflow	0.0		0.0		0.0	
Outflow	-4.3		-4.3		-4.2	
Final value	1 295.4		1 326.8		1 280.6	
Net performance	131.8	11.31%	35.7	2.72%	-42.0	-3.18%
Taxes	0.0		0.2		0.2	
Performance before tax	131.8	11.31%	35.9	2.78%	-41.8	-3.16%
Cumulative performance before tax		18.47%		21.77%		17.91%

24.12.2009 - 31.12.2015 Cumulative net performance: 17.87%
 24.12.2009 - 31.12.2015 Average annual performance before taxes: 2.77%

* Fractional period

ARG511 / 905811 / NBSB-CHANKZ2PLA0001
 2F

05.01.2016

RH.18.0012 805.
 101.002.01.V-0414

Statement of assets
 Asset evaluations

Page 8 / 50

(destaques nossos.)

Apesar de não constar dos autos o desempenho no período de 2006 a 2008, verifica-se que o saldo final em 31/12/2005 era de US\$ 979.100,00 (fl. 4.019) e em 31/12/2009, de US\$ 1.107.000,40 (fl. 4.140), o que indica que o crescimento se deveu aos ganhos de capital decorrentes dos investimentos.

O documento de fl. 4.300 ilustra bem a forma de alocação de ativos da conta n. 0240-00586304 em 2 de janeiro de 2015, sendo que os investimentos em diferentes moedas se encontravam em subcontas, como já exposto:

Asset allocation

CQUE 586304 J.O. BLST NALO STELLE PF3M
 Portfolio number 240-586304-02
 Statement of assets as of 31 December 2014
 UBS AG, produced on 2 January 2015

Asset class	Position view		Exposure impact		Exposure view	
	Total	% NA	Total	% NA	Total	% NA
Liquidity	76 664	5.77	530	0.05	77 194	5.82
Bonds	458 788	34.58	0	0.00	458 788	34.58
Equities	587 515	44.29	-643	-0.06	586 872	44.23
HF&PM	203 863	15.36	0	0.00	203 863	15.36
Others			113	0.01	113	0.01
Net assets	1 326 830	100.00			1 326 830	100.00

Currency	Position view		Exposure impact		Exposure view	
	Total	% NA	Total	% NA	Total	% NA
USD US Dollar	1 128 515	85.04	-69 738	-5.25	1 058 777	79.79
GBP Pound Sterling	30 204	2.28	45 205	3.41	75 409	5.69
BHM Emerging market			62 343	4.70	62 343	4.70
JPY Japanese Yen	50 164	3.78	0	0.00	50 164	3.78
EUR Euro	62 687	4.73	-18 850	-1.42	43 837	3.31
CAD Canadian Dollar	0	0.00	19 395	1.46	19 395	1.46
CHF Swiss Franc	55 260	4.17	-38 210	-2.89	17 050	1.28
OTH Others	0	0.00	-145	-0.01	-145	-0.01
AUD Australian Dollar			0	0.00		
Net assets	1 326 830	100.00			1 326 830	100.00

Net assets	1 326 830	TOTAL			
USD	US Dollar	1 058 777	79.79 %		
GBP	Pound Sterling	75 409	5.69 %		
EUR	Euro	62 943	4.70 %		
JPY	Japanese Yen	50 164	3.78 %		
CHF	Swiss Franc	43 837	3.31 %		
CAD	Canadian Dollar	19 395	1.46 %		
Various		16 905	1.27 %		

RH.18.0012 B05.
101.002.01.V-0341

Statement of assets
Asset evaluations

Page 1 / 45

ARQ5101 / 005811 / 08910WJAKSSCHARR01
31.12.2014

(001) STJ 141301

(destaques nossos.)

Assiste razão ao MPF quando aduz que a conta foi liquidada com a transferência global dos recursos (Documento 26, fls. 5.074-5.077). A fl. 5.076 traz documento bancário traduzido, com as providências tomadas para o encerramento da conta: (a) retenção no valor de US\$ 9.100,00 para o pagamento de taxas; (b) separação do valor de CHF 8.125,00 para pagamento da fatura NALO; e (c) transferência do valor restante para a Cáritas Internacional.

(e-STJ FL507)

RH.18.0012 B05
101.002.01.K-0004

0240-00586304

La Camus Corp.

Telefax: (242) 394 9335 Caixa Postal N. 7757 Nassau, Bahamas Telephone: (242) 394 9300

USB AS GENEBRA
Rue du Commerce 3-7
CH-1204
Genebra
Suíça

NALO
5 Out 2016
[dizeres em alemão]

Prezados Senhores:
Ref. Conta N. 0240/00586304

Pedimos que aceitem esta carta como autoridade para que implementem as seguintes instruções:

- Separem CHF 8.125,00 da conta acima para pagamento da fatura NALO em anexo.
- Retenham o valor de USD 9.100,00 da conta acima para pagamento de nossas taxas de serviço.
- Cancele o Contrato de Gestão de Bens, uma vez que está relacionado ao investimento de bens mantidos na conta acima.
- Cancele os contratos em vigor quanto à retenção de correspondência para a conta acima.
- Transfira todos bens remanescentes dessa conta para a conta abaixo:

a conta bancária de	CARITAS Internationalis
IBAN/ conta corrente número	IT 10C 02008 02008 000400406198
mantida junto a	Unicredit S.p.a./ Via Della Conciliazione 11b
em	Roma / Itália

- Confirme por escrito para nós o valor pago, deduzido das taxas acima referenciadas.
- A partir de então, feche a conta acima referenciada.
- Encaminhe para nós um estrato evidenciando saldo zero e fechamento de conta, para nosso registro.

Note, por gentileza, que caso os bens não sejam pagos até 31 de dezembro, a Companhia deverá pagar as taxas AGL ao Registro de Companhias em janeiro do ano seguinte.

Cordialmente,
La Camus Corp.

[dizeres em alemão]
Aicha Chahbi
NALO
061 289 05 35
[assinatura ilegível]

[assinatura ilegível]
Primeira Diretoria Limitada
DIRETOR

[assinatura ilegível]
Segunda Diretoria Limitada
DIRETOR



Por sua vez, o Documento 28 (fls. 5.081-5.107) comprova a transferência, em 05/10/2016, para a Cáritas Internacional dos valores constantes das subcontas de investimento n. 0240-00586304.18D (GBP), à fl. 5.082; 0240-00586304.60K (USD), à fl. 5.088; 0240-00586304.70Q (EUR), à fl. 5.094; 0240-00586304.01G (CHF), à fl. 5.098; 0240-00586304.17X (JPY), à fl. 5.102.

O próprio banco UBS, que emitiu o alerta relativo à doação, todavia, concluiu que, "*A partir de uma perspectiva AML, as transações foram consideradas plausíveis pelo investigador com base nas informações supra. **Portanto, o alerta será extinto***", conforme a parte final do documento de fl. 5.111, constante do Documento 29 (fls. 5.108-5.112. **negritos nossos.**).

Entretanto, tal como ocorreu em relação ao Conjunto de Fatos 1, o órgão ministerial **não demonstrou, em relação ao Conjunto de Fatos 2, a entrada de aportes financeiros na conta n. 0240-00586304 a partir de 2007 (período da prática dos crimes antecedentes indicados na denúncia)**, sendo que os extratos da conta juntados no Documento 11 (fls. 3.973-4.886) demonstram que, após o depósito de US\$ 197.000,00 em 25 de junho de 2002, a conta de investimento **não** mais recebeu recursos externos, sendo que seu saldo, no decorrer dos anos, era investido em diversas moedas estrangeiras, fundos, etc., até culminar em sua transferência integral para a Cáritas Internacional em 06/10/2016.

Sobre a relação entre o crime antecedente e a lavagem, vale mencionar os esclarecimentos de Isidoro Blanco Cordero na conhecida obra *El delito de blanqueo de capitales*:

Uma característica essencial que o objeto do crime de lavagem de dinheiro deve reunir é que ele deve ter origem em um ato criminoso previamente cometido. Como requisito essencial, **deve haver um nexó** entre o objeto da lavagem e um crime anterior. **Se esse nexó ou conexão não estiver presente, ou se for rompido por qualquer motivo, não há objeto adequado para o crime de lavagem de dinheiro.** (tradução livre. in Pamplona: Aranzadil, 1997, p. 212. **negritos nossos.**)

Repisa-se que a ilicitude dos recursos não pode ser presumida, devendo estar não só comprovada nos autos, com provas aptas a embasar um juízo condenatório, como também é impositivo que esteja conectada com a prática do crime antecedente indicado na denúncia, sendo ônus probatório da acusação demonstrar o referido vínculo do crime antecedente com a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores dele oriundos, o que não ocorreu em relação ao Conjunto de Fatos 2.

O que se encontra comprovado nos autos é que a licitude dos recursos depositados nas contas do réu, pelo menos desde 11/1/2000 (fls. 3.978 e 4.020), não passou pelo exame do setor de *compliance* da instituição financeira UBS, que

determinou o encerramento da conta, com a conseqüente iniciativa do réu, auxiliado pela tradução de sua ex-esposa, de buscar – à vista da vedação do saque em espécie – diversas formas de transferir os valores, seja para a conta de sua madrinha, seja para a conta de um conhecido em Portugal, e finalmente procedendo à doação para a Cáritas Internacional. **Todavia, não houve demonstração do vínculo desses fatos com os crimes apontados como antecedentes à lavagem e praticados, segundo a denúncia, a partir de 2007.**

Não passam despercebidas a este revisor todas as circunstâncias do caso, inclusive a busca incessante do réu para dar uma destinação aos recursos depositados, bem como o fato de o valor constante na instituição financeira suíça ser desproporcional à declaração de rendimentos do titular, conforme a análise de seus dados fiscais (Documento 34, fls. 5.143-5.270).

Todavia, tais circunstâncias, por mais suspeitas que sejam, e de fato o são, não podem solapar os elementos legais do ilícito penal de lavagem de dinheiro, tantas vezes referidos neste voto. Não comprovada a vinculação dos bens, direitos e valores supostamente ocultados ou dissimulados a um determinado crime antecedente, não é possível sustentar a existência do delito de branqueamento e emitir um juízo condenatório, não bastando para configurar o delito de lavagem de dinheiro a mera incompatibilidade entre os valores depositados em banco estrangeiro e a renda do réu, se não demonstrado que a origem dos recursos, do ponto de vista cronológico ou lógico, teve origem nos crimes apontados como antecedentes pelo órgão ministerial.

Afrânio Silva Jardim novamente traz luz à questão:

A busca da verdade real ou material, que não se trata, por óbvio, da verdade ontológica, mas sim da verdade possível, circunscrita às limitações da reconstrução histórica dentro de um processo, consagrada na segunda parte do art. 156 do Código de Processo Penal, é uma decorrência da própria natureza do bem da vida e valores que justificam a existência mesmo do processo penal: o interesse do Estado em tutelar a liberdade individual.

(...)

Como se sabe, assim como ao Estado não interessa a absolvição de um culpado, também não lhe interessa a condenação de um inocente.

Aliás, é de suma importância ter presente que estas duas últimas assertivas, pela diversidade de valores que as inspiram, não podem ser colocadas em pé de igualdade. Vale dizer, menos ruim absolver um culpado do que condenar um inocente, até porque uma moderna concepção crítica do Direito Penal vem demonstrando que a sanção supressiva da liberdade não pode mais ser reputada como um meio eficaz de controle social. Agora, ninguém põe em dúvida os maléficos de uma condenação injusta. Assim, os riscos destes possíveis erros devem merecer dimensões diferentes. (in Direito Processual Penal: estudos e pareceres. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.228-229.)

Não demonstrado o liame causal dos recursos constantes na conta de investimento e nas respectivas subcontas com os delitos antecedentes descritos na inicial acusatória, fica prejudicado o avanço na análise sobre se a doação dos valores

depositados na instituição financeira suíça à Cáritas Internacional por José Gomes Graciosa caracterizaria um delito autônomo de lavagem de dinheiro ou seu mero exaurimento, bem como fica desautorizado prosseguir em qualquer exame de autoria.

No item 3.1.2.2 da denúncia, que descreve exatamente a transferência dos recursos da *offshore* La Campus Corp para a Cáritas Internacional, o órgão ministerial, nos parágrafos 179 a 181 (fls. 78-79), afirma que na APN n. 897 foram apreendidos diversos documentos relativos às empresas JGF - Elemental Beauty Participações e Consultoria Ltda (CNPJ 09.232.578/0001-48) e Elemental Beauty Salão de Beleza e Estética Ltda. (CNPJ 07.957.957/001-70), papéis esses que teriam sido, segundo o MPF, "*montados para justificar a movimentação financeira das pessoas jurídicas, a distribuição de lucros para os seus sócios e o patrimônio em nome das empresas*", afirmando-se também que os "*documentos foram montados para justificar o recebimento de recursos incompatíveis no passado*", alguns encontrando-se em branco e outros assinados por Sonia Maria Costa Lopes.

Todavia, não foi realizada a necessária vinculação entre as referidas empresas e os delitos objeto desta ação penal, bem como os réus não foram denunciados, pelo menos nestes autos, por nenhum delito relacionado às mencionadas empresas, como, por exemplo, branqueamento de capitais por meio delas, delitos contra a ordem tributária, etc.

O Auto de Apreensão dos documentos das empresas JGF - Elemental Beauty Participações e Consultoria Ltda (CNPJ 09.232.578/0001-48) e Elemental Beauty Salão de Beleza e Estética Ltda. (CNPJ 07.957.957/001-70) encontra-se no Apenso 29 (fls. 111-241), cumprindo observar que as notas fiscais e recibos apreendidos possuem datas posteriores a 2007, na verdade, são relativas aos anos de 2008 a 2012, em nada prestando para comprovar os fatos da inicial acusatória que imputa aos réus a dissimulação e ocultação de recursos oriundos dos delitos de corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa cometidos a partir de 2007 por meio de depósito de valores em contas no banco UBS, tendo em vista que o último depósito ingressou na conta em junho de 2002, como tantas vezes mencionado.

Sendo assim, no referente à imputação constante do Conjunto de Fatos 2, impõe-se a absolvição dos réus com fundamento no art. 386, II (não haver prova da existência do fato), do CPP.

III.III) Do Conjunto de Fatos 3: transferência do saldo da conta mantida na Suíça por José Gomes Graciosa em benefício de seu filho, José Matheus Hofbauer Graciosa

Sobre o Conjunto de Fatos 3, os réus respondem pelo crime previsto no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. Segundo a inicial acusatória (fls. 86-93):

198. Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, em 05 de fevereiro de 2016, **JOSÉ GOMES**

GRACIOSA, de modo consciente e voluntário, com auxílio fundamental de sua esposa **FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**, e em unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade do valor de **USD 1.079,26 (hum mil, setenta e nove dólares e vinte e seis centavos)**, por meio de transferência bancária de valores provenientes de crimes de corrupção passiva (sic) originários da conta nº 279-C0642036, mantida no banco UBS Switzerland AG, na Confederação Suíça, em nome de **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, para a conta IBAN PT50003603149910002991261, mantida no banco pela Caixa Economica Montepio Geral em nome de **JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA**, filho de **JOSÉ GOMES GRACIOSA**, no intuito de afastar ainda mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, ocultar o real proprietário dos valores e dificultar o rastreamento dos recursos dos valores indevidos recebidos pelo Conselheiro (Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 03).

O Documento 31 (fls. 5.115-5.117) consiste na autorização manuscrita pelo réu, solicitando o encerramento da conta n. 0279-C0642036, de sua titularidade, e a transferência do saldo para a conta de seu filho em um banco português. O Documento 32 (fls. 5.118-5.121) traz o extrato bancário da conta em 05/5/2016, no qual consta o valor de US\$ 1.079,26 transferido para o filho do réu, tal como afirmado na inicial acusatória.

Entretanto, tal como exaustivamente exposto nos Tópicos III.I e III.II do presente voto, a acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os valores depositados nas contas mantidas pelo réu no banco UBS Switzerland AG, quais sejam, as de n. 279-C0642036 (de titularidade do próprio réu) e 0240-00586304 (titular La Campus Corp, tendo o réu como beneficiário), receberam depósitos relacionados a bens, direitos e valores oriundos dos delitos de corrupção e pertencimento a organização criminosa praticados, conforme descrição da inicial acusatória, a partir de 2007, **lembrando que a análise dos extratos demonstra que o último ingresso ocorreu em junho de 2002.**

Se não bastasse, não se consubstancia em prova hábil a demonstrar o necessário vínculo entre os crimes de corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa – cometidos, conforme a descrição da denúncia, a partir de 2007 e que teriam dado origem aos valores depositados no banco suíço, culminando com a transferência para **JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA** do valor final de US\$ 1.079,26 constante na conta n. 279-C0642036 – a informação trazida nos parágrafos 204 a 207 da denúncia (fls. 89-91), de que o filho do réu era utilizado para adquirir joias pagas em espécie, nos anos de 2014 e 2015, da empresa HStern. Permitam-me discordar, mas **não há conexão causal alguma entre os fatos, sendo que a aquisição das joias referidas sequer foi objeto de imputação do crime de lavagem de dinheiro, ao menos nestes autos.**

Assim, remetendo às razões de fato e de direito expostas, não estando comprovada a relação causal, cronológica ou lógica das condutas descritas no Conjunto de Fatos 3 com os crimes indicados como antecedentes na denúncia, não há

como sustentar a prática do delito de branqueamento de capitais, ficando prejudicada a análise de se a transferência de saldo de uma conta aberta em banco estrangeiro, da titularidade do réu, acusado de autolavagem, para a conta da titularidade de seu filho em outro banco estrangeiro configuraria o delito autônomo de lavagem de dinheiro ou seu mero exaurimento, tal como prejudicado fica qualquer exame referente à autoria.

Logo, no que respeita à imputação constante do Conjunto de Fatos 3, impõe-se a absolvição dos réus fundada no art. 386, II (não haver prova da existência do fato), do CPP.

IV. Conclusão

Pedindo desculpas pela extensão do voto e com as mais respeitadas vênias da eminente Ministra Relatora, voto para absolver JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, qualificação nos autos, dos crimes previstos no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, descritos como Conjunto de Fatos 1, 2 e 3, com fundamento no art. 386, inciso II (não haver prova da existência do fato), do CPP, pois em relação a todos os eventos não foi comprovado o elo causal dos valores depositados nas contas n. 0279-C0642036 e 0240-00586304 (conta principal e subcontas) com os crimes apontados como antecedentes na denúncia, ocorridos, segundo a inicial acusatória, a partir do ano de 2007.

Não estou aqui abonando a conduta dos acusados.

Mas o ordenamento jurídico brasileiro adotou o direito penal dos fatos e não o direito penal do autor, tem que se considerar apenas os fatos descritos na denúncia e comprovados na ação penal e não tão somente a reputação do réu. O ônus probatório é do Ministério Público e não do réu. E cabe ao juiz julgar com base na prova produzida.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0223793-4

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 927 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 15/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSÉ GOMES GRACIOSA
ADVOGADOS : ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ADVOGADOS : THAIS AROCA DATCHO LACAVAL - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
ADVOGADA : RACHEL GLATT - RJ204541
ADVOGADA : RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
ADVOGADOS : MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
ADVOGADA : CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA
ADVOGADOS : BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ADVOGADA : THAIS AROCA DATCHO LACAVAL - SP234563
ADVOGADA : MARINA FERES CARMO - DF060972
ADVOGADA : CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto divergente do Sr. Ministro Revisor, Antonio Carlos Ferreira, julgando improcedente a ação penal para absolver os réus, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.
2019/0223793-4 - APn 927

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0223793-4

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 927 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Ausentes justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Sebastião Reis Júnior.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 927 - DF(2019/0223793-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ GOMES GRACIOSA**
ADVOGADOS : **ARY LITMAN BERGHER - RJ081142**
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
RACHEL GLATT - RJ204541
RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : **FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**
ADVOGADOS : **BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109**
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
MARINA FERES CARMO - DF060972
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Imputa-se aos réus JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA a prática reiterada de lavagem de dinheiro, estruturada a partir da ocultação e dissimulação de valores ilícitos provenientes de crimes de corrupção e de organização criminosa, mediante a manutenção e movimentação de recursos em contas não declaradas na Suíça, de titularidade pessoal e por intermédio da offshore LA CAMPUS CORP.

Consoante a denúncia, foram identificadas duas frentes principais de ocultação de valores mediante depósitos em instituição financeira estrangeira (UBS Switzerland AG): a) a conta pessoal n. 279-00642036, em nome de JOSÉ

GOMES GRACIOSA, aberta em 31/7/1998 e encerrada em 5/2/2016, e b) a conta master n. 0240-00586304, com oito subcontas em diversas moedas, em nome da *offshore* LA CAMPUS CORP, tendo como beneficiário final JOSÉ GOMES GRACIOSA, aberta em 22/12/1999 e encerrada em 5/10/2016. O total ocultado, na modalidade “ocultar”, alcançou ao menos CHF 1.161.327,95 entre janeiro de 2001 e setembro de 2016.

A área de *compliance* do UBS classificou as contas como irregulares e determinou seu fechamento, gerando correspondências e instruções para transferência e encerramento.

Quanto às movimentações típicas de lavagem, consoante a narrativa da denúncia, foram indicadas as seguintes operações:

1 – crédito de USD 197.200,00 em 20/6/2002 na conta pessoal de JOSÉ GOMES GRACIOSA, originário da *offshore* TRONIX HOLDING, LTD (BVI), seguida, em 25/6/2002, da transferência de USD 197.000,00 para a conta da LA CAMPUS CORP, evidenciando estratificação e dissimulação da titularidade;

2 – cinco transferências, em 5/10/2016, que totalizaram CHF 1.147.720,36 das subcontas da LA CAMPUS CORP (CHF, JPY, GBP, USD, EUR) para a conta IBAN IT10C 02008 05008 000400406198, no Unicredit S. P. A., em nome de CARITAS INTERNATIONALIS, classificadas pelo banco como operações suspeitas, e executadas após determinação de encerramento pela área de *compliance*; e

3 – transferência, em 5/2/2016, de USD 1.079,26 da conta pessoal de JOSÉ GOMES GRACIOSA para a conta IBAN PT5000 3603149910002991261, no Caixa Económica Montepio Geral, em nome do filho JOSÉ MATHEUS HOFBAUER GRACIOSA .

A participação de FLÁVIA LOPES SEGURA foi verificada a partir de registros de ligações, *e-mails* e tratativas com o banco, nas quais a denunciada intermediou instruções, discutiu alternativas de “doação” e buscou soluções para encerrar as contas sem exposição da origem dos recursos, inclusive cogitando favorecidos múltiplos e transferência a empresa em Portugal, J. C. ROSA CONSTRUÇÕES LTDA. Apurou-se que a intervenção da ré acontecia sempre a pedido de JOSÉ GOMES GRACIOSA, dada a dificuldade de comunicação por barreira linguística do titular, e que ela chegou a ser alertada pelo banco sobre riscos de intercâmbio automático de informações e de fornecimento de dados às autoridades brasileiras.

Em síntese, a acusação noticia a abertura e o uso de contas no exterior, a atuação direta dos denunciados na gestão e destinação de valores provenientes de crimes, a adoção de mecanismos típicos de ocultação e dissimulação (*offshore*, multimoedas, repasses a terceiro e “doação” institucional), e a reação ao escrutínio bancário com o fechamento das contas e imediata transferência dos ativos, o que, na ótica do MPF, revelaria o *iter* da lavagem da dinheiro.

Nas alegações finais apresentadas, o Ministério Público Federal requer a procedência da ação penal para condenar os réus pela prática dos seguintes ilícitos penais:

Conjunto de Fatos 1 – JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA, por pelo menos 2 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998) ;

Conjunto de Fatos 2 – JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA, por pelo menos 5 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 71 do Código Penal);

Conjunto de Fatos 3 – JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA pela prática do crime de lavagem de ativos (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998);

Por sua vez, em suas alegações finais, o réu JOSÉ GOMES GRACIOSA suscita, em âmbito preliminar, a necessidade de julgamento conjunto desta ação penal com a APn n. 897/DF e a consumação de nulidades processuais no curso da ação penal, sobretudo em razão de suposto cerceamento de defesa derivada do indeferimento de provas testemunhais, documentais e pericial. No mérito, defende-se dos fatos delitivos imputados, aduzindo a insuficiência do *standard* probatório apresentado pela acusação para a demonstração dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. Além disso, afirma a licitude dos recursos financeiros enviados ao exterior e lá movimentados nas duas contas bancárias e subcontas abertas em instituição financeira estrangeira.

Já a ré FLÁVIA LOPES SEGURA, além de reproduzir as questões preliminares arguidas pelo corréu, sustenta o desconhecimento sobre a abertura das contas bancárias no exterior por seu ex-marido, porquanto realizada antes do casamento de ambos, e que a sua participação no encerramento delas teria se limitado à tradução de documentos e de contatos telefônicos com a instituição financeira, mas sem nenhum domínio sobre o fato delituoso.

No voto proferido, a Ministra relatora julgou parcialmente procedente a ação penal. Absolve a ré FLÁVIA LOPES SEGURA das imputações relativas ao Conjunto de Fatos 1 e 3, condenando-a, contudo, em razão do Conjunto de Fatos 2, à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 40 dias-multa, à razão de um salário mínimo.

Por outro lado, a Ministra relatora condena o réu JOSÉ GOMES GRACIOSA pelo Conjunto de Fatos 1 e 2, aplicando-lhe as penas de 21 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial fechado e de 578 dias-multa, à razão de um salário mínimo, absolvendo-o em relação ao Conjunto de Fatos 3.

O Ministro revisor, por sua vez, manifestando pensamento diverso ao apresentado pela eminente Relatora, em especial no tocante à consumação e ao termo inicial das infrações penais antecedentes, bem como ao nexos causal entre estas e a lavagem de dinheiro imputada pelo Órgão ministerial, encaminha voto divergente, pela absolvição de ambos os réus em face de todas as imputações contidas na denúncia.

Com intuito de tornar meu voto-vogal didático, vou me limitar a tecer pontuais comentários e eventuais divergências a respeito dos cuidadosos e exaurientes votos já apresentados, evitando, sob pena de me tornar repetitivo, contextualizar toda a investigação novamente.

1. Questões preliminares suscitadas pela defesa

A discussão acerca da necessidade de julgamento conjunto desta ação penal com a APn n. 897/DF já se encontra superada. Em sessão de 1º/10/2025, a Corte Especial, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pela defesa, assentando a possibilidade de apreciação autônoma dos fatos relacionados à lavagem de dinheiro imputada pelo Ministério Público Federal.

No mais, acompanho a eminente Relatora na rejeição das preliminares. O compartilhamento espontâneo do Relatório de Inteligência Financeira pelo COAF observou, com fidelidade, as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 990 da repercussão geral. Também não subsiste a tese de cerceamento de defesa. Este Colegiado já examinou, em oportunidades pretéritas, todas as impugnações relativas ao indeferimento das provas testemunhais, documentais e periciais, que se mostram, portanto, devidamente enfrentadas e superadas.

2. A relação acessória entre o crime de lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente

A Lei n. 9.613/1998, ao tipificar o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, estabelece que o objeto material da infração deve necessariamente provir de um crime antecedente. Trata-se, portanto, de um delito que pressupõe a existência de uma infração penal prévia, razão pela qual a lavagem de dinheiro é tida, sob a perspectiva dogmática, como crime acessório. Essa acessoriedade, todavia, é limitada, pois a configuração típica da lavagem não depende da condenação do autor do delito antecedente nem de prova cabal acerca da prática deste, bastando que haja elementos suficientes de sua ocorrência. É o que se depreende do art. 2º, II e § 1º, do referido diploma legal, confira-se:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

[...]

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

[...]

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Com efeito, o legislador adotou um modelo de autonomia material e processual entre as infrações penais. O crime de lavagem de dinheiro é autônomo, uma vez que possui estrutura típica própria, pena específica e conteúdo de culpabilidade independente. Assim, mesmo que desconhecido o autor do delito antecedente, seja ele isento de pena ou mesmo diante de eventual extinção da punibilidade, a conduta de branqueamento de capitais deve ser punida se comprovada a origem ilícita dos bens. Esse raciocínio harmoniza com o princípio da acessoriedade limitada, segundo o qual é suficiente a tipicidade e antijuridicidade do crime antecedente, sendo prescindível a demonstração de sua culpabilidade.

A opção legislativa por esse modelo busca atender às particularidades da atual criminalidade econômica e financeira e, sobretudo, às dificuldades normalmente impostas pelas características de transnacionalidade e de complexidade probatória ínsita a essa forma delitiva. Do contrário, a exigência de condenação definitiva pelo crime antecedente inviabilizaria, em grande parte

dos casos, a pretensão punitiva do Estado em face da lavagem de dinheiro, dada a dificuldade de rastreamento dos fluxos financeiros e de ativos e, ainda, pela multiplicidade de jurisdições envolvidas. Em outras palavras, o legislador priorizou a efetividade da repressão, permitindo a punição da lavagem mesmo quando o crime antecedente ainda não tenha sido confirmado por decreto condenatório.

No tocante ao *standart* probatório exigido, a lei não demanda prova plena do crime antecedente, mas tão somente elementos suficientes de sua existência. Depreende-se disso que, para condenação por lavagem de capitais, é imprescindível demonstrar a ilicitude da origem dos recursos, mediante dados concretos capazes de apontar para a prática de um fato típico e antijurídico anterior, ainda que não identificado em todos os seus contornos.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal acrescenta que "[a] condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores" (AP n. 470 EI-sextos, Relator: Luiz Fux, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2014, Acórdão Eletrônico DJe-161 Divulg. 20/8/2014 Public. 21/8/2014 RTJ Vol. 00229-01 pp-00254). Em resumo, o julgador deve estar convencido de que os valores branqueados proveem de uma infração penal e de que o réu estava ciente dessa origem ilícita, mas, repita-se, não é necessário que o crime precedente tenha sido objeto de sentença condenatória.

Prosseguindo, o juízo de tipicidade da lavagem de capitais exige, então, a demonstração de que os bens, direitos ou valores sejam derivados de crime e de que o autor orientava suas ações com consciência e voluntariedade, não bastando a mera suspeita genérica. O ônus dessa prova recai exclusivamente sobre o Órgão acusador, que deve evidenciar a origem criminosa dos recursos por meio de provas idôneas, dotadas de força cognitiva suficiente para amparar a conclusão de que o fato criminoso anterior efetivamente ocorreu.

Em conclusão, a equação entre o caráter acessório e a autonomia do crime de lavagem resolve-se pela adoção do princípio da acessoriedade limitada, que exige apenas a comprovação da existência de um injusto penal antecedente. O grau probatório necessário para a condenação por lavagem não se confunde com a prova plena do delito anterior, mas requer fundados elementos de convicção quanto à origem criminosa dos ativos financeiros. Esse modelo normativo-probatório reflete uma escolha de política criminal orientada à eficiência da persecução penal, especialmente diante da sofisticação das

estruturas de ocultação e de dissimulação de valores, sobretudo quando acompanhadas da internacionalização das práticas de lavagens.

2.1. O caso concreto

Na presente ação penal apura-se a conduta do Conselheiro JOSÉ GOMES GRACIOSA e a de sua ex-esposa FLÁVIA LOPES SEGURA, que teriam atuado na lavagem de dinheiro proveniente de esquema de corrupção endêmico instalado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, desde meados de 1999 até dezembro de 2016.

Segundo a acusação, os réus promoveram atos de lavagem para branquear recursos financeiros que o Conselheiro JOSÉ GOMES GRACIOSA obteve para si, de forma indevida, em razão do cargo público que ocupa perante o TCE-RJ, no contexto de organização criminosa especialmente dedicada à prática de crimes de corrupção contra a administração pública fluminense.

A propósito, a denúncia narra expressamente o envolvimento de JOSÉ GOMES GRACIOSA com o esquema ilícito de recebimento de propina desde o ano de 1999, confira-se (fl. 14, grifo próprio):

35. Os fatos objeto da presente denúncia têm lugar no bojo do ajuste criminoso de solicitação e recebimento de vantagens indevidas oferecidas por interessados em processos submetidos a decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme apurado na Operação Quinto do Ouro.

36. Repise-se que, na qualidade de Conselheiro do TCE-RJ, JOSÉ GOMES GRACIOSA **participou do esquema ilícito de recebimento de valores indevidos instituído naquele órgão ao menos desde 1999**. Quando assumia a Presidência do TCE, JOSÉ GOMES GRACIOSA manteve o esquema de solicitação e recolhimento de vantagens indevidas de fornecedores do Estado do Rio do Janeiro e sua distribuição para os Conselheiros ALUISIO GAMA, MARCO ANTONIO ALENCAR, JOSÉ MAURÍCIO NOLASCO, JONAS LOPES J'ÚNIOR e JOSÉ NADER (falecido).

37. Como já descrito, o recebimento das vantagens indevidas era capitaneado sempre pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem cabia realizar os contatos com as empresas interessadas, as solicitações, o controle, o gerenciamento da coleta e a distribuição das quantias para os demais Conselheiros integrantes da organização criminosa.

38. Dessa forma, os atos objeto da presente denúncia se prestam à lavagem de capitais oriundos de crimes praticados por JOSÉ GOMES GRACIOSA dentro da sistemática de

distribuição de vantagens indevidas entre os Conselheiros afastados do TCE/RJ tratados na APN 897.

Consoante se extrai dos autos, JOSÉ GOMES GRACIOSA ingressou no TCE-RJ no ano de 1997, tendo exercido as funções de Vice-Presidente da Corte de Contas nos anos de 1998 a 2000 e de Presidente por três mandatos consecutivos, no período de 2001 a 2006.

O Conselheiro aposentado JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, que firmou acordo de colaboração premiada para a elucidação de atos de corrupção e de formação de organização criminosa que constituem objeto da Ação Penal n. 897/DF, noticiou o envolvimento de JOSÉ GOMES GRACIOSA com o esquema estruturado de recebimento de propinas no âmbito do TCE-RJ desde, pelo menos, o ano de 1999. A propósito, a partir de suas declarações prestadas como testemunha desta ação penal, durante a audiência de instrução, extraem-se as seguintes informações (fls. 6.931-6.935):

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Bom, até a ilustre defesa técnica já comentou, me parece pertinente informar ao senhor que esse processo aqui não está diretamente relacionado ao anexo, a um dos anexos que o senhor produziu por ocasião da colaboração, mas é um desdobramento desse anexo, porque aqui se apura eventual prática de crime de lavagem de dinheiro. E, até onde eu tive conhecimento, os anexos que o senhor produziu não trouxeram informações sobre esse fato especificamente. De modo que será relevante que o senhor decline exatamente o que ocorreu antes desse evento, envolvendo eventual lavagem, que foram as práticas relacionadas à sua condição de presidente, à condição do acusado como presidente, eventuais pagamentos de propina por ocasião de obras submetidas ao tribunal de contas. É esse o contexto que o senhor já conhece, que foi declinado tanto na Operação de Controle quanto Quinto do Ouro.

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Pois não, Excelência. Só para contextualizar no tempo, em 1999, eu exerci o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil do governo do então Governador Anthony Garotinho. Nessa condição, eu fui instado pelo então presidente do tribunal de contas, Dr. Aluísio Gama, que o governo do estado deveria fazer uma contribuição mensal àquele tribunal para que lá não tivesse problema. Então, na realidade, desde 1999, eu tenho ciência da existência de pagamento de propina ao Tribunal de Contas do Estado, sempre através do senhor presidente ou de seu preposto. Em 2000, abril de 2000, eu lá ingressei como conselheiro. A princípio, como relatado por diversas vezes, eu relutei em participar, mas instado mais uma vez pelo então Presidente Aluísio Gama, que

as pessoas estavam desconfiando de mim, eu deveria participar para ser um dos. Então, eu aceitei e tenho ciência do pagamento de propina, se não a todos, a quase todos os conselheiros desde então.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Especificamente antes de o senhor assumir...

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): A presidência.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): O acusado, aqui presente, também figurou como presidente? E em caso positivo, o senhor teve conhecimento se houve distribuição de valores?

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Antes de eu assumir como conselheiro?

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Presidente.

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Como presidente, ele foi presidente por seis anos, quatro anos antes de eu ser presidente.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): E nesse período em que ele foi presidente, houve recolhimento de valores ilícitos e distribuição entre os conselheiros?

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Sim, Excelência.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): O senhor se recorda episódios, se recorda, por exemplo, quem é que fazia a distribuição? Era ele pessoalmente?

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Ele pessoalmente ou através da chefe de gabinete dele. Eram basicamente ele e a chefe de gabinete dele.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Como é que era a forma de distribuição?

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): A gente era chamado ao gabinete da presidência, quando era chefe de gabinete, era uma, tipo uma caixa de camisa, ou ele também nos entregava em caixa, tipo caixa de camisa. Era dessa forma.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): E o dinheiro era, em termos de valores, de grandeza, o senhor se recorda quanto é que era?

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Muitos anos.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Era mensal?

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Era mensal, às vezes, mais de uma vez por mês. E era de vários assuntos.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Vários assuntos, mas relacionados à atividade do controle do tribunal?

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Exatamente.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): A origem variada?

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Variada.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Vários contratos?

Jonas Lopes de Carvalho Júnior (Testemunha): Vários.

Especificamente em relação ao período em que JOSÉ GOMES GRACIOSA foi presidente do TCE-RJ, merecem destaque as declarações prestadas em juízo por JORGE LUIZ MENDES PEREIRA DA SILVA (réu-colaborador na Ação Penal n. 875/DF), segundo as quais, no ano de 2001-2002, desenvolveu-se naquela Corte de Contas um projeto de digitalização de documentos, cuja execução foi permeada pelo pagamento de vantagens indevidas pela empresa Markway aos conselheiros em termos semelhantes com aquilo que já era praticado pela organização criminosa desde 1999. Na oitiva judicial a testemunha disse o seguinte (fl. 6.957, grifo próprio):

Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Colaborador): No ano de 2001, foi feito um projeto, dentro do tribunal de contas, quando o Graciosa era presidente, 2002, 2001, de digitalização de todos os papéis, todos os documentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Esse trabalho foi feito através da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de uma fundação, com o qual o tribunal de contas tinha convênio. Isso tá no meu Anexo 1. **E ali, eu faço o recebimento durante 2, 3 anos, eu acho, vão (...), porque era muito trabalho, de uma participação no comissionamento mensal do que eles recebiam do tribunal. Esse dinheiro eu não entregava para... Era acertado porque eu havia acertado com o Graciosa. Eu entregava pro Marco Antônio, Marco Antônio levava pro Graciosa, mas era de conhecimento do Graciosa, porque eu combinei com ele, esse é um. [...].**

O Anexo 1 do acordo de colaboração premiada firmado por JORGE LUIZ, referido em sua oitiva judicial, esmiuçou o esquema criminoso, como se verifica a seguir (Apenso 18, fls. 109-110, grifo próprio):

Que está aqui para falar a verdade; que devido ao tempo transcorrido pode haver alguma dúvida em relação a detalhes, mas os fatos são incontroversos; que entrou em 1997 no TCE, que era amigo pessoal do conselheiro MARCO ANTÔNIO ALENCAR; que trabalhou com MARCO ANTÔNIO na ALERJ; que os **fatos objetos do anexo 1, dizem respeito a digitalização de documentos no Tribunal de Contas; que recebeu Heraldo, a pedido de seu pai, no Tribunal para tratar da digitalização de documentos; Que Heraldo era**

irmão de um grande amigo dele; que Heraldo era funcionário de uma empresa MARKWAY, que trabalhava com digitalização de documentos; que o Tribunal não tinha esse serviço; que Heraldo falou que seu pai poderia ter um ganho caso fosse contratado o serviço; **Que levou a proposta ao conselheiro MARCO ANTÔNIO ALENCAR; que conversou com MARCO ANTÔNIO e explicou a proposta de HERALDO e à possibilidade de seu pai e outras pessoas terem um ganho caso o serviço fosse contratado; Que explicou para MARCO ANTÔNIO que havia a possibilidade de haver um comissionamento;** Que sempre tratou as questões do tribunal com o conselheiro MARCO ANTÔNIO; que era amigo pessoal de MARCO ANTÔNIO; que conhecia MARCO ANTÔNIO há muito tempo; que MARCO ANTÔNIO mandou encaminhar HERALDO para o setor de TI; que ficou claro para MARCO ANTÔNIO a possibilidade de haver um ganho; que HERALDO é encaminhado para o departamento de TI; que HERALDO lhe colocava a par de tudo o que estava acontecendo; que HERALDO lhe falou que haveria a possibilidade da contratação ser feita através através da fundação JOSÉ BONIFÁCIO, que já tinha convênio com o Tribunal; **Que a contratação foi sem licitação; que nessa ocasião HERALDO lhe explicou como seria o pagamento das comissões; que seria um valor para cada folha digitalizada; que relatou tal fato ao conselheiro MARCO ANTÔNIO ALENCAR; que houve um acerto que JORGE ficaria com 30% e 70% seria repassado para MARCO ANTÔNIO ALENCAR; que isso aconteceu durante alguns anos, salvo engano, 2002, 2003, 2004, 2005;** que, salvo engano, não houve pagamentos no ano de 2006; que em 2007 foi encerrado o contrato com a fundação para a digitalização de documentos; que a execução era feita através de ordem de serviço; que os valores pagos não eram contínuos, nem exatos; que calcula que os valores pagos eram de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, em média; que o contrato é encerrado quando muda a presidência com a posse do Conselheiro NOLASCO; que tinha meses que não havia pagamento; que HERALDO apresentava um relatório da quantia de documentos que havia sido digitalizado e calculava o valor a ser pago; que isso ocorria normalmente na minha sala no TCE/RJ; **que os 70% entregava ao conselheiro MARCO ANTÔNIO; que os pagamentos eram feitos em espécie; que entregava os pagamentos a MARCO ANTÔNIO em espécie; que os Conselheiros eram JOSÉ NADER, JOSÉ GRACIOSA, MARCO ANTÔNIO ALENCAR, ALUÍZIO GAMA, RABELO, JONAS LOPES e NOLÁSCO; que na época em que foi feita a contratação o Presidente do TCE era o conselheiro**

GRACIOSA; que MARCO ANTÔNIO era vice-presidente; que MARCO ANTÔNIO lhe disse que iria falar "lá dentro" antes de fechar a contratação; que a decisão de contratação era administrativa e tinha que passar pela presidência; [...].

Cumpre destacar, contudo, que os colaboradores da Justiça não desempenharam, neste feito, o papel de delatores quanto ao crime de lavagem apurado. Sua atuação restringiu-se a esclarecer aspectos da atividade criminosa antecedente, na qualidade de testemunhas compromissadas com a verdade e ouvidas em audiência regularmente realizada, sob pleno contraditório e com efetiva participação da defesa. Essa diferenciação, embora sutil, mostra-se relevante para a adequada compreensão do alcance probatório de seus depoimentos.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu de forma expressa a legitimidade dessa diferença. No RHC n. 67.493/PR, julgado sob a relatoria do Ministro Felix Fischer, a Quinta Turma firmou o entendimento de que não há impedimento para que colaborador seja ouvido como testemunha em processo diverso, sendo essa oitiva compatível com o devido processo legal, pois reforça o contraditório, assegura a ampla defesa e permite a validação judicial das informações prestadas.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - O sistema processual penal brasileiro impede a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta nos termos do Código de Processo Penal.

III - No entanto, **não há impedimento ao depoimento de colaborador como testemunha, na medida em que, não sendo acusado no mesmo processo em que o recorrente figure como réu, sua oitiva constitua verdadeira garantia de**

exercício da ampla defesa e do contraditório dos delatados, ao mesmo tempo que também consubstancia mecanismo de confirmação das declarações e de validação dos benefícios previstos no acordo de colaboração.

IV - Neste sentido, ainda que sob a égide da Lei n. 9.807/1999, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal consignou que "O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, (...) Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999" (Sétimo Agravo Regimental na AP n. 470/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/10/2009), entendimento que deve ser reforçado se considerado o § 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013, o qual dispõe que "Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade".

V - Por razão semelhante, se o sistema processual penal, como regra geral, não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, não há que se falar em qualquer ilegalidade quanto ao depoimento de Carlos Alexandre de Souza Rocha, porquanto, ainda que não seja colaborador, foi denunciado em processo diverso, sob outro contexto, o que permite sua oitiva como testemunha nos autos da ação penal em questão.

VI - Por último, insta consignar que, em se tratando de nulidade de ato processual, e de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, mostra-se imprescindível, para o reconhecimento da nulidade, a demonstração do prejuízo sofrido, o que inexistiu na espécie.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 67.493/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 2/5/2016.)

Logo, não se verifica impedimento para que a mesma pessoa que celebrou acordo de colaboração em um processo seja ouvida, como testemunha, em outro feito, desde que observado o devido processo legal e seus consectários – ampla defesa e contraditório –, exatamente como ocorreu no presente caso.

Cabe ressaltar que a prova em destaque não se destina a imputar os crimes de corrupção passiva ou de organização criminosa ao réu. Na verdade, as declarações das referidas testemunhas servem, aqui, para demonstrar a existência material dos crimes antecedentes, o que é suficiente para os fins do art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998, cujo teor é o seguinte:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

[...]

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

Ademais, na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, as declarações do colaborador, tomadas isoladamente, não bastam à condenação, demandando sempre a corroboração por outros elementos probatórios, exatamente como se verifica nestes autos.

Portanto, as declarações de JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR e de JORGE LUIZ MENDES PEREIRA DA SILVA por ocasião de suas oitivas na audiência de instrução não atraem a vedação do art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013 e constituem elementos válidos e aptos para integrar o conjunto probatório destinado a demonstrar o crime antecedente exigido para a configuração da lavagem de capitais.

Nesse contexto, apesar de a denúncia mencionar crimes de corrupção consumados entre novembro de 2007 e dezembro de 2016, silenciando-se a respeito dos possíveis delitos ocorridos entre 1999 e 2002, há elementos nos autos que sustentam a tese acusatória sobre a existência da organização criminosa que, desde 1999, se dedicava à arrecadação e repartição de vantagens econômicas indevidas aos conselheiros do TCE-RJ, entre os quais situava-se o réu JOSÉ GOMES GRACIOSA.

Aliás, como bem salienta a Ministra relatora no cuidadoso voto proferido, "[c]om base em informações e documentos fornecidos por dirigentes de empresas com as quais foram celebrados acordos de colaboração premiada, além de outros elementos de prova apresentados pelo então ex-presidente do TCE-RJ, seu filho [Jonas Lopes Neto] e outros agentes envolvidos nos crimes, todos como colaboradores, foi compilado extenso conjunto de evidências demonstrando que a organização criminosa [instituída há anos] incluía também Conselheiros do Tribunal de Contas".

Nada obstante, esses fatos possivelmente enquadráveis ao tipo penal do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, bem como os atos de corrupção, em tese, praticados, ainda estão sob escrutínio na Ação Penal n. 897/DF. Além disso, conforme aduzido no tópico anterior, pelo princípio da acessoriedade limitada, a configuração da lavagem de dinheiro exige apenas a demonstração de um injusto penal antecedente com nexos causal vinculado aos recursos branqueados. Vale repetir: o *standart* probatório para a condenação por

lavagem não se confunde com a prova plena do delito anterior, mas requer fundados elementos de convicção quanto à origem criminosa dos ativos financeiros, mesmo que tomados a partir de um juízo de "probabilidade elevada", como mencionado pela Ministra relatora.

Além disso, como fonte de convicção qualificada sobre a existência do crime antecedente, anotam-se, ainda, evidências contextuais efetivamente comprovadas nos presentes autos, como a abertura de contas em instituição bancária estrangeira justamente no período em que JOSÉ GOMES GRACIOSA, na condição de Conselheiro Vice-Presidente, participava da cúpula administrativa do TCE-RJ, bem como a prática de **atos típicos de evasão de divisas, claramente narrados na denúncia e confessados pelo réu em juízo, durante o interrogatório realizado no curso da instrução criminal**, com remessas externas de valores incompatíveis com os seus rendimentos declarados e manutenção de depósitos no exterior sem comunicação oficial às autoridades brasileiras competentes.

A propósito, sobre esse aspecto, a denúncia reporta os seguintes fatos (fls. 9-73):

19. Com o avanço das investigações, apurou-se que, pelo menos, **parte dos valores ilícitos recebidos pelo Conselheiro JOSÉ GOMES GRACIOSA foi mantida em contas ocultas na Suíça em seu nome e da offshore LA CAMUS CORP, que possuía JOSÉ GOMES GRACIOSA como beneficiário.**

20. Para a administração das supracitadas contas, o denunciado contava com o auxílio fundamental de sua esposa FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, que mantinha frequente contato com os funcionários da instituição bancária, transmitindo orientações acerca das providências a serem adotadas em ambas as contas, em especial a destinação dos recursos.

21. **Há robustas provas de que tais contas não declaradas às autoridades brasileiras** foram utilizadas para a prática de crimes de lavagem de dinheiro com o intuito de afastar os valores ilícitos de sua origem criminosa, além de ocultar o real proprietário e dificultar o rastreamento dos recursos recebidos pelo Conselheiro a título de valores indevidos.

[...]

108. Ademais, foi reportado que a intermediária UBS TRUSTEES LIMITED, em Bahamas, atuaria apenas como agente de registro para a LA CAMUS CORP., **não havendo qualquer registro acerca dessa empresa nas bases de dados das repartições federais brasileiras competentes.**

109. Por fim, o relatório ressaltou que também existiria um portfólio com a UBS Switzland AG (Suíça), cujo número da conta é 240-586304-02.

110. Diante de tais informações e dos fortes indícios de que o Conselheiro JOSÉ GOMES GRACIOSA utilizava pessoas jurídicas para injetar no mercado e movimentar os recursos oriundos dos crimes de corrupção passiva, em dezembro de 2017, foi formulado pedido de cooperação jurídica internacional à Confederação Suíça (DOC. 07), para aprofundamento das investigações relativas à prática de crimes de lavagem de dinheiro.

111. A resposta ao pedido de cooperação jurídica internacional em referência encaminhada ao Ministério Público Federal, em 17 de abril de 2019 comprovou que o denunciado JOSÉ GOMES GRACIOSA mantinha no banco UBS Switzerland AG, na Suíça, as seguintes **contas bancárias não reportadas às autoridades brasileiras**: 1) conta n.º 279-00642036, em seu nome e 2) conta n.º 0240-00586304 (principal), dividida em 8 (oito) subcontas 0240-00586304.N1, 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.19F (CAD), 0240-00586304.29H (AUD), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR), em nome da offshore LA CAMUS CORP (DOC. 08).

112. Portanto, além da movimentação de dinheiro ilícito em nome de pessoas físicas e jurídicas no Brasil, assim como a aquisição de joias mediante pagamento em dinheiro descritas na APN 897, apurou-se que JOSÉ GOMES GRACIOSA, com auxílio de sua esposa, FLÁVIA LOPES SEGURA GRACIOSA, no período compreendido entre julho de 1998 a outubro de 2016, ocultou seus recursos oriundos dos crimes de corrupção, utilizando-se de, ao menos, 2 (duas) contas distintas no banco UBS Switzerland AG, na Suíça, por meio de um esquema de lavagem de dinheiro.

113. Conforme informações prestadas pela instituição bancária, **a conta 279-00642036, em nome de JOSÉ GOMES GRACIOSA., foi aberta em 51.07.1998 e a conta 240-00586304, em nome da offshore LA CAMUS CORP., foi aberta em 01.01.2000** (DOC. 09):

[...]

114. Oportuno destacar que JOSÉ GOMES GRACIOSA assumiu o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no ano de 1997 e exerceu a Vice-Presidência da Corte de Contas no período de 1998 a 2000, quando presidida por ALUISIO GAMA DE SOUZA. Ou seja, as datas de abertura das contas coincidem exatamente com o período em que o denunciado exerceu a Vice-Presidência do TCE/RJ.

115. Ademais, segundo relatado pelo colaborador JONAS LOPES JÚNIOR (DOC. 01), JOSÉ GOMES GRACIOSA participava do esquema ilícito de recebimento de vantagens indevidas instituído naquele órgão ao menos desde 1999, o que reforça a prova de que os recursos mantidos nas aludidas contas são fruto da prática dos crimes de corrupção.

[...]

167. Essas informações a respeito da constituição de offshore em paraíso fiscal por JOSÉ GOMES GRACIOSA, com conta na Suíça e movimentação financeira de elevado valor no exterior, sem qualquer registro perante as autoridades brasileiras, constituem fortes indícios do enriquecimento ilícito obtido por meio da prática dos crimes de corrupção narrados na APN 897 pelo Conselheiro ora denunciado.

Por sua vez, durante a audiência de instrução, quando questionado em seu interrogatório, o réu prestou as seguintes declarações (fls. 7.145-7.146):

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Perfeito. Uma pergunta que eu faço pro senhor: o senhor disse que abriu essa conta em 1998. Correto?

José Gomes Graciosa (Depoente): Noventa e oito.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Qual o ano que o senhor fez o encerramento dessa conta? O senhor se lembra? Fez uma doação pra Cáritas, correto?

José Gomes Graciosa (Depoente): Fiz uma doação pra Cáritas.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): O senhor lembra em que ano foi isso?

José Gomes Graciosa (Depoente): Se não me falha a memória, Excelência, salvo... mas tenho quase certeza que foi em 2016.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Em 2016. De 98 a 2016...

José Gomes Graciosa (Depoente): São dezoito anos.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Nesse período todo, o senhor já era conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

José Gomes Graciosa (Depoente): Era conselheiro do tribunal de contas, sim.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Uma pergunta que eu faço pro senhor: bom, como o senhor, conselheiro no tribunal de contas, o senhor chegou a declarar a existência dessa conta...

José Gomes Graciosa (Depoente): Não.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): ... na Receita Federal...

José Gomes Graciosa (Depoente): Não.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): ... em algum momento?

José Gomes Graciosa (Depoente): Não.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Nunca declarou?

José Gomes Graciosa (Depoente): Nunca declarei.

Gustavo Arruda Macedo (Juiz Instrutor): Por que o senhor nunca declarou?

José Gomes Graciosa (Depoente): Excelência, veja bem, em 1998, sou um pouco mais antigo, isso era absolutamente comum, todo mundo fazia isso. Era uma coisa que era normal, era algo que, enfim, as pessoas queriam proteger, de certa forma, o patrimônio em função mesmo da inconstância econômica do País. Existia muita... muitos problemas no País, e era uma coisa comum. Quer dizer, se V. Exa. me perguntar se hoje eu faria isso, eu não faria. Mas, naquela oportunidade de 98, era absolutamente comum. Então, eu fiz algo mal-aconselhado. Na verdade, eu entendia pouco disso naquela oportunidade. Eu não queria ficar com esse dinheiro em casa e aceitei esse aconselhamento, achando que aquilo era uma coisa segura. Como meu objetivo não era usar o dinheiro, mas, sim, garantir um dinheiro para os meus filhos em caso de falecimento ou, enfim, eu achei que era algo seguro para fazer para os meus filhos. Foi isso, Excelência. Eu nunca declarei, me arrependo disso, acho que deveria ter feito. Mas, enfim...

E mais adiante, em suas respostas às perguntas do representante do Ministério Público Federal, o réu acrescentou (fls. 7.162-7.171):

[...]

José Gomes Graciosa (Depoente): Além desses US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), entrou mais três ou quatro imóveis, né, que tinha umas quitinetes; tinha um pequeno sítio de 30 alqueires de terra; enfim, tinha dois apartamentos, que eram apartamentos pequenos. Em síntese, era isso. Quer dizer, eu não me lembro exatamente como isso foi feito, mas, foi dessa forma.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Tá. Aí o senhor mencionou, isso foi em 98?

José Gomes Graciosa (Depoente): A venda?

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): É.

José Gomes Graciosa (Depoente): Sim. Não...

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Noventa e sete, não é isso?

José Gomes Graciosa (Depoente): Noventa e sete, se não me falha a memória.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): O senhor mencionou. Aí o senhor ficou um tempinho aí com dinheiro na mão...

José Gomes Graciosa (Depoente): Fiquei um tempo com dinheiro na mão.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Aí recorreu ao seu amigo?

José Gomes Graciosa (Depoente): Sim.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): E como era uma coisa comum, o senhor mandou o dinheiro pra fora?

José Gomes Graciosa (Depoente): Sim.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): E aí o senhor disse “todo mundo fazia isso”?

José Gomes Graciosa (Depoente): É.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Mas essa conta durou até 2016, né? E aí nem todo mundo mais fazia isso. Por que que o senhor não resolveu declarar?

José Gomes Graciosa (Depoente): Porque, Excelência...

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Já que era um dinheiro lícito.

José Gomes Graciosa (Depoente): É, enfim, posso ter sido mal orientado, quer dizer, eu deveria ter declarado desde o princípio em que remeti esse dinheiro pra fora do Brasil. E como eu era PEP, não se aceitava a declaração de pessoas politicamente expostas.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Quem informou isso pro senhor?

José Gomes Graciosa (Depoente): Era a informação...

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): O banco que informou isso pro senhor?

José Gomes Graciosa (Depoente): Não, não foi o banco, não, foi do meu contador mesmo, que me deu essa informação.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Mas o senhor não era PEP quando o senhor mandou o dinheiro pra lá, por exemplo.

José Gomes Graciosa (Depoente): Quando eu mandei o dinheiro pra lá, eu já era PEP.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Já era membro do tribunal de contas?

José Gomes Graciosa (Depoente): Era conselheiro do tribunal de contas.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Em 98?

José Gomes Graciosa (Depoente): Em 98.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Mas o senhor teve conhecimento que o...

José Gomes Graciosa (Depoente): Mas só que, em 98, essa questão de PEP não existia.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Tá.

José Gomes Graciosa (Depoente): Isso passa a valer a partir de...

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Foi seu contador que falou isso pro senhor e o senhor acreditou nisso, nessa versão?

José Gomes Graciosa (Depoente): Acreditei, acreditei.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): E o senhor, então... Mas o que justificava o fato do senhor, em nenhum momento, ter optado por declarar esses bens?

José Gomes Graciosa (Depoente): Olha, sinceramente, eu achava que esse dinheiro era numa conta secreta. Pra mim, era uma conta secreta.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Então, mas conta secreta...

José Gomes Graciosa (Depoente): (...) beneficiaria meus filhos. Enfim, era algo que eu não tinha por que declarar, não tinha. Como o dinheiro foi pra lá e eu não declarei desde o princípio, eu achei que tinha que continuar dessa forma.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Eu me lembro que, ao longo desses anos, por várias vezes, se noticiava, até que a Receita... Houve até um prazo para repatriar...

José Gomes Graciosa (Depoente): Sim, e eu procurei...

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Nada disso chamou sua atenção?

José Gomes Graciosa (Depoente): Eu procurei (...), Excelência, mas a lei proibia que pessoas politicamente expostas pudessem se beneficiar dessa lei. Por isso é que eu não fiz. Eu procurei fazer, mas pessoas que estivessem politicamente expostas estavam proibidas de fazer pela lei.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Então, ao longo do tempo, na verdade, o senhor tentou ficar com o dinheiro? A ideia de doar foi algo, foi uma estratégia para se livrar do dinheiro?

José Gomes Graciosa (Depoente): Eu não vou dizer que tenha sido uma estratégia, porque, enfim, não havia outra solução. Não foi uma estratégia traçada por mim. Quer dizer, a solução que o banco me oferecia era essa. Eu não tinha outra solução. Vai escolher uma entidade pra doar. Eu escolhi uma entidade e doei. Quer dizer, não havia outra solução. Eu não podia repatriar, eu não podia trazer pro Brasil, eu não podia sacar, eu não podia colocar em outro banco, eu não podia fazer absolutamente nada. Eu resolvi doar.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): É que o senhor chegou a indicar uma outra empresa e o banco falou pro senhor que podia transferir pra essa empresa de Portugal.

José Gomes Graciosa (Depoente): Olha, essa questão da empresa de Portugal, na verdade, haveria uma exposição muito grande... Isso era um amigo de Portugal. Eu tentei repassar esse dinheiro pra esse amigo de Portugal, mas vi que ele ficaria muito exposto, porque aquilo não era uma relação que eu pudesse explorar dessa forma. Era meu amigo e eu não queria que ele passasse por constrangimentos e eu desisti de fazer. Eu agradei e desisti de fazer.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Certo.

José Gomes Graciosa (Depoente): Achei que isso poderia envolvê-lo, poderia criar constrangimentos pra família, pra ele, enfim...

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Entendi. É, esse... Ainda sobre essa questão do repatriamento, o senhor mencionou, então, que, de forma alguma, o senhor poderia repatriar o valor?

José Gomes Graciosa (Depoente): Foram as informações que me chegaram, Excelência.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): O senhor procurou saber, então?

José Gomes Graciosa (Depoente): Procurei saber...

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Com o contador...

José Gomes Graciosa (Depoente): Com o contador e também com outras pessoas. E a informação que me chegava era essa: “A lei não te contempla.”

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Ah, sim, mas repatriar o valor e se submeter às explicações que o senhor está dando agora, poderia, não?

José Gomes Graciosa (Depoente): Daria no mesmo, né? Hoje daria no mesmo. V. Exa. tem razão. Quer dizer, eu passaria por algum constrangimento que hoje estou passando.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): O senhor não era proibido de repatriar o dinheiro.

José Gomes Graciosa (Depoente): Sim, mas eu teria as mesmas consequências que tenho hoje. Quer dizer, eu responderia a uma ação...

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Se o dinheiro tem lastro...

José Gomes Graciosa (Depoente): Mas, enfim...

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): O senhor tem como comprovar a origem lícita do dinheiro...

José Gomes Graciosa (Depoente): É, não foi o que me foi passado, Excelência.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Tá certo. Bom, por que só em... Antes disso, o senhor mencionou

que o senhor era PEP, enfim. O senhor tomou conhecimento do que foi feito pelo sistema de *compliance* do banco, a pesquisa e as razões que levaram o banco a pedir ao senhor que encerrasse a conta?

José Gomes Graciosa (Depoente): Sim, o que eles me disseram, que me foi informado... Isso tudo eu preciso dizer que Flávia é que traduzia, né? O que me foi informado era exatamente isso, que eu era uma pessoa exposta e que eu não podia continuar tendo essa conta no UBS.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Mas aqui, na documentação, eles fazem até uma referência – tô me valendo do documento que foi traduzido, né, isso foi em 2015 –, fazem referência a uma possível corrupção... Cita aqui até... “Verificação *Compliance*: pagamentos de suborno a presidente; pagamentos de suborno a presidente do tribunal em andamento; responsável por conta...”, enfim... Eles citam aqui exatamente os fatos antecedentes a essa ação penal, né?

José Gomes Graciosa (Depoente): É, Excelência... Nunca tomei conhecimento disso. Eles nunca me disseram.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Mas está nos autos aqui.

José Gomes Graciosa (Depoente): É, eu...

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): E esse documento foi remetido ou pelo menos faz parte de um relatório a partir do que foi submetido ao senhor como titular da conta.

José Gomes Graciosa (Depoente): Excelência, eu gostaria de colocar o seguinte: lá, na Suíça, eles não me disseram isso.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Mas o senhor tomou conhecimento do sistema de *compliance*?

José Gomes Graciosa (Depoente): Sim. O sistema de *compliance* do banco que (...)

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Entraram em contato com o senhor e disseram: “O senhor precisa encerrar a sua conta.”

José Gomes Graciosa (Depoente): (...) pessoa politicamente exposta. E por isso eles não queriam me ter mais como correntista. Era isso.

Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Ministério Público): Foi a informação que o banco deu pro senhor?

José Gomes Graciosa (Depoente): Foi a informação que o banco passou.

[...].

Por fim, diante desse contexto indicativo do pertencimento à organização criminosa instalada no seio da Corte de Contas estadual desde

1999 e desarticulada somente em 2016, deve ser realçada também a ausência de comprovação efetiva da origem lícita dos recursos remetidos para a Suíça por JOSÉ GOMES GRACIOSA.

Apesar da tese defensiva apresentada, de que os referidos valores seriam derivados da venda de uma estação de rádio do interior do Estado fluminense e posterior partilha de bens realizada em função do fim do casamento que mantinha com Maria Cristina Guimarães Graciosa, o réu não trouxe para os autos nenhuma prova documental de que os USD 500.000,00 supostamente recebidos ou, ao menos, parte deles, foram regularmente remetidos ao exterior, descumprindo, assim, um ônus que lhe competia, consoante o art. 156 do Código de Processo Penal, primeira parte, que tem a seguinte redação (grifo próprio):

Art. 156. **A prova da alegação incumbirá a quem a fizer**, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [...].

Revela-se pouco plausível, para não dizer altamente improvável, que alguém com o nível de formação pessoal e profissional do réu realizasse a movimentação de expressiva quantia, se de origem lícita fosse, sem conservar qualquer registro documental da saída dos valores ao exterior ou, ao menos, adotar o cuidado elementar de comunicar a operação às autoridades brasileiras competentes.

Por outro lado, a acusação conseguiu demonstrar documentalmente que os valores remetidos para a UBS Switzerland AG, via operação "dólar-cabo" realizada por intermédio da empresa *offshore* TRONIX HOLDING LTD, não têm origem lícita comprovada e, acima de tudo, que esses recursos efetivamente circularam em período coincidente com o funcionamento da organização criminosa em questão. Isso, sem dúvida, reforça a compreensão de que o injusto penal antecedente à lavagem de dinheiro está demonstrado no caso concreto.

À luz desse amplo contexto fático-probatório, é possível afirmar que há elementos suficientes para aferir o nexo causal entre os crimes antecedentes de corrupção e organização criminosa e as operações de lavagem de dinheiro imputadas aos réus. As declarações de colaboradores ouvidos como testemunhas, a comprovação documental da existência e da movimentação de contas não declaradas no UBS Switzerland AG em nome de JOSÉ GOMES GRACIOSA e da *offshore* LA CAMPUS CORP, a coincidência temporal entre a abertura dessas contas e o período de atuação do esquema criminoso no TCE-RJ, bem como a realização de remessas externas por meio de operação "dólar-

cabo” sem comprovação idônea de origem lícita, revelam que os valores ocultados no exterior são desdobramento direto das vantagens indevidas arrecadadas no âmbito da organização criminosa, evidenciando o liame necessário entre o injusto penal antecedente e o processo de branqueamento de capitais ora examinado.

Portanto, em minha avaliação, há sim elementos suficientes sobre a atuação precedente da organização criminosa na captação dos recursos colocados no processo de lavagem e, mais do que isso, ainda é possível inferir o vínculo causal e o domínio subjetivo do réu JOSÉ GOMES GRACIOSA acerca da fonte ilícita do dinheiro movimentado para contas bancárias no exterior, onde permaneceu oculto por um período e posteriormente, com a cooperação da ex-esposa FLÁVIA LOPES SEGURA, foi submetido a repetidas operações financeiras especialmente destinadas à dissimulação de origem e de natureza.

3. A lavagem de dinheiro

3.1. Conjunto de Fatos 1

No primeiro núcleo fático, apura-se a prática de lavagem de capitais decorrente da manutenção e ocultação, no exterior, de valores provenientes dos crimes antecedentes de corrupção e organização criminosa. A imputação envolve duas contas mantidas no banco UBS Switzerland AG: (i) a conta pessoal n. 279-00642036, de titularidade de JOSÉ GOMES GRACIOSA, e (ii) a conta master n. 0240-00586304, com subcontas multimoedas, aberta em nome da *offshore* LA CAMPUS CORP, cujo beneficiário final era o próprio réu.

A documentação encaminhada pela instituição financeira suíça, composta de formulários de abertura, extratos completos de 2001 a 2016, registros de beneficiário final e correspondências, demonstra que JOSÉ GOMES GRACIOSA foi o responsável pela abertura, gestão e movimentação dos ativos financeiros, que totalizaram ao menos CHF 1.161.327,95, permanecendo ocultos durante todo o período analisado. O material evidencia ainda operações típicas de estratificação, como o crédito de USD 197.200,00 oriundo da *offshore* TRONIX, em 20/6/2002, seguida da imediata transferência de quase integralidade do valor para a conta da LA CAMPUS CORP (USD 197.000,00), em 25/6/2002, confirmando atos de dissimulação da titularidade e origem dos recursos.

A robustez dos elementos bancários, aliada à coincidência temporal com a prática dos crimes antecedentes, permite afirmar a presença do dolo específico de ocultação e a reiteração das condutas, em conformidade com o art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Por outro lado, quanto à FLÁVIA LOPES SEGURA, não há nos autos prova de que tenha participado dos atos de lavagem relativos ao Conjunto de Fatos 1, os quais se situam integralmente em período anterior a agosto de 2015. Os elementos colhidos, sobretudo os registros de contatos com a instituição financeira, dizem respeito a eventos posteriores e vinculados ao encerramento das contas, não sendo aptos a demonstrar sua atuação nos atos de ocultação e manutenção de valores ocorridos entre 2001 e 2014. Por essa razão, no ponto, acompanho a eminente Relatora para afastar a responsabilidade penal da ré nesse núcleo fático, diante da ausência de comprovação de participação em momento relevante à consumação das condutas imputadas.

3.2. Conjunto de Fatos 2

O Conjunto de Fatos 2 diz respeito às cinco transferências realizadas em 5/10/2016 das subcontas multimoedas vinculadas à *offshore* LA CAMPUS CORP, todas controladas por JOSÉ GOMES GRACIOSA, para a conta mantida no Unicredit S.P.A., em nome da Caritas Internationalis, totalizando CHF 1.147.720,26. As operações foram efetuadas após determinação de encerramento das contas pelo banco UBS, em razão das irregularidades detectadas pela área de *compliance* da instituição financeira, que também classificou as transferências como suspeitas.

A documentação bancária reunida comprova que JOSÉ GOMES GRACIOSA detinha o controle integral das contas e que os valores remetidos correspondiam a ativos previamente ocultados no exterior, oriundos dos crimes antecedentes. A movimentação concentrada, a fragmentação das remessas por subcontas e a opção por estrutura de "doação" confirmam a finalidade de ocultar a origem e a titularidade dos recursos, caracterizando a prática do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

No tocante à FLÁVIA LOPES SEGURA, o conjunto probatório demonstra sua participação direta na preparação e execução das operações. Registros de comunicação com o banco UBS indicam que a ré transmitiu instruções, intermediou tratativas e integrou discussões sobre alternativas para movimentação dos valores diante do encerramento iminente das contas. Essas intervenções ocorreram no período imediatamente anterior às tratativas de

5/10/2016, revelando contribuição funcional e convergência de vontades com o corréu na prática dos atos de lavagem.

Configurada a atuação conjunta dos corréus, e comprovado o dolo voltado à dissimulação da origem e da titularidade dos valores, impõe-se a condenação de ambos pelo Conjunto de Fatos 2, conforme reconhecido no voto da eminente Ministra relatora.

3.2. Conjunto de Fatos 3

O Conjunto de Fatos 3 contempla a transferência do saldo remanescente da conta n. 279-C0642036, mantida no banco UBS em nome de JOSÉ GOMES GRACIOSA, no valor de USD 1.079,26, com o auxílio de FLÁVIA LOPES SEGURA, para a conta IBAN PT5000 360314991000299126, no Banco Caixa Econômica Montepio Geral, de titularidade de José Matheus Hofbauer Graciosa, em 5/2/2016.

Embora a eminente Ministra relatora tenha concluído pela atipicidade da conduta em razão do valor reduzido e da alegada finalidade de assistência material, os elementos constantes dos autos permitem divergir dessa compreensão. A análise do *iter* de movimentação dos ativos evidencia que a quantia transferida, ainda que módica, integra patrimônio previamente submetido a mecanismos de ocultação e dissimulação, mantido por mais de uma década em conta não declarada no exterior. Nesse contexto, a operação realizada em 5/2/2016 não pode ser dissociada das fases anteriores da lavagem já examinadas nos demais conjuntos fáticos.

O movimento financeiro apresenta características compatíveis com a etapa de integração, porquanto promove a reinserção de recursos ilícitos no circuito formal, agora sob a aparência de legítima transferência familiar ao filho residente no exterior. A roupagem de auxílio paterno, isoladamente considerada, não elide o propósito de dar aparência lícita ao numerário, sobretudo quando inserida em ambiente probatório que demonstra prática reiterada de procedimentos destinados a afastar a rastreabilidade dos valores originalmente recebidos de forma indevida.

No que se refere a JOSÉ GOMES GRACIOSA, a autoria fica caracterizada. O réu, titular da conta suíça, determinou a transferência do valor remanescente, encerrando assim o ciclo de movimentação de ativos cuja manutenção no exterior já configurava forma de ocultação. A operação não

encontra justificativa econômico-financeira desvinculada do conjunto maior de condutas imputadas, funcionando como etapa final da dissociação entre o produto do crime antecedente e seu legítimo titular.

Quanto à FLÁVIA LOPES SEGURA, os autos revelam que ela participou de tratativas relacionadas ao encerramento das contas suíças e à destinação dos valores ali mantidos, bem como intermediou comunicações com a instituição financeira. A transferência ora analisada insere-se nesse mesmo contexto fático, em fase temporal imediatamente subsequente aos contatos por ela realizados. Não há elemento que permita concluir pela ausência de conhecimento ou afastamento de sua atuação no procedimento de remessa do saldo residual. Ao contrário, a convergência das circunstâncias autoriza reconhecer sua contribuição, nos termos do art. 29 do Código Penal.

A alegação fundada no montante reduzido da operação não prospera. Penso que o delito de lavagem de capitais não é compatível com a aplicação do princípio da insignificância, porquanto a lesão jurídica tutelada não reside na quantia movimentada, mas no processo de ocultação, dissimulação e integração de ativos ilícitos. Assim, ainda que diminuto, o valor transferido não perde sua natureza criminosa, tampouco descaracteriza a finalidade típica da conduta.

Diante desse quadro, concluo que a transferência realizada em 5/2/2016 integra o ciclo da lavagem de dinheiro, caracterizando o delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, impondo-se, portanto, a condenação de JOSÉ GOMES GRACIOSA e de FLÁVIA LOPES SEGURA também em relação ao Conjunto de Fatos 3.

4. Continuidade delitiva

Como corretamente pontuado pela Ministra relatora, não há, no caso em exame, nenhuma margem para a incidência da continuidade delitiva entre os três conjuntos de fatos. Além da inexistência de unidade de propósitos, verifica-se que as condutas de lavagem ocorreram em situações autônomas, separadas por intervalo temporal significativo e executadas mediante técnicas distintas. Nessa perspectiva, revela-se incabível a aplicação da ficção do art. 71 do Código Penal, impondo-se o reconhecimento do concurso material.

5. Individualização das penas

A Ministra relatora propôs a condenação do réu JOSÉ GOMES GRACIOSA pelos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998) no Conjunto de Fatos 1 (duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal) e no Conjunto de Fatos 2 (uma única vez), tudo na forma do

art. 69 do Código Penal, defendendo, ainda, a sua absolvição quanto à imputação relacionada ao Conjunto de Fatos 3.

Com o mais elevado respeito à fundamentação apresentada pela Relatora, e reconhecendo a excelência técnica e profundidade do trabalho desenvolvido, além da conclusão condenatória já antecipada em desfavor de ambos os réus pelo Conjunto de Fatos 3, permito-me divergir pontualmente em dois aspectos da dosimetria proposta.

5.1. As “consequências do crime” na primeira fase da dosimetria

Quanto ao primeiro ponto de divergência, observo que, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a Ministra relatora valorou negativamente as **consequências do crime**, com a seguinte fundamentação:

Quanto às consequências do crime, são especialmente reprováveis.

A origem não é só ilícita, mas particularmente ilícita, pois prejudicou a prestação de serviços públicos essenciais.

O dinheiro que o réu buscou ocultar/dissimular adveio do crime de corrupção passiva. Com base na análise dos contratos, a organização criminosa favorecia as empresas privadas que, integrantes da organização criminosa, confeririam maiores vantagens aos conselheiros do TCERJ, caso ganhassem as licitações. Os contratos públicos firmados tinham como objeto a prestação de serviços públicos essenciais: transporte público e alimentação. Por meio da celebração desses contratos, sem a devida observância à Lei de Licitações, o interesse público foi colocado em último plano. Pagava-se por um serviço público na maioria das vezes superfaturado e que não oferecia os benefícios aos quais a população tinha direito.

O réu dissimulou a origem dos valores recebidos em razão de um forte esquema de corrupção que se formou entre alguns dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. As vantagens indevidas foram recebidas em diversas oportunidades, tendo como origem a celebração de contratos entre empreiteiras, empresas de ônibus e fornecedoras de alimentação.

Foi atingida toda a população, violando-se direitos difusos e prejudicando-se serviço público essencial.

As consequências do crime ultrapassam o ínsito ao tipo, portanto.

Como se percebe, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria, a eminente Relatora valorou negativamente as consequências do crime, fundamentando que o dinheiro lavado teve origem em esquema de corrupção que prejudicou serviços públicos

essenciais, lesando o erário e a coletividade, com repercussões especialmente gravosas na prestação de serviços de transporte público e alimentação à população.

Com a devida vênia, entendo que as consequências apontadas constituem desdobramento natural do tipo penal de lavagem de dinheiro, quando o crime antecedente é infração contra a administração pública.

Como já consignou esta Corte Superior, não é possível a fixação da pena-base com fundamento em argumentos genéricos ou circunstâncias elementares do próprio tipo penal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). [...] DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DA PERSONALIDADE ILEGALMENTE CONSIDERADA. *BIS IN IDEM*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL TAMBÉM EM RAZÃO DA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUANTO À CONSEQUÊNCIA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. [...] ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

5. Quanto à valoração negativa das consequências do delito, o Magistrado de primeira instância alicerçou-se no fato de que o Paciente ceifou a vida de um dos membros componentes do núcleo familiar e que o fato abala a tranquilidade da sociedade. Esses fundamentos não justificam o aumento ocorrido, pois o primeiro diz respeito ao próprio tipo penal e o segundo é genérico.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida, com o fim de reduzir a pena para 8 (oito) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantidas as demais disposições da sentença penal condenatória.

(HC n. 165.089/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe de 23/10/2012.)

Não é possível considerar em desfavor do condenado aquilo que é consequência natural do delito, devendo a valoração negativa limitar-se a circunstâncias que extrapolam as consequências naturais do delito.

No caso concreto dos Conjuntos de Fatos 1, 2 e 3, o crime de lavagem de dinheiro decorreu diretamente de infrações penais antecedentes consistentes em constituição de organização criminosa e corrupção passiva praticada por membros de Tribunal de Contas estadual. A própria natureza dos delitos antecedentes pressupõe lesão ao erário, prejuízo a serviços públicos essenciais e dano à coletividade. Quando o agente “lava” dinheiro oriundo de

corrupção em contratos públicos de transporte e alimentação, o prejuízo a esses serviços públicos constitui consequência inerente e previsível do próprio crime antecedente, não podendo servir novamente para agravar a pena do crime de lavagem.

Valorar negativamente as consequências do crime de lavagem com base em circunstâncias que decorrem naturalmente do delito antecedente implica considerar duas vezes o mesmo substrato fático para agravamento da situação do réu, o que configura vedado *bis in idem*.

O Supremo Tribunal Federal consignou expressamente que "o mesmo fato não pode ser duplamente considerado, para fins de agravamento da situação do réu, para o delito de lavagem de dinheiro e para o seu delito antecedente de forma simultânea", caracterizando a dupla valoração negativa do mesmo substrato fático. Observe-se:

Direito Penal e Processual Penal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Peculato e lavagem de dinheiro. Dosimetria. Manutenção da decisão que concedeu parcialmente o writ para reduzir a pena-base do recorrente em um ano, em razão do afastamento da valoração negativa da motivação e das circunstâncias do delito de lavagem de dinheiro a ele imputado. O agravante não demonstrou o desacerto da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

[...]

4. O mesmo fato não pode não pode ser duplamente considerado, para fins de agravamento da situação do réu, para o delito de lavagem de dinheiro e para o seu delito antecedente de forma simultânea. Dupla valoração negativa do mesmo substrato fático (desvio de verbas públicas para o estabelecimento de "Caixa 2" eleitoral), o que configura vedado bis in idem.

IV. Dispositivo.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 186884 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 16/12/2024, publicado em 13/2/2025, grifo próprio.)

O tipo penal de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, pressupõe necessariamente a existência de infração penal antecedente. As consequências gravosas do crime antecedente, ainda que se projetem sobre a sociedade e o erário, não podem ser novamente computadas como circunstância judicial desfavorável na dosimetria do crime de lavagem, sob pena de punir-se duplamente o mesmo resultado lesivo.

A valoração negativa das consequências do crime deve ser fundamentada em elementos concretos e específicos que ultrapassem os efeitos normais e esperados da conduta típica do crime sob julgamento, no caso a lavagem de ativos.

Assim, com o máximo respeito à fundamentação da eminente Relatora, proponho que seja afastada a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria dos Conjuntos de Fatos 1 e 2 relativos ao acusado JOSÉ GOMES GRACIOSA, mantendo-se neutra essa circunstância judicial.

5.2. Fração de aumento por organização criminosa na terceira fase da dosimetria

O segundo ponto de divergência se relaciona com a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, cominada de 1/3 a 2/3 quando o crime de lavagem é cometido “por intermédio de organização criminosa”.

A Ministra relatora fundamentou a incidência da fração máxima de 2/3 da seguinte forma:

Incide, ainda, a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98. Constatou-se que o réu e os demais conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro se organizaram, de forma extremamente especializada, para o cometimento de crimes. Por meio de hierarquização, divisão de tarefas, estrutura ordenada e o objetivo precípuo de obter vantagem indevida, concorreram para a celebração de contratos, sem a devida observância à lei de licitações, com empreiteiras, empresas de ônibus e de fornecimento de alimentos que lhes garantiram contraprestações na forma de corrupção.

A APN/897, que trata da atuação do réu e dos demais conselheiros na prática de corrupção passiva e pertinência a organização criminosa, ainda não foi julgada. Os elementos de prova dos autos demonstram, todavia, que havia hierarquização e divisão de tarefas entre os conselheiros, empresas privadas e membros do Poder Público. Organizaram-se de forma extremamente profissional, para cometer os delitos. As condutas perpetradas pelos conselheiros amoldam-se, inclusive, à classificação legal de crime organizado (Lei 12.850/2013) e internacional (Convenção de Palermo). O réu, em específico, assumiu o cargo de conselheiro em 1997, chegou a ser vice-

presidente do órgão. Possuía, portanto, extrema influência e forte envolvimento com as práticas delitivas. Foi indicado como membro atuante da organização criminosa desde 1999.

No caso, os elementos de prova colhidos nos presentes autos e na APN 897 /DF indicam que, por meio da organização criminosa voltada à prática de crimes de corrupção contra a administração estadual, o réu obteve os recursos utilizados para a prática da lavagem de dinheiro. Para tanto, utilizou da função desempenhada para concretizar o intento criminoso. A causa de aumento deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3.

O voto da eminente Ministra relatora parte da premissa de que os atos de lavagem foram praticados por intermédio da organização criminosa.

Com a devida vênia à eminente Relatora, entendo que a referida causa de aumento não incide na hipótese dos autos porque os crimes de lavagem de dinheiro não foram praticados por intermédio de organização criminosa, mas sim constituíram condutas individuais destinadas a ocultar valores provenientes de crimes antecedentes que, estes sim, foram praticados pela organização criminosa.

Observe-se a redação do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (grifo próprio):

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

A expressão “por intermédio de organização criminosa” exige mais do que a mera existência de organização criminosa no contexto fático. Preceitua que a própria conduta de lavagem de dinheiro seja praticada utilizando-se da estrutura, dos meios, da divisão de tarefas e da organização característica da entidade criminosa. Não basta que o autor do crime de lavagem integre organização criminosa ou que o dinheiro lavado provenha de crimes praticados pela organização. É necessário demonstrar que a lavagem propriamente dita foi executada mediante a utilização da estrutura organizacional, com emprego dos recursos humanos e materiais da organização criminosa de forma integrada e coordenada.

A *ratio legis* da causa de aumento reside no maior potencial lesivo e na maior dificuldade de repressão quando a lavagem de dinheiro é praticada utilizando-se da infraestrutura e dos recursos de uma organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas específica para a prática dos atos de ocultação ou dissimulação.

No caso concreto dos autos, a denúncia e as provas produzidas demonstram inequivocamente que JOSÉ GOMES GRACIOSA e os demais conselheiros do TCE/RJ organizaram-se de forma estruturada e hierarquizada para a prática de crimes de corrupção passiva mediante celebração fraudulenta de contratos públicos. A organização criminosa teria como objetivo precípua a obtenção de vantagens indevidas mediante violação dos deveres de probidade administrativa e dos princípios da licitação, com divisão de tarefas entre os conselheiros, empresas privadas e intermediários.

Os crimes antecedentes dos quais se originaram os valores objeto de lavagem foram crimes de corrupção passiva praticados pela organização criminosa. Contudo, os atos de lavagem de dinheiro – atribuídos a JOSÉ GOMES GRACIOSA nos Conjuntos de Fatos 1, 2 e 3 e a FLÁVIA LOPES SEGURA nos Conjuntos de Fatos 2 e 3 – não foram praticados mediante a utilização da estrutura da organização criminosa. Ao contrário, foram atos essencialmente individuais e pessoais, destinados a ocultar e dissimular a origem, natureza e titularidade dos valores ilicitamente recebidos.

No Conjunto de Fatos 1, JOSÉ GOMES GRACIOSA, de forma individual, abriu duas contas bancárias no UBS Switzerland AG, nas quais ocultou recursos oriundos dos delitos antecedentes. A primeira conta foi aberta em nome próprio, na qual recebeu transferência advinda da empresa *offshore* TRONIX HOLDING LTD, e a segunda conta foi aberta em nome da empresa *offshore* LA CAMPUS CORP, criada pelo próprio acusado com a finalidade de ocultar recursos.

No Conjunto de Fatos 2, JOSÉ GOMES GRACIOSA, após cometer crime de corrupção e participação de organização criminosa, ocultou e dissimulou a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de CHF 1.147.720,36 francos suíços, utilizando, para tanto, a conta aberta no UBS Switzerland AG em nome da *offshore* LA CAMPUS CORP. O acusado, com o auxílio da ex-esposa FLÁVIA LOPES SEGURA, realizou cinco transferências de valores para uma conta mantida no banco Unicredit S.P.A., em nome da Caritas Internationalis, a título de doação.

No Conjunto de Fatos 3, JOSÉ GOMES GRACIOSA, novamente auxiliado por FLÁVIA LOPES SEGURA, determinou, como titular da conta suíça n. 276-C0642036, mantida no banco UBS, a transferência do saldo remanescente de USD 1.079,26 para a conta IBAN PT5000 360314991000299126, no banco Caixa Econômica Montepio Geral, vinculada a seu filho, José Matheus Hofbauer Graciosa.

Em todos esses episódios, os atos de lavagem foram praticados de forma essencialmente individual pelos acusados, mediante abertura de contas bancárias em nome próprio ou de empresas *offshores* pessoais, transferências bancárias realizadas individualmente e doações realizadas de forma unilateral. Não se demonstrou que a estrutura da organização criminosa foi utilizada para a prática dos atos de lavagem, que a divisão de tarefas característica da organização foi empregada nas condutas de ocultação ou dissimulação, ou que os recursos humanos e materiais da organização foram mobilizados para executar as operações de lavagem.

A organização criminosa serviu para praticar os crimes antecedentes de corrupção passiva. A lavagem de dinheiro foi praticada individualmente para ocultar os valores provenientes desses crimes antecedentes. Não há nexos causal demonstrado entre a estrutura organizacional e a prática específica dos atos de lavagem.

Diante de todo o exposto, e com o máximo respeito à fundamentação da eminente Relatora, proponho seja afastada integralmente a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na terceira fase da dosimetria penal do caso concreto, por ausência de demonstração de que os crimes de lavagem de dinheiro tenham sido praticados por intermédio de organização criminosa.

5.3. Proposta de dosimetria penal

5.3.1. JOSÉ GOMES GRACIOSA

– Conjunto de Fatos 1 – art. 1º da Lei n. 9.613/1998, por 2 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (ocultação de valores em 2 contas no exterior)

Na primeira fase, acompanho a Ministra relatora quanto à avaliação negativa das circunstâncias judiciais da “culpabilidade” e “circunstâncias do crime” e diverjo quanto à circunstância das “consequências do crime”, afastando-a.

Mantendo o mesmo critério de majoração de pena adotado pela Ministra relatora, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 100 dias-multa.

A pena intermediária não é alterada, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), pelos fundamentos expostos pela Relatoria, na fração de 1/6.

Torno, portanto, a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 116 dias-multa.

– Conjunto de Fatos 2 – art. 1º da Lei n. 9.613/1998, por uma única vez (doação à Caritas Internationalis)

Na primeira fase, da mesma forma como na dosimetria anterior, acompanho a Ministra relatora quanto à avaliação negativa das circunstâncias judiciais da “culpabilidade” e “circunstâncias do crime” e dirijo quanto à circunstância das “consequências do crime”, afastando-a.

Mantendo o mesmo critério de majoração de pena adotado pela Ministra relatora, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 100 dias-multa.

A pena intermediária não é alterada, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, conforme fundamentação acima exposta.

Torno, portanto, a pena definitiva em 5 anos de reclusão, além do pagamento de 100 dias-multa.

– Conjunto de Fatos 3 – art. 1º da Lei n. 9.613/1998, por uma única vez (transferência ao filho José Matheus Hofbauer Graciosa)

Na primeira fase, atribuo valor negativo à culpabilidade do agente, pelos mesmos fundamentos apresentados para a reprovação da circunstância judicial no tocante aos fatos delitivos anteriores, isto é, a maior a reprovabilidade do fato cometido por Conselheiro de Tribunal de Contas, autoridade que compõe o ápice da estrutura organizacional do Estado, a quem a lei atribui o dever de fiscalizar e garantir a correta aplicação de recursos públicos, bem como de zelar pela probidade administrativa.

Da mesma forma, considero negativas as circunstâncias do crime, dado os diversos mecanismos empregados na ocultação e dissimulação da origem criminosa do dinheiro, bem como na ação integrativa, representada pela transferência de USD 1.079,26, para a conta bancária do próprio filho em Portugal, com o nítido propósito de encobrir as infrações penais antecedentes.

Por outro lado, não encontro razões suficientes para a reprovação da conduta social e da personalidade do agente, bem assim dos motivos e das consequências do crime, mostrando-se neutro o comportamento da vítima.

Com fundamento nessas premissas, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 100 dias-multa.

A pena intermediária não é alterada, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, conforme fundamentação acima exposta.

Torno, portanto, a pena definitiva em 5 anos de reclusão, além do pagamento de 100 dias-multa.

Procedo à soma das penas (art. 69 do Código Penal), totalizando a reprimenda final de **15 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 316 dias-multa.**

O regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

O valor de cada dia-multa permanece estabelecido em 1 salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pelas mesmas razões indicadas no voto da Ministra relatora.

Descabida a aplicação dos arts. 44 e 77 do Código Penal, uma vez que ausentes os pressupostos objetivos e subjetivos por eles exigidos.

5.3.2 FLAVIA LOPES SEGURA

– Conjunto de Fatos 2 – art. 1º da Lei n. 9.613/1998, por uma única vez (doação à Caritas Internationalis)

Na primeira fase, não observo a presença de circunstância judicial desfavorável à ré, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

A pena intermediária não é alterada, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, conforme fundamentação acima exposta.

Torno, portanto, a pena definitiva em 3 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.

– Conjunto de Fatos 3 – art. 1º da Lei n. 9.613/1998, por uma única vez (transferência para José Matheus Hofbauer Graciosa)

Na primeira fase, não observo a presença de circunstância judicial desfavorável à ré, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

A pena intermediária não é alterada, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, conforme fundamentação acima exposta.

Torno, portanto, a pena definitiva em 3 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.

Procedo à soma das penas (art. 69 do Código Penal), totalizando a reprimenda final de **6 anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa**

.

O regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

O valor de cada dia-multa permanece estabelecido em 1 salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pelas mesmas razões indicadas no voto da Ministra relatora.

Descabida a aplicação dos arts. 44 e 77 do Código Penal, uma vez que ausentes os pressupostos objetivos e subjetivos por eles exigidos.

6. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, **divirjo parcialmente** do voto da Ministra Relatora para:

1. Condenar os réus JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA também pelo Conjunto de Fatos 3, considerando-os incurso no art. 1º da Lei n. 9.613/1998;

2. Afastar a valoração negativa das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria dos Conjuntos de Fatos 1 e 2 do acusado JOSÉ GOMES GRACIOSA;

3. Afastar a valoração negativa das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria do Conjunto de Fatos 2 da acusada FLÁVIA LOPES SEGURA;

4. Afastar causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, na terceira fase da dosimetria dos Conjuntos de Fatos 1 e 2 do acusado JOSÉ GOMES GRACIOSA; e

5. Propor nova dosimetria da pena, alcançando os seguintes resultados:

- **JOSÉ GOMES GRACIOSA** – 15 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 316 dias-multa; e
- **FLÁVIA LOPES SEGURA** – 6 anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 927 - DF(2019/0223793-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ GOMES GRACIOSA**
ADVOGADOS : **ARY LITMAN BERGHER - RJ081142**
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
RACHEL GLATT - RJ204541
RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : **FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**
ADVOGADOS : **BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109**
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
MARINA FERES CARMO - DF060972
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Com todas as vênias da Ministra Relatora e do Ministro Og Fernandes, ratifico meu voto com as brevíssimas considerações que passo a expor.

Relembro que é a primeira vez que a Corte Especial do STJ **julgará uma ação penal originária** (e não recebimento de denúncia) pela prática do delito de lavagem de dinheiro em autos apartados daqueles do delito básico apontado como antecedente, o qual ainda não foi julgado nem consta, é bom ressaltar, do mesmo processo.

Também relembro, tal como constou nos votos até o momento apresentados, inclusive no meu, que o delito de lavagem de dinheiro possui autonomia típica e processual em relação ao delito antecedente e que, exatamente por isso, apurá-lo e julgá-lo de forma independente é possível.

Todavia, o crime antecedente é elemento normativo do tipo de lavagem de dinheiro, existindo uma inegável conexão ontológica entre o delito básico e o subsequente, e é por isso que a lei exige que a denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal prévia, mesmo que desconhecido seu autor ou extinta sua punibilidade (art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998).

Logo, se a denúncia delimita o âmbito temático da imputação penal, ela deve então, nos termos do art. 41 do CPP, conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, para que se possam exercer plenamente os direitos à ampla defesa e ao contraditório, sendo que a delimitação dos crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro é parte essencial das circunstâncias a serem obrigatoriamente descritas na inicial, o que significa a indicação do nexo causal mínimo entre a prática delituosa antecedente e a lavagem, além, claro, da tipificação penal.

A denúncia, no caso presente, indicou como infrações penais antecedentes (item 3.1.1, fls. 13-30) os crimes de corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa, praticados de 2007 a 2016, sendo que considerei demonstrada pelo acervo probatório a existência de tais delitos no período considerado, sem fazer inferência nenhuma quanto à autoria ou a culpabilidade exatamente porque o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da acessoriedade material limitada, mencionada no meu voto, bem como nos doutos votos da Ministra Relatora e do Ministro Og Fernandes.

No entanto, tal como exhaustivamente exposto em meu voto, os crimes apontados como antecedentes na denúncia são posteriores aos recursos depositados em conta no exterior, não havendo o indispensável liame causal entre estes. Se a conta foi aberta no banco suíço em 1998, e o último depósito aconteceu em junho de 2002, os crimes descritos como antecedentes não são antecedentes, pois, segundo o próprio Ministério Público Federal na inicial acusatória, foram praticados a partir de 2007.

Por mais que dois colaboradores – Jonas Lopes Júnior e Jorge Luiz Mendes Pereira da Silva (Doda) –, ouvidos como testemunhas neste processo, tenham afirmado que haveria um suposto esquema de corrupção no TCE/RJ desde 1999 que contaria com a participação do réu José Gomes Graciosa, tais fatos não são objeto da denúncia como crimes antecedentes, cabendo observar que ambos não mencionaram absolutamente nada sobre o delito em apuração nestes autos, visto que os respectivos depoimentos tratam de crimes dos quais são colaboradores e nos quais confessam a participação.

Com intuito de ampliar o debate, observo também que na própria APN n. 897/DF os delitos em apuração se referem a fatos praticados a partir de 2007, termo inicial de toda prova material colhida nesta ação penal, não havendo nenhuma evidência material de delitos antecedentes, de 1998 a 2006, a não ser o que disseram dois colaboradores, ouvidos nestes autos como testemunhas.

Na mesma esteira, o fato de o réu ter afirmado em interrogatório que nunca declarou o envio do dinheiro ao exterior, o que, em tese, caracterizaria o delito de evasão de divisas, não basta para considerar essa conduta como delito antecedente, uma vez que não constou descrita na denúncia (fls. 13-30) e, por consequência, o réu não exerceu em relação a tal evento a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, a falta de comprovação pelo réu da origem lícita dos recursos não permite a presunção de que os valores teriam origem nos delitos de corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa **não** indicados na inicial acusatória como antecedentes à imputação da lavagem de dinheiro, uma vez que "*a presunção de não culpado faz com que o Ministério Público ou querelante tenham que alegar e provar cabalmente que o réu praticou uma infração penal, ou seja, uma conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável*" (Afrânio S. Jardim. Rev. Forense, v. 304, p. 320).

Vale frisar que o item 61 da Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/1998 afirma que a existência de indícios relativos ao crime antecedente bastam para o recebimento da denúncia, "devendo [no entanto] ser outro o comportamento em relação a eventual juízo condenatório".

Não passam despercebidas a este Revisor todas as circunstâncias do caso. Todavia, essas, por mais suspeitas que sejam e de fato são, não podem solapar os elementos legais do ilícito penal de lavagem de dinheiro, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal. Não demonstrado o mínimo nexo causal dos bens, direitos e valores supostamente ocultados ou dissimulados a um determinado crime antecedente indicado na inicial acusatória, não é possível sustentar a existência do delito de branqueamento e emitir um juízo condenatório. É insuficiente para configuração do delito de lavagem de dinheiro a mera incompatibilidade entre os valores depositados em banco estrangeiro e a renda do réu, se não demonstrado que a origem do numerário, do ponto de vista cronológico ou lógico, residiu nos eventos criminosos apontados como antecedentes pelo órgão ministerial na denúncia.

É bem sabido que o benefício da dúvida é sempre atribuído ao réu, pois a dúvida simplesmente evidencia que a acusação não demonstrou em juízo, por meio de acervo probatório submetido ao contraditório e à ampla defesa, que o acusado praticou uma conduta típica, ilícita e culpável, tal como descrita na denúncia.

É meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 927 - DF(2019/0223793-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ GOMES GRACIOSA**
ADVOGADOS : **ARY LITMAN BERGHER - RJ081142**
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
RACHEL GLATT - RJ204541
RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : **FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**
ADVOGADOS : **BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109**
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
MARINA FERES CARMO - DF060972
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294

VOTO

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Peço a máxima vênua ao eminente Revisor para confirmar o meu voto, enfatizando que, no momento do oferecimento da denúncia em exame, já estava prescrita a pretensão punitiva relacionada aos concretos episódios de corrupção que ensejaram o recebimento dos valores objeto da lavagem denunciada, ocorridos entre os anos de 1999 e 2002. Mas isso não impede, como já exposto em meu voto, a persecução dos crimes de lavagem dos recursos oriundos dos delitos de corrupção e de pertencimento à organização criminosa voltada à prática de corrupção, cujo cometimento foi fartamente corroborado nestes autos. Como os valores só foram descobertos a partir de 2016, após a notícia dada pelo banco depositário na Suíça, nada impedia a denúncia e o processo pelos crimes autônomos de lavagem, em relação aos quais os prazos de prescrição, na linha da jurisprudência do STF (AP 863), somente começaram a correr quando encontrado o dinheiro.

No tocante ao cuidadoso voto do Ministro Og, gostaria apenas de me manifestar sobre os pontos em que houve a divergência.

Em relação à circunstância judicial relativa às consequências do crime, que levei em consideração na primeira fase da fixação da pena, observo que, no caso, não estaria sendo valorada duplamente - o que o Supremo diz não ser possível - exatamente porque, como o crime antecedente (o específico episódio de corrupção antecedente) já estava prescrito, a referida circunstância não foi, nem poderá ser, valorada para a fixação da pena do crime antecedente. A circunstância negativa estará sendo valorada apenas uma vez no crime de lavagem.

Em relação ao conjunto de fatos n. 3 - a transferência, quando do encerramento da conta da Suíça, de US\$ 1.079,26 (mil e setenta e nove dólares e vinte e seis centavos) para conta num banco em Portugal, em nome do filho dos denunciados - o meu fundamento, para julgar improcedente a ação penal neste tópico, não foi propriamente o princípio da insignificância. Também concordo com o Ministro Og de que não cabe insignificância nesse tipo de delito de lavagem de capitais, especialmente de recursos públicos. Mas entendi que, para que haja lavagem de capital, deve haver o intuito de afastar o dinheiro de sua origem, de escondê-lo, de branqueá-lo. Penso que, se fosse para afastar o dinheiro de sua origem, ele poderia ser ter sido transferido também, da mesma forma, para a conta da Cáritas, como ocorreu no conjunto de fatos 2.

Mas, ao enviar US\$ 1.079,00 (mil e setenta e nove dólares) para uma conta no exterior, em nome de seu filho, conta essa num banco em Portugal, onde ele estava fazendo um curso, o intuito deles, a meu ver, não foi propriamente de esconder esses US\$ 1.079,00 (mil e setenta e nove dólares). A meu ver, é crível que tenham querido contribuir com a manutenção do filho em Portugal, onde foi aberta essa conta do conjunto de fatos n. 3. Por esse motivo, peço vênia ao Ministro Og para manter a absolvição no tocante ao conjunto de fatos n. 3.

Por fim, no tocante à causa especial de aumento de pena, retifico o meu voto, para aderir ao do Ministro Og, afastando-a. Isso porque, de fato, a organização criminosa, a meu ver, está fartamente demonstrada, mas para a prática de crimes antecedentes de corrupção contra a Administração Estadual.

De fato, de não havia um esquema organizado de lavagem do qual os denunciados tenham se utilizado. A essa lavagem foi feita pela própria família, pelo Conselheiro e sua esposa; não há evidências de que a lavagem tenha se operado por meio de organização criminosa para tal fim existente, mas apenas para o cometimento dos delitos antecedentes, que, como reiterado, não é objeto de apuração e de denúncia nesses autos.

Portanto, agradecendo ao Ministro Og pelas valiosas observações, retifico, em parte, o meu voto em parte apenas para excluir a referida causa especial de aumento de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 927 - DF(2019/0223793-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ GOMES GRACIOSA**
ADVOGADOS : **ARY LITMAN BERGHER - RJ081142**
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
RACHEL GLATT - RJ204541
RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : **FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA**
ADVOGADOS : **BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109**
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
MARINA FERES CARMO - DF060972
CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294

VOTO-VOGAL

A presente ação penal foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, imputando aos réus, o **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro JOSÉ GOMES GRACIOSA** e sua esposa **FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA**, a prática do **crime de lavagem de capitais, por manter recursos ocultos no exterior**, todas no banco **USB Switzerland AG**, na Confederação Suíça, da seguinte forma: *i*) na conta n. 279-C0642036, em nome de **JOSÉ GOMES GRACIOSA**; *ii*) na conta n. 0240-00586304 (principal) e suas oito subcontas 0240-0586304.N1, 0240-00586304.01G (CHF), 0240-00586304.17X (JPY), 0240-00586304.18D (GBP), 0240-00586304.19F (CAD), 0240-00586304.29H (AUD), 0240-00586304.60K (USD) e 0240-00586304.70Q (EUR), em nome da offshore **LA CAMUS CORP**, tendo como beneficiário **JOSÉ GOMES GRACIOSA** (fls. 2-63).

Os crimes foram **capitulados** na inicial, na forma do art. 69 do CP, nos seguintes termos:

CONJUNTO DE FATOS 1: JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA, por pelo menos 2 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos (Art. 1o, §4º, da Lei 9.613/98 na forma do artigo 71, do CP);

CONJUNTO DE FATOS 2: JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA, por pelo menos 5 vezes, pela prática do crime de lavagem de ativos (Art. 1o, §4º, da Lei 9.613/98 na forma do artigo 71, do CP); e

CONJUNTO DE FATOS 3: JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA pela prática do crime de lavagem de ativos (Art. 1o, §4º, da Lei 9.613/98).

Conforme registrado na certidão de julgamento, na sessão de 01 de outubro de 2025, **a em. Ministra Relatora apresentou voto**, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, para **condenar JOSÉ GOMES GRACIOSA em relação aos conjuntos de fatos 1 e 2, sendo FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA condenada apenas no último destes**. Ambos foram absolvidos em relação ao conjunto de fatos 3.

Em consequência, a dosimetria apresentada pela em. Relatora levou à seguinte situação: *i) JOSÉ GOMES GRACIOSA à pena de 21 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado*, e 578 dias-multa, cada qual no valor de um salário-mínimo; e *ii) FLÁVIA SEGURA LOPES GRACIOSA à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 penas restritivas de direito*, e 40 dias-multa, cada qual no valor de um salário-mínimo.

Como efeitos da condenação, restou determinada a perda do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas e o perdimento do produto do crime, equivalente “*à soma dos valores lavados no esquema apurado (...)*”.

Por outro lado, o **voto do em. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Revisor**, caminhou no sentido oposto, para **absolver ambos os réus por todos os crimes** imputados.

Por fim, o em. Ministro Og Fernandes apresento voto-vista, no qual diverge da Relatora para “*condenar os réus JOSÉ GOMES GRACIOSA e FLÁVIA LOPES SEGURA também pelo Conjunto de Fatos 3, considerando-os incurso no art. 1º da Lei n. 9.613/1998*”, alcançando pena final, respectivamente, de 15 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 316 dias-multa, e 6 anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa.

A complexidade do tema e a profundidade dos votos apresentados recomenda a apresentação de voto vogal.

Pois bem.

I – Da tipificação do crime de lavagem de capitais

Nos termos da Lei n. 9.613/98, constitui crime de “‘Lavagem’ ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores” a conduta de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (art. 1º, caput, na redação dada pela Lei nº 12.683/12).

A mencionada lei é fruto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao firmar as Convenções de Viena (art. 3º), Palermo (art. 6º) e Mérida (art. 14), respectivamente voltadas a coibir o tráfico internacional de drogas, o crime organizado transnacional e a corrupção.

Conforme conceitua a doutrina, “lavagem de dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravençional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude” (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro [livro eletrônico]: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RB-1.1).

Observa-se, assim, ser a intenção do legislador criminalizar comportamentos voltados a permitir, ao cabo, **a fruição do proveito ou do produto, direto ou indireto, da infração penal antecedente, desde que por meio da adoção de atos voltados a ocultar ou dissimular sua proveniência ilícita**, e não apenas do simples recebimento ou utilização da vantagem decorrente do crime.

Surge, então, o ponto central para o deslinde do caso em tela: a lei penal expressamente **exige sejam os “bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”** (Lei n. 9.613/98, art. 1º, caput).

Retome-se a lição da doutrina (*Ibidem*, RB-5.6):

O objeto material do delito de lavagem de dinheiro são bens, direitos e valores provenientes de infração penal. A Convenção de Palermo caracteriza bens de forma ampla, como ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos (art. 2.º, d). A Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (2005) usa a mesma definição, mas acrescenta como bens os “documentos legais e outros instrumentos, independentemente da forma que assumam, incluindo eletrônica ou digital, comprovativos desses ativos ou dos direitos a eles relativos” (art. 3.º, 3). Em suma, trata-se de coisas que possuem valor.

O tipo penal ainda indica que os bens passíveis de lavagem são aqueles provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Ou seja, o produto ou o proveito do crime pode ser objeto de lavagem na forma de proveniência direta (producta sceleris) seja indireta (fructus sceleris). Os bens diretamente provenientes da infração são aqueles com ligação imediata com o ilícito

anterior, como o dinheiro furtado, o carro roubado, enquanto os indiretamente provenientes são resultantes da transformação ou substituição dos originais, decorrência mediata da prática delitiva, como o imóvel adquirido com o dinheiro de corrupção, ou os rendimentos e lucros da aplicação do valor original.

No mesmo sentido, informa a doutrina (CAMPANA, Felipe Longobardi. *O crime de organização criminosa gera produto? Os delitos associativos como antecedentes do crime de lavagem de dinheiro*. In: AKEMAN, William; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Lavagem de dinheiro à luz da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores*. Brasília: Editora Sobredireito, 2025, pgs. 181/184):

No crime de lavagem de dinheiro, a conduta de ocultar e a conduta de dissimular recaem sobre uma das qualidades (natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade) de bens, direitos ou valores (doravante chamados de ‘ativos’). A conduta de ocultar ou de dissimular não recai sobre o próprio ativo, mas sim sobre uma de suas qualidades, razão pela qual esses são o seu objeto.

(...)

*O que o tipo exige é que exista uma relação entre esta infração penal e o ativo, cuja qualidade será ocultada ou dissimulada. **O relevante é que a uma infração penal tenha gerado um bem, um direito ou um valor, cujas características serão objeto de ocultação, ou de dissimulação.***

Em consequência, **para a condenação no crime de lavagem de capitais, exige-se** que: *i*) a infração penal antecedente descrita pelo órgão acusador seja capaz, por sua própria natureza, em juízo abstrato, de gerar produtos ou proveitos de natureza econômica; *ii*) o julgador reconheça provada, no caso concreto, a relação entre o crime antecedente e os bens, direitos ou valores que dele derivem, objeto material da lavagem.

II – Do caso concreto

Adotadas as premissas acima, há de se relembrar ser pacífica a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido de que “*o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia*” (HC n. 968.613/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025) .

No mesmo sentido, o **eg. Supremo Tribunal Federal**, vide HC 201015 AgR (Relator: Min. Nunes Marques, **Segunda Turma**, julgado em 11-11-2021) e HC 86538, (Relator: Min. Marco Aurélio, **Primeira Turma**, julgado em 25-10-2005).

Portanto, é essencial fixar: o **respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa** (art. 5º, LV) impede que a hipótese criminal seja extraída a partir da leitura do conjunto dos autos da ação penal, impondo-se, ao revés, que **a postulação do dominus litis seja extraída, de forma clara, da peça acusatória.**

O entendimento acima ecoa a previsão do Código de Processo Penal, segundo a qual “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (...)”, **competindo à acusação estabelecer a base fática sobre a qual se debruçará a defesa e o órgão julgador** (art. 41).

Sobre o ponto, especificamente em relação ao delito antecedente à lavagem de ativos, consta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA DUPLICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ANTECEDENTE E DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.

(...)

3. A denúncia de crimes de branqueamento de capitais, para ser apta, deve conter, ao menos formalmente, justa causa duplicada, que exige elementos informativos suficientes para alcançar lastro probatório mínimo da materialidade e indícios de autoria da lavagem de dinheiro, bem como indícios de materialidade do crime antecedente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98.

4. Outrossim, por ocasião da elaboração da inicial com indícios suficientes da materialidade da infração antecedente, é despidendo o conhecimento da autoria, a verificação de seu substrato da culpabilidade e sua punibilidade, sendo irrelevante haver condenação transitada em julgado ou até mesmo o trâmite processual persecutório, haja vista a autonomia relativa do processo penal do crime acessório da lavagem em relação ao seu antecedente, principal.

Entrementes, necessário que se conste na peça acusatória não apenas o modus operandi do branqueamento, mas também em que consistiu a infração antecedente e quais bens, direitos ou valores, dela provenientes, foram objeto da lavagem, sem, contudo, a necessidade de descrição pormenorizada dessa conduta antecedente.

(...)

(RHC n. 106.107/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Na hipótese dos autos, consta expressamente da denúncia (e-STJ, fls. 14):

37. Como já descrito, o recebimento das vantagens indevidas era capitaneado sempre pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem cabia realizar os

contatos com as empresas interessadas, as solicitações, o controle, o gerenciamento da coleta e a distribuição das quantias para os demais Conselheiros integrantes da organização criminosa.

38. Dessa forma, os atos objeto da presente denúncia se prestam à lavagem de capitais oriundos de crimes praticados por JOSÉ GOMES GRACIOSA dentro da sistemática de distribuição de vantagens indevidas entre os Conselheiros afastados do TCE/RJ tratados na APN 897.

Passa a denúncia, então, a narrar os “*crimes de corrupção passiva (art. 317, CP) já denunciados no âmbito da operação Quinto de Ouro*”, quais sejam (e-STJ, fl. 15):

a) crimes de corrupção praticados a partir da utilização do Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ para pagamento dos fornecedores de alimentação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária — SFAP e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas — DEGASE;

b) crimes de corrupção praticados com o envolvimento das empresas associadas à Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro — FETRANSPOR e em razão das relevantes atribuições dos Conselheiros do TCE-RJ, com a oferta de condescendência na análise dos processos relacionados aos serviços públicos de transporte de passageiros; e,

c) parcela dos crimes de corrupção praticados através da instituição da cobrança de uma "taxa" sobre os contratos firmados com empreiteiras, sobretudo pela Secretaria de Estado de Obras — SEOBRAS, destinada aos Conselheiros do TCF-RJ, em razão das relevantes atribuições de seus cargos.

Avança a denúncia para **descrever o crime de pertencimento à organização criminosa** (art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), nos seguintes termos (e-STJ, fls. 26/27):

85. Durante período que não se pode precisar, mas que se estendeu ao menos entre novembro de 2007 e dezembro de 2016, JOSÉ GOMES GRACIOSA e demais Conselheiros já denunciado na APN 897, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada e de terceiros já denunciados e outros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram o integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção passiva bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

86. Nesse período, eles ajustaram a sistemática solicitação e recebimento de vantagens indevidas para divisão entre os integrantes da Corte de Contas,

correspondente a procedimentos que viriam a ser analisados ou que estavam sob apreciação do corpo deliberativo do órgão, nas circunstâncias descritas nos tópicos seguintes.

Noutra oportunidade, lê-se da peça acusatória “*que, na qualidade de Conselheiro do TCE-RJ, JOSÉ GOMES GRACIOSA participou do esquema ilícito de recebimento de valores indevidos instituído naquele órgão ao menos desde 1999. Quando assumia a Presidência do TCE, JOSÉ GOMES GRACIOSA manteve o esquema de solicitação e recolhimento de vantagens indevidas de fornecedores do Estado do Rio de Janeiro e sua distribuição para os Conselheiros ALUISIO GAMA, MARCO ANTONIO ALENCAR, JOSÉ MAURÍCIO NOLASCO, JONAS LOPES JÚNIOR e JOSÉ NADER (falecido)*” (e-STJ, fl. 14).

Em arremate, reforçando a **delimitação da postulação** acusatória, consta da denúncia “*que os crimes antecedentes aos atos de lavagem de capitais a seguir imputados estão caracterizados em crimes de corrupção envolvendo empresas fornecedoras de alimentação da SEAPE e DEGASE, a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR, e as empreiteiras que possuíam vultosos contratos com a Secretaria de Estado de Obras e a pertinência a organização criminosa, denunciados na APN 897*” (e-STJ, fls. 29/30).

São esses, portanto, os fatos aptos a servir de infração penal antecedente à lavagem, pois os **únicos constantes da denúncia**, e não quaisquer outros que tenham sido mencionados ao longo da ação penal, especialmente a palavra de colaboradores, sequer capaz de sustentar a condenação criminal (Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 16).

II.a – Do crime de pertencimento à organização criminosa como antecedente do crime de lavagem de capitais

Quanto ao ponto, há dois obstáculos distintos e autônomos ao acolhimento da pretensão persecutória.

Em primeiro lugar, repita-se que a Lei n. 9.613/98 exige sejam os “*bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*”, prescrição da qual se extrai a obrigatoriedade de o delito antecedente ser apto a gerar produtos ou proveitos de natureza econômica.

Conforme aponta a doutrina, “*crimes como evasão de divisas (Lei 7.492/86, art. 22) ou a conduta de integrar organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º) não podem ser antecedentes de lavagem de dinheiro, porque não produzem, por si, bens ou recursos ilícitos*”. Especificamente “*no caso da organização criminosa, (...) a estrutura da qual o agente faz parte não produz bens espontaneamente, mas o faz pela prática reiterada de delitos. Assim, ou bem são identificados os crimes específicos praticados pela organização criminosa, dos quais derivam os bens posteriormente mascarados, ou não haverá lavagem de dinheiro possível*” (*Ibidem*, RB-5.6).

A constatação acima – relativamente à diferença entre o crime de pertencimento à organização criminosa, que não gera recursos, e os crimes praticados pela organização

criminosa, dos quais pode, a depender de sua natureza, advir produtos/proveitos econômicos – constava expressamente da redação originária da Lei n. 9.613/98, anteriormente à Lei n. 12.683/2012.

À época, o ordenamento jurídico brasileiro adotava o modelo da descrição taxativa dos crimes antecedentes do delito de lavagem, dentre os quais constava o crime “*praticado por organização criminosa*” (art. 1º, VII). Ou seja, desde a redação originária da lei, **não era o pertencimento à organização criminosa a infração antecedente à lavagem, mas sim o crime por meio dela praticado.**

Portanto, mesmo em abstrato, o crime de pertencimento à organização criminosa é incapaz de servir como antecedente do crime de lavagem de capitais.

Em segundo lugar, mesmo que se entenda superado o ponto acima, **não se pode ignorar que – ao tempo das alegadas transferências de recursos ao exterior, em 1998 e 2002 – inexistia tipificação penal do crime de organização criminosa.**

Consta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “*a tipificação de crime [...] só veio a ocorrer com a Lei n.º 12.850/13, que em seu art. 2º definiu como condutas criminosas a promoção, a constituição, o financiamento ou a integração de organização criminosa*” (HC n. 351.352/RO, relator **Ministro Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018).

Do mesmo modo, o eg. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU DE VALORES (LEI Nº 9.613/98) – REFERÊNCIA, NA PEÇA ACUSATÓRIA, COMO INFRAÇÕES ANTECEDENTES, A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, V) E AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, VII) – EVENTOS OCORRIDOS ENTRE 1997 E 2004 – FATOS IMPUTADOS AOS RÉUS SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – CONSEQUENTE ATIPICIDADE PENAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO PONTO EM QUE A DENÚNCIA INDICA COMO INFRAÇÃO ANTECEDENTE O DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUE SOMENTE VEIO A SER TIPIFICADO PELA LEI Nº 12.850/2013 (...)

(RHC 130738 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 11-09-2017)

Portanto, à época dos fatos, a ausência de tipificação penal do crime de pertencimento à organização criminosa tornava – por decorrência lógica – impossível caracterizar um crime como sendo “*praticado por organização criminosa*” (Lei n. 9.613, art. 1º, VI, segundo a redação então vigente).

Apenas outros crimes, a exemplo dos praticados "*contra a Administração Pública*", poderiam servir de infração penal antecedente (Lei n. 9.613, art. 1º, V, segundo a redação então vigente), hipótese a seguir analisada.

II.b – Dos crimes corrupção passiva como antecedentes do crime de lavagem de capitais

Para enfrentar o segundo rol de crimes imputados como antecedentes, cabe reiterar que "*a menção típica à infração antecedente confere ao delito de lavagem de dinheiro uma natureza acessória, uma vez que o faz dependente de uma conexão causal com o ilícito precedente para sua materialização. É, portanto, necessária a demonstração da infração antecedente e de sua ligação causal com a lavagem posterior*" (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Op. cit.*, RB-5.5).

No contexto específico da presente ação penal, desnecessário avançar na interessante discussão sobre o *standard* probatório da infração penal antecedente, posto que **a solução do caso se esgota na constatação da moldura fática constante da hipótese criminal apresentada na denúncia.**

No caso, tem-se que: *i)* a conta de n. 0279-C0642036 foi aberta em 31/07/1998, enquanto a conta de n. 0240-00586304, em nome da LA CAMPUS CORP., o foi em 22/12/1999; *ii)* a análise dos extratos bancários juntados aos autos – entre janeiro de 2001 e setembro de 2016 – demonstra a ocorrência de um único crédito nas referidas contas, em 20/06/2002, o qual se somou aos valores já constantes da conta, conforme extrato de janeiro de 2001; *iii)* em consequência, por consectário lógico, os bens objeto da suposta lavagem necessariamente deveriam decorrer de crimes praticados antes de 20/06/2002, ou ao menos em data próxima, na eventualidade de o recebimento da vantagem do crime preceder à sua prática.

Na hipótese dos autos, conforme acima apontado, **a denúncia descreveu expressamente quais seriam os crimes de corrupção antecedentes** ao crime de lavagem de capitais.

Todavia, como bem observou o em. Min. Antônio Carlos Ferreira, **tais crimes foram, todos, praticados em momento muito posterior à transferência dos recursos ao exterior, em intervalo de anos.**

Veja-se:

(...) delitos de corrupção passiva relacionados Caso SEAP-DEGASE, com o recebimento de propina paga pelos fornecedores de alimentação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas no ano de 2016 (item 3.1.1.1, A, fls.15-19); Caso Fetranspor, com o recebimento de propina paga pelas empresas de transportes de passageiros do Estado do Rio de Janeiro no período de 2015 a 2016 (item 3.1.1.1, B, fls. 19-20); Obras do PAC Favelas, com recebimento de propina paga pelas construtoras envolvidas no período de 2007 a 2008 (item 3.1.1.1, C, 1, fls. 22-24); Obras da Reforma do Maracanã para a Copa de 2014, com recebimento de propina paga pelas construtoras envolvidas no ano de 2010

(item 3.1.1.1, C.2, fls. 24-25); Obras da Linha 4 do Metrô, com recebimento de propina paga pelas construtoras envolvidas no ano de 2014 (item 3.1.1.1, C.3, fls. 25-26).

Em consequência, firme na premissa de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, tem-se que **os crimes acima apontados - supostamente praticados a partir de 2007 - não são aptos, sob o ponto de vista cronológico, a alicerçar o crime de lavagem imputado - pois envolvem recursos depositados até junho de 2002.**

Diante da impossibilidade lógica de utilizar tais crimes como antecedentes da lavagem imputada, **restaria a possibilidade de considerá-los exemplos de uma atuação criminosa precedente**, apta a gerar os recursos ilícitos ocultados pela remessa ao exterior.

Contudo, já foi dito que **a denúncia não os apontou como exemplos de crimes outros, desconhecidos, praticados anteriormente.** Na realidade, **a peça acusatória identificou tais crimes – e nenhum outro – como os antecedentes específicos da lavagem**, delimitando a imputação criminal.

Não se pode, aqui, considerar **suficiente para ambarar uma condenação penal** a singela e abstrata menção na denúncia de *existência de organização criminosa atuante “desde meados de 1999”* (e-STJ, fl. 3). Isso não basta para satisfazer o **rigoroso crivo necessário à condenação criminal**, de forma a **presumir que os recursos transferidos ao exterior adviriam de outros crimes de corrupção anteriores**, desconhecidos, mas praticados pela organização muitos anos antes.

Na realidade, o **princípio acusatório** inerente ao modelo democrático de processo penal **impõe ao Estado-acusação comprovar a ocorrência do crime** – com todas as suas elementares –, o que pressupõe, como premissa, a prévia descrição do fato imputado na denúncia (Código de Processo Penal, art. 41).

Nesse caminhar de ideias, condenar os acusados exigiria um conjunto de presunções contrárias aos réus: a **presunção de ilicitude dos recursos** transferidos ao exterior antes de junho de 2002, anos antes dos atos de corrupção imputados; a presunção de que tal ilicitude seria **penalmente típica**; e a presunção de que os desconhecidos crimes praticados entre 1999 e 2002 estariam enquadrados no **então vigente rol taxativo** de tipos penais antecedentes à lavagem, aplicável até o advento da Lei n. 12.683/2012.

Data vênia, a presunção **que a Constituição alberga é outra: a de inocência do acusado** (Constituição, art. 5º, LVII).

III – Conclusão

Ante o exposto, com as devidas vênicas, **acompanho o em. Revisor para votar no sentido de absolver os denunciados**, na forma do art. 387, II, do Código de Processo Penal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0223793-4

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 927 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 04/02/2026

JULGADO: 04/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSÉ GOMES GRACIOSA
ADVOGADOS : ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ADVOGADOS : THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
ADVOGADA : RACHEL GLATT - RJ204541
ADVOGADA : RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
ADVOGADOS : MARINA FERES CARMO - DF060972
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
ADVOGADA : CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
RÉU : FLAVIA LOPES SEGURA GRACIOSA
ADVOGADOS : BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
ADVOGADA : THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
ADVOGADA : MARINA FERES CARMO - DF060972
ADVOGADA : CATARINA SANT ANNA DA SILVA - DF074294
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, a ratificação de voto do Sr. Ministro Revisor e a reformulação de voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, a CORTE ESPECIAL, por maioria, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para CONDENAR: (a) JOSÉ GOMES GRACIOSA, como incurso nos crimes do art. 1º, da Lei 9.613/98, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e do art. 1º, da Lei 9.613/98, por uma vez, todos na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de: 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 347 (trezentos e quarenta e sete) dias multa, no patamar de 1 (um) salário mínimo cada; e (b) FLÁVIA LOPES SEGURA,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0223793-4

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 927 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

como incurso no crime do art. 1º, da Lei 9.613/98, por uma vez, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses, em regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, no patamar de 1 (um) salário mínimo cada, ficando substituída a pena privativa de liberdade aplicada, no caso da ré, por 2 (duas) penas restritivas de direito, nomeadamente: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos termos que vierem a ser pormenorizados pelo juízo da execução da pena, e, ainda, por maioria, DECRETOU a perda do cargo público ocupado por JOSÉ GOMES GRACIOSA (art. 92, I, a e b, CP) e, em favor da UNIÃO, o perdimento do produto do crime e dos bens e valores auferidos pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, b, CP), inclusive o valor de R\$ 3.799.872,57 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), correspondente à soma dos valores lavados no esquema apurado, enviados a título de doação à Santa Sé, que deverá ser atualizado com juros e correção monetária, consoante o art. 7º, I, da lei de lavagem de capitais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Raul Araújo que julgavam improcedente a ação penal para absolver os réus.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, em razão da ausência ocasional do Sr. Ministro Herman Benjamin.